



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS DE ERECHIM-RS
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU
MESTRADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS**

PÂMELA BACCON

**A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL:
FATORES QUE PRENDEM POR DETRÁS DAS GRADES CONTEXTO BRASILEIRO**

ERECHIM-RS

2022

PÂMELA BACCON

**A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL:
FATORES QUE PRENDEM POR DETRÁS DAS GRADES CONTEXTO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação, mestrado interdisciplinar em ciências humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Gérson Wasen Fraga

ERECHIM-RS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Baccon, Pâmela

A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL: FATORES QUE
PRENDEM POR DETRÁS DAS GRADES CONTEXTO BRASILEIRO /
Pâmela Baccon. -- 2022.

175 f.

Orientador: Dr. Gérson Wasen Fraga

Co-orientador: Dr. Jerzy Andre Brzozowski

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da
Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação
Interdisciplinar em Ciências Humanas, Erechim,RS, 2022.

1. Penitenciária. 2. Penalização prisional. 3. Classe
perigosa. 4. Seletividade punitiva. 5. Ressocialização.
I. Fraga, Gérson Wasen, orient. II. Brzozowski, Jerzy
Andre, co-orient. III. Universidade Federal da Fronteira
Sul. IV. Título.

PÂMELA BACCON

**A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL:
FATORES QUE PRENDEM POR DETRÁS DAS GRADES CONTEXTO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação, mestrado interdisciplinar em ciências humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Gérson Wasen Fraga.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 17/05/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gérson Wasen Fraga – UFFS
Orientador

Prof.^a Dr.^a Thaís Janaina Wenczenovicz– UFFS
Avaliador
Membro titular interno/UFFS

Prof.^a Dr.^a Mércia Miranda Vasconcellos Cunha– FANORPI
Avaliador
Membro titular externo/Fanorpi

Dedico esse trabalho, sem sombra de dúvidas, a minha mãe, que se não fosse sua ajuda e incentivo ele nunca teria existido. Ao meu companheiro, Lucas de Figueiredo, por todo o suporte em palavras e abraços. Além de toda paciência comigo, dedicou um cuidado e atenção extra a nossa pequena para que eu pudesse concluir esse trabalho. E por fim a dedicatória vai para minhas duas pequenas: Sophie (aqui fora), por entender a mamãe nessa trajetória de realização pessoal, e a Yasmim (ainda na barriga da mamãe), que de algum modo influenciou para que isso pudesse se concretizar!

AGRADECIMENTOS

Pensar nos agradecimentos, em um trabalho dessa natureza, nos remete a pensar em todos aqueles que sempre nos apoiaram, incentivaram e nos deram força para estamos exatamente onde estamos hoje. Nos faz lembrar um pouco da nossa história e da nossa trajetória de vida.

Recentemente, ao iniciar a busca por certidões dos avós e bisavós maternos, para reconhecimento de cidadania italiana, minha mãe (Ana Lúcia) descobriu em um extrato de ata de casamento, que a sua bisavó (Angélica - minha trisavó) era filha de escravos, nascida já na Lei do Ventre Livre, mas vivendo na senzala com seus pais (Vitória e Gaspar).

Às vezes pensamos que a história está tão longe, tão distante de nós que nem imaginamos que isso possa ter sido parte dos nossos ancestrais tão próximos. Em partes vejo que corria no sangue o desejo de pesquisar sobre a questão do colonialismo, do negro, das desigualdades sociais, que sempre me acompanharam e me deixaram desassossegada; apesar de eu reconhecer o fato de ser privilegiada nessa sociedade e nunca ter sofrido forma alguma de preconceito, talvez em razão da minha pele ser branca e não ter nenhum traço afrodescendente. Porém, saber do sofrimento alheio em razão do preconceito sempre me tirou a paz e eu nunca pude compreender a motivação dos atos preconceituosos em razão da cor.

Ao saber disso, ficamos muito emocionados com essa parte da nossa história, pois conseguimos dar uma certidão de nascimento registrada no cartório para Angélica. Enfim, o quanto evoluímos nesse processo: minha avó (Leonice) que sempre lutou para conseguir estudar, hoje é professora do estado aposentada; teve seis filhos e todos estudaram na escola pública. Minha mãe hoje é doutora na área dela, e agora estou eu aqui também dando o meu passo. Como as mulheres de fibra que me antecederam, estou contribuindo para a nossa história além da senzala. Por isso, meu agradecimento vai para os meus pais e em especial uma gratidão a linha matriarcal da família Pereira!

Agradeço também ao meu companheiro Lucas, por me compreender e me ajudar na medida do possível, seja cuidando da Sophie, seja compreendendo a minha ausência em alguns momentos. Agradeço também à Sophie, meu raio de luz que torna a vida mais iluminada e linda. Mamãe te ama demais, e do seu jeitinho seu que entenderá minhas escolhas e meus momentos. Engraçado pensar que ao iniciar minha trajetória com o programa de pós-graduação, carregava Sophie em meu ventre e ela me acompanhou durante todo esse percurso, mamando enquanto mamãe lia, gritando e brincando enquanto mamãe escrevia, sendo agora o

momento de finalizá-lo carregando Yasmim no ventre, e isto permitirá o encerramento com chave de ouro desse ciclo.

Há quem diga que o que fazemos na Terra, ecoa na eternidade. Então, gratidão aos contribuidores por esse eco.

Acreditando nisso, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Gérson Wasen Fraga, por toda contribuição que foi para mim nessa trajetória e na feitura desse trabalho, principalmente pela calma passada de que tudo daria certo fazendo do meu jeito e com tranquilidade.

Agradeço por me aceitar como orientanda já com o trabalho iniciado e por me acompanhar nessa caminhada. Sei também que ao realizar uma pesquisa, que não devemos ter pretensão de querer mudar o mundo, mas a minha escolha e meu desejo é que as reflexões aqui apresentadas possam pelo menos ecoar para, quiçá um dia, sirva pelo menos para algumas reflexões na construção de políticas públicas que repensem o atual fracassado modelo de sistema prisional que temos. Quero que saiba, Gérson, que o meu mundo já mudou. Por isso, meu muito obrigada e minha eterna gratidão!

Agradeço também à Profa. Dra. Ivone Maria Mendes Silva e ao Prof. Dr. Jerzy Andre Brzozowski, por terem me aceitado no início do mestrado, dando-me a possibilidade de desenvolver a presente pesquisa, e que por fatores inesperados da vida não puderam seguir como orientadores, mas reconheço como foram importantes sua contribuição nessa minha singela caminhada. Meu muito obrigada!

Agradeço grandemente à profa. Dra Thais Wenczenovicz e à Dra. Mércia Miranda Vasconcelos Cunha por gentilmente terem aceitado o convite para participar da minha banca. Obrigada pela leitura atenta e por todas as contribuições no momento da qualificação e nesse momento da defesa. Meu eterno obrigada! Como diz a minha mãe: “uma coisa que você pode ter certeza, além de você, pelo menos três pessoas lerão o seu trabalho – seu orientador, e os dois membros convidadas para banca, depois disso, a gente nunca tem certeza”.

Para a Dra. Mércia, a quem eu carinhosamente chamo de “tia Mércia” - por ter se feito presente em minha vida em momentos especiais, marcando minha existência com sua presença sempre tão iluminada, junto ao sincero obrigada envio um abraço apertado por estar presente em mais um desses momentos, sendo esse mais uma vez tão significativo para mim!

Agradeço também ao Programa pela oportunidade de estudo, saberes e reflexão que apenas um mestrado interdisciplinar em Direitos Humanos com essa excelente ementa poderia me proporcionar. Obrigada também aos professores e colegas de turma presentes e contribuintes nessa etapa da minha vida.

*Excluem-se da escola
Os que não conseguem aprender,
Excluem-se do mercado de trabalho
os que não têm capacidade técnica
porque antes não aprenderam a ler,
escrever e contar e excluem-se finalmente,
do exercício da cidadania
esses mesmos cidadãos,
porque não conhecem os valores morais
e políticos que fundam a vida
de uma sociedade livre, democrática e participativa.*

Vicente Barreto

RESUMO

Sabe-se que a prisão e o crime caminham com a humanidade quase que desde o início dos tempos, fazendo da relação criminalidade/encarceramento um problema crucial em nossa sociedade, tanto pelos índices criminais como pela quantidade de detentos por detrás das grades, grande parte dos quais reincidentes. Assim, justificamos a importância de pesquisar e trazer à discussão um tema tão pertinente. Objetiva-se neste trabalho analisar como foram constituídas e como se encontram as instituições prisionais e analisar o processo ressocializador que ocorre (ou deveria ocorrer) no cárcere e na vida do sujeito infrator a fim de verificar as falhas e acertos referentes a esse processo. A partir de pesquisa bibliográfica exploratória, utilizando da metodologia qualitativa, apresentamos o trabalho abordando inicialmente as prisões, o discurso legal sobre elas, os objetivos e justificativas da pena. Ao lado da análise do domínio e poder sobre o corpo encarcerado, analisaremos também a mudança na aplicação das penas, chegando à penalização quantificada em quórum temporal. Arelado a isto, nos deparamos com a lógica do capital, que possibilita a manutenção da indústria penitenciária, que auferir altos ganhos econômicos com a prisão. Ademais, existem outros fatores obscuros a se considerar quando estudamos a ressocialização como o hiperencarceramento: a prisão das assim consideradas “classes perigosas”, a seletividade prisional, a ação de organizações criminosas no cárcere, dentre outros. Desta forma, como resultado, constata-se que as prisões são atreladas basicamente à lógica do capitalismo, da desumanização e do preconceito, e geram um perfilamento criminal preconceituoso. Por fim, observa-se que a ressocialização envolve um processo amplo que requer ações primordiais no cárcere, devendo considerar o regresso do apenado ao meio social e seu círculo restrito familiar. Conclui-se que o processo de ressocialização no trato prisional e fora deste tem sido falho, provocando uma altíssima taxa de reincidência em nosso país, sendo assim um elemento a mais no fomento da criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Penitenciária; Cárcere; Classe Perigosa; Ressocialização; Reincidência Criminal.

ABSTRACT

It is known that prison and crime have walked with humanity almost since the beginning of time, making the relationship between crime and incarceration a crucial problem in our society, both in terms of crime rates and the number of inmates behind bars, many of whom are repeat offenders. Thus, we justify the importance of researching and bringing to discussion such a pertinent theme. The objective of this paper is to analyze how prisons were constituted and how they are and analyze the resocializing process that occurs or should occur in prison and in the life of the offender in order to verify the faults and successes of this process. From an exploratory bibliographic research, using the qualitative methodology, we present the work by initially approaching prisons, the legal discourse about them, and the objectives and justifications for sentencing. Alongside the analysis of domination and power over the incarcerated body, we will also analyze the change in the application of punishments, reaching the penalty quantified in a time quorum. Linked to this, we are faced with the logic of capital that enables the maintenance of the prison industry, that reaps high economic gains from imprisonment. Moreover, there are other obscure factors to consider when studying resocialization, such as hyper incarceration, the imprisonment of the so-called "dangerous classes", prison selectivity, the action of criminal organizations in prison, among others. Thus, the results show that prisons are basically tied to the logic of capitalism, dehumanization, and prejudice, and generate a biased criminal profiling. Finally, it is observed that resocialization involves a broad process that requires primary actions in prison, should consider the return of the convict to the social environment and his restricted family circle. We conclude that the resocialization process in and out of prison has been flawed, causing a very high rate of recidivism in our country, thus being one more element in the promotion of criminality.

KEY WORDS: PENITENTIARY; PRISON; DANGEROUS CLASS; RESOCIALIZATION; CRIMINAL RECIDIVISM.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Referente ao Mapa Mundi com Índice de Gini 2020.....	63
Figura 2 - Referente ao Mapa Mundi da desigualdade por país.....	66
Figura 3: População carcerária brasileira e taxa de aprisionamento	103
Figura 4: Mandados de prisão em aberto e pessoas privadas de liberdade	109

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Referente ao nível de desigualdade de renda entre as regiões	65
Gráfico 2 - Referente aos níveis de concentração de riqueza.....	66
Gráfico 3: Evolução temporal da população prisional no Brasil.....	104
Gráfico 4: Evolução temporal da taxa de aprisionamento.....	105
Gráfico 5: Demonstrativo população carcerária geral e presos provisórios no Brasil	106
Gráfico 6: População prisional e déficit de vagas	107
Gráfico 7: População prisional, vagas e déficit de vaga.....	108
Gráfico 8: Atividades relacionadas a educação no cárcere.....	120
Gráfico 9: Tipo de crime cometido no Brasil	123
Gráfico 10: Referente a laborterapia/trabalho no cárcere.....	125
Gráfico 11: Presos com acesso a trabalho e estudo no cárcere.....	127

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Referente ao Índice Global de Paz 2021 – 25 PRIMEIRAS POSIÇÕES	61
Tabela 2 - Referente ao Índice Global de Paz 2021- POSIÇÃO DO BRASIL	61
Tabela 3 - Referente ao Índice Global de Paz 2021- ULTIMAS POSIÇÕES DO RANKING.....	62
Tabela 4 - Referente ao Índice de Gini 2020- PRIMEIRAS 25 POSIÇÕES	64
Tabela 5 - Referente ao Índice de Gini 2020- ULTIMAS 10 POSIÇÕES	65
Tabela 6: Tipos de gestão de estabelecimentos prisionais no Brasil	96
Tabela 7: Referente a terceirização de serviços em instituições prisionais brasileiras.....	96
Tabela 8: Taxa de aprisionamento no ranking mundial	105
Tabela 9: Grau de instrução dos presos no Brasil.....	121
Tabela 10: Nível de escolaridade PNAD 2019	122

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 A PENALIZAÇÃO E AS PRISÕES	25
2.1 AS MUDANÇAS DO SISTEMA PENAL E PRISIONAL	30
3 A VERDADE INCONVENIENTE SOBRE AS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS.....	43
3.1 CÁRCERE PRA QUÊ?	44
3.2 CÁRCERE: ELES E NÓS.....	49
3.3 A SELETIVIDADE PUNITIVA E A RACIALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	67
3.4 O CAPITALISMO POR TRÁS DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS E O HIPERENCARCERAMENTO	87
3.5 CÁRCERE E O CRIME ORGANIZADO	109
4 A RESSOCIALIZAÇÃO E A CRIMINALIDADE BRASILEIRA	116
4.1 ESSA TAL RESSOCIALIZAÇÃO NO CENÁRIO NACIONAL	117
4.2 EXEMPLOS RESSOCIALIZADORES DE SUCESSO.....	135
4.3 OS QUATRO ELEMENTOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO EFICAZ.....	142
5 METODOLOGIA E APRESENTAÇÃO DOS DADOS	146
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	159
REFERÊNCIAS	165

PALAVRAS INICIAIS

Quem é Pâmela Baccon? E por que da escolha do tema?

Bom, ao parar para escrever sobre mim, me dei conta de como é difícil falar sobre nós mesmos e nos definirmos, mas vamos lá. Eu sou formada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Ingressei na universidade em 2010, sendo que em 2012 iniciei estágio na penitenciária, no setor jurídico. Sempre tive interesse em visualizar de dentro o cárcere e entender sua dinâmica e isso me pareceu uma oportunidade para tal. Ali analisava os processos dos detentos e contribuía na escolha dos detentos que tinham a possibilidade e perfil para exercer atividade laboral, além de ajudar com os pedidos de progressão de regime, saída condicional, defesa de faltas disciplinares, entre outros. Então, em 2013, tive uma nova oportunidade de aprendizado com um estágio em um escritório jurídico onde atuei em muitas causas “*pro bono*”, auxiliando em processos de pessoas que não podiam pagar honorários, novamente atuando na “defesa social”.

Em 2013 efetivamente ingressei no sistema prisional, agora como funcionária. Entrei no concurso como “PSS” para trabalhar temporariamente como agente de carceragem, atuando como prestadora de serviços básicos e manutenção dos(as) detentos(as) da cadeia pública, ou seja, junto àqueles em tese ainda não condenados, embora precise afirmar que no sistema vemos de tudo: cadeia com presos condenados e penitenciárias com presos provisórios. Esse serviço me permitiu visualizar a rotina e condições desses presos “ainda considerados inocentes, mas com forte indício de futura condenação” e que, por colocarem em receita a manutenção posterior da justiça, precisam ser mantidos encarcerados enquanto aguardam uma decisão sobre seu crime e sua situação penal.

Minha carreira frente ao cárcere não parou por aí. Em 2014 fui nomeada em um concurso público, agora então como servidora pública efetiva – agente penitenciária, hoje reconhecida como policial penal. Iniciei meus trabalhos na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão – PEFB, local destinado a presos condenados em regime fechado, embora o local tivesse sido adaptado, constituindo uma ala para os presos de regime semiaberto. Nessa atividade tive um tempo de transferência a outra penitenciária, a PEPG, de Ponta Grossa, conhecendo um pouco mais da prisão modelo americana no Paraná.

Como policial penal realizei minhas atividades por sete anos. Durante esse período aproveitei para fazer minha monografia da graduação em Direito voltada a um estudo no cárcere. Com as devidas autorizações realizei meu trabalho intitulado “O perfil

biopsicossocial do criminoso sexual detido na PEFB” (BACCON, 2016), tendo em vista que essa penitenciária, à época, figurava entre as 3 penitenciárias do sul do país com maior número de criminosos sexuais. Na oportunidade realizei um levantamento com 25% deles, respondendo mais de 55 quesitos para a construção desse perfil, apontando características comuns entre eles e os pares de combinações perceptíveis a essa população pesquisada, constando dentre outras coisas que a maioria conhecia a vítima antes do ato, que eles acreditam que de alguma forma a vítima foi culpada para que o crime sexual lhe ocorresse, dentre outras constatações.

Por fim, em fevereiro de 2021 saí do sistema prisional, mas não da segurança pública - não consegui me desligar do cárcere (risos). Mudei minha carreira, me tornando policial civil em Santa Catarina, atuando agora de forma divergente, ou seja, investigando atos criminosos e auxiliando na prisão de pessoas infratoras. Ainda quando do meu ingresso na polícia fiz uma Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Policiais e Investigação Criminal junto a meu curso de formação de policial.

Nesse sentido ousou brincar que fiz um caminho inverso na defesa dos sujeitos, uma vez que inicialmente defendia e buscava benefícios aos encarcerados, depois os mantinha detidos provisoriamente na carceragem, seguindo mantendo-os presos quando já condenados à prisão, para agora efetivamente realizar as prisões. Embora eu brinque com o processo carcerário envolto em minha trajetória pessoal, acredito que estou no sistema por permitir fazer uma diferença na sociedade, para ser a policial que não age permeada de preconceitos, que trata com dignidade o sujeito detido, que numa abordagem não seleciona justamente as classes marginalizadas ou as classes raciais proporcionalmente mais selecionadas, que investigue crimes significantes e pessoas influentes que com seus crimes muitas vezes ignorados/aceitos atrapalham e destroem nossa sociedade muito mais que um pequeno delito patrimonial, não defendendo a abolição penal, embora entenda sim que alguns casos não deveriam prever prisão. Defendo acima de tudo o bom senso e uma reforma social e prisional.

Por estar tanto tempo imersa no cárcere vendo essas faces do sistema de justiça e da prisão, vi nessa trajetória inúmeros infratores entrando e saindo constantemente do sistema prisional e sempre me questioneei, além do óbvio, o que mais há de errado com a prisão? Porque eles voltam constantemente? Como melhorar de verdade esse ambiente e os sujeitos encarcerados? Nesse sentido o tema do mestrado já era um interesse e uma inquietude em mim que há muito tempo careciam de respostas, que me permitissem vislumbrar mudanças e melhoras, pois vendo esse ciclo como está só consigo pensar no colapso prisional e, quiçá, social.

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como tema a instituição prisional e a ressocialização. Delimitamos o tema ao pesquisar a instituição prisional como elemento social com fatores ocultos, que podem não ser inicialmente perceptíveis à sociedade em geral que impedem/dificultam a ressocialização dos detentos nessas instituições. Nos propomos no trabalho a pensar: “O que é realmente uma penitenciária? A que e quem serve?” Além disso, questionamos: Quem são os sujeitos encarcerados? O que ela faz com esses sujeitos? Ela ressocializa? Quais modelos penitenciários ressocializam? Como? Por quê? Quais são as falhas?

Nesse sentido, para entendermos essa instituição em sua totalidade, pesquisamos como as prisões se desenvolveram, qual sua funcionalidade e se de fato alcançam a finalidade pregada. A partir disso, sabendo que a ressocialização é o fim basilar pregado por aquela instituição como almejo maior junto a outros dois propósitos da pena: a retribuição pelo crime (castigo) e a prevenção (geral ou especial) de novos delitos¹, buscamos analisar se de fato a ressocialização dos infratores está ocorrendo efetivamente em nosso país. Se ocorre, de que forma? E se não acontece, por quê?

Para isso, utilizamos dados de fontes renomadas como Depen, IBGE, Ipea, além de outras fontes sobre as instituições prisionais, a fim de comparar indicadores de ressocialização, analisando para isso também as taxas de reincidência, uma vez que esse indicativo demonstra sujeitos criminosos que não regressaram ao crime nos cinco anos subsequentes a seu cumprimento de sentença (fim da execução penal), os quais em tese foram ressocializados por não voltar a delinquir. Com os dados percebemos como as taxas de reincidências que demonstram a falha na ressocialização são altíssimas no Brasil.

Após pesquisa sobre o tema, resta claro que o processo ressocializador, embora previsto em lei como elemento formal principal da pena, na análise fática à ressocialização é negligenciado e por vezes parece não ser de interesse público. Como hipótese inicial acreditamos que a penitenciária cumpre um papel social segregador, com exclusão de certas pessoas e classes malquistas pela sociedade, fazendo com que essas pessoas, já à margem da sociedade, sejam colocadas à mercê na penitenciária, pois isso em nada importa na dinâmica social. Sendo assim, essa nova condição de eclusa é desidiosa e por vezes até apoiada por

¹ Do Direito Penal portanto, decorre a tríplice finalidade da pena: retributiva; reeducativa e ressocializadora; e preventiva geral e especial (GOMES, 2006).

estar ligada a interesses econômicos, fazendo com que esse ciclo de exclusão, cárcere e reincidência seja intensificado.

Portanto, nosso objetivo geral nessa pesquisa é entender de fato a que serve uma prisão, demonstrando o que ela propõe e o que de fato oferece, bem como apontar o que precisa ser feito nessas instituições prisionais para que um criminoso tenha chance real de ser ressocializado. Tendo em vista a amplitude do assunto, temos como objetivos específicos explicar sobre as instituições prisionais, estudar a ressocialização nos presídios, analisar a questão da reincidência prisional, abordar o problema da ressocialização do egresso em sua reintegração social e em seu retorno ao seu meio de convivência e, também, o problema da ressocialização na realidade de desigualdade social que vivenciamos no contexto brasileiro.

Quanto ao estado da arte da pesquisa, ao fazermos um levantamento bibliográfico sobre o assunto, muitos trabalhos foram encontrados sobre o tema “ressocialização prisional”. Contudo, a maioria direcionada a apenas um aspecto do processo ressocializador, por exemplo, a questão da educação como determinante para ressocialização no cárcere, ou o trabalho no sistema prisional, bem como a questão das garantias e dos direitos dos reclusos para proporcionar a dignidade e conseqüentemente permitir a ressocialização. Entretanto, nenhum que abordasse de forma profunda os aspectos da ressocialização, bem como o que de fato é essencial para alcançar esse processo ressocializador de forma eficaz e não apenas no aspecto formal. Ainda, pouquíssimos trabalhos foram encontrados que abordassem a questão das falhas nesse processo ressocializador.

Muitos trabalhos citam alguns problemas da ressocialização, mas apenas de forma superficial. Além disso, não localizamos nenhuma pesquisa que agregasse esses elementos falhos em uma mesma tese. Encontramos trabalhos que apontavam a indústria prisional, ou mesmo o interesse político na prisão, o problema da superlotação ou as organizações criminosas no sistema prisional, mas como relatado, não achamos essa análise conjunta em uma apresentação única de forma a dialogar sobre a falha no processo ressocializador, apontando os fatores inconvenientes do cárcere que impedem esse feito de forma eficiente. Por isso a decisão de aprofundamento na pesquisa e escolha do tema para permitir um panorama geral e essa visão unificada da falácia da ressocialização e das verdades inconvenientes ocultas por detrás das grades.

Justificamos a importância do tema ao pensarmos na própria ideia do que representa a penitenciária. Primeiramente a palavra vem do Latim *penitentiarius* e etimologicamente está ligada a penitência, “relativo à pena, castigo”. A penitenciária surge então para ajudar a resolver um problema social que existe desde os primórdios: o crime. Ela é o local oficial

destinado à detenção de quem foi condenado por alguma ação ilícita, tendo como consequência a privação da liberdade (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2021). Disso, percebemos sua importância como aparato social do Estado para restaurar a ordem quando a segurança é comprometida. A questão principal sobre o tema é se essa instituição tem sido eficiente nessa missão a que se propôs – ajudar a resolver o problema da criminalidade. De antemão já adiantamos que não, que a instituição prisional tem falhado, e muito, nesse objetivo.

No princípio, em sua criação, as prisões foram valorizadas pela população sendo vistas com grande relevância social por representar de imediato “a limpeza social”, tirando os “malditos” (no sentido de pessoas não desejadas) das ruas. Assim foi aclamada e apoiada pela população como modelo de sucesso. O que acontece é que ao longo dos tempos ela demonstrou não ter sucesso em seu fim de “consertar” os sujeitos ressocializando-os. Também tem falhado em sua finalidade de prevenção a novos crimes, servindo apenas a finalidade retributiva (punição) e a outros objetivos menos nobres e mais ocultos como a segregação, exploração humana e rentabilidade econômica.

Ao estudarmos a trajetória do aprisionamento humano, restam nítidas as mudanças por quais passaram as penas e as prisões, porém algumas coisas permanecem iguais, como o interesse político por trás da aplicação da pena.

Na narração de Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (1975) é relatada a evolução social, estrutural e temporal por que passaram as prisões e as penas desde o século XVIII. Em passagens pesadas do livro o autor descreve as punições a infratores da lei, como verdadeiros espetáculos públicos de horror, tortura e dor, visando satisfazer não apenas o interesse do Estado em retribuir o mal aos criminosos, mas também dar satisfação ao interesse público pela espetacularização. Ao longo do tempo a forma de punição mudou e o objetivo institucional prisional também. Inicialmente a prisão era apenas um instrumento de punição e, na modernidade, assumiu esse novo caráter correcional do sujeito, ao menos no texto da lei. Portanto, a pena não mais recairia (deveria recair) sobre o corpo físico dos sujeitos, havendo essa transição a uma pena mais humana. Como Foucault afirma, a pena passa a atingir a alma dos criminosos a fim de melhorá-los. Com essa mudança da “penitência” em sua forma de aplicação, sua função também foi de certo modo modificada, deixando de servir de teatralidade ao público em geral, mas servindo aos interesses de outros, como exemplo, políticos e burgueses.

Segundo Andrade (2018), a forma de punição mudou porque o sistema econômico-social vigente mudou, o capitalismo influenciou e influencia diretamente na forma de punição

e foi em razão dele que começou a existir uma forma de punição quantificada em tempo agregada à “exploração”/uso da mão de obra detida naquelas instituições, permitindo que se começasse a obter capital com as instituições prisionais, gerando a indústria penitenciária – termo usado por Davis (2018).

Angela Davis em seu livro *Estarão as prisões obsoletas* (2018), alega que não foi apenas na mão de obra barata (com direitos trabalhistas minorados) que o capitalismo tirou lucro das instituições. Essa indústria hoje também envolve as grandes construtoras, as empresas que prestam alguma forma de serviço para as prisões fornecendo por exemplo: alimentação, roupa, remédio, equipamentos de segurança. Além disso, temos que levar em conta as administradoras terceirizadas prisionais, as quais conseguem altos lucros ao manterem os sujeitos encarcerados como um “produto estocado” sobre o qual faturam mais quanto maior for o contingente prisional. Nesse sentido a autora dialoga sobre o fato das instituições prisionais servirem a interesses burgueses, sendo reprodutoras de mazelas sociais permitindo o encarceramento massivo de agentes pertencentes a classes raciais e sociais desde sempre marginalizadas. Em razão disso, esse encarceramento vem ocorrendo de forma exacerbada na quantidade de condenações, bem como na quantidade de penas permeadas de preconceitos.

A partir de leituras sobre o tema, percebemos que as instituições prisionais são funcionais não apenas à lógica do capitalismo, mas também a processos de desumanização das pessoas que são submetidas a elas. O que agrava mais a questão é o fato de a sociedade parecer não se importar sobre como estão sendo mantidas essas instituições e as pessoas detidas nelas. Isso ocorre porque a sociedade está se tornando cada vez menos empática em um processo de individualismo extremo, não sendo complacente com o próximo e passando a enxergar o infrator como o “inimigo social”, o qual deve ser combatido a qualquer custo. Por isso pode ser desumanizado e merece estar recolhido/“jogado” de qualquer maneira numa penitenciária e lá deve ser deixado o máximo de tempo possível com o mínimo de benefício. Toda essa ideia tem sido reforçada na mídia e nos meios sociais, o que intensifica nosso problema não apenas com o crime, com o tratamento prisional, mas também com o social nesse ciclo sistêmico (WIEVIORKA,2010; BAUMAN,2013 *apud* CAMARGO,2018); (RUIZ,2016).

Portanto, apesar do fracasso da instituição penitenciária em sua “eficiência ressocializadora”, esta segue sendo defendida nos meios sociais e de comunicação; na mídia propaga-se a ideia de que temos muitos crimes, que esses vêm aumentando e que cada vez mais precisamos de mais prisões, prendendo-se mais sob a ideia da “política de ferro” contra a

criminalidade o que vai se encrustando em nossa cultura e não resolvendo o problema, na verdade intensificando-o; essa ideia também é vendida pelos políticos como manobra eleitoral envolvendo política penitenciária dura, repressiva e na verdade ineficaz.

Camargo (2018) afirma que ocorre, por exemplo, uma propagação exacerbada da violência cotidiana como se esta estivesse sempre aumentando e nos atingindo de forma mais grave, a ponto de nos induzir a pensar que o crime/violência está aumentando e, por isso, precisamos prender mais, embora isso não seja verdadeiro. A autora relata que em razão disso, nos Estados Unidos da América, embora em determinados períodos temporais a criminalidade tenha caído em termos proporcionais, houve políticas de aprisionamento mais intenso e clamores sociais para medidas endurecedoras de encarceramento e aplicação penal.

A questão é que mesmo investindo cada vez mais dinheiro na segurança pública nessa política prisional – criando cada vez mais tipos penais, punindo mais, condenando constantemente com penas privativas de liberdade em regime fechado em longas sentenças – não se tem alcançado um reflexo positivo em nossas taxas criminais. Ao contrário disso, temos tido cada vez mais problemas, além de estarmos nos tornando verdadeiros “depósitos humanos” superlotados de segregados, permitindo que o sistema prisional vire um antro de criação de criminosos e perpetue ainda mais o problema criminológico com o crime organizado.

Aliás, “depósitos humanos” grandes. Nos últimos 25 anos a população carcerária em nosso país mais que quintuplicou (INFOPEN, 2021). O Brasil hoje contém 820.689 pessoas em condição de presos -de acordo com o levantamento das informações penitenciárias do SISDEPEN – referente a junho de 2021, última atualização –, sendo que 673.614 estão encarceradas em instituições prisionais, excluindo-se presos sob custódia da polícia judiciária, batalhões de polícia e bombeiros, e considerando o restante dessas pessoas “presas em regime domiciliar”.

De acordo com a BBC (2016), já em 2016 o Brasil detinha a terceira maior população prisional do mundo em números absolutos e isso segue até hoje de acordo com o G1 (DA SILVA *et. al.* 2021) figurando atrás apenas de China e Estados Unidos. Além disso, a taxa de aprisionamento está em 384,73 a cada 100.000 habitantes (INFOPEN, 2021). Com base no levantamento feito em 2020 o Brasil ficou na 26ª posição, figurando entre os países que mais prendem dentre outros 222 países e territórios (G1; DA SILVA *et. al.*,2021).

Apesar de a legislação vigente possibilitar ao magistrado a utilização de outras penas e medidas alternativas em muitos casos, prevendo a prisão somente em casos graves, como última instância, isso não é visto na prática. Essa conduta de penalidade alternativa tem sido

incentivada até mesmo por um programa criado há aproximadamente 15 anos direcionado aos magistrados, mas, na prática, percebemos que essas opções de não aprisionamento quase não são aplicadas, por vez que nosso país segue uma linha conservadora, positivista, “dura” contra a criminalidade, demonstrando uma preocupação em punir e não em resolver o problema criminal, mesmo que isso não traga bons resultados.

O problema não se limita apenas ao fato de prender (não negando esse problema específico), mas enquanto as pessoas pensarem que apenas isso resolve o crime, estaremos longe de uma solução real para nosso problema. Foucault (1975) já advertiu sobre o assunto, dizendo que é preciso “abandonar em primeiro lugar **a ilusão de que a penalidade é antes de tudo uma maneira de reprimir os delitos**” (grifo nosso). Resta claro que apenas a punição não tem o condão de prevenir a criminalidade, sendo que tanto a prevenção quanto ressocialização são envoltas por inúmeros elementos a se considerar.

Portanto, embora a prisão pregue o objetivo de ressocializar os sujeitos, o que percebemos com dados atuais é que essa funcionalidade está longe de ser alcançada. O que conseguimos ao contrário disso é ter cada vez mais presos com um número altíssimo de reincidência em nosso país – com sujeitos que saem e regressam novamente ao sistema, sendo essa taxa aproximadamente 70% no Brasil, criando um paradoxo criminal onde o local destinado a melhorar e “tratar” o criminoso permite não apenas a manutenção do crime, mas o aperfeiçoamento da conduta criminal pelo criminoso.

Outro fator a se considerar é o custo desse preso para o Estado. Pela prisão estar envolta numa política garantista de condições básicas ao recluso, o Estado deveria lhe proporcionar uma série de direitos a fim de alcançar a finalidade prevista em lei, lhe proporcionando ressocialização e dignidade, e isso envolve altos gastos. Mas esse em si não é o problema. A questão principal são esses altíssimos investimentos atrelados à baixa eficiência desse processo de “tratamento prisional”, pois constantemente o trato penal é aplicado de forma deficitária, e mais de uma vez ao mesmo sujeito, duplicando e muitas vezes mais que triplicando os gastos na prisão pela questão da reincidência em razão da falha na ressocialização do mesmo.

Falando das garantias do tratamento prisional, podemos citar, por exemplo, a Lei de Execuções Penais, a famosa LEP, a qual dispõe que o preso tem direito à educação e à atividade laboral nas instituições prisionais. Na prática, esses quesitos não conseguem ser assegurados, pois apenas 37,79% têm acesso à alguma atividade educacional no sistema prisional e apenas 16,74% tem acesso a trabalhos durante o cumprimento da pena (INFOPEN, 2021).

Outra questão que chama a atenção com relação aos dados prisionais é referente ao perfil do preso em nosso país: pele escura – negro ou pardo, os quais correspondem a 66,73% da população carcerária – número desproporcional à população brasileira², enquanto que os brancos correspondem a 29,48%, completando esse perfil com características de serem jovens – entre 19 e 24 anos a maioria, com baixa escolaridade e presos por crimes contra o patrimônio ou por tráfico de drogas (INFOPEN, 2021).

Com isso, percebemos que alguns poucos têm sido beneficiados pela justiça criminal, enquanto fica claro que outros são alvos predeterminados da persecução penal. Usualmente o sistema se refere a essa freguesia do sistema prisional como “classe perigosa”, sendo essas pessoas não apenas aquelas que apresentam perigo em razão da delinquência, mas todos os que representam uma ameaça ou risco à ordem econômica e social, sendo então os socialmente marginalizados considerados inúteis por não contribuir com o capitalismo através do consumismo padrão e na geração de riquezas que acabam excluídos do social, mas presentes na “seletividade punitiva” para que possam servir ao sistema de algum modo, sendo então presos, gerando lucro a essa indústria supracitada e tendo um papel significativo ao capitalismo (MARTINI,2007); (ANDRADE, 2018).

Assim sendo, temos que ter em mente que apenas a penalização/prisão não restaura o sujeito e nem resolve o problema da criminalidade. Embora o texto legal pareça ter boa intenção e preveja uma série de direitos e garantias envolvendo a execução penal a fim de que esta cumpra sua função social da melhor forma, na prática essas instituições deixam muito a desejar, existindo um abismo entre o direito material e legal nessas instituições. Então, diante dessas falhas, começou-se um movimento crescente de questionamento e críticas da função, papel social e eficácia dessas instituições prisionais.

Diante disso, com base em nossos objetivos, construímos o trabalho da seguinte maneira:

Primeiramente, no capítulo dois, abordamos as penalizações e a prisão, ali apresentamos as mudanças pelas quais essas passaram, envolto no aspecto legal e social.

No segundo momento, no capítulo três, são expostos alguns elementos que acabam ficando ocultos à sociedade, pois representam verdades inconvenientes ao Estado por demonstrar as falhas nas instituições prisionais, aqui abordando a função do cárcere, o problema social do maniqueísmo e individualismo que numa visão separatista divide a

² Na população nacional geral, conforme último censo, apenas 49% se declararam pretos ou pardos, enquanto que na amostra prisional esse número é bem maior, demonstrando que a questão do preconceito racial está de fato presente no sistema prisional (INFOPEN, 2021); (IBGE,2010).

sociedade em cidadãos de bem e "inimigos sociais", dificultando o tratamento prisional e o regresso do sujeito à sociedade. Também falamos da questão da seletividade punitiva que persegue a "classe perigosa" abordando ademais o problema da racialidade no sistema. Seguimos com a exposição do interesse capitalista nas instituições prisionais, o problema do hiperencarceramento e superlotação trazendo dificuldades ao sistema prisional, relatando ainda sobre o problema do crime organizado nas prisões.

Seguimos no capítulo quatro abordando propriamente a ressocialização e a criminalidade em nosso país, abordamos a ressocialização do sujeito criminoso de modo amplo, apresentando o conceito e requisitos para se ressocializar. Primeiramente abordamos a ressocialização que ocorre no ambiente prisional, sendo que essa é um dos pilares para ressocialização do mesmo. Porém, quando pensamos na ressocialização, resta claro que o trabalho ressocializador não depende apenas de fatores relacionados à execução da pena (penitenciária, cadeia pública, unidade de monitoramento, casa do albergado, entre outras), embora essas instituições sejam determinantes para a ressocialização e por isso direcionamos nossa pesquisa sobre esse fator. Assim, apontamos as falhas nesse processo a partir da apresentação de dados sobre instituições prisionais no país, juntamente à breve exposição de modelos prisionais com eficácia nesse quesito ressocializador. Por fim, abordamos a apresentação dos elementos que entendemos cruciais a partir da pesquisa para proporcionar uma ressocialização eficaz desse sujeito. Concluímos que existem quatro vieses que precisam se alinhar para que a ressocialização efetivamente ocorra. De forma breve os apresentaremos, sendo eles:

1) Trabalho ressocializador no tratamento penal na execução da pena – e isso não envolve apenas a conversão religiosa dos sujeitos detidos, nem mesmo o oferecimento de trabalho durante o cumprimento da pena ou o estudo. Embora os dois primeiros elementos supracitados sejam apresentados em muitas pesquisas como causa primordial da ressocialização nas penitenciárias, acreditamos que eles sejam apenas alguns dos elementos envolvidos nesse processo ressocializador nas prisões.

2) O segundo viés para a ressocialização eficaz é o regresso social em sentido estrito, envolvendo sua realidade, o ambiente de convivência para onde voltará. Envolve dois aspectos: 1º realidade do lar/familiar e 2º convivência social/amigos;

3) O terceiro viés é o regresso social em sentido amplo (sociedade desigual); nesse aspecto liga-se esse retorno social restrito (ambiente privado do sujeito) com a questão da sociedade à sua volta, ou seja, a desigualdade social como um todo na sociedade para qual o sujeito retorna. A partir disso verificamos essa realidade contrastante do meio social e

econômico desse sujeito em comparação com muitos outros brasileiros privilegiados por um sistema falho e injusto.

4) E como quarto e último elemento a se considerar temos a aceitação social do egresso, envolve seu retorno à sociedade de forma geral. O egresso tem um papel passivo enquanto que a sociedade fica ativa. Considera-se a conduta de terceiros perante esse sujeito, pelo aceite social do sujeito reabilitado, enquanto egresso, visto então sem estigmas, melhorado como de fato deveria sair do ambiente prisional, como um sujeito que precisa de espaço e oportunidade para buscar uma vida melhor após ter sido “corrigido” pelo sistema.

A partir da percepção da existência desses quatro vieses influentes na ressocialização do criminoso, abordaremos os quatro fatores em nosso trabalho, mas não de modo extensivo, por vez que não é possível exaurir totalmente o assunto sem falhar ou sem ser demasiadamente longa em nossa análise. Portanto nos propomos a focar nossa atenção na ressocialização durante a execução penal.

Por fim, apresenta-se a metodologia da pesquisa e, no capítulo seis, a conclusão do trabalho seguido do referencial bibliográfico.

Diante do exposto, resta claro que o assunto é de suma importância diante do impacto social que pode gerar, por isso precisa ser analisado a fundo por outros pesquisadores, estudantes, público em geral e autoridades criadoras e executoras das políticas públicas, uma vez que mudanças nesse aspecto podem possibilitar uma reestruturação social a partir de uma ressocialização efetiva, diminuindo a reincidência criminal e melhorando de forma geral a sociedade.

2 A PENALIZAÇÃO E AS PRISÕES

Desde o surgimento do homem existem conflitos com seu semelhante, intensificando-se a partir do momento em que passam a viver em comunidade. Nesse sentido, Fernandes & Fernandes afirmam:

Ora, a criminalidade é considerada como um fato normal da vida em sociedade, justamente porque a vida grupal, a existência comunitária, implica que cada indivíduo não possa se conduzir de acordo com seus desígnios e, não raro isso, acarreta divergências e choques interpessoais (2002, p. 24).

Diante dos conflitos da vida grupal, surgiram as teorias sobre a origem do Estado³, propondo o fim da violência vigente no estado de natureza e o alcance de convivência harmoniosa em comunidade. Nesse sentido, a teoria contratualista dispõe que os homens desejando a paz cederam parte de sua liberdade a um ente superior, o 'Estado', detentor de parcelas de liberdades individuais, tornando este ente superpoderoso e soberano, gerindo os direitos de todos, devendo tutelar os cidadãos nessa vida comunitária e impor restrições e deveres em prol do bem comum. O Estado, enquanto ente, assim então constituído, passa a regulamentar essa interação social, trazendo direitos e obrigações criando a ciência jurídica e consequentemente o direito penal, para possibilitar essa vida comunitária (HOBBS, 2003).

O direito, portanto, representa esse conjunto de normas que buscam alcançar a paz social, a convivência harmônica e o bem-estar coletivo, garantindo a justiça social quando necessário. O penalista Magalhães Noronha atesta que: “o Direito Penal surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou” (2004, p.34). Resta claro que os crimes são um problema tão antigo quanto a própria civilização, diante disso começamos a perceber o papel significativo que as prisões têm em nossa sociedade enquanto instrumento jurídico.

Entretanto, apesar do avanço alcançado com o direito a partir das garantias fáticas, materiais e positivas e dos impedimentos positivos (proibição de fazer) ou omissivos (deveres abstencionistas), sempre existiram indivíduos que não respeitavam as leis e infringiam a

³ A palavra Estado pode ser definida como uma forma organizacional de natureza política, sendo uma entidade com poder soberano para governar um povo dentro de uma área territorial delimitada, nesse sentido, o conceito de Estado, segundo o professor de Direito Constitucional, Sahid Maluf (1998), envolve três fatores base: Povo-Território-Soberania.

ordem jurídica e social. Para esses infratores é que serve o direito penal, penalizando as infrações penais⁴, as quais são divididas em crimes ou contravenções penais.

Crime representa a conduta social reprovada pela sociedade e incriminada pelo direito, positivada na lei penal sancionadora de um Estado e o remédio para o crime é o tratamento penal culminado em pena, sendo assim: “É a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno” (NUCCI, 2009, p.120). Segundo a teoria tripartite, majoritária na doutrina brasileira, crime⁵ é todo fato típico, antijurídico e culpável.

Então, quando constatado a ocorrência do crime, comprovada a autoria do delito, deve haver esse tratamento penal por parte do Estado, responsabilizando o infrator, salvo em caso de hipóteses de exceções legais⁶- como os excludentes de antijuridicidade e os afastadores da culpabilidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP), é um referencial nacional com relação ao tratamento penal, sendo que ela, junto ao Código Penal Brasileiro (CP) DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, regulam o tratamento penal em nosso país.

O Código Penal nos apresenta as formas de penalidade vigente: “Art. 32: As penas são: I- privativas de liberdade; II- restritivas de direitos; III- de multa” (BRASIL,1940). Analisaremos então as formas de penalidade.

⁴ O enquadro do fato como crime ou contravenção é essencialmente político. Via de regra os mais graves são crimes, enquanto os com menor gravidade são contravenções penais (menor potencial ofensivo). A Lei de Introdução ao Código penal dispõe que a pena privativa de liberdade para os crimes pode ser reclusão ou detenção. Já a pena privativa de liberdade para a contravenção penal é a prisão simples (NUCCI, 2009).

⁵ O fato típico: o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra um resultado, previsto como infração penal. Ainda o fato típico envolve os seguintes fatores: 1-Conduta: ação ou omissão humana consciente e dirigida a determinada finalidade, pode ser dolosa ou culposa. 2- Resultando uma modificação do mundo externo, que gera uma lesão ou perigo a um bem jurídico protegido pela lei penal, assim, todo crime tem resultado, até nos crimes de mera conduta. 3- Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, exceção nos crimes de mera conduta e nos formais. 4-Tipicidade: é o enquadramento do caso concreto a norma penal descrita. 4-A antijuridicidade é a contrariedade da conduta com a norma incriminadora, é um fato ilícito não aceito pelo ordenamento, entretanto há causas de exclusão da antijuridicidade. 5-A culpabilidade é a reprovação dada pelo ordenamento e pela sociedade à conduta do infrator (MENDES, 2009).

⁶ As excludentes da antijuridicidade são as causas que afastam a contrariedade entre uma conduta e o ordenamento jurídico, e estão previstas no artigo 23 do Código Penal: Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Contudo, pode o agente responder por seu excesso em culpa ou dolo. Já as excludentes de culpabilidade são aquelas que, uma vez reconhecidas, isentam de pena o autor de um fato típico e antijurídico. Podem ser: 1-Inimputáveis: Art. 26 CP: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2- Potencial conhecimento da ilicitude: (art. 21CP) erro da proibição inevitável ou erro da ilicitude. “O erro sobre a ilicitude do fato se inevitável isenta de pena, se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”. 3-Exigibilidade de conduta diversa: coação moral irresistível ou obediência hierárquica. 4- Existem também as excludentes de tipicidade e são elas: coação física irresistível, e princípio da insignificância (BACCON, 2016).

Como primeira possibilidade temos a **privação de liberdade**, o texto de lei dispõe que ela se dá com a reclusão ou detenção:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em **estabelecimento de segurança máxima ou média**; b) regime semiaberto a execução da pena em **colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar**; c) regime aberto a execução da pena em **casa de albergado** ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Abordando então a segunda modalidade: as **penas restritivas de direitos**, o CP nos descreve em seu artigo 43 que temos: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos. O artigo seguinte nos atesta que as penas restritivas de direitos são autônomas e podem substituir as privativas de liberdade, quando presente alguns requisitos⁷. Quanto às modalidades de penas restritivas de direitos o CP explica cada uma delas:

Art. 45 § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [...]

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. [...] § 1º—Esta consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado,

⁷ Art. 44- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [...] § 2º—Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º—Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º—A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. [...] § 5º—Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (BRASIL,1940).

devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (BRASIL, 1940).

Com relação as penas de interdição temporária de direitos, o artigo 47 do CP dispõe que essa medida pode ser aplicada de variadas formas: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. IV – proibição de frequentar determinados lugares. V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

Quanto à limitação de fim de semana, o artigo 48 CP descreve que essa consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Ressalta-se que durante essa permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Por fim, a terceira forma de penalização é **a multa**: “Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa” (BRASIL, 1940).

Disposto sobre as três formas de penalização, abordaremos então as instituições para cumprimento da pena. Cabe dispor que mesmo nos referindo constantemente à penitenciária, temos que ter em mente que existem outros estabelecimentos penais para cumprimento de pena privativa de liberdade, de acordo com a LEP:

Art. 87. **A penitenciária** destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado [...] Art. 91 **A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar** destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. [...] Art. 93. **A Casa do Albergado** destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. [...] Art. 99. **O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico** destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis [...] Art. 102. **A cadeia pública** destina-se ao recolhimento de presos provisórios (BRASIL, 1984) (grifo nosso).

Nesse sentido: “Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (BRASIL, 1984)”.

Portanto, resta claro que no trato penal existem outras modalidades de penalizações que não apenas a privação de liberdade e ainda que a pena seja a privação, existem outros moldes de instituições prisionais que não apenas as prisões propriamente ditas, penas menos severas existem, bem como locais menos restritivos que a penitenciária.

Isso corrobora o ensinamento jurídico de que a penalização máxima - prisão por condenação a pena privativa de liberdade em modo de reclusão em regime fechado em penitenciárias - somente deve ocorrer excepcionalmente, tendo em vista a gravosidade de tal medida. Esse instrumento do trato penal apenas deve ocorrer em “*ultima ratio*”, ou seja, sendo a última medida quando nada mais for possível para a correção do sujeito. Entretanto, sabemos que na prática vivemos um movimento oposto a isso onde a cultura do hiperencarceramento é visto em nossas políticas prisionais e aclamada pelo corpo social, defende-se a prisão como primeira e principal instância sem levar em conta os impactos disso. Abordaremos melhor esse assunto adiante.

Analisando a questão da penalização em nosso país a partir dos dispositivos legais, percebemos que independente da modalidade da penalidade existe uma intenção do legislador em tutelar o sujeito sobre o qual recai a pena. Destacamos então alguns artigos da LEP e do CP, nos quais é possível observar os objetivos e modo de condução no texto legal sobre a execução penal em nosso país:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado** (BRASIL,1984), (grifo nosso).

Art. 3º Ao condenado e ao internado **serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença** ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. [...] (BRASIL,1984), (grifo nosso).

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL,1940).

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, **objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade**. Parágrafo único. A assistência **estende-se ao egresso**. Art. 11. A assistência será: I – material; II - à saúde; III -jurídica; IV – educacional; V – social; **VI – religiosa; [...]** Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los **para o retorno à liberdade** (BRASIL,1984), (grifo nosso).

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena (BRASIL,1984).

Do texto de lei resta claro esse olhar do legislador direcionado à recuperação do infrator, buscando a reparação do sujeito e sua “correção” através do tratamento penal. Assim, embora tendo ciência das outras possibilidades de penalização, focaremos especificamente na privação de liberdade com a condenação de reclusão em regime fechado que culmina na prisão em penitenciária – que são as instituições as quais se destinam o presente estudo.

2.1 AS MUDANÇAS DO SISTEMA PENAL E PRISIONAL

Sabemos que as prisões surgiram na história para ajudar o Estado a lidar com os infratores, buscando inibir a criminalidade, sendo assim, essas instituições, assim como a história da sociedade, sofreram muitas mudanças ao longo do tempo, por isso fazemos a seguir uma análise sobre algumas mudanças significativas por que passaram as penalizações junto ao ideário prisional.

Da leitura da bibliografia sobre o assunto, percebe-se que a ideia sobre o objetivo prisional se alterou drasticamente – ao menos formalmente – passando de instrumento meramente punitivo para um sistema de melhoramento do sujeito encarcerado (sistema ressocializador) e esse se tornou, na teoria, o foco principal das prisões, o qual justifica sua existência, junto àquelas outras funções das penalidades supramencionadas: retribuição e prevenção. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal representou um marco no direito penal brasileiro, demonstrando a clara preocupação com a humanização do apenado.

Cabe citar Sequeira (2006, p. 668) que discorrendo sobre o assunto afirma: “A Lei de Execução Penal defende um tratamento prisional que deve propiciar a reeducação e a ressocialização do preso. O sistema penal trabalha com a ideia da reabilitação do preso; esse é o discurso oficial que legitima o aprisionamento”.

Contudo, nem sempre fora assim. Ao longo da história a penalização em razão de algo cometido erroneamente à sociedade passou por diversas transformações. Por exemplo, inicialmente o isolamento penitenciário não era propriamente a verdadeira punição, a prisão servia apenas para que o acusado aguardasse até o momento da execução de sua pena, fisicamente imposta de forma exacerbada (BECCARIA,1764). No século XVI, surgem prisões com algumas características semelhantes as atuais.

No final do século XVIII, a prisão começou a emergir como a forma dominante de punição, mas apenas no início do século XX, o sistema começou a ganhar contornos modernos. Os presídios começaram a ser divididos por modalidades, tais como os asilos de contraventores, os asilos de menores, os manicômios criminais, dentre outras separações (PEDROSO,1997).

Além disso Andrade (2018) relata que as prisões começaram a representar punições impostas com um quantitativo temporal de limitação física, restrita em uma instituição, a partir do viés capitalista. Nesse sentido, o fenômeno do encarceramento como principal forma de sanção é específico do capitalismo e a partir desse viés que a prisão se propagou como

método de punição principal, seguindo até hoje exercendo uma função determinada na manutenção da ordem econômica e social vigente.

Como Davis (2018) nos relata, “o processo pelo qual a prisão se transformou no modo primário de punição infligida pelo Estado estava muito relacionado com a ascensão do capitalismo e com a aparição de um novo conjunto de condições ideológicas” (p. 44).

Então, no começo esse sistema de prisão foi utilizado para prenderem pessoas mal vistas pela sociedade, os marginais, como exemplo, delinquentes, prostitutas, vagabundos e mendigos. Inicialmente as prisões foram vistas e aceitas como instituições de sucesso, uma vez que demonstraram nítida e rápida higienização das ruas e se apresentava como solução fácil aos problemas da criminalidade e da ociosidade social (VALVERDE, 2018).

Embora Foucault não seja nosso autor principal, impossível falar das prisões sem citar o mesmo, uma vez que não podemos ignorar sua contribuição referente a análise prisional disposta em seu livro *Vigiar e Punir* (1975), no qual busca entender e descrever a mudança dos métodos punitivos analisando junto a isso as relações de poder e as relações de objeto. Ele faz isso estudando os sistemas punitivos como fenômenos sociais, nesse sentido afirma: “que (sistemas punitivos) não podem ser explicados unicamente pela armadura jurídica da sociedade nem por suas opções éticas fundamentais recolocá-los em seu campo de funcionamento onde a sanção dos crimes não é o único elemento” (FOUCAULT, 1975, p. 26).

Foucault (1975) descreve que inicialmente a pena/castigo era a base do sistema, tanto que mesmo a um suposto criminoso a penalização já era certamente aplicada, o simples fato de ser suspeito já legitimava o castigo. Sendo assim, se mesmo após a análise do caso o sujeito continuasse suspeito, não era inocentado, ele acabava parcialmente punido uma vez que já sofrera no cárcere com a prisão e a tortura. Nesse sentido: “A tortura judiciária, no século XVIII, funciona nessa estranha economia em que o ritual que produz a verdade caminha a par com o ritual que impõe a punição [...]. O corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade” (p. 59).

Foucault relata que o crime era duramente punido no corpo físico em forma de suplício, uma vez que nessa época o crime era visto como além da ofensa à vítima civil imediata, era também um ataque à figura do soberano, pois o criminoso infringira a lei que representava a vontade do príncipe, por isso o suplício tinha uma função jurídico-política. Era um cerimonial que reconstituía a soberania lesada, sendo sustentado, como nos afirma o autor, pela política do medo com objetivo de: “tornar sensível a todos, sobre o corpo do criminoso, a presença encolerizada do soberano. O suplício não restabelecia a justiça; reativava o poder”

(FOUCAULT, 1975, p. 65). E os suplícios eram justificados como exagerados de violência e dor porque:

[...] a atrocidade de um crime é também a violência do desafio lançado ao soberano: é o que vai provocar da parte dele uma réplica que tem por função ir mais longe que essa atrocidade, dominá-la, vencê-la por um excesso que a anula [...] tem um duplo papel: sendo princípio da comunicação do crime com a pena, ela é por outro lado a exasperação do castigo em relação ao crime. Realiza ao mesmo tempo a ostentação da verdade e do poder; é o ritual do inquérito que termina e da cerimônia onde triunfa o soberano. E ela os une no corpo supliciado (1975, p. 71).

Contudo, surgiram protestos contra os suplícios em toda parte da Europa na segunda metade do século XVIII, os pedidos eram no sentido de que a justiça criminal punisse em vez de se vingar e isso contribuiu para essa mudança em relação as punições, o que deixou uma coisa clara: ao menos a “humanidade” devia ser respeitada na punição, portanto:

[...] o homem foi posto como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela (punição) tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intato para estar em condições de respeitá-lo. *Noli me tangere*. Marca o ponto de parada imposto à vingança do soberano [...] é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder (FOUCAULT, 1975, p. 95).

Portanto a postura dos juízes e punidores muda, agora a essência se torna a correção do sujeito, sua reeducação, a busca pela cura dos criminosos, com “uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores” (1975, p. 12).

Sendo assim, até o momento o corpo era o objeto no qual recaía a punição, mas com o fim dos suplícios alcançado mais ou menos entre 1830 e 1848, o sofrimento físico não era mais elemento constitutivo de pena e de certo modo o “domínio sobre o corpo acaba”, porém, com a prisão constituindo-se como a fonte de punição principal, o corpo ainda é o intermediário na punição, sofrendo intervenção lógica diante do enclausuramento. Foucault afirma que apesar dessa mudança, expressa na menor severidade penal – através de menos sofrimento físico, mais respeito ao condenado e humanidade na pena, ainda assim a privação pura e simples da liberdade caminha junto à punição indireta sobre o corpo, dando como exemplo disso os trabalhos forçados, redução alimentar, privação sexual, expiação física, permanecendo de certa forma uma sombra “supliciante” nos modernos mecanismos da justiça criminal (FOUCAULT, 1975).

A penitenciária então, como instituição que simultaneamente pune e reabilita seus “clientes”, foi um novo sistema de punição, surgindo nos Estados Unidos por volta da época da Revolução Americana, substituindo a compensação financeira e os castigos corporais pelo encarceramento temporal (CAMARGO, 2018).

O encarceramento em si não era novo nem para os Estados Unidos nem para o mundo, mas até a criação desta nova instituição chamada penitenciária, a função da prisão era um artifício anterior à verdadeira punição, portanto, as pessoas que deveriam ser submetidas a algum tipo de castigo corporal ficavam detidas na prisão até a execução da sua punição, pois a prisão não era o fim e sim o meio de espera até a punição.

Com a penitenciária, o encarceramento tornou-se a punição em si, surgindo para punir e reabilitar ao proporcionar condições para os condenados refletirem sobre seus crimes e, por penitência, reformular suas condutas e restaurar suas almas (CAMARGO, 2018, p. 28).

Davis (2018) complementa: “Essas novas condições refletiam a ascensão da burguesia como classe social cujos interesses e aspirações promoviam novas ideias científicas, filosóficas, culturais e populares” (p.37). Por isso, resta claro que embora o discurso seja de uma nova forma de penalidade, mais humanizada e ressocializadora, havia uma intenção de capital por detrás dessa forma de punição, nesse sentido:

As condições de possibilidade para esta nova forma de castigo estavam firmemente ancoradas numa era histórica durante a qual a classe operária precisava ser constituída como um exército de indivíduos autodisciplinados capazes de realizar o trabalho industrial necessário para um sistema capitalista em desenvolvimento (DAVIS, 2018, p. 40).

E essa questão do capitalismo com o passar do tempo fica cada vez mais evidente. Por exemplo, se levarmos em conta a questão do gênero no cárcere, resta evidente a desproporção de mulheres encarceradas no mundo, “na maioria dos países, a percentagem de mulheres entre as populações carcerárias ronda os 5%” (p. 55), isso porque havia um interesse maior da mão de obra masculina para ser usufruída no cárcere, e isso nos acompanha até hoje, então como as mulheres eram punidas?

Primeiramente precisamos pensar o papel da mulher na sociedade nessa época, lembrando que:

[...] as mulheres mesmo no mundo livre não eram detentoras de direitos, então quando presas não eram vistas como alguém que tinha os direitos usurpados eram vistas como piores que os homens criminosos, elas sofriam penas físicas no ambiente doméstico sendo esse legitimado, nas cadeias (DAVIS, 2018, p.58).

Sendo assim, como as mulheres não eram reconhecidas como possuidoras de direitos, não eram elegíveis para participar do processo de redenção prisional, para elas as punições excediam a “simples limitação física em um ambiente prisional” visando a penitência e reforma como forma de reflexão e mudança de comportamento como eram com homens. Nesse sentido: “elas eram vistas como sem possibilidade de solução [...] as criminosas eram

vistas como tendo transgredido princípios morais fundamentais da feminilidade” (DAVIS, 2018, p. 59).

Abordando especificamente a condição da mulher nesse caminhar do cárcere percebe-se que geralmente eram punidas de forma diversa dos homens, além de serem condenadas desproporcionalmente quando comparado a homens por crimes semelhantes.

Este diferencial justificava-se com base no fato das mulheres terem sido enviadas a reformatórios para não serem punidas proporcionalmente à gravidade da infração, mas para serem reformadas e readaptadas, um processo que, alegadamente, exigia tempo

Além disso existiam várias outras barbáries. Davis (2018) cita como por exemplo que: “no início eram presas juntos aos homens e sofriam penas sexualizadas, tanto as escravas inicialmente pelos senhores e depois as detentas pelos agentes - um padrão de superlotação, tratamento severo e abuso sexual recorreram ao longo das histórias da prisão” (p. 65). Nesse sentido, a autora relata que o abuso sexual, assim como a violência doméstica, é mais uma punição privatizada das mulheres, que eram penalizadas pré e pós cárcere, afirmando que os abusos sexuais tornaram-se um componente institucionalizado da punição por trás das paredes da prisão.

Embora o abuso sexual entre guardiões e prisioneiros não seja sancionado como tal [...] Descobrimos que, no decurso da prática de tais faltas graves, os oficiais do sexo masculino não só utilizaram a força física real ou ameaçada, como também usaram a sua autoridade quase total para fornecer ou negar bens e privilégios às mulheres presas para obrigá-las a ter relações sexuais ou, em outros casos, recompensá-las por haverem feito sexo [...] os oficiais masculinos usaram patrulhas obrigatórias ou buscas de quarto para agarrar os seios, nádegas e áreas vaginais das mulheres e vê-las de forma inadequada enquanto se encontravam em estado de se despir nas áreas habitacionais ou nos banheiros (DAVIS, 2018, p. 65).

Cabe ainda expor:

Para as mulheres, a continuidade do tratamento do mundo livre para o universo da prisão é ainda mais complicada, uma vez que também enfrentam formas de violência na prisão que enfrentaram em suas casas e relacionamentos íntimos. Estudos de prisões femininas em todo o mundo indicam que o abuso sexual uma forma permanente, embora não reconhecida, de punição a que as mulheres, que têm a infelicidade de serem enviadas para a prisão, estão sujeitas. Este é um aspecto da vida na prisão que as mulheres podem esperar encontrar, direta ou indiretamente, independentemente das políticas escritas que governam a instituição (DAVIS, 2018, p. 65-66).

Ademais havia também outras formas que não a prisão convencional que no geral foram direcionadas as mulheres, como as instituições psiquiátricas, nesses locais elas foram colocadas em proporções maiores do que nas prisões. Há estudos indicando que as mulheres ainda hoje têm maiores probabilidades de irem a instalações mentais do que homens, sugerindo que:

[...] prisões têm sido instituições dominantes para o controle dos homens, enquanto instituições mentais têm propósito semelhante para as mulheres [...] enquanto os homens desviantes foram construídos como criminosos; as mulheres desviantes foram construídas como loucas (DAVIS, 2018, p. 56).

Mas além do gênero, temos que considerar também a raça dessa mulher infratora, já que a punição para elas também variava. Primeiramente quanto a visão social da desviante, mulheres brancas e endinheiradas eram vistas como debilitadas emocionalmente ou mentalmente, enquanto que as negras e pobres eram taxadas de criminosas, ademais, quando presentes na mesma instituição vale lembrar que eram separadas em razão da raça.

Além disso, devemos levar em conta que mesmo para esse pequeno contingente prisional ocupado pelas mulheres, havia uma manobra do capitalismo para usufruir destas. Assim, as prisões femininas foram direcionadas ao adestramento à vida doméstica, contudo, esse interesse se dirigiu de forma diversa levando em conta novamente a raça, concebidas ideologicamente para reformar as mulheres brancas oferecendo-lhes feminilidade, para reintegrar as desviantes ao transformando-as em esposas adequadas e mães melhores, enquanto que o ideário para as mulheres negras e pobres era de produzir boas empregadas domésticas, ligando o patriarcado e o capitalismo no cárcere de mulheres (DAVIS, 2018).

Em sua obra, Foucault (1975) ressalta que o seu objetivo com o livro é demonstrar como age e se mantém esse novo poder punitivo. Por isso ele busca analisar os “sistemas punitivos concretos” enquanto fenômenos sociais e segue quatro regras gerais na construção do seu estudo, sendo elas: 1- não focalizar os mecanismos punitivos unicamente em seus efeitos “repressivos”/sanções - mostrar que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis; 2- Analisar os métodos punitivos não como consequências de regras de direito; mas como técnicas e processos de poder; 3- Analisar a história do direito penal junto a das ciências humanas verificando uma matriz comum colocando a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem; 4) Verificar se esta entrada da alma do sujeito na justiça penal e sua consequente inserção na prática judiciária desse saber “científico”, não é o efeito de uma transformação na maneira como o próprio corpo é investido pelas relações de poder.

Desse modo Foucault (1977) aborda o conceito de disciplina também no cárcere, ligando este a uma série de artifícios e métodos para controlar o corpo, coagindo e estabelecendo o funcionamento do sujeito e sua experiência temporal e espacial, para construir um novo corpo sob o qual se tem poder, ou seja, através da disciplina imposta no cárcere, os sujeitos se tornam massa única, massa essa que não oferece resistência, uma vez que se domina esses corpos.

Percebe-se que esse novo respeito pela humanidade dos condenados, não é uma evolução benevolente, mas sim um caminho a uma justiça mais inteligente de vigilância penal, mais atenta do corpo social e eficiente quanto às relações de poder.

Nesse sentido podemos abordar as ideias do sociólogo alemão Norberto Elias, que compactuam com a ótica de Foucault; embora o objetivo de Norberto em sua obra “O Processo Civilizador” (1994) não seja abordar o sistema punitivo e sim falar sobre a evolução da civilização, podemos resgatar alguns pensamentos desse autor. Elias afirma que a sociedade civilizada gera uma massa que segue suas normas e quanto mais civilizada mais esse conjunto de pessoas singulares gera um corpo único o qual compactua dos ideais e das condutas relacionadas às regras sociais ali impostas. Em paralelo podemos pensar que esses corpos delinquentes são uma subsociedade, podendo ser definida como “civilizada”. Sim, civilizada nessa ótica de seguir suas próprias regras e normas de conduta, mas essa reflexão será abordada em posteriori.

Assim, tanto Foucault quanto Elias afirmam que as reformas punitivas ocorridas no século XVIII não se motivaram em uma preocupação com o bem-estar dos encarcerados, ao contrário, a ideia era ter mais eficiência e poder sobre esses corpos e essa massa.

Abordando o pensamento de Elias (1994), o autor expressa que o comportamento social é atrelado a regras de boas maneiras para uma convivência civilizada e quanto mais os indivíduos estão envolvidos na sociedade e compactuam com essas normas - que visam respeitar suas vontades próprias junto a vontade dos outros - mais esta sociedade se encontra civilizada, sendo que essas normas sociais envolvem coisas simples como etiqueta, respeito à moral, à ética e aos valores internos dos indivíduos bem como comportamentos externos relacionados aos outros. Essas normas e princípios existem em todas as sociedades com o fim de orientar as relações entre grupos e pessoas, como já dito o desrespeito a esses princípios implicam em penalidades que desde o passado iam desde a desaprovação social, penalização física até a exclusão de seus membros da sociedade, e é justamente aí que atrelamos essa ideia no presente, pensando no corpo social civilizado com a exclusão dos membros inadequados/infratores na penitenciária, para que a sociedade continue civilizada sem aqueles membros destoantes.

A ideia principal, para Elias (1994), de civilização é expressa em uma sociedade onde os indivíduos “civilizados” tendem a ter um controle próprio, assim todo corpo social seria civilizado por ter esse autocontrole. O autor narra que no caminho da civilização existem dois elementos que levam a essa civilidade - mecanismos de coação exteriores e os mecanismos

interiores, os quais também chama mecanismos de regulação e controle dos impulsos e emoções.

Assim sendo, tanto Foucault quanto Elias concluem que as mudanças ocorridas na ordem social geraram um processo de mutação nas formas de coerção e punição do indivíduo. A coerção tradicional, baseada na forma externa do poder soberano e expiação sobre o corpo, transformou-se em coerção interna e poder sobre o corpo. Portanto, o que Elias define como coação social é equivalente, na obra de Foucault, ao poder, destacando que ambos diferem da violência e/ou força, mas afetam o corpo fisicamente de outra forma, além de restringirem e afetarem o comportamento do outro e do social. Ademais, Elias explica que o indivíduo enquanto parte da sociedade civilizada deve ter autocontrole das condutas e os sentimentos e que a sociedade cobra isso desse sujeito sob pena de exclusão junto à força do Estado. Estes sentimentos constituem o “controle exterior”; ao passo que Foucault fala em disciplinar o corpo a partir de sua dominação e poder sobre ele, exercitado também pelo social através do poder dado ao Estado Soberano para punir (OLIVEIRA, 2012).

Segundo Elias, o processo civilizatório não é um processo de racionalização, nem resultado de um planejamento a longo prazo, uma vez que afirma que esse processo é reflexo em um conjunto de comportamento social gradual gerado ao longo dos séculos, não sendo então possível esse planejamento racional com previsão tão anterior ao consequente e nem mesmo condução total do comportamento social a esse fim específico. Porém, afirma que a transformação acontece, sem uma condução estrita, mas ressalta que isso não quer dizer que essas mudanças civilizatórias ocorram sem um princípio específico de ordem e/ou finalidade (ELIAS, 1994).

Por fim, percebe-se que tanto no presente quanto no passado não são apenas os motivos políticos ou pressões econômicas que constituem as forças motrizes das mudanças. Elias (1994) ressalta que no fim infratores são apenas uma máscara para o alcance da meta econômica.

A conclusão que Elias (1994) nos apresenta é que o que de fato permite a mudança é o monopólio de violência física - poder de polícia e dos meios econômicos de consumo e produção. Portanto, essa força econômica, política e o poder de violência são inseparavelmente interligados para promover mudanças, assim sendo, juntos geram tensões específicas em pontos particulares da estrutura social que pressionam e geram transformações.

Além disso, segundo o referido autor, a civilização não é nem racional, nem irracional, nem razoável, ela é posta e mantida em movimento pela dinâmica de uma rede de relacionamentos, que geram e refletem mudanças específicas na maneira como as pessoas se

veem obrigadas a conviver, o que conseqüentemente muda o social novamente, nesse ciclo dinâmico contínuo. Nesse sentido, cabe a citação Oliveira (2012) se referindo aos ensinamentos de Elias (1994):

Se a estrutura das configurações humanas, de sua interdependência, que afinal de contas é a condição da existência individual de cada uma, funcionarem de tal maneira que seja possível a todos os assim interligados alcançar tal equilíbrio, então, e só então, poderão os seres humanos dizer a respeito de si mesmos, com alguma honestidade, que são civilizados. Até então estarão, na melhor das hipóteses, em meio ao processo de se tornarem civilizados (OLIVEIRA, 2012, p. 6).

Retomando a ideia de evolução/civilidade, resgatamos o pensamento também da autora Angela Davis que em seu livro *São as prisões obsoletas* propõe uma ideia de civilização ao ponto de extinguirmos a prisão, a autora afirma: “A prisão é considerada tão “natural” que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela (2018, p. 9-10)”, ela discorre que pela prisão estar tão presente em nossas vidas para a maioria das pessoas se torna impensável a ideia de aboli-la de nossa sociedade, parecendo demais um ideário utópico dos irrealistas abolicionistas, apesar de a autora desejar isso.

Davis (2018) explica que mesmo sendo difícil imaginar a vida sem elas, existe uma relutância em enfrentar a realidade escondida dentro delas. É uma caixa fechada e esquecida à margem da sociedade, a qual as pessoas escolhem nem mesmo pensar sobre o que acontece dentro delas. “Assim, a prisão está presente em nossas vidas e, ao mesmo tempo, está ausente de nossas vidas. Pensar sobre essa presença e ausência simultânea é começar a reconhecer o papel desempenhado pela ideologia na formação da maneira como interagimos com nosso ambiente social” (2018, p.16). Nesse sentido, em sua obra Davis explica como é a lógica por detrás das grades e porque esse sistema atual é falho, ineficiente, servindo apenas a interesses burgueses e ao que ela chama de indústria prisional.

Relatando sobre a evolução das prisões e penas não podemos deixar de citar Thomas Mathiesen, sociólogo norueguês que se tornou grande representante do movimento abolicionista carcerário. Em seu livro *Prison on Trial* (1990) - traduzindo ao português “Prisão em Julgamento” - alega que a prisão é extremamente ineficaz aos fins que supostamente a justificam. Assim, demonstra a falência dos principais fundamentos basilares alegados para manutenção da prisão, junto a isso faz uma crítica do ideário real por detrás delas, compactuando com Davis ao afirmar que as prisões se baseiam e servem a lógica do capitalismo e por isso se sustentam, se mantêm e se expandem atreladas ao interesse econômico oculto que representam. Para isso aborda também a questão da manipulação da ideia da necessidade das prisões pregada pelos meios de comunicação. Nesse sentido propõe o

combate a essa ideologia prisional junto à adoção de métodos alternativos mais eficientes para combater realmente a criminalidade, conforme alega.

Para entender esse momento e as prisões atuais, precisamos também pensar na evolução da criminologia em meio a esse contexto. Portanto, abordamos brevemente esse momento da mudança na pena no início do século XIX, surgimento da humanização da pena e então a criminologia.

A Criminologia surgiu com o intuito de explicar as causas do crime e foi marcada basicamente por três escolas: a Escola Clássica, a Positivista e a Criminologia Crítica (também conhecida como Sociologia Criminal).

A primeira corrente vê o crime de forma legalista, crime é então aquilo que a lei assim define. Essa escola defende que todos são iguais perante a lei, portanto o criminoso é um indivíduo racional que pode escolher conscientemente cumprir ou violar normas penais, se escolher transgredir, pelo seu livre-arbítrio, viola as regras do pacto social e deve ser sujeito à penalidade que tem caráter punitivo e necessário para a repressão da criminalidade - a pena deve ser proporcional ao dano social causado. Nesse sentido, nesse momento: “Partindo deste pressuposto, a Escola Clássica não se deteve no estudo da pessoa, restringindo a sua investigação à objetividade do fato-crime” (SANCHES; CASTRO, 2016, p. 167).

Ao final do século XIX e início do século XX, surge então a Escola Positiva, coincidindo com o nascimento dos estudos biológicos e sociológicos. Por isso buscou um estudo criminal direcionado à sociologia ou antropologia do delinquente, chegando, assim, ao verdadeiro nascimento da Criminologia. Nessa corrente alguns estudiosos como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo reformaram a forma de enxergar o crime e o criminoso, eles passam a defender que o criminoso é um ser anormal, antissocial. “Temos, assim, o estigma justificado cientificamente, e a pena ganha uma outra função: o tratamento e a ressocialização do condenado”(SANCHES; CASTRO, 2016, p. 167). Ainda, as teorias da pena e do Direito Penal, nessa época são marcadas pela ideia basilar de periculosidade. Pode-se afirmar que a Escola Positiva teve três fases: antropológica (Lombroso), sociológica (Ferri) e jurídica (Garófalo).

Conforme Sanches e Castro (2016) nos relatam, Foucault (1996) reconhece esse momento como um marco muito importante na história da penalidade, já que o condenado passou a ser mais valorado do que o delito em si, o foco investigativo era o delinquente. Além disso narram que: “surge a Criminologia e seu paradigma etiológico, bem como as instituições de vigilância e correção: polícia, hospitais psiquiátricos, etc; todos baseados na ideia do Panóptico de Bentham” (p. 169).

Nesse caminhar da criminologia eis o surgimento da “Criminologia Crítica”, que ganhou espaço ao final da década de 60, junto aos movimentos de reivindicação de direitos civis em países como Inglaterra. Sua função primordial é focar na questão social ligada à criminalidade, direcionando as correntes e teorias para o papel e influência da sociedade no ato criminoso.

Dentre suas principais teorias temos: **a teoria do conflito, o interacionismo e a criminologia radical** (de matiz marxista).

A **teoria do conflito** trata o crime numa perspectiva de classes sociais. Diante disso, afirma-se que a justiça criminal não visa tutelar proporcionalmente atos danosos aos seres humanos, uma vez que alguns crimes banais são taxados como graves, tendo maior punição, enquanto que crimes efetivamente mais gravosos que atingem todo um conjunto de pessoas, crime de corrupção por exemplo, de poluição ambiental e outros mais do “colarinho branco”, são muitas vezes tratados com suavidade pelo direito, além de contar com a tolerância social.

Juarez Cirino dos Santos (1981) diz que essa visão e limitação do conceito legal de crime, não é apontado nem criticado pela maioria das vertentes criminológicas em razão de uma distorção ideológica, favorecendo a repressão sobre os mais pobres, penalizando-os mais em quantidade e extensão da pena. O autor também pontua que como existe um monopólio da punição restrito praticamente às classes subalternas, isso justifica as piores condições de vida na prisão, visão defendida pelo Estado e compactuada pelo senso comum, sob a ideia de que o local onde as pessoas cumprem penas deve ser pior do que o local onde normalmente vivem, para que a punição realmente surta efeitos, pois se diferente fosse as prisões estariam mais lotadas (HELPEZ, 2014).

No mesmo viés da teoria do conflito, os defensores da **Criminologia Radical** afirmam que as estatísticas dos crimes são distorcidas e enviesadas, devido à cifra negra⁸ e à cifra dourada⁹. Por estes motivos, as estatísticas que moldam o perfil do criminoso, não correspondem à realidade, se não de forma distorcida, pois partem de um conceito de crime/criminoso, direcionado a uma sociedade que por padrão criminaliza em demasia as classes desprivilegiadas e encobre os crimes das altas classes, sendo assim as classes baixas são sobrerrepresentadas nas estatísticas criminais (SANTOS, 1981).

⁸ A cifra negra é a diferença de números entre o conhecimento oficial e a realidade do volume total de crimes, podendo existir essa diferença em razão da não cientificação aos órgãos, dentre outros.

⁹ A cifra dourada relaciona-se aos crimes de colarinho branco, crimes que são desconsiderados dos dados oficiais, não notificados ou não apurados, não sendo computados em razão dos autores possuírem alto status socioeconômico.

A **Criminologia Radical**, portanto, propõe um conceito proletário de crime, considerando crime tudo aquilo que fere os Direitos Humanos. Ainda essa teoria diferencia os estudos sobre o crime em dois grandes grupos, compostos por subgrupos. O primeiro composto pelas teorias tradicionais: envolvendo estudos baseados em questões biológicas e as teorias que contribuem para consolidar as normas capitalistas e a criminalização da pobreza, sendo elas: Escola de Chicago, Associação Diferencial, Anomia e Subcultura Delinquente. Enquanto que o segundo grupo é composto pelas teorias críticas, destacando-se o Interacionismo Simbólico e a própria Criminologia Radical (HELPE, 2014).

Citando brevemente o **interacionismo simbólico**, também conhecido como *labeling approach*, essa teoria surge como uma reação ao funcionalismo¹⁰. Desenvolvida com variações entre seus defensores, essa corrente dispõe que a realidade social é construída a partir da interação dos diversos sujeitos sociais (HELPE, 2014), sendo que a interação social é temporária e instável, mudando com o tempo, assim o significado social dos objetos também sofre alteração em um determinado contexto. Essa corrente também amplia a concepção de crime, abordando o termo “desvio”, o qual remete a ações que contrariam as regras de conduta consideradas corretas pela maioria da sociedade (HELPE, 2014).

Um fator importante dessa teoria é que ao se analisar um desvio não basta olhar para um ato caracterizado assim, uma vez que praticar esse ato não torna necessariamente o sujeito um “desviante”, já que o interacionismo considera além do ato, a reação social naquele contexto. O desvio/crime é o produto de um processo que envolve ação e reações dos outros sobre o comportamento. “Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra), e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele” (BECKER, 2008, p. 26).

Nesse sentido, uma mesma atitude, pode ser considerada uma infração de regras num momento e não em outro, ou mesmo, ser considerada crime quando fora cometida por alguém específico e não ser levada em conta quando for feito por outro, permitindo por vezes dessa forma a impunidade a uns enquanto outras são severamente punidas. Becker ressalta que pode ocorrer de determinado ator manter um comportamento infrator, sem ser visto como um desviante, da mesma forma um sujeito inocente ser taxado como um desviante (BECKER, 2008).

¹⁰ A teoria estrutural funcionalista de Durkheim vê a sociedade como um todo orgânico, sendo assim o desvio faz parte desse todo e é visto como um fenômeno normal nas sociedades sendo funcional para o equilíbrio social e reforçando o sentimento coletivo. Assim, apenas é considerado anormal quando em excesso, ultrapassando os limites toleráveis, gerando a situação de anomia, outro conceito trabalhado pelo autor que remete ao estado de desorganização e perda de valor nas regras de conduta sociais.

A teoria do etiquetamento marcou um novo caminho para ciência criminológica ao substituir as teorias clássicas da criminalidade pelas teorias da criminalização. Não mais importa se o indivíduo é delinquente, mas sim, se a sociedade assim o considera. A análise criminológica sai do âmbito abstrato para o concreto dos processos de criminalização e muda-se o foco do feito cometido para as condições do autor (GOMES; MOLINA, 2008, p. 207).

Mas trataremos melhor deste assunto em tópico adiante - da seletividade prisional.

Assim sendo, percebemos como as prisões vão além de simplesmente grades que permitem segregar, punir ou ressocializar infratores, além das diversas funções dispostas diretamente no texto legal com a leitura de Foucault junto aos outros estudiosos aqui apresentados, percebemos que ela tem um papel oculto muito maior do que inicialmente visualizamos, e explanaremos sobre isso nos tópicos seguintes.

3 A VERDADE INCONVENIENTE SOBRE AS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

O senso comum propaga a ideia que o encarceramento é o melhor instrumento dotado pelo Estado, se não o único, para proteger a sociedade de indivíduos que pela prática de infrações coloquem em risco o equilíbrio e a segurança da vida em comunidade, servindo para segregar e “consertar” “eles”, a classe marginal, de nós “cidadãos de bem”.

Entretanto, a realidade que tem sido percebida é de que a prisão é extremamente ineficaz em seu objetivo. Além de não cumprir com as propostas de reintegração social do infrator, o que conseqüentemente evitaria novas práticas criminosas, ao contrário, serve para o aperfeiçoamento na arte do crime e captação de novos aliciados ao crime organizado. Além disso, para sua manutenção fracassada, extremamente ineficiente, faz-se uso de altíssimos recursos do Estado, obtendo o mínimo de retorno, tudo isso mascarado pela manobra política eleitoral envolvendo a publicidade das prisões e os votos, baseados na ilusão da política de fogo e ferro contra o crime fazendo com que a defesa pelas prisões como solução criminal se propague e se sustente nesse ciclo vicioso, onde defender essa instituição falida agrada o social e gera votos.

Dentre os problemas percebidos no cárcere em nosso país, exporemos alguns dos fatores ocultos por detrás das grades que fazem com que a massa carcerária vire capital econômico sob a perspectiva de uma indústria prisional lucrativa, que está conseqüentemente ligada ao hiperencarceramento em razão do retorno do capital, bem como com a questão da seletividade punitiva também ligada a racialização na prisão e também a alguns outros problemas aqui apresentados. Por fim, apresentamos o problema relativo ao alto custo do Estado com essa ineficiente instituição mantida sob a desculpa do combate criminal, em um ambiente que não só não ressocializa, mas que em razão das condições ambientais e subumanas a que são submetidos os sentenciados consegue piorar os sujeitos ali detidos.

Ademais precisamos citar também outro aspecto obscuro da prisão, quase não abordado em trabalhos, ainda mais em “tempos democráticos”, que é sua utilização como ferramenta política para gerar encarceramentos arbitrários de inimigos políticos. Claro que isso é mais visível em outros países, principalmente os não democráticos, porém por aqui também existem casos por vez ou outra. Conforme expõe Combessie (2001), escritor do livro em francês *Sociologie de la prison*, há mais de dois séculos a sanção penal vem justificando e legitimando o encarceramento de forma errônea. Ele relata em sua obra que desde o século XIX, no período da industrialização, começou-se uma limpeza social a partir das prisões das

classes ditas "perigosas" e essas prisões serviram de controle social em momentos de grandes conflitos econômicos, utilizados pela elite dirigente de forma arbitrária sob alegação da defesa dos ideais democráticos. Sendo assim, ainda hoje ocorrem prisões arbitrárias como forma de represália política e oposição, mesmo que seja mais raro.

Dito isso, ressalta-se que nenhum dos problemas aqui abordados serão trabalhados de forma a esgotar o conteúdo que lhes pertence, tendo em vista que cada elemento problemático abordado poderia render discussões que gerariam por si só uma tese sobre cada qual. Deste modo, pretendemos abordá-los para demonstrar uma visão mais ampla sobre os problemas emblemáticos do cárcere que contribuem para manter os reclusos atrás das grades, porém sem perspectiva de finalizar a discussão sobre estes, assim se segue o estudo.

3.1 CÁRCERE PRA QUÊ?

Existem algumas justificativas que apoiam a lógica da detenção, até Foucault reconhece que as prisões têm funções positivas na sociedade, apresentaremos então algumas justificativas dessa forma de penalização.

Combessie (2001) primeiramente difere reclusão de prisão/detenção, explicando que reclusão existe desde sempre enquanto que a prisão em si tem a origem no século XVIII, baseada nos ideais humanistas e na Declaração dos Direitos do homem, vindo substituir os suplícios e a pena de banimento, porém adverte que sua forma de constituição e manutenção foi baseada em grande parte sob a ideia de promover trabalhos forçados e apoiar o capitalismo.

Sobre a reclusão Combessie (2001) expõe que essa serve desde a antiguidade para esses objetivos: 1) campo jurídico como pena; 2) o campo político para prender opositores do regime/sistema; 3) o campo administrativo para limpeza social nas cidades, como exemplo das prisões de mendigos e indigentes; 4) campo familiar para exclusão de membros do grupo que envergonhassem a família.

Agora, quanto à prisão em si, afirma que lógicas de detenção apoiam-se nas justificativas das penas. Em sua obra expõe algumas lógicas sociais que justificam a prisão/sanção penal. Assim sendo apresentamos o resumo expresso por Rego (2004) baseado na obra de Combessie (2001) quanto às quatro principais justificativas a que as prisões servem:

1) A expiação, adotada também por Kant como "retribuição", pressupõe que ao condenado deve ser imposto o mesmo mal que ele causou. Segundo Durkheim, a pena protege a sociedade porque é expiatória. O criminoso deve reparar o erro que cometeu sendo castigado e submetido à mesma intensidade da dor que provocou. 2) A dissuasão, cujo objetivo é o de prevenir, de demover as pessoas a cometerem algum crime por meio do exemplo do castigo infligido aos condenados. Essa lógica utilitarista, que tem Beccaria como seu principal teórico, está voltada para o futuro, não tem cunho de reparação. O que aqui importa é a visibilidade da pena. A sociedade necessita ver as marcas dos corpos que sofrem. 3) A terceira lógica identificada por Pires surgiu no início do século XIX com o sentido de neutralização, isto é, impedir que o criminoso continue a cometer novos crimes, ao menos fora do presídio, porque lá dentro é mais difícil neutralizar a ação do interno. A pena mais eficaz neste caso é a pena de morte, "para neutralizar basta eliminar" (*pour neutraliser, il suffit d'eliminer* – p. 18). 4) A quarta e última justificativa da sanção penal é a readaptação, reeducação, reinserção, etc. Esta justificativa é a única na teoria utilitarista a não fazer uso da pena de morte (Combesse, 2001 *apud* REGO, 2004, p. 229-230).

Quanto à primeira lógica, da retribuição, o fato de vivermos em uma sociedade extremamente punitivista que erroneamente associa prisão a justiça, favorece a manutenção desse sistema falido e ineficaz. A partir disso propaga-se a ideia de justiça com a retribuição pelo mal causado com um sistema que é “mal” com o encarcerado, em razão disso deixamos o cárcere “largado” e seu público à mercê ali dentro e aqui fora também enquanto egressos, uma vez que a punição não se esgota com a extinção da pena. É por isso que vemos tantos presídios e cadeias sem respeito algum aos direitos e garantias legais, sendo que isso não causa espanto social, uma vez que na ideia geral está de certo modo correto, já que estão ali “pagando pena”, no sentido de serem castigados.

Abordando também Mathiesen (1990) para explicar sobre o assunto, esse autor explica que os propósitos da penalização são tradicionalmente separados em dois aspectos: retribuição (atrelado à lógica 1) e defesa social (em paralelo podemos associar ao tópico 2- dissuasão, 3- neutralização e 4- ressocialização acima expostos). Portanto, abordamos primeiramente a explicação sobre a retribuição.

Quanto à teoria da retribuição, o propósito do castigo é alcançar a justiça, por isso a fim de alcançá-la existe uma grande preocupação sobre quais atos serão punidos, bem como a severidade do castigo (MATHIESEN,1989) (MATHIESEN,1990). Mas uma crítica constante a essa função da penalidade diz respeito ao fato de ser direcionado unicamente ao infrator, sem trazer nada de bom consigo, apenas retribuição do mal. Além disso, falha na medida que a justiça para cada sujeito é diversa e que os legisladores e julgadores criam e aplicam a lei em quantum temporal relativo, que depende muitas vezes do seu aspecto subjetivo e pessoal junto ao autor criminal, sem serem efetivamente justos e equitativos. Por isso, mesmo trazendo a retribuição, não se permite à vítima uma restituição ou restauração a seu bem

jurídico lesionado, ou seja, atinge apenas o autor do crime, sem impactar no fato ou na vítima, aliás, pouco importando sua opinião sobre a condenação ou penalidade, principalmente nos crimes de ação pública incondicionada.

Quanto à defesa social, a ideia principal é que a pena só tem valor em relação ao fim social que representa. Não tem um significado em si própria, é apenas um meio para proteger a sociedade contra o delito e essa “proteção” ocorre basicamente dessa forma: prevenção individual - em relação ao reflexo que causa no criminoso de modo que a pena o faça não querer ser castigado novamente - bem como a prevenção geral que é o impacto que a ideia de ser penalizado e a observação do castigo sendo infringido ao outro causa na sociedade de modo amplo. Sobre isso o sociólogo Mathiesen (1989) mostra uma contradição e critica tais teorias, explanando que ambas são falhas/insuficientes para sustentar a existência do cárcere na forma que hoje é. Nesse sentido apresentamos brevemente sua argumentação frente à teoria da defesa social, considerando a prevenção individual, junto à reabilitação, à interdição e à dissuasão, bem como a prevenção geral.

Em relação à defesa social, considerando primeiramente a prevenção individual aqui abordada como reabilitação, Mathiesen não crê que essa justifique a pena, pois alega que a reabilitação não repara o dano causado, sendo construída sobre a ideia de que a reabilitação possibilitaria a mudança de ética e moral desse homem infrator, melhorando o caráter daquele, possibilitando sua reinserção social, mas alega que ainda que isso fosse possível, o que percebemos ser praticamente impossível, uma vez que essas características são construídas ao longo da vida do sujeito baseadas em sua experiência e relações sociais, ainda seria falha e insuficiente por não mudar o fato do dano causado. Mathiesen também pontua que a função da pena deveria olhar além do próprio autor/infrator enquanto sujeito que precisa ser melhorada, tendo um olhar mais amplo, abordando também o social que influenciou esse sujeito para o cometimento do crime, levando em conta as complexas forças que influem um sujeito e o levam a criminalidade, uma vez que alega que alguns fatores engendram pessoas a criminalidade.

Resumidamente, Mathiesen destaca que antes de pensar apenas em se ressocializar, devemos pensar se o sujeito infrator foi o único culpado por sua conduta ou se outras forças o levaram a isso. Assim, o foco de sua crítica nesse processo de reabilitação é depositarmos todo trabalho unicamente ao preso/egresso como se o sucesso ou fracasso, lá dentro e no seu retorno a sociedade, dependesse unicamente da sua boa vontade, eximindo a responsabilidade e dever estatal e social frente a esse sujeito (MATHIESEN, 2003).

Ele também analisa a ideologia do cárcere como fator de reabilitação para o condenado, fundamentada na ideia de prisão como “tratamento”, como se a sanção pudesse reabilitar. Porém, afirma que não existe investimento significativo nesse processo de ressocialização, muito menos na reabilitação da honra e da dignidade da pessoa que está e que deixa o ambiente prisional, também reforça o descuido com o processo de saída egresso do sistema, em razão disso muitos saem sem amparo algum diminuindo muito sua “boa vontade” para o sucesso.

Nesse sentido, Mathiesen (2003) afirma que os quatro pilares basilares da ressocialização não funcionam no sistema carcerário, sendo eles: trabalho, escola, disciplina e influência moral - fazendo um adendo sobre esse último elemento, é importante ressaltar que atualmente o que se observa no sistema é justamente uma “moralidade reversa” em razão da escola criminal que se aprende e se aperfeiçoa no cárcere junto ao problema da captação por parte das organizações criminosas cada vez mais presente no sistema (MATHIESEN, 2003), teremos adiante um tópico destinado a esse assunto.

Assim sendo, afirma Mathiesen (1990, 2003) que não há que se falar em reabilitação no sistema, por não haver meios eficazes para uma verdadeira ressocialização e reinserção social. Contudo, o autor atesta que esses “serviços” não devem ser prestados com a intenção de obter a reabilitação, e sim por respeito ao sujeito, porque se a educação, estudo, trabalho e garantias legais forem vistos como objetos com o fim ressocializador, corre-se o risco de serem retirados do cárcere por alegação de não obtenção do sucesso em seu objetivo. Então, mesmo com os baixos resultados, não se deve usar isso como desculpa e se escusar de prestar auxílio no sistema, bem como deveriam ser mantidos na saída do ambiente prisional para esse público que já vive em geral com condições precárias de defasagem nas ruas e na carceragem. Por fim, alega também que esses elementos não podem ser usados como argumentos a favor do cárcere.

Demonstrados os problemas sobre o ideário da reabilitação, seguimos na teoria de defesa social atrelada à prevenção individual abordando então a interdição e dissuasão, conforme Mathiesen.

Quanto à interdição, esse ideário não se preocupa com a ideia humanitária de melhorar o infrator, nem mesmo de justiça, visa apenas dar uma resposta imediata à criminalidade com a exclusão do “problema”, ou ainda pior, do “possível problema futuro”. Portanto, a interdição representa um freio/impedimento que reduz ou elimina a capacidade de praticar crimes em razão da reclusão. Uma grande crítica a essa corrente é uma ideia de prevenção futura a crimes por indivíduos que representem ser potencialmente perigosos, contudo, os

próprios defensores da corrente afirmam o seguinte absurdo: “para encarcerar poucos indivíduos realmente perigosos é necessário encarcerar muitos indivíduos que provavelmente não cometeriam algo perigoso”, alegando ser isso um efeito colateral aceitável em razão da prevenção e combate criminal (MATHIESEN, 2003, p. 146).

Sendo assim, ela rompe com o fundamento do direito e da pena atualmente, uma vez que o direito é reflexo de atos cometidos no pretérito enquanto que a interdição rompe com essa lógica permitindo a interferência nos indivíduos com base em atos que poderão ocorrer no futuro e isso ocorre pela análise de características dos sujeitos levando em conta sua situação social e de saúde, a fim prender as pessoas dotadas de maior potencial delitivo futuro (MATHIESEN, 2003).

A aplicação dessa teoria apresenta duas ramificações: as interdições coletivas (restringe grupos de risco com o chamado efeito “inabilitante” – consegue ser ainda mais preconceituosa) e seletivas – relaciona-se à predição de indivíduos de alto risco identificados e selecionados dentro de grupos. O que ainda assim é absurdo e falho, pois se basearia na análise e coleta de informações de antecedentes individuais, os quais são pouco confiáveis e muito rasos para qualificar alguém como suposto futuro infrator. Mesmo seguindo a proposta de se fazer junto a uma entrevista com o sujeito, a qual também não permite extrair muita coisa para definir uma vida, uma vez que o sujeito possivelmente mentiria tendo em vista que ser honesto o colocaria numa posição onde poderia ser penalizado por algo que poderia vir a cometer (MATHIESEN, 2003). Como percebemos, com muitas palavras no tempo verbal futuro do pretérito, nada ocorreu, nada é definitivo, essa proposta absurda trabalha com supostas ações criminosas que poderiam ocorrer no futuro, ficando tudo muito abstrato no campo das possibilidades e deixando margem a inúmeros preconceitos.

Considerando ainda que o crime é um fato causado pela somatória de diversos elementos, contando os fatores biopsicossociais, sendo então o delito apenas reflexo dessa soma extremamente variável do indivíduo com o contexto social, é no mínimo absurdo condenar-se ao cárcere ou reclusão com uma predição futura.

Quanto à dissuasão, essa teoria defende que a ideia de ser encarcerado pode fazer com o sujeito desista de nova tentativa criminosa por medo de ser novamente detido. Contudo Mathiesen compara a falha da dissuasão à mesma da prevenção geral, alegando que nem o fato de perceber a punibilidade sendo infringido ao outro não elimina a ideia criminosa, tampouco a dissuasão no geral faz com que o sujeito mude de ideia, apontando que por diversas vezes o sujeito comete o crime não por escolha, mas por necessidade. Portanto, a

chance de ser detido pouco importa, pois a motivação criminal é o principal que sustenta a decisão da prática do ato.

Nesse sentido, já abordando a prevenção geral, que a ser o principal fundamento do cárcere, estando enraizado no senso comum essa ideia falha de que a punibilidade gera freio criminal, ou seja, saber que há punição faz com que a prisão evite novos cometimentos delituosos. Sobre isso o autor alega que os defensores dessa corrente não levam em conta, como já exposto, que muitos infratores cometem o crime em razão do contexto social que estão, por necessidade. Nesse caso normalmente nem pensam no conseqüente, se não apenas no imediato que se pretende alcançar com o crime. Portanto, esse efeito preventivo só acontece efetivamente com aqueles que não necessitam do crime, que quando pensam no seu cometimento ponderam e levam em conta a pena, a minoria, e outros fatores de risco. Assim, o sociólogo atesta que essa mensagem preventiva não é expressada nem interpretada de forma eficaz (MATHIESEN, 2003).

Além da questão da falha de efetividade da pena em razão dos argumentos apresentados, Mathiesen (2003, p.132) pontua que: “ao castigar as pessoas por causa da prevenção geral, na realidade se está sacrificando, em sua maioria, pessoas pobres e estigmatizadas para manter os outros no caminho certo”. Com isso questiona também a questão moral presente nessa ideia, perguntando se é mesmo válido castigar alguns levando em conta o impacto que pode ser causado em terceiros, cogitando se isso realmente evitaria que algum dia outrem cometessem um delito. O autor fala que apesar do utilitarismo presente nessa lógica, existem muitas variáveis a se considerar, dentre eles o real impacto no freio à criminalidade, destacando que à parte isso precisamos considerar que o sistema prisional infelizmente é seletista e classista, prejudicando assim diretamente indivíduos em condições mais vulneráveis e precárias, em geral sempre os marginalizados socialmente que em maioria acabam penalizados.

3.2 CÁRCERE: ELES E NÓS

Vivemos em uma era individualista, onde o social cada vez está mais separatista e apático ao que acontece ao entorno. Por essa característica, entre outras como o combate a ferro e fogo ao crime, acabamos por ficar na ideia rasa que o problema da criminalidade é o bandido e esquecemos de todo social envolto nisso. Assim se torna muito mais fácil aderir à

ideia de que criminosos são inimigos externos, como se não pertencessem a sociedade, nem houvesse nenhuma corresponsabilidade, apenas “intrusos” que chegam para causar caos. Com isso cria-se uma barreira entre nós “cidadãos de bem” e eles “esses seres criminosos diversos de nós”, intensificando a jurisdição maniqueísta (MATHIESEN, 2003), (COMBESSIE, 2001), (ELIAS, 1994).

Na verdade, essa barreira entre “nós e eles” está mesmo existindo e chama-se cárcere, onde “os jogamos” e deixamos separados e esquecidos, até saírem e retornarem ao social, carregando consigo a marca da exclusão, estigmatizados por serem “eles” ex-detentos.

Para discorrer sobre o assunto retomamos a obra de Elias (1994), que em seu relato sobre o processo civilizador leva-nos a pensar como seria se um homem do presente fosse viver em sua sociedade no passado, para com isso nos fazer refletir sobre nossos costumes. Ele crê que cada sujeito é parte fundamental na produção da civilização, pois os atos dos sujeitos individuais e singulares, quando agregados uns aos outros, tornam-se uma massa universal e produzem ou não a civilização, O autor chamou de “sociologia figuracional” essa análise das configurações sociais, como sendo consequências inesperadas da interação social.

Elias descreve que esse homem do presente no passado veria aquela sociedade como não civilizada, pois para este homem, civilizados são os costumes do seu povo. Nessa ótica, embora aquela sociedade seguisse suas normas de forma eficiente e fosse civilizada a seu tempo, para ele não faria sentido. Outra questão que podemos retirar da passagem é que os atos que a sociedade abomina em sua época são considerados incivilizados, ou seja, pessoas que os praticam, são vistas como que “não evoluídas”, equivalente a não civilizadas, não refinadas para a sociedade, portanto podem ser excluídas do corpo social, pois não servem àquela comunidade (ELIAS, 1994). E isso vale até hoje.

Segundo Elias (1994), o critério principal na definição de um processo civilizador de sucesso, é quando ocorre a mudança que pende o lado da balança mais para a autocoerção em uma sociedade onde os indivíduos têm freio próprio, baseado na educação, cordialidade e civilidade, sobrepesando sobre as coerções externas que são as penalidades e prisões. Assim então as punições se tornam menos necessárias, pois as pessoas sujeitam-se às regras difundidas pela sociedade ao se conscientizarem que determinados hábitos são indesejáveis a si próprio e aos outros. Com isso se desenvolve um padrão social confortável e um sentimento de estabilidade individual e social, em consequência a isso ocorre um fenômeno de aumento na identificação mútua entre os sujeitos junto à sensação de pertencimento a esse grupo, criando-se a empatia. A sociedade se torna mais unificada, estável, segura e civilizada, como denomina o autor.

Na contramão disso, temos uma corrente do direito que defende o “direito penal do inimigo”, baseada na exacerbação do caráter punitivo aos indivíduos não considerados “civilizados/cidadãos”, mas sim inimigos do Estado. O Direito Penal do Inimigo é contrário ao Direito Penal do Cidadão, o qual é o direito tradicional que conhecemos, garantista e preocupado com os direitos fundamentais.

O Direito Penal do Inimigo surgiu na Alemanha com o professor Gunther Jakobs (2012), o qual defendeu o conceito de que certos infratores podem ser considerados “inimigos da sociedade” e portanto, não devem receber os mesmos benefícios e garantias concedidos pelo Direito Penal aos outros “cidadãos de bem”. Alguns exemplos desses inimigos seriam terroristas, membros de organizações criminosas, mafiosos, entre outros.

Essa corrente defende um estado de guerra gerado/buscado por essas pessoas, levando-se em conta que nas guerras as regras mudam, assim deve ser com esse inimigo. Nessa visão considera-se haver uma guerra, uma vez que essas pessoas não civilizadas estão buscando destruir o ordenamento jurídico, então o Estado deve agir mediante coação e força, vencendo e impondo sua “regra do jogo” ao perdedor, o qual resta apenas submeter-se a regra imposta (JAKOBS, 2012).

Ocorre uma espécie de despersonalização desses indivíduos que apresentam potencial latente de periculosidade para o social, o que justifica a supressão de seus direitos e outros “abusos”, uma vez que não querem viver no estado de cidadania (recuperando os ensinamentos de Mathiessen) e não respeitam o pacto social, então não devem receber os benefícios relacionados a pessoa/cidadão.

Greco (2011) explica que o direito penal do inimigo acaba sendo defendido por uma sociedade que já está insegura e revoltada com a criminalidade, então gera-se uma falsa propagação da ideia do direito penal como solucionador do problema criminal, defendendo-o como primeira medida. Por isso ele passa a ser usado pelo legislador com o recrudescimento das penas e criação de novos tipos penais incriminadores junto ao judiciário, com os tipos penais e sanções vagas que dão liberdade na hora da aplicação da lei direcionada a esse inimigo, além do afastamento de garantias processuais, sob a ideia de que isso faria com que os indivíduos deixassem de cometer atos criminosos (novamente na falácia da prevenção geral) ou no pior dos casos permitiria que a sociedade “se livrasse” desses indivíduos com penalizações extremas.

Um dos problemas dessa política é que se constitui priorizando investimentos na repressão criminal, junto a novas medidas de combate ao crime, enquanto que investimentos na base, em ensino, lazer, saúde, habitação, ou seja, estruturação social e ressocialização

ficam em segundo plano, o que debilita o Estado Social enquanto glorifica o “Estado Penal”, crítica de Greco (2011).

Nesse sentido, o direito penal do inimigo tem três premissas basilares: a sanção pode ser referenciada em um ato futuro e também atingir atos que ainda não foram cometidos; a sanção é desproporcional em relação ao delito, pois além do ato infrator, busca-se também atingir potencialmente o ofensor; e por fim, existe uma legislação específica mais severa e com direitos e garantias suprimidos, por ser direcionado ao inimigo.

Nesse sentido, Grego (2011) explica:

Arelado ao movimento denominado *Tolerância Zero*, criado no começo da década de 90, na cidade de Nova York [...] sendo uma das vertentes do chamado movimento de Lei e Ordem. Por intermédio desse movimento político-criminal, pretende-se que o Direito Penal seja o protetor de, basicamente, todos os bens existentes na sociedade, não se devendo perquirir a respeito de sua importância. Se um bem jurídico é atingido por um comportamento antissocial, tal conduta poderá transformar-se em infração penal, bastando, para tanto, a vontade do legislador.

Nesse raciocínio, faz-se com que comportamentos irrelevantes sofram consequências graves do direito penal, que em tese deveria ser a *ultima ratio* do Estado. E por ocorrer o oposto a isso, muitos doutrinadores criticam no sentido que se gera um direito puramente simbólico, impossível de ser aplicado e ineficiente, conforme palavras de Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar (2003):

Para a lei penal não se reconhece outra eficácia senão a de tranquilizar a opinião pública, ou seja, um efeito *simbólico*, com o qual se desemboca em um Direito Penal de risco simbólico, ou seja, os riscos não se neutralizariam, mas ao induzir as pessoas a acreditarem que eles não existem, abrandam-se a ansiedade ou, mais claramente, mente-se, dando lugar a um Direito Penal promocional, que acaba se convertendo em um mero difusor de ideologia (BATISTA, *et al*, 2003., p. 631) (grifo dele).

Nesse sentido, importante pontuar:

O aumento do sistema penal sob o argumento do fortalecimento da segurança não se sustenta, há uma contradição óbvia entre esta lógica atuarial e a eficiência na construção de uma sociedade pacífica (DIETER, 2013, P. 224-225 *apud* LEMOS, 2015).

O que novamente verificamos, além da falha na resolução do problema criminal, com a teatralidade do direito penal extremo, é a criação de um outro problema maior nessa persecução criminal exacerbada, novamente direcionado contra a “classe perigosa” que envolve os vulneráveis, gerando verdadeiramente uma caçada e declaração de guerra contra esse povo, pela seletividade penal, vendo-os como inimigos e não como pertencentes ao corpo social os quais precisam de atenção específica e um tratamento e auxílio direcionado não apenas a sua conduta criminal mas as suas necessidades básicas, para que quando reconhecido

e tratado como cidadão possuidor de direitos e garantias mínimas se possa cobrar uma conduta condizente com a civilidade e então responsabilizá-lo pelas escolhas, se criminais. Esse fato, junto a todas outras falhas do sistema carcerário, nos faz perceber que essa política penal do inimigo “é mais do mesmo”, sendo que nada resolve e acima de tudo prejudica em demasia as populações mais vulneráveis, mais uma vez.

Nesse sentido, Lora e Castro (2021) explicam a questão da ilusão de segurança propagada pelo sistema prisional que acaba sendo socialmente aceita, por se acreditar que o criminoso é realmente um inimigo – com isso, gera-se rotulação e inimigos específicos a combater nessa jurisdição maniqueísta - onde resta claro dois opostos nítidos caracterizados como o bem e o mal, nesse sentido:

[...] produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a ideia simples – e simplista – de que há os bons de um lado e os maus de outro [...] no âmbito da justiça penal, as imagens maniqueístas ainda se impõem quase que por inércia. A toda hora, encontramos pessoas bastante críticas em relação às instituições e ao seu funcionamento e que, apesar disso, esperam que as leis e as estruturas promovam a harmonia social (HULSMANN; DE CELIS, 1997 *apud* LORA; CASTRO, 2021, p. 33).

Em consequência, os crimes (representativos do mal) são “combatidos” pela sociedade de “bem”, nessa visão maniqueísta percebemos os termos do direito penal diretamente vinculadas à racionalidade religiosa: bondade, honestidade e castigo, bem como remissão, culpa e pena.

Louk Hulsmann sustenta que o sistema penal foi concebido num clima de teologia escolástica. É por isso que a designação ‘autores culpáveis’ é o eixo central do processo penal. Há uma consonância, herdada de séculos e profundamente enraizada nas consciências, entre o sistema punitivo que conhecemos e uma certa visão religiosa do mundo (HULSMANN; DE CELIS, 1997 *apud* LORA; CASTRO, 2021, p. 33).

Lora e Castro (2021) usam em seu artigo o termo *partisan*, até mesmo no título, ao remeter o conceito do termo como “parte/partidário” no contexto da guerra revolucionária, se referindo à figura dos juízes partisans, os quais tomam para si a missão de combater, “a qualquer custo”, o inimigo penal, que conforme relato dos autores de tempos em tempos muda de figura, sendo consubstanciado na ideia antiga da bruxa, na etnia (do judeu), no crime de massa, na corrupção, entre outros.

Os referidos autores explicam que embora o juiz tenha o dever de se manter equidistante - imparcial e justo para formar sua opinião ao longo do processo, baseando-se na igualdade/imparcialidade, no contraditório, na ampla defesa e estado de inocência, elementos fundamentais que impedem que se tenha um estado de exceção permanente - o que se percebe nessa sociedade influenciada pelo maniqueísmo é essa ideia do direito penal inimigo e do

estado de exceção sobrepondo-se ao estado garantista de direito, incorporado pelo sistema de justiça que, baseado na busca pelo “controle criminal e justiça”, permite que o sistema seja jurisdicionalmente abusivo e falho, nesses “excessos justificáveis”, na perseguição “legal” do sujeito, com a arbitrariedade cada vez maior (LORA; CASTRO, 2021).

Nesse sentido, a fim exemplificativo, Lora e Castro (2021) explanam sobre a forma como se deu a caça às bruxas - “baseada em supostas crenças religiosas diversas às da igreja hegemônica” (p. 34), encobrendo o interesse estatal vinculado ao controle da população feminina, alcançado pelo sancionamento penal com a morte, trazendo como consequência, por mais de dois séculos, a morte de milhares de mulheres por discordar da crença cristã ou da organização social patriarcal. Relatam ainda que essas vítimas femininas tinham um padrão: “o grupo mais pobre da população, frequentemente despertando a hostilidade de seus vizinhos [...] A ‘ameaça’ é então representada pelo mal, pela feiura e pela estranheza dos que vivem à margem e ‘merecem’, portanto, o afastamento social e a seleção penal” (p. 34-35).

No mesmo viés os autores trazem como adversão os acontecimentos dos campos de concentração nazistas, lembrando-nos:

[...] recorde-se que os **campos de concentração nazistas foram prisões, edificados ‘legal’ e formalmente para coibir condutas, seletivamente alçadas a criminais**. Então, ainda que a sociedade do hoje aparentemente reconheça a dimensão dos fatos de outrora (como da caça às bruxas ou do genocídio nazista), ainda não assimilou verdadeiramente os condicionantes da rotulagem nem de seus subseqüentes excessos (LORA; CASTRO, 2021, p. 36) (grifo nosso).

Ainda, os autores, citando Zygmunt Bauman, afirmam:

[...] o Holocausto nasceu e foi executado na nossa sociedade moderna e racional, em nosso alto estágio de civilização e no auge do desenvolvimento cultural humano”. Reporta ainda que “a importância de lembrá-lo [Holocausto] consiste cada vez menos na necessidade de punir os criminosos... a importância atual do Holocausto está na lição que ele traz para toda a humanidade” (BAUMAN, 1989 *apud* LORA; CASTRO, 2021, p. 36).

Nesse sentido, precisamos ficar alertas quando pensamos em exceções ao estado garantista de direito e aos excessos permitidos ao inimigo, afinal, pelo discorrido, temos duas questões a pensar: quem é o inimigo hoje e amanhã a ser perseguido e alcançado por esse direito penal? E segundo: o que um estado de exceção permite fazer com os indivíduos definidos como inimigos – “a justiça é justa” com eles?

Assim, trataremos especificamente da seletividade penal no tópico seguinte. A abordamos aqui por estar ligada ao direito penal do inimigo e ao problema criminal em geral. Portanto, a seletividade se faz presente nessa política do direito do inimigo e sabendo como o processo de criminalização gera e expõe esse inimigo, cria-se como consequência a

“necessidade” reativa de combate àquelas pessoas e suas respectivas condutas. Mas pelo processo de criminalização primária e secundária determinamos que somente alguns infratores estarão suscetíveis à captura seletiva pelo sistema penal. Quanto ao inimigo decretado, perseguível e “atingível” ainda criamos as exceções legais e deixamos o texto de lei em aberto e a possibilidade do juízo ampliar a penalidade destes.

Percebe-se, portanto, que no discurso da acusação está presente a tese da responsabilidade moral, da infalibilidade da sociedade como um todo e que todos têm a mesma chance, protegidos pelo dogma da igualdade formal, independentemente das condições sociais em que o indivíduo está inserido. O réu é, dessa forma, visto e colocado como um desviante que deve ser removido da sociedade” (PUHL; CASTRO, 2020, p. 48).

Sendo assim, este é um outro fator obscuro a se considerar. Historicamente, esse processo de rotulação de inimigos tem permitido “exceções” aos limites do poder criminal, estando esse estado de exceção do direito - caracterizado pela ausência de leis legítimas ao exercício da governabilidade, ou seja, criam as regras do jogo no momento da partida sem parâmetros legais (LORA; CASTRO, 2021).

O aparelho do Estado capitalista funcionaria na forma de Estado duplo: Estado de direito/Estado de exceção ou de violência. Legalidade e ilegalidade são faces da mesma moeda, em que o Estado capitalista moderno, denominado Estado de Direito, se caracteriza por estabelecer **uma legalidade que permite recorrer à ilegalidade quando necessário** (CASTRO, 2007, p. 134 *apud* PUHL;CASTRO, 2020) (grifo nosso).

Nesse sentido, Puhl e Castro (2020) lecionam, no sentido de que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos crimes mas também por penas arbitrárias, os reforçam a importância de se valorar instrumentos garantidores no direito, como exemplo a presunção do estado de inocência que acaba por garantir a segurança no Estado Democrático de Direito, pois, como pontuam citando Lima e Mota (2018), estes limitam o poder de punir do Estado o que se torna crucial quando a persecução penal é parcial, conduzida de modo a provar de forma inequívoca a culpa “já conhecida” do agente.

O respeito ao estado de inocência é uma forma de o Estado conservar a confiança e a segurança necessárias para a jurisdição penal e a manutenção dos valores políticos que a legitimam. O temor do indivíduo diante da jurisdição é fator indicativo de falência do sistema penal (FERRAJOLI, 2002, p. 441, *apud* PUHL;CASTRO, 2020).

Os autores então explicam como se dá a seletividade e a perseguição a esse inimigo: “O raciocínio do autor aponta para a lógica da exceção: imprescindibilidade de medidas extraordinárias e supostamente necessárias, contra algo ou alguém. Daí que são irrelevantes os elementos de proteção à pessoa, desde que esta integre o grupo (do mal) a segregar e exterminar” (AGAMBEN, 2015 *apud* LORA; CASTRO, 2021, p. 37). Por isso essa exceção é

ligada à cultura de repressão e medo como instrumento de controle social das classes geralmente alcançadas pelo direito penal.

Trata-se de um discurso fundado no perigo e na “necessidade”, mas que também se situa no cenário de disciplina e ausência de alteridade. Para Michel Foucault, as estruturas que o fundamentam se confundem com a relatividade da verdade que produz, pois, “cada sociedade tem seu regime de verdade, sua política geral de discursos que ‘faz funcionar como verdadeiros’” (FOUCAULT, 1979 *apud* LORA; CASTRO, 2021, p. 32).

Nesse sentido, importante citar o ensinamento de Zaffaroni (2018), pontuando que o que permanece, atualmente, não é o discurso, mas a sua estrutura:

[...] a mesma estrutura: alega-se uma emergência extraordinária que coloca em risco toda a humanidade e esse terror permite eliminar os obstáculos ao poder punitivo, o qual não se dedica a eliminar o perigo da emergência, mas verticalizar ainda mais o poder social (p. 31).

Portanto, essa ideia do inimigo, funda-se nas bases da escola clássica da criminologia, como se todos na sociedade fossem iguais, em condições de acesso e escolhas, partindo para a criminalidade quem quer num processo de racionalização, como se nossa sociedade fosse mesmo igualitária e ideal, “O réu é visto e colocado como um desviante, trazendo a questão para o contexto antropológico, no qual ele é rejeitado e removido da ordem estruturada da sociedade conceitualizada como homogênea e não como um sistema de posições sociais heterogêneas” (STECK, 2021, *apud* PUHL; CASTRO, 2020, p. 55).

É esse tipo de pensamento que possibilita e “legitima” a adoção da teoria do direito penal do autor perante as situações de emergência “desencadeadas” pelos “inimigos” da sociedade, em que a verticalização social autoriza a seletividade do poder punitivo fazendo esmaecer as limitações impostas pelo Ordenamento Jurídico. Daí a importância da preservação e observação do estado de inocência no âmbito do processo penal (PUHL; CASTRO, 2020).

Sendo assim, os referidos autores atestam como que um reforço da mensagem principal do trabalho: “**premissa básica: inexistem ‘inimigos’ abstratamente definidos ou pessoas a perseguir**” (LORA; CASTRO, 2021, p. 32); (grifo nosso).

Nesse sentido, pelo aqui já exposto sobre uma sociedade equitativa, com menor desigualdade e justa, verificamos ser importante essa preocupação com o concidadão e uma identificação com outros indivíduos do corpo social, não só pela ideia sociológica já exposta de Elias (1994), mas também porque leituras diversas indicam que sociedades com maior sensação de pertencimento social, acolhimento e empatia, têm menor taxa de criminalidade.

Tal perspectiva compartilha do fundamento de teorias sociológicas para as quais quanto maior a identificação dos indivíduos com o sistema social, seus valores e normas, maior o interesse desses indivíduos em mantê-lo, maior o seu senso de pertencimento comunitário e maior o temor da exclusão, da perda da estima e do afeto, da vergonha e da culpa que decorreriam do rompimento com os padrões morais, via cometimento de um crime. Dessa forma, o crime ocorreria quando do

enfraquecimento dos laços que unem o indivíduo à sociedade e da não internalização dos padrões morais da comunidade. As chamadas teorias do controle social pressupõem que quanto mais estreitas e intensas as relações do indivíduo nas esferas tradicionais da vida, como na escola, no trabalho, na família e na rede de amigos, menores serão as chances de que ele incorra em atos desviantes (MOURÃO; SILVEIRA, 2014).

E como medimos o pertencimento social? A resposta para isso é uma sociedade com grande identificação entre seus membros pela identidade social, cultural, moral e econômica, sendo assim necessariamente uma sociedade com pouca desigualdade social. Levando em conta que o ser humano via de regra se identifica e cria empatia com o semelhante a si, difícil imaginar esse sentimento de pertencimento em uma sociedade extremamente desigual. Por lógico, pensemos num exemplo: não faz sentido algum alguém da periferia se sentir pertencente à alta sociedade, criando um laço de empatia e identificação com aqueles da elite, compreendendo seus problemas diários, ao passo que se pensarmos no oposto esse sujeito terá muito mais disponibilidade de ser solidário e compreensível pela condição e dificuldades de alguém da favela, tendo mais afinidade social por ser mais próximo e igual de sua realidade social, cultural e financeira.

Nesse sentido, a relação entre desigualdade de renda e criminalidade já foi objeto de análise de diversos estudos sociais e econômicos. Assim, quando buscamos pesquisas que verificam a relação entre criminalidade/segurança e essa identidade/pertencimento, temos que fazer essa busca com o paralelo supracitado: criminalidade x igualdade/desigualdade social.

A partir disso as pesquisas em geral apontam haver por lógico a relação: menor desigualdade social, menos criminalidade. Contudo, existem ressalvas, uma vez que as pesquisas são feitas com metodologia e escolhas diversas. Por exemplo, o tipo de crime importa muito, então quando a análise criminal foca-se em crimes patrimoniais pode-se alcançar um resultado diferente de uma análise de crimes passionais. Além disso, fica a advertência de que é preciso cautela sobre o que se busca, o que se encontra e como se interpreta essa resposta.

Por exemplo, encontramos uma afirmação referente ao pesquisador Pery Shikida, especialista em economia do crime, no qual refuta as declarações de que a pobreza e a desigualdade social são os principais fatores que levam os indivíduos para o mundo do crime. De acordo com o mesmo, pobreza é um dos últimos itens citados pelos criminosos quando indagados sobre as motivações criminais. Segundo o Correio Braziliense, o professor afirmou o seguinte no seminário sobre medidas de combate criminal:

Me desculpe quem é de esquerda. Mas não me venha com história de que a criminalidade é causada por desigualdade social e problemas de renda. Pergunta para o preso, 70% afirmam que é por status sociais e ganho financeiro. Por último

aparece a pobreza e a distribuição de renda. Pobreza não é a causa do crime. Isso é falácia, é mentira. Isso está errado. São duas décadas pesquisando (SOUZA, 2018).

Nesse caso, acreditamos que se requer um cuidado maior na hora da interpretação por parte do leitor, pois a afirmação da escolha dos detentos pela motivação criminal está muito rasa e a forma como foi escrito pode levar à interpretação errônea sobre os fatos. Quando ele afirma que 70% dos detentos cometem crimes pelo status sociais e ganhos financeiros, nos questionamos: não estariam esses fatores entrelaçados com a questão desigualdade social? Pois não é justamente ela que gera essa ideia de status tão presente em nossa sociedade e que permite que haja uma distinção grande de classes categoricamente determinadas, em uma sociedade que cobra a ascensão e incita o desejo por acúmulo, riqueza, poder, deixando à mostra da população carente esses ensejos dos quais, via de regra a classe mais baixa não conseguirá acesso pelo caminho legal? E o ganho financeiro não poderíamos questionar se essa motivação vem adstrita com o objetivo de melhorar a condição de vida ou sair da pobreza?

Pois bem, continuando a análise das pesquisas envolvendo os elementos supracitados, Luiz Flávio Gomes (2014), por exemplo, afirma que a ótica correta de enfoque criminal x desigualdade, é justamente olhar para a **igualdade**, não o seu oposto, da desigualdade, afirmando: “**Porque nem sempre a desigualdade gera mais delitos. Sempre, no entanto, a igualdade produz menos crimes violentos**” (grifo nosso), sendo assim é possível verificar pesquisas que atestam que alguns países, mesmo com muita desigualdade, têm baixa criminalidade. Contudo, conforme veremos a seguir, via de regra países com maior igualdade tem sim baixa criminalidade.

Assim apresentamos algumas constatações/pesquisas sobre o assunto.

Freeman (1994), por exemplo, chama atenção para o fato de que as taxas recordes de aprisionamento nos EUA durante os anos oitenta não eram acompanhadas de reduções significativas no nível de criminalidade. Paralelamente, indicadores socioeconômicos naquele país - principalmente distribuição de renda e desemprego entre os menos escolarizados - deterioravam-se, dando a entender que a criminalidade poderia ser o resultado de piores condições econômicas (DE RESENDE; ANDRADE, 2011, p. 174 *apud* FREEMAN, 1974).

De Resende e Andrade (2011) em sua pesquisa buscam retomar a discussão sobre os fatores determinantes da criminalidade e violência numa análise econômica, a partir do banco de dados de boletins de ocorrência da Secretaria Nacional de Segurança Pública para os municípios brasileiros com população superior a cem mil habitantes, o que permitiu a análise de diferentes tipos de crimes. Além disso, trazem no trabalho a exposição de outras pesquisas relacionados ao tema.

Nesse sentido afirmam: “Enquanto os estudos em torno do impacto do desemprego na criminalidade não levaram a resultados conclusivos, trabalhos associando desigualdade de renda à violência começam a apontar para uma correlação recorrentemente significativa” (p.174), e explicam que apesar dos resultados nem sempre serem convergentes, muitos trabalhos demonstram a ligação significativa da desigualdade de renda com a violência urbana, em diferentes contextos, épocas e com metodologias e dados distintos.

Os referidos atestam: “os trabalhos nacionais encontram uma relação recorrentemente positiva e significativa para a desigualdade de renda como determinante do crime” (p.174); “Essas evidências sugerem que, no Brasil, a desigualdade de renda afeta de forma peculiar a criminalidade [...] Resta saber, no entanto, se esses resultados persistem quando os indicadores de criminalidade são desagregados por tipo de delito, conforme é a prática na literatura internacional” (DE RESENDE; ANDRADE, 2011, p.175) Apresentando então os resultados dos testes realizados em seu trabalho, os autores confirmaram que nos crimes contra a propriedade – considerando o conjunto de furtos e roubos de carros e cargas - constataram a desigualdade de renda como um dos principais elementos na dinâmica das infrações. Além disso, afirmam que em razão do quantitativo significativo dos crimes contra a propriedade no total de infrações registradas na base analisada, percebe-se como: “a distribuição de renda assume um papel central na determinação da dinâmica dos níveis de criminalidade nos grandes centros urbanos brasileiros” (p.190).

Ademais, constataram que: “em se tratando de crimes contra a vida ou contra a pessoa, a desigualdade aparenta desempenhar um papel ambíguo, revelando-se influente nos casos de homicídios, mas não em outros crimes como estupro, lesão corporal e tentativa de homicídio” (p. 190). Como hipótese explicativa presumiram que significativa quantidade de mortes intencionais seja consequência de crimes contra a propriedade, sendo assim afirmam: “os resultados indicam que a desigualdade de renda é um fator determinante de crimes orientados para a transferência de propriedade, mas não tanto para crimes passionais contra a vida ou contra a pessoa” (p. 190).

Por fim, os autores afirmam que devemos levar em consideração também outras medidas de combate e prevenção criminal que não apenas a igualdade social, uma vez que fenômenos sociais e econômicos são multifatoriais, portanto seu enfrentamento exige ações múltiplas e integradas, sugerindo então: reforma do sistema judicial e prisional, bem como a efetiva atuação policial, pois como atestaram “a qualidade da ação policial também revelou-se bastante influente na determinação de todos os crimes analisados” (p. 190), e assim concluem

o trabalho dispendo que o simples saber sobre a desigualdade de renda afetar a violência urbana não apresenta meios concretos para resolução problema criminal, porém:

A principal conclusão dos resultados aqui apresentados, no nosso entendimento, é outra. Eles reforçam a tese de que a desigualdade de renda, por induzir um aumento da criminalidade, deve deixar de ser encarada apenas como um problema de natureza moral, à medida que também gera perdas reais e potencialmente mensuráveis de bem-estar social (DE REZENDE; ANDRADE, 2011, p. 191).

Outra pesquisa de desigualdade e segurança foi realizada na USP no Boletim Segurança Pública, da Faculdade de Economia, administração e contabilidade de Ribeirão Preto- FEA, na qual se analisou os dados dos municípios paulistas de 2010 e 2019, constatando que municípios com maior desigualdade econômica possuem maiores taxas de criminalidade. Para isso se correlacionou os dados Gini - medida de desigualdade e concentração de renda, com os indicadores de segurança pública, verificando a seguinte relação proporcional: quanto maior a desigualdade, maior o índice de criminalidade (REZENDE, 2020).

Além disso, o estudo apontou uma relação proporcional entre o desenvolvimento econômico municipal e a taxa de roubo: “quanto maior o nível de renda e de desenvolvimento econômico, maior é o retorno dos crimes contra o patrimônio, pois fornece maiores oportunidades para tais atividades” (REZENDE, 2020).

Ademais, ampliando a temática para além do nosso país, quando pensamos em analisar criminalidade e desigualdade a nível global precisamos levar em conta o Global Peace Index (GPI), um índice que a partir de 23 indicadores, quantitativos e qualitativos, mensurados de 1 a 5, os quais medem a paz e segurança dos países, abrangendo 99,7% da população mundial.

Tomando como base o ano de 2021, 163 países foram avaliados, o Brasil permaneceu na posição 128ª. Nas 10 primeiras posições, figurando como países mais tranquilos/pacíficos do mundo, 8 são europeus, destacando ainda que o líder do ranking é a Islândia há 13 anos, ao passo que o Afeganistão é o país menos pacífico (GPI, 2021).

Tabela 1 - Referente ao Índice Global de Paz 2021 – 25 PRIMEIRAS POSIÇÕES

<< 2020			
Comparação: Índice global da paz 2021			
Pais	Índice da paz	Ranking da paz ▲	Var.
Islândia [+]	1,100	1º	0
Nova Zelândia [+]	1,253	2º	-1
Dinamarca [+]	1,256	3º	-2
Portugal [+]	1,267	4º	2
Eslovênia [+]	1,315	5º	-5
Áustria [+]	1,317	6º	2
Suíça [+]	1,323	7º	-2
Irlanda [+]	1,326	8º	-3
República Checa [+]	1,329	9º	1
Canadá [+]	1,330	10º	3
Singapura [+]	1,347	11º	5
Japão [+]	1,373	12º	0
Finlândia [+]	1,402	13º	0
Noruega [+]	1,438	14º	-1
Suécia [+]	1,460	15º	0
Austrália [+]	1,470	16º	2
Alemanha [+]	1,480	17º	-1
Croácia [+]	1,480	17º	-6
Hungria [+]	1,494	19º	-3
Bélgica [+]	1,496	20º	3
Países Baixos [+]	1,506	21º	2
Butão [+]	1,510	22º	2
Malásia [+]	1,515	23º	-1
Polónia [+]	1,524	24º	-9
Roménia [+]	1,530	25º	4

Fonte: (COUNTRYECONOMY, 2021, a).

Posição do Brasil, demonstrada na tabela no ranking de paz, dos 163 países nosso país figura na posição 128, pior do que mais de três quartos dos países da lista.

Tabela 2 - Referente ao Índice Global de Paz 2021- POSIÇÃO DO BRASIL

Congo [+]	2,291	119º		-4
Argélia [+]	2,310	120º		-2
Azerbaijão [+]	2,334	121º		6
Estados Unidos [+]	2,337	122º		2
África do Sul [+]	2,344	123º		0
Honduras [+]	2,371	124º		8
Arábia Saudita [+]	2,376	125º		-2
Egito [+]	2,397	126º		-3
Filipinas [+]	2,417	127º		-3
Brasil [+]	2,430	128º		0
Burundi [+]	2,434	129º		-3
Nicarágua [+]	2,445	130º		-5

Fonte: (COUNTRYECONOMY, 2021, a).

E ao final tabela com os 20 países menos tranquilos/pacíficos.

Tabela 3 - Referente ao Índice Global de Paz 2021- ULTIMAS POSIÇÕES DO RANKING

Ucrânia [+]	2,660	143°		-5
Colômbia [+]	2,694	144°		4
Camarões [+]	2,700	145°		4
Nigéria [+]	2,712	146°		-1
Libano [+]	2,797	147°		1
Mali [+]	2,813	148°		4
Turquia [+]	2,843	149°		0
Paquistão [+]	2,868	150°		-1
Coreia do Norte [+]	2,923	151°		-1
Venezuela [+]	2,934	152°		2
Sudão [+]	2,936	153°		0
Rússia [+]	2,993	154°		0
República Centro-Africana [+]	3,131	155°		-1
Libia [+]	3,166	156°		1
República Democrática do Congo [+]	3,196	157°		-1
Somália [+]	3,211	158°		1
Iraque [+]	3,257	159°		-2
Sudão do Sul [+]	3,363	160°		0
Síria [+]	3,371	161°		0
Iémen [+]	3,407	162°		3
Afganistão [+]	3,631	163°		0

Fonte: (COUNTRYECONOMY, 2021, a).

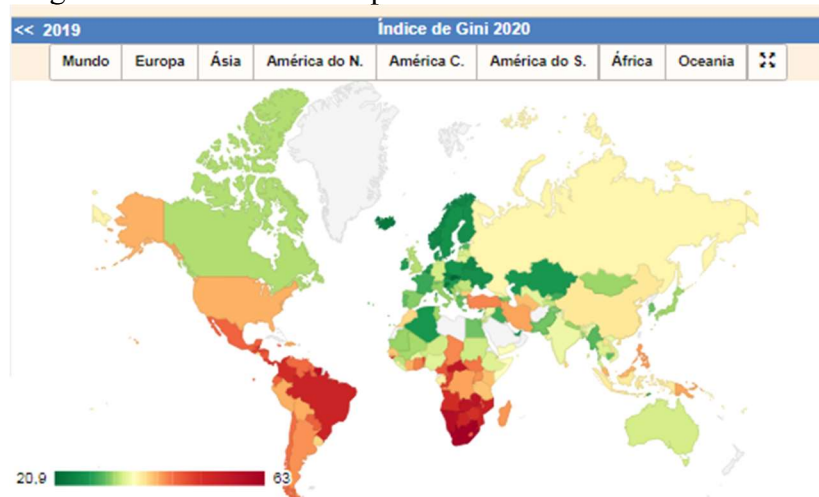
Entre os indicadores analisados para o GPI temos: impacto do terrorismo; número de mortes violentas a cada 100 mil pessoas; capacidade nuclear; segurança social; conflitos internos; relações internacionais, entre outros. Além disso, os indicadores com maior peso são os que medem as mortes por conflitos externos e internos, intensidade de confrontos internos e tipo de relação com os países vizinhos. Uma das justificativas para o Brasil ter um indicador baixo, é em razão dos confrontos e da guerra contra o crime organizado. Ademais na pesquisa, apontou-se que nosso país é onde população mais teme a violência, atribuindo esse fato a guerra contra o crime (GPI, 2021); (COUNTRYECONOMY, 2021, a).

Das 25 primeiras posições entre países mais pacíficos do mundo 18 deles são europeus. Agora se analisarmos a lista desses países considerando a igualdade social veremos no mínimo uma relação tangencial entre igualdade e tranquilidade, para isso de forma superficial pegaremos o GINI e a análise mais completa feita pelo World Inequality Lab (Laboratório das Desigualdades Mundiais) os quais verificam a desigualdade social e de renda do mundo.

Iniciando pelo índice de Gini- criado pelo matemático italiano Conrado Gini, um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a

diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero, o qual representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda, ao valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Vejamos o mapa e o ranking apresentado sobre o índice em 2020 (COUNTRYECONOMY, 2021, b):






















Figura 1 - Referente ao Mapa Mundi com Índice de Gini 2020



Fonte: (COUNTRYECONOMY, 2021, b).

Apresentamos então as 25 primeiras posições dos países com menor desigualdade social:

Tabela 4 - Referente ao Índice de Gini 2020- PRIMEIRAS 25 POSIÇÕES

<< 2019				
Comparação: Índice de Gini				
Pais	Data	Índice de Gini		Var.
Eslováquia [+]	2020	20,9		-8,33%
Islândia [+]	2018	23,2		-7,94%
Eslovênia [+]	2020	23,5		-1,87%
República Checa [+]	2020	24,2		0,83%
Bielorrússia [+]	2019	25,3		0,40%
Noruega [+]	2020	25,3		-0,39%
Bélgica [+]	2020	25,4		1,20%
Moldávia [+]	2018	25,7		-0,77%
Emirados Árabes Unidos [+]	2018	26,0		-20,00%
Finlândia [+]	2020	26,5		1,15%
Ucrânia [+]	2019	26,6		1,92%
Suécia [+]	2020	26,9		-2,54%
Áustria [+]	2020	27,0		-1,82%
Polónia [+]	2020	27,2		-4,56%
Dinamarca [+]	2020	27,3		-0,73%
Argélia [+]	2011	27,6		-21,81%
Cazaquistão [+]	2018	27,8		1,09%
Hungria [+]	2020	28,0		0
Países Baixos [+]	2020	28,2		5,22%
Croácia [+]	2020	28,3		-3,08%
Irlanda [+]	2020	28,3		0
Timor-Leste [+]	2014	28,7		3,24%
França [+]	2020	29,3		0,34%
Chipre [+]	2020	29,3		-5,79%
Iraque [+]	2012	29,5		3,15%

Fonte: (COUNTRYECONOMY, 2021, b).

Considerando esses 25 países com maior igualdade social, 20 deles pertencem a Europa¹¹.

E figurando entre os 10 países mais desiguais do mundo, eis que está o Brasil, como 8º pior:

¹¹Considerando países bicontinentais que pertencem tanto à Europa como à Ásia: como Bielorrússia, Ucrânia, Moldávia.

Tabela 5 - Referente ao Índice de Gini 2020- ULTIMAS 10 POSIÇÕES

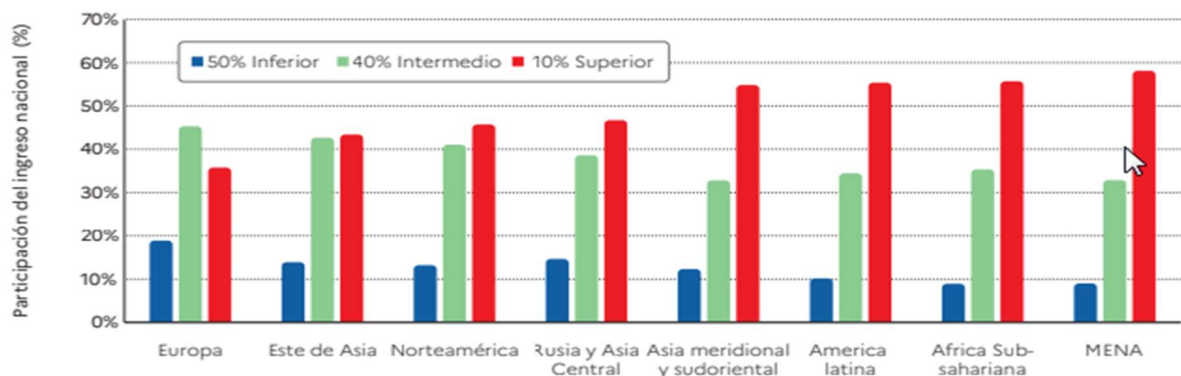
Belize [+]	1999	53,3		-2,91%
Brasil [+]	2019	53,4		-0,93%
Moçambique [+]	2014	54,0		18,42%
Suazilândia [+]	2016	54,6		6,04%
República Centro-Africana [+]	2008	56,2		28,90%
São Tomé e Príncipe [+]	2017	56,3		82,79%
Zâmbia [+]	2015	57,1		2,70%
Suriname [+]	1999	57,9		-3,11%
Namíbia [+]	2015	59,1		-3,11%
África do Sul [+]	2014	63,0		-0,63%

Fonte: (COUNTRYECONOMY, 2021, b).

Considerando por hora o Relatório Mundial sobre as Desigualdades - 2022 do World Inequality Lab – “Laboratorio Mundial de Desigualdade 2021” sobre o levantamento do último ano, o documento apresenta uma visão geral por região do Globo, porém também é possível fazer a análise minuciosa individual de cada país, resumidamente, se constatou que:

Gráfico 1 - Referente ao nível de desigualdade de renda entre as regiões

Gráfico 2. La mitad más pobre está rezagada: 50% inferior, 40% medio y 10% superior de participación en los ingresos en todo el mundo en 2021

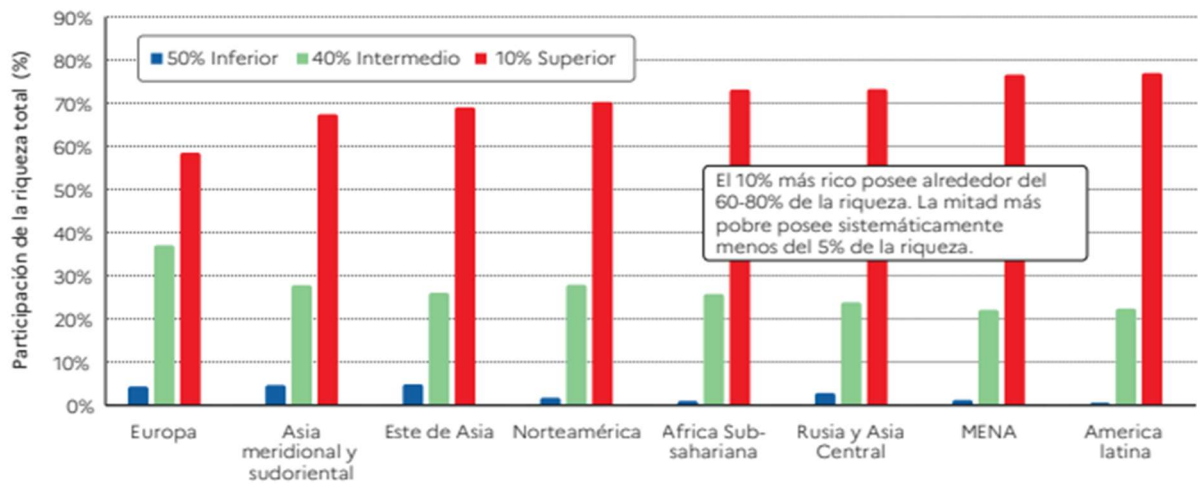


Interpretación: En América Latina, el 10% superior captura el 55% de la renta nacional, en comparación con el 36% en Europa. ingresos se miden después de las cotizaciones por pensiones y desempleo y las prestaciones pagadas y recibidas por las personas, p antes de impuestos sobre la renta y otras transferencias. **Fuentes y series:** www.wir2022.wid.world/methodology.

Fonte: (WIRWORD, 2022).

A região mais igualitária é Europa enquanto que a mais desigual é Oriente Médio e Norte da África (sigla MENA). Na Europa, a riqueza dos 10% mais ricos é de cerca de 36% do total, enquanto em MENA esse valor chega a 58%. Na América Latina, os 10% mais ricos possuem 55% da riqueza total.

Gráfico 2 - Referente aos níveis de concentração de riqueza

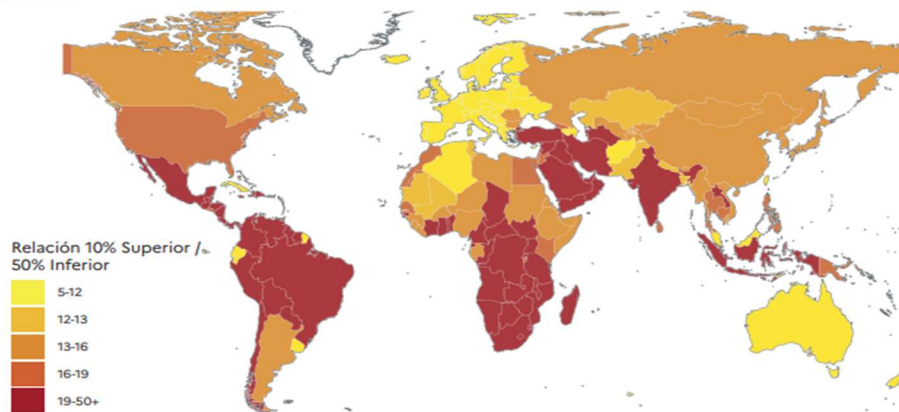
Gráfico 4. La concentración extrema de capital: desigualdad de la riqueza en todo el mundo, 2021

Interpretación: El 10% superior de América Latina captura el 77% de la riqueza total de los hogares, frente al 22% del 40% medio y el 1% del 50% inferior. En Europa, el 10% superior posee el 58% de la riqueza total, frente al 38% del 40% medio y el 4% del 50% inferior. **Fuentes y series:** wir2022.wid.world/methodology.

Fonte: (WIRWORD, 2022).

Na Europa, os 10% mais ricos possuem 58% da riqueza total, contra 38% dos 40% intermediários e 4% dos 50% mais pobres. Enquanto que os 10% mais ricos na América Latina ficam com 77% da riqueza total, contra 22% para os 40% intermediários e 1% para os 50% mais pobres.

Figura 2 - Referente ao Mapa Mundi da desigualdade por país

Gráfico 3. Diferencias de ingresos entre el 10% superior y el 50% inferior en todo el mundo, 2021

Interpretación: En Brasil, el 50% inferior gana 29 veces menos que el 10% superior. Este valor es 7 en Francia. Los ingresos se miden después de los pagos de pensión y beneficios de desempleo y las prestaciones que reciben las personas, pero antes de otros impuestos que pagan y de las transferencias que reciben. **Fuente y serie:** wir2022.wid.world/methodology.

Fonte: (WIRWORD, 2022).

O Mapa Mundial da Desigualdade apontou que os níveis de renda média nacional não são indicativos para questão da desigualdade, já que existem, mesmo entre países de alta

renda, alguns que são muito desiguais - exemplo dos EUA, enquanto outros também com alta renda são relativamente igualitários - exemplo da Suécia. Ademais, verificou-se que no Brasil, os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos. Este valor é 7 vezes menor na França.

Nesse sentido, resta claro que os dados corroboram a afirmação de Luiz Flávio Gomes: “a igualdade produz menos crimes violentos” (2014), por isso mesmo há tempos atrás o professor, ao se referir a análise do GPI naquele ano, afirmara que aqueles países líderes do ranking estavam no caminho correto, revelando uma pista extraordinariamente clara no sentido de que quanto mais igualdade, menos delitos violentos - como homicídios e roubos.

E atualizando essa análise, resta demonstrado que ela ainda é válida, uma vez que a Europa figura entre os territórios mais tranquilos/menos violentos do mundo (18/25) ao passo que está entre os países com maior igualdade social (20/25).

Nesse sentido, Gomes (2014) aponta sobre a melhora nas taxas criminais: “não se resume na criação de estratégias endógenas de política criminal, sim, na conjugação da política criminal com a política econômica, que fixa uma relação saudável e sustentável entre o capital e o trabalho”, e continua a explicação no sentido que esse capitalismo selvagem que deixa totalmente livre o mercado, cada um por si, se preocupando apenas em acumular, mesmo que pela extrema exploração do outro - “neoescravidão” - o qual contribui para a desigualdade. Ao contrário, Gomes expõe como caminho adequado – que deveria ser um capitalismo altamente civilizado - o qual não é opressivo e desavergonhadamente concentrador, se referindo aos países com alto grau de pacificidade os quais permitem uma base da liberação econômica e política do trabalhador, gerando um reflexo no social, com diminuição da desigualdade e criminalidade.

3.3 A SELETIVIDADE PUNITIVA E A RACIALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Ao iniciar qualquer pesquisa bibliográfica sobre o cárcere salta aos olhos a questão do perfil da população carcerária. Ali estão presentes em sua maioria, homens, jovens, pele escura, de baixa renda e baixa escolaridade (INFOPEN, 2021) (IPEA, 2020).

Segundo Lora e Castro (2021) isso ocorre em razão de permanências históricas de modelos autoritários que condicionaram estruturas que favoreceram a parcialidade as quais

permanecem até os dias atuais, e ainda afirmam: “O crescimento do sistema carcerário não atinge igualmente todos os grupos populacionais, mas os envolve de acordo com as hierarquias e desigualdades vigentes na sociedade dentro do que a criminologia crítica vem definindo como seletividade penal” (p.49).

Então, ao pensar inicialmente a questão do impacto racial no sistema criminal é nítido que a raça é um elemento obscuro do cárcere, assim nessa busca para entender esse processo criminológico, surgem algumas questões a se ponderar, como exemplo: por que em nosso país o crime é atribuído/cometido em maioria por pessoas negras?

Da pesquisa teórica encontramos algumas respostas, dentre elas a que consideramos como causa principal é o problema decolonial que se arrasta ao longo desses 500 anos do nosso “descobrimento” servindo à dominação/exploração econômica, política e/ou ideológica, permeada de preconceito racial, fazendo com que nosso país permaneça imbuído desse racismo, e embora tenhamos vivido uma “independência” há quase 200 anos, conforme afirma Quijano (2002), este feito não fora de fato significativo se não apenas um ato formal/político, uma vez que a libertação da colônia de fato não existiu e isso segue prejudicando nossa sociedade e penalizando o negro.

As prisões são racistas e quando analisamos a relação entre as expressões históricas de racismo e o papel do sistema prisional hoje, percebemos conexões que deixam claro a racialização nessa indústria de punição.

Nesse sentido, exporemos primeiro essa análise histórica do racismo para entender a seletividade e racialização em termos modernos.

Em nosso sistema de colonização os negros nunca foram bem-vistos, tendo de viver a mercê da sociedade, em condições sub-humanas e exploratórias. Portanto é impossível analisar de forma profunda o racismo estrutural do sistema carcerário sem considerar nosso processo de colonialismo e a característica decolonial que marca nosso país e grande parte do nosso continente nos dias de hoje.

Tendo em vista a colonização ser o processo de dominação/exploração econômica, política e/ou ideológica de um território e povo por outra nação; esse feito colonialista no mundo ocorreu com intuito de habitação ou exploração de recursos, junto à imposição de valores culturais e civilizacionais junto a povos dominados/colonizados para expansão de uma nação já constituída como tal.

Esse processo colonizador na idade moderna iniciou-se no final do século XIV e seguiu até o século XIX, marcado basicamente por países colonizadores europeus (Portugal,

Espanha, Holanda, França, entre outros) na conquista violenta e dominadora dos povos nativos do continente africano e americano basicamente.

Nesse processo de colonização na América Latina¹² o dominador europeu retirava as riquezas da terra e as enviava a Europa, favorecendo a expansão do capitalismo, usurpando nossa terra e nossa gente.

Além disso, dos textos de Aníbal Quijano (2002; 2005) fica claro que o processo de colonização da América Latina foi permeado de preconceito baseado na classificação racial, sob a crença na visão eurocêntrica, que afirmava entre outras coisas, que os povos que aqui habitavam eram inferiores ao colonizador branco. Quijano afirma que o que marcou esse processo colonizador foram basicamente três fatores: dominação, exploração e conflito, sustentados na racialização e no capitalismo.

Nesse sentido, restando claro esses aspectos da colonização e submissão, propomos pensar alguns problemas principais relacionados à criminalidade e que surgem como reflexo desse processo colonizador que ocorreu em nosso país. Como dito, um processo marcado pela racialidade e preconceito, que acabou por refletir na construção de um rótulo e perfilamento do negro como pertencente a classe marginal. Como se esse povo tivesse alguma tendência à criminalidade, numa visão abominável, semelhante à reproduzida por Lombroso, o qual alegava que o criminoso pudesse ter traços físicos que o levassem ao crime, não fazendo a análise justamente nos fatores históricos, sociais, ideológicos, jurídicos e políticos que fazem com que o criminoso, ou no caso o negro, assuma esse papel de ator principal frente à criminalidade.

A questão da raça foi um fator tão predominante nesse processo e que impactou tanto nossa sociedade colonial que infelizmente deixa marcas até os dias atuais.

Ressaltamos que antes do “descobrimento” da América esse conceito de raça humana não existia, sendo justamente esse conceito de raça que justificou a dominação e exploração do colonizador. Após construída essa ideia de que brancos colonizadores eram superiores aos nativos e negros por terem estruturas biológicas diferentes, fisiologicamente superiores, “a raça” serviu para justificar absurdos na época (QUIJANO, 2005).

A raça baseou toda relação social durante o colonialismo. Ela fora utilizada para classificar socialmente a população mundial e o critério cor foi a característica principal a ser

¹² A América Latina atualmente conta com vinte países, sendo eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

considerada. A partir disso se associavam hierarquias, papéis sociais e formas de trabalho, ficando sempre essas “novas raças” com um papel inferior, subordinado e explorado.

No trabalho isso ocorria da seguinte forma: como a classificação racial separava os povos e designava o tipo de trabalho e a remuneração de cada qual (se houvesse), conseguia gerar um controle social no trabalho sobre um grupo específico de pessoas, utilizando-se do capitalismo para tal. Assim também existia o controle econômico, favorecendo os brancos, com melhores empregos e melhores salários, enquanto os colonizados, se não fossem explorados fisicamente, trabalhando forçadamente, sem retribuição financeira até a morte – como na maioria dos casos, ficavam com os piores trabalhos e remuneração muito inferior, tendo seu “acesso social” limitado, o que refletia na dinâmica social tendo em vista o acesso sua moradia, comida, lazer... (QUIJANO, 2005).

Além dessa questão racial, outro fator utilizado para exploração, que ainda reforçou o preconceito racial, foi a ideia de dualismo muito presente na época. Esse dualismo era da seguinte forma: uma separação radical de extremos - “espírito” e “natureza”, corpo e alma, corpo físico versus razão, humano versus animal.

Ainda, nesse sentido dual a Europa representava o futuro, o progresso, a posterioridade na linha evolutiva enquanto que os colonizados representavam o atrasado, o passado. Esse dualismo foi defendido pelo cristianismo e permitiu uma objetificação e animalização dos sujeitos dominados, permitindo que horrores fossem feitos com esses povos dominados sob alegação de que ali existia apenas um corpo físico, de que não eram constituídos de alma ou mesmo razão. Com isso reforçavam o eurocentrismo de que esses seres atrasados deviam seguir os europeus rumo ao progresso e evolução (QUIJANO, 2005).

Nesse sentido, Quijano atesta que absurdamente os europeus afirmavam: “as diferenças entre Europa e não Europa como diferenças de natureza (racial) e não de história do poder” (QUIJANO, 2005, p.122).

Outro ponto a ressaltar é que essa exploração no processo de colonização permitiu um desenvolvimento do capitalismo excepcional e gerou uma força imperial sem igual ao continente Europeu, isso contribuiu com a acumulação de riquezas mas também com a grande propagação da visão eurocêntrica de cultura e poder. A esse fator Quijano atribui o nome de “padrão de poder”, se referindo à dominação econômica, cultural, científica e subjetiva dos colonizados. Esse processo criou uma nova identidade geocultural da Europa, identificado como superpotência, com preponderância econômica e cultural sobre os demais. Como efeito, expandiu-se o colonialismo para além da América junto à visão eurocêntrica levada ao

mundo, o que permitiu à consolidação do sistema capitalista como universal (QUIJANO, 2002).

E a questão dessa consolidação da Europa enquanto superpotência influi na questão criminal e racial, pois no decorrer da história resta claro que ao passo que ela se ressignifica ela também reidentifica os povos dominados, a partir da inferiorização, desprezo e anulação de crenças e culturas, subjugando-os, assim: “a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento” (QUIJANO, 2005, p. 121).

Nesse processo de reidentificação dos povos, a nova identidade, além de racial e negativa, excluía a história, os costumes e a cultura local. Os negros, por exemplo, retirados da África e trazidos como escravos, eram desprovidos de suas identidades e singularidades, todos eram juntados independente de crença e credo e categorizados simplesmente como negros. O mesmo ocorreu com os nativos indígenas do nosso continente, independente das tribos, tinham a cultura ignorada e tratados sem respeito a individualidade, apenas indígenas “sem relevância cultural”.

Além disso, ao serem considerados povos de raças inferiores alegavam que seriam capazes somente de produzir culturas inferiores com insignificância histórica de produção cultural na humanidade, isso permitiu a duradoura hegemonia mundial do eurocentrismo, impondo essa marca intelectual sobre os povos e a superação identitária dos mesmos, distorcendo e influenciando negativamente a história e a identidade da América Latina.

Contudo, como verificamos na história da humanidade, é natural que após a colonização, no decorrer do tempo, a colônia comece adquirir gradualmente independência política, econômica e cultural, desligando-se do colonizador, fazendo a descolonização.

O problema como nos relata Anibal Quijano (2005) é que no Brasil e na América Latina, de modo geral, esse desligamento colonial foi fictício e por isso percebemos em nosso cotidiano tão fortemente a influência decolonial - conceito contrário a descolonialidade, sendo que decolonial remete a permanência do domínio colonial mesmo após a independência, mantendo esse padrão mundial de poder eurocêntrico.

[...] a descolonialidade significa o reconhecimento da dependência de processos culturais e políticos resultantes do capitalismo, da modernidade ocidental, da colonização europeia e de seus processos de racialização e sexualização das relações sociais, da heterossexualidade obrigatória e da legitimação do pensamento único (CURIEL, 2011 *apud* DOS SANTOS; CASSERES, 2018, grifo nosso).

Ao discorrer sobre isso, Quijano (2005) relata que na América Latina as lutas pela independência começaram na segunda metade de século XVIII seguindo no século XIX. O

Brasil alcançou em 1822 a independência, “desligando-se” de Portugal. Em 1825, todos os países da América do Sul haviam alcançado a “independência”.

Contudo, essa independência por aqui fora feita por apenas aquela pequena parcela da população que dominava as relações sociais – aproximadamente 10% (dez por cento) do povo, que a declararam por uma questão de estratégia política, mas ainda mantiveram nosso país alinhado com os interesses europeus, interesses esses que favoreciam a burguesia por aqui. Nesse processo a população nativa não pôde participar de decisões políticas, nem ao menos foram considerados nacionais - o que lhes daria algum direito, ao contrário disso, índios e negros foram considerados estrangeiros (QUIJANO,2005).

Portanto, esse processo foi realizado pela minoria, sem uma participação democrática real. Sendo assim, mesmo com a independência, a estrutura social fora mantida contra a maioria da população - índios, negros e mestiços, por isso, não houve o compartilhamento de uma ideologia social ou homogeneização, o qual segundo Quijano (2005): "a homogeneização consiste na formação de um espaço comum de identidade e de sentido para a população de um espaço de dominação" (p.136).

Quanto à homogeneização, podemos falar que esse conceito vai ao encontro da ideia de pertencimento do sociólogo Mathiesen, que leva a civilidade em uma sociedade, conforme já abordado.

Ademais, junto a esse problema da falta de identidade nacional, houve o processo de exclusão das “raças inferiores” - negros e índios - não apenas das decisões políticas, mas também na vida civil. Foram excluídos das relações sociais e isso intensificou o problema da falta de pertencimento/homogeneidade do povo, uma vez que havia essa segregação “nós”: brancos-dominadores-superiores e “eles”: negros-índios-inferiores.

Para exemplificar essa questão, podemos pensar no que ocorreu quando fora abolida a escravidão, oficializada em 13 de maio de 1888. Diferentemente da América Anglo Saxônica, colonizada com o fim de povoamento, onde existiam interesses em comum da burguesia com os trabalhadores e produtores, tendo em vista o pequeno quantitativo de povos para explorar com a servidão e escravidão, houve então ao interesse de fazer um processo inclusivo de desenvolvimento populacional e do comércio local que necessitava do maior número de pessoas movimentando a economia, o que permitiu que os povos de modo geral fossem incluídos nas relações capitais, comerciais e sociais desde a independência diferentemente do que houve por aqui. Na América Latina a burguesia nada tinha em comum com os colonizados, baseando a maior parte das relações trabalhistas em escravidão, por isso não

queriam libertar os índios servos e escravos negros transformando-os em assalariados, não queriam incluí-los em nada, apenas explorá-los.

Desse modo, somente libertaram os negros a contragosto quando não era mais sustentável a escravidão e em vez de inclusão nas relações trabalhistas e sociais, dando-lhes emprego, o que houve realmente foi a substituição daquela mão de obra pela dos imigrantes, excluindo-os das relações sociais e privando-os de condição de sustento (QUIJANO, 2005).

Por esses e outros fatores, em nosso país seguimos há quase 200 anos (199) sem conseguir uma nacionalização real, assim como nossos vizinhos latinoamericanos, levando os traços do eurocentrismo e carregando preconceitos raciais enrustidos.

Mas esse processo excludente foi além. Outra forma de segregá-los das relações sociais foi tirando os negros das ruas destinando-os às penitenciárias. Claro que isso foi feito de forma mascarada, mas um dos fatos que demonstram isso é o decreto legislativo criado no governo de Floriano Peixoto em 1893, com um “estabelecimento voltado para a correção através do trabalho”, dos povos ditos vadios, vagabundos e capoeiristas que fossem encontrados na Capital Federal. O decreto era destinado basicamente ao povo negro, excluído e sem chance de emprego e sustento, os quais se tornavam novamente “escravizados” pelo processo trabalhista prisional, sendo agora então considerados presos e vagabundos. Ainda, esse decreto serviu de base a criação da posterior lei de vadiagem (DOS SANTOS, 2004).

Assim, ao se levar em conta as mudanças das penas e das prisões – já expostas, relembro que na mudança do processo de penalização ligado à expansão do capitalismo, o sistema prisional foi utilizado como manobra econômica pela burguesia, no qual existiam sobre os indivíduos condenados interesse do capitalismo. Percebemos como os “negros libertados” foram importantes nesse processo do capital. Diferentemente dos escravos, “os libertos” exigiam menor investimento, não era necessário adquirir a propriedade, se não apenas ser detentor “temporário” da posse de seu corpo. Com isso podia-se usufruir de sua mão de obra em “razão da pena” e quem melhor para explorar do que os negros anteriormente escravizados e por hora disponível como presos?

Davis (2018) relata: arrendamento dos condenados foi um desdobramento mais eficiente e mais racional de estratégias racistas para acelerar a industrialização no Sul. Corporações “arrendavam” ou alugavam trabalhadores da prisão e os faziam trabalhar em minas de carvão (p.34).

Em razão disso, o que de fato aconteceu após a libertação dos escravos foi uma nova perseguição como modo de alcançá-los em liberdade e novamente explorá-los. Davis (2018) relata que na era pós-Guerra Civil, os negros emancipados “constituíam um enorme

reservatório de mão de obra”. No mesmo momento que burgueses não podiam mais contar com a escravidão, utilizaram dessa manobra - “perseguição” de negros de modo a torná-los detentos, em razão de ter mais mão de obra disponível através do sistema de arrendamento de presos: “sendo que agora, nos presídios, não faltaria mão de obra aos burgueses, sem ser necessário desprender dinheiro para isso, havia uma vasta equipe de condenados, sem direitos e sem qualquer questionamento social sobre abusos, uma vez que eram criminosos” (DAVIS, 2018, p. 78).

Os novos capitalistas do sul da Geórgia e de outros lugares podiam usar o Estado para recrutar e disciplinar uma força de trabalho condenada e, assim, desenvolver os recursos de seus estados sem criar uma força de trabalho assalariada e sem prejudicar o controle dos plantadores sobre o trabalho negro. Na verdade, ao contrário: o sistema penal poderia ser usado como uma poderosa sanção contra negros rurais que desafiavam a ordem racial em que se baseava o controle do trabalho agrícola (DAVIS, 2018, p. 30).

Nesse sentido, Rowana Camargo (2018) e Angela Davis (2018) abordam o assunto relatando que como consequência desse processo excludor na libertação dos negros e em razão da nova situação social deles, precária e excluídos, “é parcialmente verdade—que, no resultado da emancipação, um grande número de negros foi forçado, por sua nova situação social, a roubar para sobreviver” (DAVIS, 2018, p.29).

Contudo, ressalta que isso não era a regra, embora a perseguição para levá-los ao cárcere fosse. Além disso existiu um olhar severo o qual transformou o pequeno roubo em um crime relegando um número substancial de negros para a servidão involuntária. Ademais, destaca que muitas dessas acusações foram criadas servindo como a vingança política e captação de mão de obra gratuita, com isso: “Depois da emancipação, a sala de audiências tornou-se um lugar ideal para exigir a ‘retribuição racial’” (DAVIS, 2018, p.19).

Durante a era pós-escravidão, à medida que os negros foram integrados nos sistemas penais do sul—e como o sistema penal se tornou um sistema de servidão penal—as punições associadas à escravidão tornaram-se ainda mais incorporadas ao sistema penal. “Chicotear”, como Matthew Mancini observou, “O chicote, junto com a corrente, tornou-se o emblema da servidão para escravos e prisioneiros” (DAVIS, 2018, p 33).

Nesse sentido, Davis (2018) relata que tratamento entre os escravos e presos eram similares, porém dos escravos era ainda pior, apesar de ambos poderem trabalhar literalmente até a morte, “as condições sob as quais os condenados arrendados e as gangues das cadeias do condado viviam eram muito piores do que aquelas sob as quais os negros haviam vivido como escravos” (p. 28). Ressalta ainda que:

Os proprietários de escravos podem estar preocupados com a sobrevivência de escravos individuais que, afinal, representaram investimentos significativos. Os condenados, por outro lado, foram alugados não como indivíduos, mas como um

grupo e eles poderiam trabalhar literalmente até a morte sem afetar a rentabilidade de uma equipe de condenados (p. 28).

Acrescentando informações sobre a situação dos negros, Davis (2018) continua:

Os registros das plantações do Mississippi no Yazoo Delta durante o final da década de 1880 indicam que os prisioneiros comiam e dormiam no chão sem cobertores e colchões e, muitas vezes, sem roupas. Eles foram punidos por “enxadada lenta” (dez chicotadas), “péssima plantação” (cinco chicotadas) e “sendo leves com o algodão” (cinco chibatas). Alguns que tentaram escapar foram chicoteados “até que o sangue corresse para baixo de suas pernas”; outros tinham um esporão metálico cravado em seus pés. Os condenados caíram da exaustão, da pneumonia, da malária, da congelação, do consumo, da insolação, da disenteria, das feridas por arma de fogo e do “envenenamento por morte” (o constante esfregamento de cadeias e ferros de pernas contra a carne nua) (p. 28-29).

Conforme Davis (2018) pontua a evolução da guerra pós-Guerra Civil do sistema de punição foi, de maneira muito literal, a continuação de um sistema escravo, o qual já não era mais legal no mundo “livre”, mas continuava descaradamente sendo utilizado. Portanto, um povo “livre”, mas que já tinha um estigma posto desde a colonização, o qual seguiu sendo penalizado.

Puhl e Castro (2001), se referindo a Zaffaroni (2018). explicam que a sociedade de hoje é produto daquele poder punitivo que renasceu na Idade Média e que permitiu aos colonizadores europeus escravizar e dizimar povos nativos na América, África e Oceania, e até hoje algumas estruturas inquisitoriais ainda persistem.

Nesse sentido, ao pensar no porquê hoje ainda temos mais pessoas de pele escura nesse perfil carcerário, não podemos pensar apenas nesse conseqüente - negros presos - temos que levar em conta todo processo criminológico desde a elaboração de leis a execução da pena.

A prisão revela formas congeladas de racismo antinegro que operam de forma clandestina. Em outras palavras, raramente são reconhecidos como racistas. Mas há outras histórias racializadas que afetaram o desenvolvimento do sistema de punição dos EUA também—as histórias de latinos, nativos americanos e asiáticos-americanos. Estes racismos também se solidificam e combinam na prisão. Porque estamos tão acostumados a falar de raça em termos de preto e branco, muitas vezes não conseguimos reconhecer e contestar as expressões de racismo que visam pessoas não-brancas que não são negras (DAVIS, 2018, p.23).

Assim, uma crítica que se faz à sociologia do crime é que ela tem como objeto de estudo principal o crime em si, sendo que devia olhar o próprio processo de criminalização das condutas, uma vez que quanto mais sujeitos são incluídos na categoria “criminoso”, ou mais condutas são incluídas na categoria “crime”, mais se alimentam essas próprias estruturas que geram mais crimes, criminosos e conseqüentemente mais vítimas.

E por que o ato inicial de criminalizar condutas é importante? Porque a partir dele analisamos o que se escolhe punir e o que se deixa de punir e principalmente porque, a partir disso, criamos quem é/será o criminoso em nosso país, o qual hoje é representado no perfil supracitado. Nesse sentido: “A partir da seleção dos bens jurídicos e dos tipos penais, já se tem uma ideia de que espécie de criminosos serão perseguidos pelo sistema e qual será a sua clientela” (PUHL; CASTRO, 2020, p.172).

Como a questão racial ou social relativa a crimes e penas não pode ser observada "escancaradamente" em nossos textos legais, Lemos (2015) afirma que precisamos fazer uma análise mais profunda para descortinar esses discursos e perceber a seletividade intrínseca em todos sistemas penais existentes.

Considerando-se que o sistema penal funciona seletivamente (teoria do labeling approach), consegue-se facilmente alimentar os cárceres com a massa dos excluídos. De acordo com a lógica norte-americana, que é reconhecidamente anti-humana em vários momentos, em lugar de ficarem (os miseráveis) jogados pelas calçadas e ruas, devem se tornar economicamente úteis. Com isso também se alcança o efeito colateral de se suavizar a feiúra das cidades, cujo ambiente arquitetônico-urbanístico está repleto de esfarrapados e maltrapilhos. Atenua-se o mal estar que eles "causam" e transmite-se a sensação de "limpeza" e de "segurança". Na sociedade do medo, quanto menos esfarrapados nas ruas melhor. Melhora a sensação de segurança (GOMES, 2007).

Castro e Puhl (2020), buscando nos conduzir nessa percepção da seletividade legal "ocultada" em nosso sistema penal, nos convida a pensar sobre a politicagem presente naquilo que não se pune, ou seja, os atos não criminalizados (os quais escapam da criminalização primária), juntos aos atos que não são perseguidos concretamente pelo Estado (criminalização secundária), ou seja, aqueles que não se tem interesse punir.

[...] a seletividade do sistema penal se demonstra na especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, pois a impunidade e a criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal (ANDRADE, 2003, p. 51, *apud* PUHL, CASTRO, 2020).

Nesse sentido: "o sistema penal está **estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere** e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis" (ZAFFARONI, 1991, p. 27) (grifo nosso).

Conforme Puhl e Castro (2020) nos relatam, retomando os ensinamentos de Lenio Streck (2001), o fato de vivermos em uma sociedade democrática com diferenças entre os povos “impede” o legislador de especificar na lei, que matar alguém seja diferente para

membros da camada social “mais elevada” e para outros menos favorecidos. Contudo, existem “manobras” que contornam a lei.

Baratta (2011) explica que nossa sociedade é regida por normas sendo elas éticas e jurídicas, porém, mesmo com as regras existem margens para interpretação. Quando ocorre um fato material precisamos “encaixá-lo” no direito formal (normas), ou seja, aplicar as normas gerais a situações particulares. O problema é que justamente isso permite espaço para arbitrariedades, preconceito e favorecimento, já que esse encaixe depende de interpretação, o que também é usado na dosimetria das penas.

Assim, surgiu uma linha no âmbito da dogmática jurídica, em que se analisa a distinção informal entre direito penal do fato e direito penal do autor. O papel social do acusado define a maneira como será tratado, portanto se acusa, defende e julga-se não pelo fato criminoso que cometeu, mas pelo que este representa na sociedade a qual pertence. A princípio a ideia parece absurda, mas de fato influi muito no direito material, ligado a ideia do *labelling approach* (PUHL; CASTRO, 2020).

Nesse sentido: “Os operadores do direito, apesar de fazerem uso de um discurso retórico do direito penal do fato, julgam conforme os critérios do direito penal do autor, corroborando e justificando a desigualdade social” (PUHL; CASTRO, 2020, p. 47); reproduzindo a seletividade ao escolher “quem” ao invés do “que”, e reforçando a estratificação social ou divisão de classes, demonstrando imperativamente a verticalização social onde os poderosos julgam e penalizam os vulneráveis.

Puhl e Castro (2020) explicam que “essa tese se infiltrou no pensamento jurídico com o surgimento do nacional-socialismo alemão, chamada então de teoria voluntarista, ou direito penal da vontade, segundo a qual o crime seria uma violação do dever de fidelidade para com o Estado” (p. 47).

[...] uma conduta criminalizável só ganha relevo na medida que afronta um aparato manejado para estabelecer certo padrão social de conduta. Assim, ao afrontar uma programação legal definida por um grupo político o delito ganha expressão por negar um poder instituído (LEMOS, 2015, p. 57).

Ademais:

Não é o comportamento em si considerado que desencadeia uma reação social capaz de distingui-lo como normal ou desviante, mas a sua interpretação, que torna esse comportamento em ação atribuída de significado. É por isso que, em determinado sentido, o comportamento é indiferente em relação às reações possíveis, na medida em que a interpretação é o que de fato decide o que é caracterizado como desviante e o que não o é (BARATTA, 2011, p. 95).

Dito isso, apresentamos os ensinamentos da criminologia, propriamente da escola crítica, na corrente do *labelling approach*. Segundo essa corrente podemos explicar os processos de criminalização e da reação social em três níveis:

No primeiro nível – é onde começa a seletividade penal. Aqui se estuda o processo de criminalização primária, que investiga como ocorre a definição da conduta desviada, ou seja, como se criminaliza, criando normas penais de condutas antes consideradas lícitas. Lembrando que os desvios são “criados” por grupos sociais com interesses específicos, por isso geralmente são tendenciosos quanto aos valores expressos nas normas.

O segundo nível consiste na aplicação das normas penais e conseqüentemente o processo de atribuição do estigma de desviado (etiquetado ou rotulado), criando-se o status de criminoso, com isso pode ocorrer a rejeição social ou mesmo a reclusão/detenção do indivíduo.

Nesta segunda etapa do processo de criminalização, que é a aplicação da norma abstrata ao caso concreto (criminalização secundária), a seletividade do sistema penal torna-se mais explícita e é desempenhada principalmente pelas agências policiais. São estas agências que escolhem os casos que serão levados ao conhecimento da instância judiciária que, por sua vez, exerce a mesma seleção (NASPOLINI; CASTRO, 2016, p. 172).

Segundo Zafarroni (1991), o estereótipo¹³ alvo do sistema penal é criado e reproduzido pelos meios de comunicação, criando aceitação dos estereotipados os quais passam a ser perseguidos pelas agências policiais. Um problema gravíssimo dos estereótipos é a generalização de características específicas de certos particulares infratores que são emprestadas e acabam sendo “padronizadas”, como se pertencente a um grupo de criminosos, o que gera perseguição contra estes e deixa soltos outros tipos de criminosos, com outro estereótipo, como os do colarinho branco (ZAMPIERI; PUHL, 2021).

[...] gera preconceito por causa de características físicas de determinado grupo e a partir disso associa o indivíduo com a vida criminosa, passa-se a tratar o delito como uma realidade do local onde essa pessoa estereotipada está inserida e passa-se a entender, muitas vezes equivocadamente, que o crime é a forma dessa pessoa se expressar, vê-se normalidade no delito e também se vê normalidade em acusar certo grupo de delinquente mesmo sem este ter delinquido (BARATTA, 2011, p. 39).

Ademais, Baratta (2011) pontua que em função de crimes como colarinho branco e a cifra negra da criminalidade, que quase não são pontuados em órgãos oficiais como estatística criminal, bem como, quando são registrados, por vezes escapam à punição penal, acabamos

¹³ Um estereótipo é uma expressão ou uma palavra que pretende gerar adesões valorativas, comportamentos ou opiniões a partir de um processo de significação, no qual, o receptor da mensagem a aceita de modo acrítico, baseando em solidariedade epidérmica (WARAT, 1984, p.73 *apud* ZAMPIERI;PUHL, 2021, p.250).

por conhecer apenas uma imagem equivocada de criminoso, aquele dos crimes comuns (veiculada pelos meios de comunicação e baseada em estatísticas oficiais). Com isso incrusta-se a ideia de que a criminalidade é concentrada nos estratos inferiores da sociedade, associando-a erroneamente a fatores sociais e pessoais como a pobreza.

Nesse sentido, Naspolini e Castro (2016) citam resumidamente a tese de um dos principais estudiosos da corrente, Denis Chapman (1973) apresentando o seguinte:

a) qualquer conduta que tenha uma forma desaprovada, também possui formas idênticas que são neutras ou aprovadas; b) a única diferença entre delinquentes e não delinquentes é a condenação; c) a conduta delitativa é um comportamento da população em geral, porém a condenação é imputada a alguns, em parte pela sorte, outra parte por processos sociais que dividem a sociedade em classes delinquentes e não delinquentes, sendo que da primeira faz parte o pobre não privilegiado; d) há um tratamento diferencial por parte da lei, conforme o grupo social a que pertença o autor da conduta desviada; e) o sistema legal é uma instituição criadora de delitos que participa da conduta a qual persegue (CHAPMAN1973, p. 161-184 *apud* NASPOLINI, CASTRO, 2016, p.173).

No terceiro nível se investiga o “desvio secundário”, ou seja, o impacto da atribuição do status de criminoso na identidade do desviante, conforme Naspolini e Castro (2016) explicam usando-se dos ensinamentos de Lemert (1973), quando a partir do desvio primário a pessoa é submetida à penalização junto a tratamentos degradantes, se vincula o desvio ao desviado - agora estereotipado. Com isso o infrator simbolicamente se liga ao ato, aceita sua condição e passe a cometer novos atos desviantes, como se acreditasse na condição, julgado pelo corpo social de ser “rebaixado” agora a infrator.

A partir disso pensemos então na impunidade como sendo a falta de aplicabilidade da criminalização secundária. “A criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos, ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade” (BARATTA, 1991, p. 104). Então porque a maioria dos “criminosos” não são perseguidos e presos?

Segundo Baratta o sistema foi construído “contando com a impunibilidade”, vejamos: “A justiça penal se apresenta como uma organização que só pode funcionar seletivamente, isto é, dirigindo as sanções contra uma parte infinitesimal de seus potenciais clientes, que são os infratores da lei.” (1987, p. 634, *apud* NASPOLINI, CASTRO, 2016, p. 176).

Baratta (2011) explica que a seletividade do sistema penal não deve ser atribuída apenas às desigualdades existentes na sociedade, uma vez que tem origem anterior e estrutural ao sistema penal, junto ao fato que existe uma distância real entre o planejamento do

legislador para punição de condutas e os recursos administrativos e judiciários para a aplicação das mesmas, atualmente sendo impossível punir-se tudo e a todos.

A partir disso, Lemos (2015) pontua que a impunidade funciona e interessa ao sistema, sendo sua válvula de escape necessária. Contrariando assim Beccaria (1764) e Montesquieu (1748), que apresentavam a punibilidade efetiva como sendo mais dissuasora do crime do que o próprio rigor das penas. O que o autor expressa é que essa ideia traz a conclusão equivocada de que um estado eficaz pune todos os crimes, o que de fato é impossível. Primeiro em razão da eficiência do estado e segundo porque o crime é inerente à sociedade e sempre figurará nela em maior ou menor escala.

Lemos (2015) alega que a regra em nosso país é justamente a impunidade. Convivemos mais com crimes não punidos do que o oposto, a questão principal são quais crimes se escolhe deixar impune, nesse sentido:

Como negar então que a impunidade predominante nos crimes de colarinho branco é uma expressão nítida do caráter político do sistema penal? Não há quem conteste que a cifra oculta nos ditos crimes econômicos é absolutamente superior aos crimes das classes baixas, e resta cristalino que essa seletividade é manejada, com um desinteresse estrutural pelos desvios das classes poderosas e um interesse especial pelos crimes das "classes perigosas" (LEMOS, 2015, P. 55).

Nesse sentido, “o direito penal mobiliza um forte processo de seleção e estigmatização, atuando como redistribuidor do status de criminoso entre as classes subalternas e a ocultação da criminalidade das classes dominantes” (CASTRO, 2007, *apud* PUHL; CASTRO, 2020).

Ainda: “A gravidade da conduta criminal não é, portanto, condição suficiente deste processo, pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas” (ANDRADE, 2006, p. 52).

Assim, Lemos (2015) pontua sobre os crimes em si penalizados destacando que o crime não está na natureza do ato, porque até mesmo matar alguém pode ser legitimado pelo Estado e aceito pelo social. O autor usa da frase de Zaffaroni (2003), "todo crime é político", ao explicar que a política é quem define o que é crime, bem como a prática da conduta a ser criminalizada naquele contexto social.

Portanto, fica claro que a Criminologia Crítica está certa ao afirmar que o sistema punitivo é estruturado de modo a favorecer interesses de grupos favorecidos em detrimento de outros, sendo que o direito não está voltado à defesa social, como afirmam os contratualistas. Desde as teorias do rotulacionismo já fomos informados que o fator decisivo do crime não está na conduta e sim na reação social (LEMOS, 2015).

A partir de leituras sobre seletividade penal/prisional resta claro que os estados usam da pena como um elemento político, servindo para a seletividade racial e social a partir do aparelho punitivo estatal.

Mathiesen afirma que o sistema carcerário surge então para resolver conflitos políticos e de classe, a partir da sociedade ocidental capitalista, pois a prisão converte em um meio de repressão para um Estado poderoso, por isso o direito penal e a execução das penas (prisões/cárcere) se encontram interligados com o sistema político de repressão estatal (MATHIESEN, 2003).

Nesse sentido, Lemos (2015) resgata Foucault dizendo que há tempos aquele já percebeu que o discurso dos penalistas falseava a real função penal, pois a intenção não é suprimir efetivamente os crimes, mas gerir as ilicitudes criadas por lei, manejando o social, focando no campo político dos aparatos oficiais de punição.

[...] se o indivíduo se enquadrar nos padrões de normalidade estabelecidos pela sociedade dominante, terá maiores possibilidades de ser absolvido do que alguém classificado ou rotulado como desviante. A condenação ou absolvição dos acusados perante o júri vai depender desse enquadramento, onde o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima, e não o crime cometido (STRECK, 2001, p. 117-118 *apud* PUHL; CASTRO, 2020).

Wermut (2015) ilustra que apesar de a seletividade sociorracial historicamente marcar o Direito Penal brasileiro, ela é mascarada por não haver uma referenciação direta à raça no Código Penal de 1940, promovendo uma “fachada de neutralidade e objetividade”. Porém, o autor afirma que o projeto político que orienta a atuação do código é o mesmo desde sempre: o controle e o disciplinamento das classes populares novamente reconhecidas como “perigosas” (WERMUT, 2015).

Obviamente, tão estrutural quanto sua essência política seletiva é o fato de existir os discursos que falseiam sua funcionalidade. Todos os sistemas penais sempre preservaram seu verniz ideológico, mantendo a legitimação de sua atuação para longe de seu caráter político. Nada mais político do que camuflar o caráter político (LEMOS, 2015, p. 59).

Ademais, vale acrescentar:

A única mudança que se verifica é que a seletividade sociorracial ínsita à atuação do sistema punitivo brasileiro, a partir da assepsia da raça no texto legal, tornou-se assunto tabu, diante da construção, a contar da década de vinte do século XX, do mito da existência, no Brasil, de uma “democracia racial” onde todos são iguais e coexistem na mais perfeita harmonia (WERMUT, 2015).

Wermut (2015) afirma que a questão da seletividade penal junto à exclusão dos vulneráveis segue piorando em nosso país, pois o controle das “classes perigosas” utilizando-se do Direito Penal acaba sendo impulsionado pelo processo de expansão do direito penal

tanto em novas criações legislativas, como refletindo nas condenações, o que é muito motivado pela “criminalidade midiática” que alcança o apoio popular.

Conforme afirma Zaffaroni (2001) essa criminalidade manipula o povo, gerando insegurança e medo, a partir da ideia de que vivemos tempos de caos e altíssimas taxas criminais, isso atrelado à ideia de que o remédio mais eficaz é justamente mais repressão e punição, mais direito penal, conforme já pontuamos, criando o direito penal simbólico naquela perseguição junto ao direito penal do inimigo.

Becker foi suficientemente claro ao indicar que os empreendedores morais não raros se prestam a promover suas cruzadas de criminalização para servir interesses egoístas de pequenos grupos, por vezes conflitantes com o bem-estar social. Talvez esta seja verdadeiramente a regra em tempos neoliberais, levando à mão o Direito Penal Simbólico como mais um produto de consumo (BECKER, 2008 *apud* LEMOS, 2015).

Wermut (2015) afirma que o fato de a clientela do sistema penal brasileiro ser em sua esmagadora maioria composta por pessoas pertencentes a classe social economicamente inferior, demonstra que: “**existe não um processo de seleção de condutas criminosas, mas sim de pessoas que receberão o rótulo de ‘delinquentes’**” (grifo nosso). Além disso, Puhl e Castro (2020) afirmam o “direito penal contemporâneo e a aplicação da lei operam como mecanismos de subordinação racial” (p. 58). A criminalidade passou a ser relacionada com a posição social ocupada pela pessoa e quem será taxado como delincente é previamente selecionado por quem detém o poder de seleção (CASTRO, 2007, p. 133 *apud* ZAMPIERI, PUHL, 2021).

Resgatemos então o perfil do preso hoje em nosso país para perceber a seletividade direcionada a pele escura e baixa renda. O perfil racial carcerário nos diz muito sobre nosso sistema de justiça e penal, membros da segurança pública e sociedade no geral. Por isso, como já dito, ao pensar na questão da criminalidade essa análise deve ser ampla, abordando desde as condutas criminalizadas, o tipo de crime e seu quantitativo de pena, o contexto social, a vítima e o infrator, a partir disso podemos verificar que a seletividade punitiva se torna muito mais perceptiva.

Quando olhamos qual o tipo penal que causa mais encarceramento em nosso país, temos tráfico, junto a roubo e furto, a partir disso podemos pensar: quem se torna traficante? Quem pratica furtos e roubos em nosso país?

Percebamos que todos esses objetos do tipo penal estão ligados ao patrimônio de certo modo, então pensemos quem via de regra comete crimes patrimoniais? Eis que temos como resposta para essa questão a maior parte das vezes, alguém que possivelmente viva em condições econômicas precárias e nos atrevemos a dizer que a resposta que adequadamente

preenche essa pergunta a maior parte das vezes condiz com um jovem, de periferia, que em razão das dificuldades financeiras, sociais e de acesso, que por não poder estudar ou não ter educação de qualidade, conseqüentemente não consegue ocupar um espaço digno no mercado de trabalho, subsistindo com baixo salário, quando possível alcançar essa possibilidade de emprego formal e se não for esse o caso, esse jovem, com certeza, se adéqua perfeitamente ao perfil supracitada reforçando as estatísticas.

Antes de tomar como resposta a ideia absurda de que esse perfil representa a maioria porque eles têm uma tendência criminosa, sendo mais violentos, entre outros argumentos lombrosianos, “a clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir mas, precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos” (ANDRADE, 1995, *apud* PUHL; CASTRO, 2020, p. 50).

Uma das maiores contribuições da criminologia da reação social e crítica foi a revelação da lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, revelando uma evidência empírica da clientela da prisão: a da "regularidade" a que obedecem a criminalização e o etiquetamento dos estratos sociais mais pobres da sociedade (ANDRADE, 2003, p. 49-50) (PUHL; CASTRO, 2020).

O Estado então detém em sua mão um potente mecanismo de poder, já que tem a legitimação de criar leis, “perseguir” e penalizar de formas rigorosas o cidadão, com toda estrutura, a qual infelizmente está montada para atuação seletiva; considerando que “órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem.” (ZAFFARONI, 2001, p. 27). Resta claro que o sistema prisional é parte de toda essa engrenagem que envolve, serve e manipula o sistema econômico e social (LEMOS, 2015).

Pelo exposto resta claro que a seletividade punitiva não começa apenas no ato de ir à prisão, ou seja, na execução penal, antes disso: “há a questão do racismo implícito e manifesto entre jurados, eleitores, legisladores, juízes, promotores, polícia e oficiais de liberdade condicional o qual inegavelmente contribui para algumas das desigualdades raciais relacionadas ao direito penal e à execução das penas” (HUTCHINSON, 2018, p. 2391-2392 *apud* PUHL; CASTRO, 2020, p. 48-49).

Porém não podemos apenas pensar no Estado como culpado único pela seletividade, afinal o Estado é representado por seres humanos normais, parte do corpo do social, os quais comporão os órgãos públicos, de justiça e segurança e influenciarão o “julgamento imparcial do judiciário”, o qual acaba sendo ainda mais parcial quando casos reais têm grande repercussão gerando clamor social por justiça e influenciando ainda mais em decisões

judiciais em razão da repercussão e clamor social (ZAMPIERI; PUHL, 2021). Nesse sentido: “a sociedade é o primeiro ‘órgão julgador’ a prolatar sua sentença. E esta, ao contrário da prolatada pelo Poder Judiciário, produz seus efeitos de imediato, sem possibilidade de recurso” (ZAMPIERI; PUHL, 2021, p. 238), por isso temos que ter em mente o quanto o estereotipo do sujeito interfere nesse julgamento que será feito sobre o mesmo.

[...] assim como o produto ofertado na prateleira [...] somos nós em relação aos seres humanos, analisamos suas roupas, sua fala, seu andar, porém deixamos de analisar seu conteúdo e escolhemos aceitá-lo ou rejeitá-lo por simples convicção e atração, possibilidade de haver essa influência na análise de um determinado delito que proporcione julgamentos injustos, seja no meio jurídico ou na sociedade em geral, quando verificada a presença do Etiquetamento Social (ZAMPIERI; PUHL, 2021, p. 239).

Sendo assim, conforme Zampieri e Puhl (2021) nos explicam, a sociedade independente da legislação faz seu julgamento, realiza um *checklist* pessoal e comportamental de determinada pessoa e conduta, decidindo se aquela atitude pode ser aceita ou não.

A partir disso, retomemos então o processo inverso à penalização; eis que há uma condenação penal, com aplicação de uma norma penal como consequência de um processo judicial, após uma denúncia penal oferecida pelo Ministério Público, possivelmente após a instrução de um inquérito policial com o indiciamento de um suspeito, sendo que esse suspeito fora diretamente investigado pela polícia civil, ou mesmo, abordado pela polícia militar, dando início a todo esse ciclo acima narrado que culmina com seu fim detido em uma prisão.

Então vejamos na atualidade exemplos de onde começa a seletividade penal, eis que por várias fontes pode começar e se arrastar, sendo que tem origem no legislador, no judiciário e no executivo.

Podemos observar a seletividade penal diretamente na rua, quando numa abordagem um policial militar, por exemplo, pede para um condutor de veículo básico, identificado ao longe com sua pele escura para parar o carro, enquanto alguém de pele clara dirigindo um carro de luxo segue normalmente a via, tirando-se do exemplo tanto a condição econômica do sujeito em relação ao bem material, bem como a questão racial. Também quando este policial aborda e revista um quantitativo muito maior de pessoas negras do que branca nas ruas, temos novamente a seletividade.

Apenas nesse exemplo pensemos não no cometimento dos delitos, mas sim na abordagem. Dentre as pessoas brancas e negras que cometeram qualquer delito em algum dia de suas vidas, considerando essa seletividade no momento da abordagem, quantos brancos não foram parados, qualificados e conseqüentemente não se foi verificado um mandado de

prisão em aberto contra esses; o quão maiores são as chances de em uma abordagem aleatória pessoas negras serem detidas comparado aos brancos?

Os negros são abordados com mais frequência, recebem mais insultos e mais agressões físicas que os brancos em São Paulo. [...] Entre os da raça negra, quase metade (48%) já foi revistada alguma vez. Desses, 21% já foram ofendidos verbalmente e 14%, agredidos fisicamente por policiais. Os pardos superam os negros em ofensas: 27% deles foram ofendidos verbalmente e 12% agredidos fisicamente. Ao todo, 46% já foram revistados alguma vez. **A população branca é menos visada pela polícia.** Entre estes, 34% já passaram por uma revista, 17% ouviram ofensas e 6% já foram agredidos, menos da metade da incidência entre negros (FOLHA DE SÃO PAULO, 1997).

E o jornal Carta Capital expõe o seguinte sobre uma pesquisa do tema:

Os dados mostram que 29% dos brasileiros adultos declararam ter sofrido algum tipo de constrangimento durante uma abordagem policial, [...] 50% dos negros sofreram algum tipo de situação de violência policial no Brasil, enquanto 4 em cada 10 brasileiros de periferia relatam ter sofrido algum constrangimento do tipo [...]. Somente 5% dos brasileiros acreditam que a polícia no Brasil não é racista, **enquanto 52% acreditam que a polícia é muito racista.** [...]

Se considerada a cor da pele, 54% dos pretos e 29% dos pardos ouvidos acreditam que “a polícia é perigosa para pessoas como eu”, enquanto apenas 17% das pessoas brancas concordam com a afirmação.

Em relação aos abusos já sofridos, 42% dos homens negros de baixa renda já se sentiram desrespeitados quando abordados pela polícia, enquanto 34% dos homens brancos de baixa renda sentiram o mesmo.

[...] o estudo informa que 64% dos homens negros das classes C, D e E já foram abordados pela polícia. Além disso, 35% dos homens negros pobres já sofreram agressão verbal quando abordados pela polícia, contra 27% dos homens brancos na mesma condição social. Sobre as agressões físicas, 19% dos homens negros de baixa renda declararam já ter sido vítima (CARTA CAPITAL, 2020).

Pensemos então na seletividade penal pelo judiciário, a maioria no banco dos réus é proveniente das camadas mais pobres os quais são postos frente a um juiz e a um corpo de jurados que, além de trazerem consigo a questão racismo estrutural, mesmo que inconsciente, estão comprometidos com a manutenção da estratificação social, por isso se estabelece uma verdadeira luta de classes, embora essa relação conflituosa existente entre réus e julgadores não seja explicitada no plenário (STRECK, 2001, p. 118-119 *apud* PUHL; CASTRO, 2020).

Ademais, podemos citar como exemplo quando um juiz condena mais intensamente uma pessoa de pele escura do que um branco pelo mesmo crime nas mesmas circunstâncias, podemos perceber novamente essa seletividade preconceituosa que ocorre muito na prática. Nesse sentido: “A pessoa cuja pele apresenta maior concentração de melanina está fadada a ter seus direitos individuais relativizados e, conseqüentemente, a ter uma aplicação de pena

maior do que uma pessoa de pele clara em caso de condenação (PUHL; CASTRO, 2020, p. 49)”

O que se verifica, na realidade, é que a pena imposta a um condenado na maioria das vezes não é proporcional ao dano que ele causou à sociedade com o seu crime. Na dosimetria da pena também influem questões como a posição do apenado na escala vertical da sociedade, a sua vida pregressa e outros aspectos subjetivos, tais como o grau de periculosidade. Mais uma vez entra em ação o estigma, o estereótipo do condenado. A seletividade do sistema penal ainda continua no momento da quantificação da pena (NASPOLINI; CASTRO, 2016, p. 176-177).

Citamos a fim de exemplos títulos de reportagens que abordam e confirmam o assunto:

-Racismo: A BARRA DOS TRIBUNAIS- Pesquisa revela que Justiça condena negros em maior proporção (UNICAMP, 2001);

-SOCIEDADE- Em São Paulo, negros são mais condenados que brancos por tráfico: Eles também acabam sofrendo mais condenação por menores quantidades de drogas em comparação aos brancos (CARTA CAPITAL, 2019);

-Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo 2019 (APUBLICA, 2019);

-Por que tantos negros são alvo de prisão injusta com base em reconhecimentos (PONTE, 2019);

-Negros são condenados a mais tempo de prisão que brancos pelos mesmos crimes (GAZETA DO POVO, 2017);

-RACISMO ESTRUTURAL: 8 em cada 10 presos em flagrante no Rio são negros, diz estudo da Defensoria (CONJUR, 2020);

-RACISMO- Reconhecimento criminal por foto: 70% dos acusados injustamente são negros (REDE BRASIL ATUAL, 2020).

Um fator preocupante é que a violência praticada contra negros encontra certa tolerância social.

Percebe-se uma certa cumplicidade eletiva estrutural, na qual elites políticas e econômicas se articulam com setores médios da sociedade para legitimar a violência sem que haja nenhuma censura moral ou ética. A banalização deste “terror racial” parece ter produzido um consenso em torno de práticas autoritárias e violentas contra pessoas negras, proporcionando a manutenção desses mecanismos. O sistema de justiça criminal tornou-se palco para a celebração genérica do extermínio por meio dos processos de encarceramento (FREITAS, 2019, p. 39 *apud* PUHL, CASTRO, 2020).

Ademais, a conclusão do trabalho de Puhl e Castro (2020) vale ser citada:

[...] ficou demonstrada que a verticalização social que autoriza a seletividade do poder punitivo parece estar amparada, para além do preconceito racial e de uma simples estratificação social, em uma luta de classes com interesses distintos,

prevalecendo os interesses das classes dominantes que desejam perpetuar o poder que projetam sobre as camadas mais baixas da sociedade (p. 59).

Bem como essa passagem de Davis (2018):

Assim, se estivermos dispostos a levar a sério as consequências de um sistema de justiça racista e com preconceitos de classe, chegaremos à conclusão de que um grande número de pessoas estão presas simplesmente porque são, por exemplo, negros, latinos, vietnamitas, nativos americanos ou pobres, independentemente da sua origem étnica. Eles são enviados para a prisão, não tanto por causa dos crimes que podem ter cometido, mas em grande parte porque suas comunidades foram criminalizadas.

Com tudo isso, percebemos como o racismo histórico e contínuo contribui para altas taxas de pobreza entre negros, e intensifica o problema de divisão de classes sociais, desigualdade social e novamente impacta negativamente no ciclo da criminalidade.

Interessante pontuar por fim:

[...] com as reformas neoliberais que se verificam na sociedade brasileira nas últimas décadas, essa seletividade assume proporções incomensuráveis, visto que, a partir delas, somam-se à população historicamente perseguida pelo sistema punitivo na condição de espólio da escravidão os contingentes populacionais que são banidos do mercado de trabalho e da sociedade de consumo porque não dispõem de meios de participação efetiva. Ou seja, são consumidores falhos para os quais só resta a segregação, tanto pela via da marginalização social e espacial, quanto por meio do encarceramento em massa e da eliminação pura e simples a partir da intervenção violenta do sistema punitivo (WERMUT, 2015).

Nesse sentido, iniciamos esta análise do capitalismo e das prisões no tópico seguinte.

3.4 O CAPITALISMO POR TRÁS DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS E O HIPERENCARCERAMENTO

Na sociedade capitalista, o ponto principal é o lucro e o capital, portanto, isso não é diferente no cárcere. Por isso nos processos de criminalização dos sujeitos existe uma forma própria do capitalismo operar, ao mesmo tempo que se consegue excluir indivíduos do corpo social em razão da falta de capital para contribuição na manutenção da economia, integram-se aqueles de uma maneira diversa na estrutura das forças produtivas, uma vez que não servem ao capital aqui fora mas passam a gerar capital lá dentro, com sua prisão, eis mais uma sombra oculta no cárcere.

Se essa matéria-prima humana é usada para fins de trabalho ou para o consumo de mercadorias [...] é claro que os corpos negros são considerados dispensáveis dentro do “mundo livre”, mas como uma grande fonte de lucro no mundo prisional (DAVIS, 2018, p.78).

Angela Davis (2018) nos relata que o termo “complexo industrial prisional” foi criado por ativistas e acadêmicos ao contestarem a ideia falaciosa e intencionalmente propagada ao social da necessidade de mais prisões. Baseada no seguinte argumento simplista e mentiroso: existe a demanda de mais prisões em razão de mais crimes ocorrem, dispondo como causa do aumento da população carcerária justamente o aumento da criminalidade.

Quando na verdade, provou-se não ser verdade: “a construção da prisão e a tentativa de preencher essas novas estruturas com corpos humanos foram impulsionadas por ideologias de racismo e busca desenfreada de lucros” (DAVIS, 2018, p.70). Estudos demonstram que mesmo o *boom* das construções prisionais vem contrariando estatísticas oficiais de queda de criminalidade, atestando que o interesse não era realmente a política de redução criminal.

Portanto, para falar do interesse do capitalismo sobre as instituições prisionais precisamos inicialmente resgatar os ensinamentos de Foucault. Ao abordar as mudanças que essas instituições sofreram, o autor relata que quando a pena deixou de recair diretamente sobre o corpo dos criminosos e passou a atingir-lhes na alma, ocorreu um fenômeno. Junto à mudança na forma de punição, mudou-se também a relação de poder do Estado para com os criminosos. Essa imposição sobre o corpo físico é visto agora como um direito do Estado “permanente” - enquanto ocorre a pena prisional quantitativa em tempo, a qual se torna cada vez mais longa em razão desse poder.

A punição se baseia na retirada de um bem ou de um direito do sujeito, junto a sua “disponibilidade física temporária” em uma instituição, onde paga-se a pena, portanto essas mudanças foram concomitantes em relação **ao deslocamento do objeto da ação punitiva e objetivo da pena** (FOUCAULT, 1975) (grifo nosso).

Nesse sentido: “Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade” (1975, p. 18).

A mudança efetiva-se realmente no século XIX, quando esse “homem” reconhecido nos criminosos se torna alvo da intervenção penal, como o objeto que se pretende corrigir e transformar, enquanto é usado pelo Estado em interesse próprio, junto a esse fim de remodelação.

A alma do criminoso não é invocada no tribunal somente para explicar o crime e introduzi-la como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; se ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação “científica”, é para julgá-la, ao mesmo tempo que o crime, e fazê-la participar da punição [...] dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser” (1975, p 20).

A partir disso, Foucault analisa a questão do campo político sobre o corpo, dispondo sobre como as relações de poder têm influência direto sobre este. Segundo o autor, essa ligação política do corpo ocorre em razão da sua utilização econômica, uma vez que é uma força de produção investida por relações de poder e de dominação. Nas palavras do autor:

[...] mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição, o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia (1975, p. 27).

O autor explana sobre a tecnologia política do corpo e a microfísica do poder posta pelos aparelhos e instituições. Segundo ele, esta tecnologia é: “um ‘saber’ do corpo que não é exatamente a ciência de seu funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de vencê-las: esse saber e esse controle constituem (essa tecnologia)” (1975, p. 27). E ao se referir a microfísica dispõe o seguinte:

[...] o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação”, mas a disposições, a manobras, a técnicas. [...] Temos em suma que admitir que esse poder se exerce mais que se possui, que não é o “privilégio” adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas — efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados (1975, p. 28).

Dessa mudança da forma de punição e da prisão, culminando na prisão qualificada em si mesma, quantificada em um quórum temporal, duas coisas ficam claras a partir do estudo do Foucault: essa mudança surge como estratégia de poder social enquanto objeto de manobra e usufruto estatal dessa massa carcerária disponível, indo ao encontro do novo ideário “humanitário” de ressocialização do sujeito encarcerado que precisa estar ali restringido no ambiente prisional “para melhorar”. Por isso essa ideia de reforma/ressocialização é propagada como objetivo final a ser alcançada com a pena servindo perfeitamente ao interesse burguês de capital e intenção estatal de poder.

Nesse sentido, cabe destacar outro elemento do discurso de Foucault existente nas instituições: o poder disciplinar¹⁴, presente ali enquanto ambiente institucionalizado que serve como mecanismo de controle de conduta, fazendo recurso ao “bom adestramento” direcionado ao disciplinamento das pessoas a partir de sanções normalizadoras de conduta, punições em caso de descumprimento, vigilância hierárquica e distribuição de pessoas pelo

¹⁴ O poder disciplinar para Foucault é “O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que não visa unicamente ao aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil e inversamente.” (FOUCAULT, 1975, p. 127).

poder que exercem naquele lugar; o que se percebe adequado ao ambiente prisional (FOUCAULT, 1977).

A ideia de constante vigilância visa privar o sujeito da liberdade e o tornar social através de uma reforma baseada na disciplina do corpo e do espírito. Entretanto o complexo sistema escondido atrás do disciplinar é o “punir”, por isso perfeitamente adequado ao conceito da penitência, ou melhor penitenciária. (FOUCAULT, 1977).

Além de Foucault, cabe apresentar considerações sobre esse assunto utilizando-se de outros estudiosos a fim de complementar.

Nesse sentido, pensemos, afinal como as prisões servem ao capitalismo?

Para entendermos a dimensão disso, precisamos olhar a história. Um momento crucial que ligou o capitalismo às prisões, além do marco inicial da penalização quantificado em tempo, foi um segundo elemento, conhecido como *boom carcerário* que ocorreu nos Estados Unidos na década de 70.

Caracterizando o aumento vertiginoso da população carcerária naquele país, na segunda metade do século XX, Camargo (2018) relata em sua dissertação do mestrado que isso pode ser explicado a partir da tríplice: criminalização da miséria, preconceito étnico-racial e guerra às drogas. Contudo esse impulso prisional de certa forma acabou sendo seguido por outros países.

Vejam os sistema capitalista na segunda metade do século XX, momento pós-guerra, “era do ouro”, conforme chamou Eric Hobsbawm (1995). Marcado pela implantação do Estado de Bem-Estar Social, um momento de boa condição a sociedade, com expansão comercial, melhor condição de renda da população, alta de empregos e redução de fome em razão de programas sociais assistencialistas que surgiram para ajudar a superar as intempéries trazidas pela guerra e reestruturar os países da Europa Ocidental devastada pela Segunda Guerra (CAMARGO, 2018).

Esta política fora baseada no argumento de que o Estado deveria oferecer suporte mínimo ao povo, tendo alguns serviços essenciais prestados por ele, além de regular interferindo na economia/mercado; momento denominado *Welfare State*.

O *Welfare State* perdurou até meados da década de 1970, quando surgiu uma nova crise mundial e os neoliberais acharam um jeito de culpar esse estado intervencionista pelo problema. Entre as acusações de culpa foram apontados os altos custos sociais, além do “problema econômico” de não haver livre mercado impedindo a expansão do lucro - motriz do capitalismo (CAMARGO, 2018).

[...] as políticas de proteção social foram alvo de uma nova compreensão, porque primeiro eram percebidas como necessárias ao desenvolvimento social e econômico, e posteriormente passaram a ser apontadas como as causas para o não desenvolvimento pessoal, minando a vontade de trabalhar e tornando o indivíduo dependente do Estado. Há, assim, um deslocamento da responsabilidade, atribuindo exclusivamente ao indivíduo a culpa por não ser capaz de auto prover-se (CAMARGO, 2018, p. 112).

Em contrapartida, os defensores das medidas socioassistenciais acreditavam que o remédio seria justamente mais intervenção para movimentar a economia e superar a crise. Acontece que ao final da década de 70 o *Welfare* acabou.

Após *Welfare State*, vivenciou-se uma crise, junto à pobreza, política de combate extremo as drogas, construindo uma ideia social de maior necessidade de atuação penal. Com isso ocorreu a redução/extinção dessas políticas assistenciais, surgindo o Estado-Providência. Na contramão do que vinha sendo feito, reduziu-se investimentos sociais e aumentou-se investimentos no sistema de justiça criminal, principalmente para a polícia. Construiu-se assim a penalidade neoliberal a qual naturalizou o encarceramento e marcou nascimento do Estado-Penal. Ao mesmo tempo, surgiram experimentos de privatização e corporatização de serviços antes governamentais (CAMARGO, 2018); (DAVIS, 2018).

Eis como se deu o *boom* carcerário norte-americano com base no Estado-Penal:

[...] caracterizado por políticas de endurecimento do sistema penal como um todo: condenações mais severas, encarceramento massivo, estigmatização penal e, por fim, políticas de tolerância zero, com o intuito de conter as “desordens geradas pela exclusão social, desemprego em massa, imposição do trabalho precário e retração da proteção social do Estado, utiliza-se amplamente da estratégia de criminalização das classes potencialmente perigosas” (ARGUELLO, 2005, p. 6, *apud* CAMARGO, 2018, p. 17).

Nesse sentido, Camargo expõe a necessidade de analisar a direção dessas políticas criminais, para verificar se houve um público-alvo, ou seja, se foram direcionadas a atingir alguma classe social, raça ou etnia; pois conforme Wacquant (2011, p. 22), citado por Camargo (2018), as políticas foram tendenciosas e preconceituosas:

[...] a ação carcerária resultou na predominância demográfica de afro-americanos, no aprofundamento da disparidade racial e na criminalização da pobreza, visto que a exclusão social retrata os propósitos da sociedade que urge por providências no combate à criminalidade, o que legitima seus preconceitos através da violência estatal posta como necessária, mesmo que arbitrária (p. 17).

Ademais:

O rigorismo penal representado por teorias criminais [...] foram criadas sob o pretexto de que eram imprescindíveis para frear a criminalidade, servindo como verdadeiros álibis criminológicos para legitimar a violenta ação estatal contra a pobreza que incomoda, a partir do “pericamento do setor social do Estado e o desdobramento do seu Estado Penal” (p. 17).

Conforme Camargo (2018) relata, há contradições nesse modelo criminal, tanto pela eficácia das políticas criminais adotadas quanto pela condição da sociedade vitimada, com a criminalidade que não abaixa. Além de estar amedrontada em razão de poder sofrer consequências penais por qualquer ato, nesse Estado-Penal, que usa da política de mão de ferro que pune tudo (mas não todos), utilizando-se muitas vezes de arbitrariedades para tanto.

O problema maior é que a população de baixa renda que sofreu o maior golpe ao acabarem com as políticas assistencialistas, se viram agora desamparadas, sem estrutura, recursos e desempregados, “isso dificultou a vida dos mais pobres, junto a ameaça iminente da prisão, atrelada as grandes construções prisionais iniciada na década de 1980” (DAVIS, 2018, p. 28); prisões as quais conseguiram “resolver” esse problema social de excedente humano “vadio/vagabundo” que não contribuía ao capital, mas agora tinha motivo/necessidade de recorrer ao crime. Em razão disso, uma grande “clientela” foi direcionado ao cárcere, o qual em razão da expansão tinha disponibilidade de receber a todos e gerar lucrar com esse “material humano” grandemente disponível.

Esse *boom* carcerário norte-americano marcou o seguinte aumento da população prisional:

[...] de 379.393 em 1975 para 744.200 em 1985, e a 1.585.586 milhão em 1995, alcançando 1.945.400 no ano 2000 (*Bureau of Justice Statistics*), levando à marca de “quase 650 detentos para cada 100.000 mil habitantes em 1997, [número] de seis a 12 vezes superior aos países da União Europeia, ao passo que se situavam em um espectro de um a três, há 30 anos” (WACQUANT, 2011, p. 89, *apud* CAMARGO, 2018, p.18).

Diante disso, no cenário atual, os EUA seguem como primeiro lugar do ranking mundial de prisões, sendo que têm a maior população carcerária do planeta, tanto em população total (mais de 2 milhões) quanto em taxa de presos por grupo de 100 mil habitantes - 629 presos a cada 100 mil (BBC, 2021). Ademais:

A conclusão lógica é a de que a **contratação privada de prisioneiros para o trabalho promove incentivos para encarcerar pessoas**. Os números mostram que os Estados Unidos prendem mais pessoas do que qualquer outro país: meio milhão a mais do que a China, que tem uma população cinco vezes maior. Os Estados Unidos detêm, assim, 25% da população prisional do mundo, mas apenas 5% dos habitantes do globo terrestre. As prisões norte-americanas dependem das rendas que produzem e as corporações que lucram com esse sistema incentivam a imposição de sentenças mais longas a fim de expandir sua força de trabalho (DA SILVA, 2018) (grifo nosso).

Conforme Camargo (2018) explica, além do já exposto, isso se deu: “pela difusão das teorias e programas de endurecimento do sistema de justiça criminal sob o argumento de que foram efetivos no combate à criminalidade” (p. 20). Portanto, autores como Davis (2018); Camargo (2018) e outros estudiosos pontuam que esse aumento vertiginoso de prisões no

mundo ocorre então em razão das pesquisas/teorias criminológicas tendenciosas, junto ao argumento falacioso e apelativo de que mais prisões são a única forma de proteger a comunidade dos assassinos, estupradores e ladrões, sem esquecer do impacto e forte apoio que os meios de comunicação dão a propagação dessa ideia, como se a criminalidade estivesse frenética e somente pudesse ser controlada prendendo-se mais e mais.

Ressalta-se que toda essa expansão das prisões foi muito contributiva ao capitalismo em ascensão, isso se deu da seguinte forma, cada nova prisão de um indivíduo contribuía para a construção de uma nova instituição prisional e à medida que isso acontecia, essa “indústria” se expandia, com o envolvimento de outras empresas no ramo, não apenas a construção, mas o fornecimento de bens e serviços, comida, mão de obra, medicamentos, criando o que hoje é chamado “complexo industrial prisional”.

Muitas corporações, cujos nomes são altamente reconhecíveis por consumidores do “mundo livre”, descobriram novas possibilidades de expansão vendendo seus produtos para instituições correcionais (DAVIS, 2018), conforme a referida autora relata: “As corporações que produzem todos os tipos de bens de edifícios para dispositivos eletrônicos e produtos de higiene e fornece todos os tipos de serviços—desde refeições até terapia e cuidados de saúde—estão agora diretamente envolvidas no negócio da punição” (p. 82).

Surgindo a “indústria prisional” (referência ao termo usado por Davis) ou conforme alguns outros críticos do sistema penitenciário chamam: “complexo industrial correcional” ou “complexos industriais penais”, Ângela Davis (2018) demonstra como os termos estão ligados à “indústria militar”, alertando-nos sobre essa aliança perigosa entre o militarismo/governos e corporativismos os quais vêm se fortalecendo.

A necessidade do alerta, explica a estudiosa, vem tanto pelo uso de tecnologias dos militares para o setor da punição/aplicação da lei, como o problema dos interesses que estão vinculadas à aliança, uma vez que existe uma contraprestação custosa ao Estado na manutenção dos acordos, destacando que o interesse primordial das corporações são os lucros, com isso o governo acaba por priorizar os frutos dessa aliança e seus rendimentos para os quais já investiu uma boa quantia, conseguindo também recolher enormes lucros junto às corporações, porém com um ônus de destruição social.

Precisamente o que é vantajoso para as corporações, funcionários eleitos e agentes do governo que têm estacas óbvias na expansão desses sistemas [...] que devasta as comunidades pobres e racialmente dominadas nos Estados Unidos e em todo o mundo. A transformação dos corpos presos— e eles são em sua maioria corpos não-brancos—em fontes de lucro que consomem e muitas vezes produzem todos os tipos de mercadorias, devoram os fundos públicos, que de outra forma poderiam estar disponíveis para programas sociais como educação, habitação, creches, recreação e programas de drogas (DAVIS, 2018, p.73).

E essa destruição social vem como primeiro impacto do capitalismo justamente pelas prisões em excessos dos mais vulneráveis.

Enquanto isso, as corporações associadas à indústria da punição obtêm lucros com o sistema que gerencia os prisioneiros e adquirem uma clara participação no crescimento contínuo das populações carcerárias. Simplificando, esta é a era do complexo industrial prisional. A prisão tornou-se um buraco negro no qual os detritos do capitalismo contemporâneo são depositados. A prisão em massa gera lucros à medida que devora a riqueza social; e, assim, tende a reproduzir as próprias condições que levam as pessoas à prisão (DAVIS, 2018).

Para explicar melhor o porquê ocorrem prisões em excessos, ligadas ao interesse econômico, citaremos alguns fatores contribuintes para isso.

Por exemplo, no início dessa forma prisional o governo passou a lucrar com os presos na medida que os alugava para prestarem serviços a empresas privadas, ou seja, corporações alugavam trabalhadores da prisão para os mais diversos trabalhos, num sistema conhecido como arrendamento.

Embora a posteriori esse sistema nos presídios tenha sido abolido, as estruturas de exploração permaneceram através dos padrões de privatização, sustentando essa ampla corporativização naquele complexo industrial prisional que passou a lucrar fornecendo serviços aos presos – pagos pelos detentos ou pelo Estado.

Falando então da privatização prisional, vejamos que é comum nos EUA essa taxa paga Estado e por alguns serviços específicos paga pelo preso a uma empresa privada responsável pela gestão e manutenção do local. Sendo assim, essas empresas têm nítido interesse em aumentar essa massa carcerária e manter os prisioneiros por mais tempo, pois cada preso é um produto em custódia pagando sua “acomodação” e quanto mais presos e mais tempo ficam, maior a arrecadação (DAVIS, 2018).

Porém, os presos nessas instituições têm o dever de trabalhar não apenas para contribuir com sua taxa de hospedagem, mas também porque o acordo do Estado com as instituições em maioria prevê essa obrigatoriedade, o saldo remanescente constitui-se em salário.

Em razão disso as corporações tiram tanto lucro desse complexo industrial, vejamos, recebem a taxa de hospedagem por preso (do Estado); vendem serviços (como telefônico ou comida para os prisioneiros); conseguem por esse convênio com Estado adquirir a mão de obra do preso de forma superbaixa, pois recebem a taxa por detento e pagam o mínimo a eles pelo trabalho (lembrando que é um dever daqueles) – os quais não fazem jus a direitos sindicais e encargos; assim conseguem ainda vender os produtos produzidos pelos mesmos com custo baixo, superfaturando. Davis (2018) afirma:

Para as empresas privadas de trabalho prisional é como uma panela de ouro. Nenhuma organização sindical. Nenhum benefício de saúde, seguro-desemprego ou compensação dos trabalhadores para pagar. Nenhuma barreira linguística, como em países estrangeiros. Novas prisões leviatãs são construídas em milhares de acres misteriosos de fábricas por dentro das paredes. [...] tudo a uma fração do custo do ‘trabalho livre’”(p. 70).

No Brasil, por exemplo, o jornal Carta Capital (2014) afirma o seguinte: em razão dos “direitos trabalhistas dos presos” no cárcere não seguirem a CLT e sim a LEP, a qual afirma a possibilidade de os presos ganharem no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos de um salário-mínimo) e não fazerem jus a uma série de benefícios da legislação trabalhista, um trabalhador preso sai até 54% mais barato do que um trabalhador não preso assalariado e com registro em carteira.

Portanto, percebemos como essa indústria que opera dentro dos presídios é grande, utilizando-se da mão de obra dos presos de forma muito mais econômica do que mão de obra livre.

Além do já explicado, isenção de alguns encargos, devemos levar em conta que para essas empresas é interessante “contratar” prisioneiros com longo tempo de pena, uma vez que se prepara esse preso para a atividade a ser desenvolvida, qualificando-o à função, considerando então esse preparo do preso se houver uma saída rápida do sistema, o preparo/ensino ao ofício terá sido em vão, um investimento para pouco retorno, assim essas empresas consideram como prejuízo. Em razão disso, cada vez mais selecionam presos condenados a sentenças longas e no mais, quanto mais tempo ficarem para elas melhor.

Embora as prisões privadas representem uma proporção relativamente pequena de prisões nos Estados Unidos, o modelo de privatização está rapidamente se tornando o principal modo de organizar a punição em muitos outros países. Essas empresas têm tentado tirar proveito da crescente população de mulheres prisioneiras, tanto nos Estados Unidos como globalmente (DAVIS, 2018, p. 80).

Em nosso país a privatização também é exceção, ademais existem privatizações de serviços, e em raros casos prisões privadas. Em 2019 existiam 32 unidades prisionais privadas no país, espalhadas em 21 cidades (GAZETA DO POVO, 2019).

Quanto à gestão dos estabelecimentos, o Infopen de 2021 apresenta o seguinte:

Tabela 6: Tipos de gestão de estabelecimentos prisionais no Brasil

Categoria: Gestão dos estabelecimentos	Total
Pública <i>Ente público responsável pela gestão integral do estabelecimento, mesmo que determinados serviços sejam terceirizados.</i>	1455
Parceria Público-Privada <i>Entende-se, para os fins do presente levantamento, a realização de contrato e outorga para entidade privada realizar construção e gestão integral do estabelecimento, cabendo ao ente público a fiscalização da atividade do parceiro privado.</i>	7
Cogestão <i>Trata-se, para os fins do presente levantamento, de modelo que envolve a Administração Pública e a iniciativa privada, em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer, saúde, assistência social,</i>	41
Organizações sem fins lucrativos <i>A gestão do estabelecimento é compartilhada entre o Estado e entidades ou organizações sem fins lucrativos</i>	57
Não informado	0

Fonte: (DEPEN/SISDEPEN/INFOPEN- relatório analítico- 2021)

Conforme dados do INFOPEN (2021), vejamos quais são os serviços terceirizados/privatizados em instituições prisionais de nosso país:

Tabela 7: Referente a terceirização de serviços em instituições prisionais brasileiras

Categoria: Terceirização de serviços	Quantidade	Porcentagem
Nenhum	483	31%
Alimentação	908	58%
Limpeza	113	7%
Lavanderia	80	5%
Saúde	295	19%
Segurança	72	5%

Fonte: (DEPEN/SISDEPEN/INFOPEN- relatório analítico- 2021)

Se referindo aos perigos da privatização das prisões, a matéria do jornal Carta Capital afirma o receio que o assunto causa, principalmente em nosso país, tendo em vista o cenário atual, com um país que segue nas primeiras posições de encarceramento mundial com mais de 800.000 presos, corre-se um sério risco de hiperencarceramento citando como exemplo o *boom* ocorrido nos EUA com a propagação dessa indústria gigantesca (2014).

Precisamos também considerar que nesse tipo de acordo visa-se o lucro, por isso muitas vezes essas empresas economizam significativamente com os gastos nos serviços fornecidos, priorizando seu lucro, como consequência acaba por deixar os mesmos deficitários e precários, muitas vezes entregando um produto pior, mais barato, prejudicando o tratamento prisional dos presos.

Além do mais, existem outros fatores obscuros desses tipos de contrato de privatização, citamos como exemplo uma cláusula do contrato da PPP da instituição Neves aqui no Brasil, ao dispor a seguinte obrigação ao poder público: “garantia de demanda mínima de 90% da capacidade do complexo penal, durante o contrato”, sendo assim durante o “curto” tempo do contrato, 27 anos, pelo menos 90% das mais de 3.000 vagas da penitenciária devem estar ocupadas por presos (CARTA CAPITAL, 2014).

Como crítica o jornal aponta que um país visando cidadania e democratização deveria esperar em um futuro de quase 3 décadas diminuir a população carcerária e não fazer contratos se obrigando a manter esse número de pelo 90% de encarcerados nessas instituições, visando apenas lucro daquela empresa, “na verdade não se está preocupado com o que vai acontecer depois, se está preocupado com a manutenção do sistema funcionando, e para ele funcionar tem que ter 90% de lotação, porque se não ele não dá lucro” (CARTA CAPITAL, 2014).

Outro fator que gera crítica sobre a parceria é a seletividade dos presos no projeto, apenas presos que “servem” ao interesse comercial, na afirmação de Robson Sávio. Descarta-se, por exemplo, presos facionados, com mal comportamento/maior periculosidade que não querem trabalhar ou estudar, pois os mesmos são mais difíceis de ressocializar, assim exigiriam custos maiores, portanto, não são interessantes ao projeto que visa lucro, apesar de Murilo Andrade de Oliveira, subsecretário de Administração Penitenciária do Estado de Minas, alegar que todos os presos são aceitos no sistema.

Ademais, cabe dispor que além das questões da privatização, existe também o interesse do próprio governo na conservação das instituições prisionais em razão dos acordos e convênios lucrativos com as corporações, uma vez que “as prisões públicas estão agora igualmente ligadas à economia corporativa e constituem uma fonte sempre crescente de lucro capitalista” (DAVIS, 2018, p.82).

Cabe citar que existe ainda um incentivo econômico ao governo. Por exemplo, nos EUA, o governo, através da CCA- Corporação Correccional da América é paga por prisioneiro que trabalha. Se há poucos trabalhando ou liberados “muito cedo” os lucros são afetados, nesse sentido: “Penas mais longas significam maiores lucros” (DAVIS, 2018, p. 32), portanto, motivados pelo lucro “pode haver” um interesse nessa expansão das penas.

Uma conclusão a ser extraída aqui é que mesmo se as empresas privadas de prisão fossem proibidas—uma perspectiva improvável, na verdade—o complexo industrial prisional e suas muitas estratégias de lucro permaneceriam relativamente intactas. As prisões privadas são fontes diretas de lucro para as empresas que as administram, mas as prisões públicas ficaram tão completamente saturadas com os

produtos e serviços lucrativos das corporações privadas que a distinção não é tão significativa quanto se poderia suspeitar (DAVIS, 2018, p. 82).

Outra forma do Estado “ganhar” dinheiro com a expansão dessa indústria, foi com política geoespacial de otimização de áreas rurais desvalorizadas:

A geógrafa, Ruth Gilmore, descreve a expansão das prisões na Califórnia como “uma solução geográfica para problemas socioeconômicos”. Sua análise do complexo industrial prisioneiro na Califórnia descreve esse desenvolvimento como uma resposta aos excedentes de capital, terra, trabalho e capacidade do Estado. As novas prisões da Califórnia estão localizadas em terras rurais desvalorizadas, a maioria, de fato, em terras agrícolas irrigadas anteriormente... O Estado comprou terras vendidas por grandes proprietários. E o Estado assegurou às cidades pequenas e deprimidas, agora cercadas por prisões, que a nova indústria, à prova de recessão e não poluente, iria dar início ao desenvolvimento local (DAVIS, 2018, p.13).

Contudo, conforme Gilmore (1998) citado por Camargo (2018) relata, essa revitalização econômica e geração de empregos pelas novas prisões não ocorreu: “As pessoas queriam acreditar que as prisões não só reduziriam o crime, mas também proporcionariam empregos e estimulariam o desenvolvimento econômico em lugares pouco frequentados” (p.14).

Dentre outros exemplos de interesse econômico na prisão, podemos lembrar que não foram apenas detentos do sexo masculino que serviram ao interesse do capital. Conforme brevemente já relatado, as prisões femininas durante esse período basearam-se na ideia de reabilitação de mulheres por assimilação de comportamentos femininos corretos – aprendendo padrão de domesticidade, limpeza, costura e culinária, ligado ao ideário do patriarcado e papel social da mulher junto sua utilização pelo capitalismo.

Desse modo, “os prisioneiros sempre constituíram uma fonte de potencial de lucro. Por exemplo, eles têm servido como assuntos valiosos na pesquisa médica, posicionando assim a prisão como um elo principal entre universidades e corporações” (DAVIS, 2018, p. 73-74). Além disso, contribuíram no acelero da indústria farmacêutica quando se permitiu a experimentação médica na população carcerária. Embora o programa tenha sido encerrado na década de 70, ao proibir-se o uso de prisioneiros como sujeitos para pesquisas acadêmicas e corporativas, muita coisa havia sido testada e causado grande prejuízo a alguns, sem qualquer direito à indenização.

Para vislumbrarmos o tamanho dessa indústria penitenciária e interesse do capitalismo, citamos alguns dados a título demonstrativo de como a movimentação de dinheiro na instituição prisional se tornou significativa. Rowana Camargo (2018) apresenta:

Por exemplo, “em 1985, os gastos com educação superior consumiam cerca de 11% do fundo geral, enquanto o financiamento penitenciário representava cerca de 4% (THREE-STRIKES LAW FAILS TO REDUCE CRIME, 2012, tradução livre), já

em 2010, os gastos com educação superior representavam menos de 6% do gasto total, enquanto os custos das prisões consumiam cerca de 10% (THREE-STRIKES LAW FAILS TO REDUCE CRIME, 2012, tradução livre)” (p. 65).

E essa inversão nos gastos, aumentadas em direção ao sistema prisional, se tornou ainda mais significativa.

No início do governo do Presidente Ronald Reagan, em 1981, era destinado aos estabelecimentos de detenção 6,9 bilhões de dólares e 27,4 bilhões à habitação social. Dez anos depois os números inverteram-se: 26,1 bilhões para as prisões e apenas 10,6 bilhões aos programas de habitação (CAMARGO, 2018, p. 70).

Ainda "Em 1979, o orçamento das prisões californianas consumia 3% dos recursos públicos e o das universidades [...] ultrapassava alegremente os 18% [...] Em cinco anos, esses números aproximaram-se, e ficaram 6% e 10%, respectivamente. Mas em 1989, **as despesas carcerárias ultrapassavam os investimentos** na educação pública, e enquanto apenas um campus universitário foi inaugurado nesta década, dezenove novos estabelecimentos prisionais foram erguidos” (WACQUANT, 2001, p. 87 *apud* CAMARGO, 2018, p. 71) (grifo nosso).

Em cinco anos, o orçamento para a polícia aumentou em 40%, alcançando o valor de 2,6 bilhões de dólares, quatro vezes mais que as verbas destinadas aos hospitais públicos. Enquanto o investimento na segurança pública aumentava vertiginosamente, proporcionando a contratação de 46.000 empregados em 1999, as verbas dos serviços sociais reduzidas em um terço resultam em uma perda de 8.000 mil postos de trabalho, chegando a apenas 13.400 funcionários (WACQUANT, 2011, p. 35-37).

Assim conclui-se essa reflexão citando a frase de Wacquant: "os Estados Unidos fizeram a escolha de construir para seus pobres casas de detenção e estabelecimentos penais em lugar de dispensários, creches e escolas” (WACQUANT, 2011, p. 96 *apud* CAMARGO, 2018, p. 70-71).

Luiz Flávio Gomes afirmou ainda em 2007, que empresas privadas nos EUA estavam aproveitando a oportunidade de obter grandes lucros com a indústria prisional, que segundo ele, naquela época já movimentava um mercado de 37 bilhões de dólares, ainda em expansão, em razão do número de presos que crescia a uma taxa de 3,4% ao ano desde 1995.

Uma das gigantes americanas do setor é a Corrections Corporation of America (CCA). Quando foi fundada, em 1983, ganhou do governo do Texas o direito de cuidar de 650 presos. Duas décadas depois, a CCA fez negócios com 65 presídios americanos em 19 estados, vigiando mais de 72.000 condenados. Recebendo 1,2 bilhão de dólares por ano pelos serviços" (GOMES, 2007).

Nesse sentido, explica que a “indústria” das prisões não ganha apenas com os presídios privados, são vários serviços cobrados que significam uma movimentação expressiva na economia. Por exemplo só a conta dos telefonemas feitos pelos detentos naquele ano, no país, passou de 1 bilhão de dólares, por isso várias empresas de diversos

ramos aderiram à indústria prisional para usufruir de uma fatia do ganho também (GOMES, 2007).

Para um panorama atual, referente aos custos do sistema prisional americano, a Revista Consultor Jurista (2022) apresentou os seguintes dados: com um total de 6849 instituições prisionais - incluindo estaduais, federais, detenção juvenil e cadeias - contendo mais de 1,46 milhão de pessoas, os Estados Unidos gastam mais de US\$ 52 bilhões por ano¹⁵. Segundo dados do Departamento de Justiça dos EUA dispostos no relatório do *Arrest Records* as prisões estaduais representam um custo de quase US\$ 48 bilhões por ano, enquanto que as federais custam próximo aos US\$ 4 bilhões anuais. Esse custo representou um aumento médio de 95% em duas décadas, mas alguns estados se superaram. West Virgínia teve um aumento surpreendente de custo em 386% em 17 anos (DE MELO, 2022).

Dentre os fatores apontados como causa do aumento de custo são citados alguns fatos: mais réus condenados à prisão, nesse sentido, pesquisas americanas demonstram que a probabilidade do réu ser condenado naquele país, atualmente, por diversos crimes, aumentou nas últimas três décadas, por exemplo, por crimes relacionados a drogas o aumento de condenações foi de 350%. Além disso, as sentenças aplicadas também ficaram mais longas. Outra pesquisa mostrou que o tempo atrás das grades em média, para condenações menores, aumentou de 17 para 35 meses, seguindo a mesma proporção para crimes mais graves (DE MELO, 2022).

Abordando por vez nosso país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 divulgou uma análise inédita sobre os custos prisionais em nosso país, constatando que cada preso tem um custo médio de R\$ 1,8 mil por mês¹⁶, calculado de acordo com a média nacional.

¹⁵Indicando a discriminação dos custos das prisões americanas cabe dispor que: quase 70% é destinada à folha de pagamentos do pessoal. O restante do orçamento cobre uma variedade de custos, como refeições e roupas para os presos, pagamentos de contas e manutenção do prédio da prisão. Em alguns estados, parte do dinheiro vai para a conta de "hospedagem" (boarding). Ela se refere a contratos que alguns estados fazem com prisões particulares para "hospedar" e cuidar dos prisioneiros. Por isso, pagam uma "taxa de hospedagem". Apenas 16 dos 50 estados dos EUA não usam prisões privadas. Entre os estados que as contratam, Tennessee emprega 35% de seu orçamento em taxa de hospedagem, enquanto Louisiana e Montana empregam 33%. Alguns custos nas prisões americanas são cobertos pelas famílias dos presos (ou pelos próprios presos), não pelo estado. A Prison Policy Initiative estima que as famílias arcam com um custo de US\$ 2,9 bilhões por ano com seus familiares atrás das grades. Os presos podem comprar um tablet na prisão, para mandar e-mails para familiares. Mas há um preço a pagar por e-mail enviado. Os familiares também podem enviar alguns produtos para os presos, como roupas, desde que sejam compradas em lojas autorizadas pela prisão. A loja também deve se encarregar da entrega, o que aumenta os custos dos produtos (DE MELO, 2022).

¹⁶ Levando em conta que os custos variam nas unidades da federação analisados (22) até 340%. O principal gasto vem com a folha de pagamento e outras despesas com os prestadores de serviço no cárcere, representando de 60 a 83% dos gastos, além disso os gastos com cada setor específico variam significativamente entre os

Num cálculo simples vemos como o valor é significativo. Considerando a quantidade de reclusos, esse valor se aproxima de 1,5 bilhão de reais.

Assim, resta nítido que existem vários vieses econômicos por detrás das grades e o quanto isso pode interferir negativamente no cárcere. Citando alguns dos problemas gerados, Davis (2018) relata como consequência disso condenações com lapso temporal maior, além de processos disciplinares mais rigorosos, refletindo em penalizações com prorrogação de sentença.

Mathiesen (2001), ao abordar o assunto confirma o já narrado: nos Estados Unidos as prisões privadas representam uma possibilidade de ganho com suas construções, por isso muitas prisões foram feitas naquela época. O autor aponta duas causas/consequências principais no aumento do número de prisões: houve uma mudança no padrão de criminalização, expandindo-se as condutas consideradas delitivas, prendendo-se mais, bem como aumento geral no nível de punição, prendendo-se com punições mais severas, ficando mais tempo preso.

Outro problema é o descaso com o fator correcional – lembrando ser uma das funções da pena o ressocializar. Mas nessa “indústria prisional” a preocupação basilar não são os direitos dos indivíduos e sim sua manutenção o maior tempo possível no sistema. Em razão disso há um desestímulo por programas educacionais, indicando o “desprezo oficial por estratégias de reabilitação, particularmente aquelas que encorajam os presos individuais a adquirir autonomia da mente” (DAVIS, 2018, p. 48); permitindo a dedução lógica de que o foco não é tratar o sujeito e sim manter a indústria e consequentemente o lucro.

Como exemplo, Davis (2018) cita o Colégio Marist, uma faculdade estadual de Nova York, que ofereceu por 22 anos cursos de nível universitário aos prisioneiros, bem como permitiu um programa de faculdade de quatro anos no local. Muitos prisioneiros obtiveram os seus diplomas em Greenhaven, dos quais alguns até prosseguiram em estudos de pós-graduação após cumprimento da pena. Todavia, mesmo sendo um modelo de sucesso, em 1994, em razão do novo padrão de recrudescimento das penas, mais prisões e mais repressão nas prisões, o Congresso retirou o financiamento da faculdade para os presos. Além disso, uma emenda ao projeto de lei criminal daquele ano eliminou todos os subsídios para prisioneiros, impedindo efetivamente todos os programas educacionais superiores.

estados, na alimentação, o valor varia até 500%, gastos com materiais de higiene e limpeza podem variar até 10 vezes (CNJ, 2021).

Por fim, um último problema que já resta comprovado que surge tanto em razão do capitalismo atrelado às prisões, como também é reflexo de outros elementos já citados, que fazem parte do lado obscuro do cárcere: é o hiperencarceramento, o qual representa penalizações de um contingente cada vez maior de pessoas, embora tenhamos falado dele indiretamente, ao longo da exposição do trabalho abordamos o assunto de forma mais profunda. Nesse sentido:

As empresas que atendem o sistema criminal precisam de quantidades suficientes de matérias-primas para garantir o crescimento a longo prazo.... No campo da justiça criminal, *a matéria-prima são os prisioneiros* e a indústria fará o que é necessário garantir um abastecimento estável. Para o fornecimento de prisioneiros para crescer, as políticas de justiça criminal devem garantir um número suficiente de americanos encarcerados, independentemente do crime estar aumentando ou o encarceramento ser necessário (DAVIS, 2018, p. 77-78) (grifo dela).

Conforme já pontuamos, a prisão no imaginário social representa a solução para a questão da segurança pública e manutenção da ordem, o problema é que isso gera a propagação errônea de que o indicador de segurança é o aprisionamento, fazendo com que se prenda cada vez mais. Além de tudo essa ideia é mantida como manobra eleitoral¹⁷ por defensores da velha política - lei e ordem acima de tudo.

Evidentemente que todas as mudanças geraram reflexos, e um dos que merece destaque no presente estudo é a violência, há uma supervalorização da violência subjetiva, impulsionada pela mídia e pelos discursos populistas, o que acaba por criar um falso sentimento de urgência, de necessidade de agir agora e a qualquer custo. Esta pseudourgência (ZIZEK, 2014, p. 19), fortemente agravada por uma “Cultura do Medo” (GLASSNER, 2003) que ganha espaço, cada vez mais esconde as causas e efeitos da violência objetiva, como se não existisse (CAMARGO, 2018).

Segundo Camargo (2018) é necessário compreender o Estado-providência, Estado-penal, *Welfare State*, criminalização da miséria, citando autores como Loïc Wacquant e David Garland, para entender a causa do hiperencarceramento. Uma vez que a adoção deste novo modelo de racionalização das práticas econômicas, sociais e políticas conduziu ao hiperencarceramento, principalmente de miseráveis e não-brancos, em uma clara seletividade penal.

A visualização desse hiperencarceramento no mundo hoje pode ser constatado através de dados, tanto em termos absolutos considerando a alarmante população que está atrás das

¹⁷ Para piorar essa política de propagação do ideário prisional como solução mágica da criminalidade, os políticos oportunistas distorcem posições opositoras e afirmações ao contrário, alegando que o discurso contrário a esse modelo encarcerador “são de defensores dos Direitos Humanos que defendem bandidos”, quando na verdade, após o exposto aqui percebemos estar muito mais preocupados com a resolução/melhora da criminalidade do que simplesmente defender a política penal que em nada melhora os índices criminais, ao contrário, piora a situação.

grades, como a taxa de aprisionamento considerando a comparação com a população em geral do território, bem como levando em conta a curva de aprisionamento considerando um período temporal.

Em alguns países ainda, como no caso do nosso, podemos considerar também uma análise da superlotação prisional e os mandados de prisão em aberto para verificar como prendemos muito e pretendemos prender ainda mais, contribuindo para o colapso do nosso sistema e manutenção do problema prisional.

Inicialmente o quantitativo atualizado de pessoas “presas” em nosso país, 820.689 pessoas, e a taxa de encarceramento a cada 100.000 habitantes: 384,73, de acordo com Sisdepen (2021).

Figura 3: População carcerária brasileira e taxa de aprisionamento

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN

10º Ciclo - INFOPEN
jan-jun 2021
Nacional

População carcerária	820.689
População carcerária por 100.000 habitantes	384,73

Fonte: SISDEPEN/INFOPEN- RELATÓRIO ANÁLITICO, 2021.

Abaixo o gráfico demonstrando a evolução do quantitativo prisional nos últimos 21 anos, junto à taxa de crescimento da população brasileira no geral, para um comparativo. Do gráfico percebemos que o crescimento da população carcerária em nada acompanha a média de crescimento da população no geral.

Contudo cabe explicar que existem dois dados a se trabalhar: quantitativo de pessoas que se enquadram na categoria presa, e pessoas que estão cumprindo a pena de prisão em algum estabelecimento prisional. Uma vez que temos 820.000 pessoas condenadas à prisão, sendo que desse quantia 673.614 estão presas em celas físicas de instituições estaduais e 549 no sistema federal, totalizando pouco mais 674.000 presos em instituições, enquanto temos 141.000 pessoas que estão em prisão domiciliar (INFOPEN, 2021).

Em razão disso, na maioria de apresentação de dados sobre população prisional no Brasil, se considera apenas os presos que estão em estabelecimentos prisionais, e assim faremos.

O gráfico seguinte mostra a quantidade de pessoas presas em estabelecimentos prisionais e o percentual que isso representa de crescimento ou redução da população carcerária no Brasil levando em conta o ano anterior.



Fonte: SISDEPEN/INFOPEN (2021).

Na seqüência um gráfico considerando a taxa de aprisionamento no tempo, a qual verificamos no geral, ser crescente, altíssima e preocupante em nosso país:



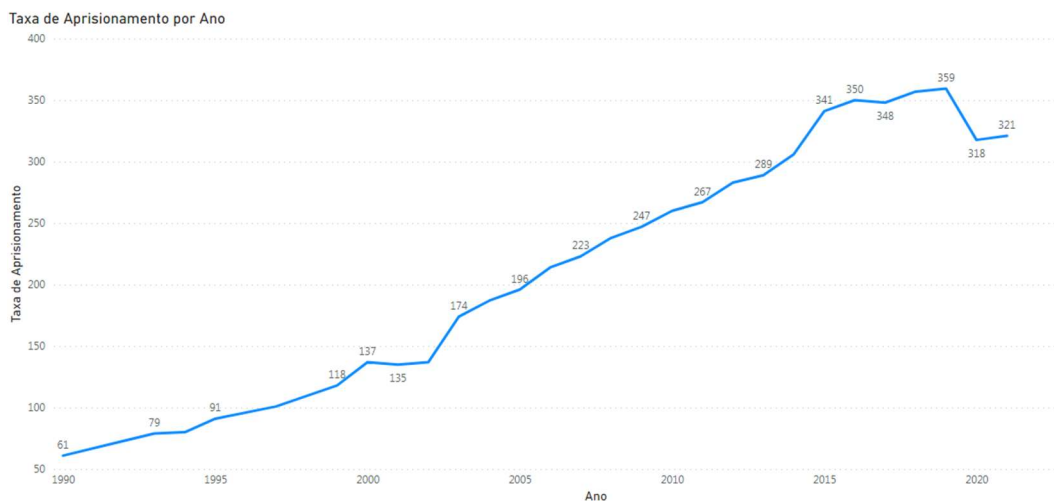
Gráfico 4: Evolução temporal da taxa de aprisionamento

Taxa de Aprisionamento Nacional

Período de Janeiro a Junho de 2021

Excluem-se do cálculo presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020

*Taxa referente a 100 mil habitantes



Fonte: SISDEPEN/INFOPEN (2021).

Conforme matéria do jornal O Globo (2021), referente aos dados do Infopen, afirmou-se que mesmo com diminuição da população carcerária durante a pandemia, o Brasil se manteve na mesma posição no ranking de países que mais prendem no mundo. O Brasil figura na posição 26º, considerando outros 222 países e territórios, conforme a tabela a seguir. Ademais, levando em conta o número absoluto de presos, o Brasil está na 3ª posição atrás de China e Estados Unidos.

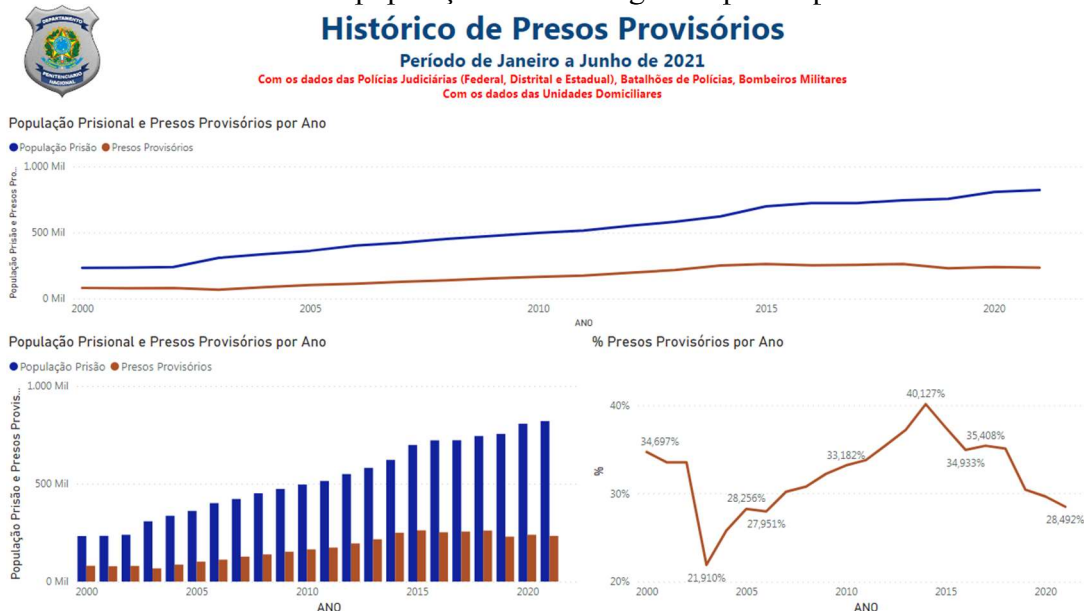
Tabela 8: Taxa de aprisionamento no ranking mundial

PRISÕES NO MUNDO	
TAXA DE APRISIONAMENTO (PRESOS POR 100 MIL HABITANTES)	
As 3 maiores, as 3 menores e as taxas do Brasil	
1º	Estados Unidos 639
2º	El Salvador 562
3º	Turcomenistão 552
26º	Brasil 322
221º	República Centro-Africana 16
222º	Guiné Bissau 10
223º	San Marino 0

Fonte: OGLOBO (2021).

A partir disso, partimos ao segundo ponto relacionado ao hiperencarceramento, abordando por hora os presos provisórios.

Gráfico 5: Demonstrativo população carcerária geral e presos provisórios no Brasil



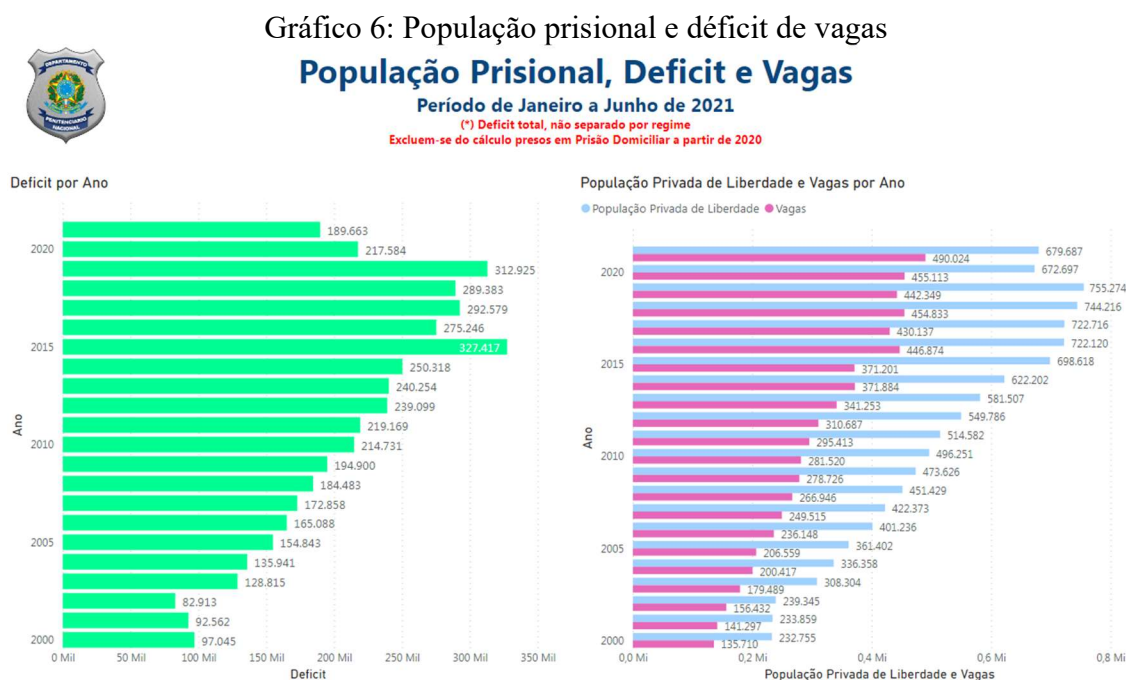
Fonte: SISDEPEN/INFOPEN (2021).

Assim, resta perceptível como os detentos nessa condição expressam um número significativo no sistema, do total de pessoas na condição “presas nos estabelecimentos prisionais” quase 1/3, ou melhor 31% destes, são provisórios, totalizando mais de 207.000 pessoas. Portanto, numa análise mais profunda em conjunto com o já apresentado aqui do direito penal do inimigo, do estado penal extremamente opressor e da importância das garantias penais e processuais para não permitir o estado de exceção arbitrário e encarcerador, refletimos, nos questionando se todos esses presos provisórios precisavam necessariamente estar encarcerados.

Lembremos que existem as medidas alternativas diversas da prisão, além do direito ao princípio da inocência tão destacado por Lora e Castro (2021), como ferramenta útil ante o estado encarcerador. Então, por estarem ainda aguardando julgamento, causa espanto ter um número tão expressivo de pessoas “não condenadas mas reclusas”. Se o princípio de inocência e outras ferramentas estivessem sendo levadas em conta quiçá diminuísse o quantitativo dessas pessoas “provisoriamente detidas” que seriam postas em liberdade, para essa espera do julgamento livre por não representarem perigo ao processo ou risco de fuga, ou mesmo, por crimes de baixa significância não deveriam estar necessariamente já detidas. Uma vez que sabemos ser essa espera no cárcere equivalente na realidade à execução da pena, justamente

por isso, se houver uma condenação, computa-se descontando da pena o tempo encarcerado provisoriamente.

Ademais, pensando agora no hiperencarceramento, interligado ao déficit de vagas e superlotação, para analisar esse ponto devemos considerar apenas os “presos em estabelecimentos penais”, uma vez que apenas esses usam de vagas do sistema. Então, vejamos a gravidade da situação em nosso país de acordo com Depen (2021):



Fonte: SISDEPEN/INFOPEN (2021).

São quase 680.000 pessoas presas nos estabelecimentos, onde existem 490.000, em razão disso, há uma falta de aproximadamente 190.000 vagas, representando um déficit de quase 39% nas vagas, ou seja, esses estabelecimentos estão com sua capacidade ocupada em 139%.

Analisando os encarcerados nesses locais, temos 680.000 pessoas detidas, com 190 mil vivendo sem vaga própria. Poderíamos pensar que temos aproximadamente 28% delas vivendo sem condições mínimas adequadas no cárcere (pouco mais de 1/4 dessa população); contudo, o número impactado pela superlotação é muito maior, uma vez que o fato de estar sem uma vaga não quer dizer que apenas aquele indivíduo é afetado por isso. As pessoas que convivem com estes presos em excesso, mesmo tendo uma vaga, acabam por terem suas condições no cárcere impactadas também, uma vez que a superlotação atrapalha a todos daquele convívio. Assim, para podermos fazer uma análise adequada do número de detentos afetados pela superlotação, teríamos que levar em conta o número de cubículos com

capacidade acima da planejada, e quantos presos há vivendo em cada um deles. Nesta pesquisa não dispomos desses dados; porém, os dados apresentados são suficientes para nos dar uma ideia da gravidade do problema apresentado.

Na sequência outro gráfico demonstrando o déficit.

Gráfico 7: População prisional, vagas e déficit de vaga

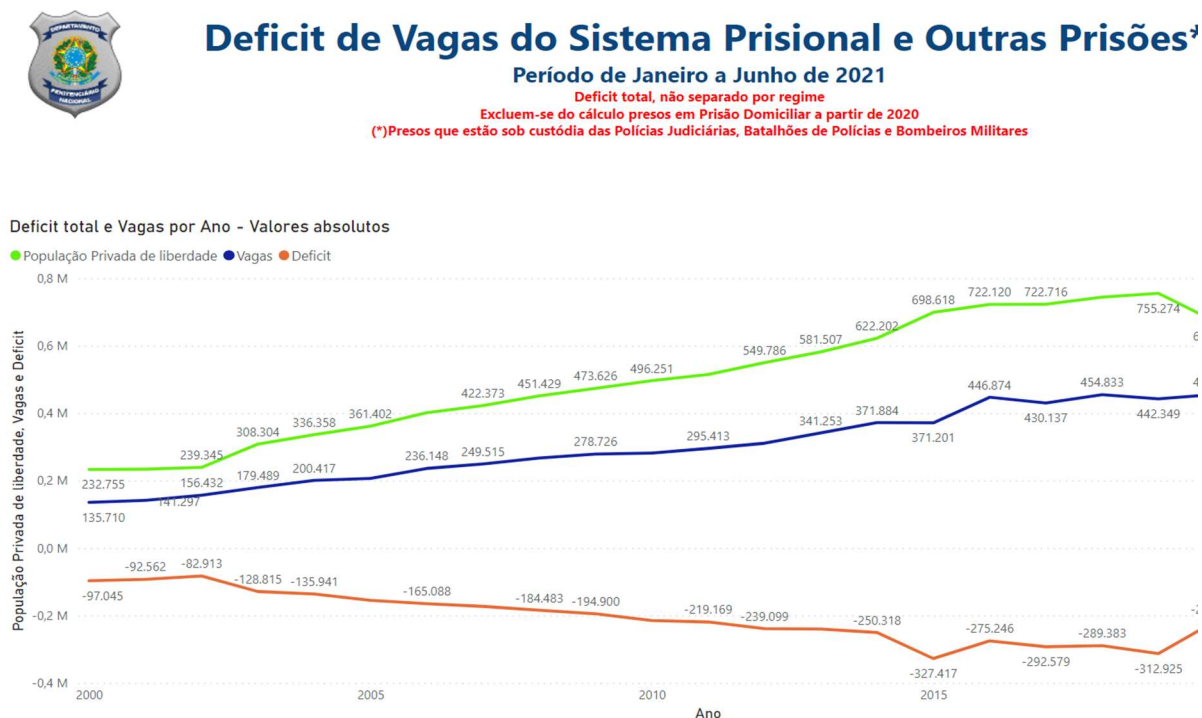
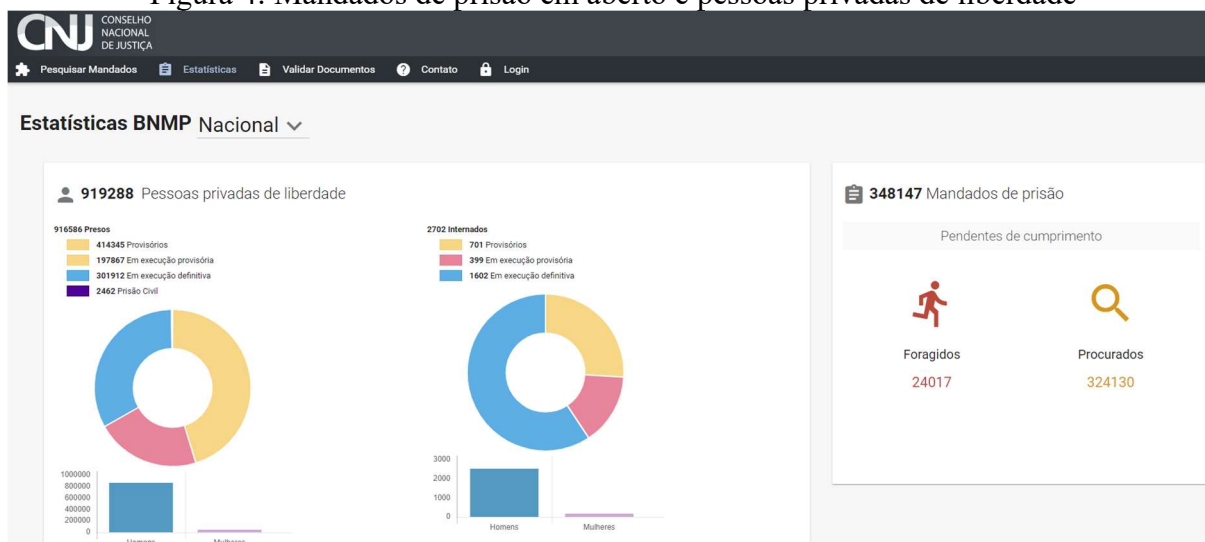


Gráfico 7: População prisional, vagas e déficit de vaga

Fonte: SISDEPEN/INFOPEN (2021).

Conforme vimos, há superlotação em nosso sistema, considerando as 190 mil pessoas que estão detidas sem haver uma vaga adequada a elas. Contudo ainda temos mais um fator preocupante a considerar: a quantidade expressiva de mandados de prisão em aberto, que hoje, de acordo com Conselho Nacional de Justiça, há 347.935 Mandados de prisão a serem cumpridos.

Figura 4: Mandados de prisão em aberto e pessoas privadas de liberdade



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022).

Imaginando então num cenário hipotético o cumprimento de todos, o colapso seria ainda maior do sistema, totalizando a superlotação com 440 mil vagas em déficit. Todo o reflexo negativo que isso geraria se comparado a hoje, já sem estrutura e ainda superlotado

A partir disso resta claro o problema que temos em mãos. Que fique claro: a questão não é deixar soltos criminosos, o ponto principal é permitir que o cárcere seja um ambiente transformador para alcançar a ressocialização e consequentemente melhorar a sociedade. Mas analisaremos alguns pontos de forma mais profunda no capítulo adiante, ao abordar a temática da ressocialização.

3.5 CÁRCERE E O CRIME ORGANIZADO

Foucault (1977) já afirmava que o fracasso faz parte do modelo de cárcere moderno, sendo que o processo pelo qual o cárcere falha é que o objetivo por detrás das grades é gerar delinquência como um meio de controlar e estruturar o crime. Parece absurdo, mas o cárcere faz parte de uma rede maior, de profunda força, que se espalha por toda a sociedade. Portanto, o Estado inicialmente coloca o sujeito no cárcere como forma de controlá-lo, porém não se tem alcançado isso uma vez que tem outras redes poderosas crescendo e criando poder por lá, onde o Estado não consegue chegar e dominar, ou seja, consolida-se o crime organizado nas prisões.

Desse modo, é reconhecido que a superlotação dos presídios contribui muito para o crescimento das facções, uma vez que pelo excesso de presos não se consegue fazer uma separação adequada dos mesmos, levando em conta tipo de delito, periculosidade, bem como o fato de ser faccionado.

Em razão disso, quando um novo preso, muitas vezes réu primário, entra no sistema acaba tendo muita chance de se aproximar desses grupos e acaba se filiando para ter ajuda e proteção dentro da cadeia.

Nesse sentido, Sérgio Adorno afirma que facções se fortalecem com a prisão de jovens que cometem pequenos delitos: “Quando entram na prisão, eles não têm como não se associar aos grupos internos de poder. Por isso, a política de encarceramento em massa tem contribuído para o cenário que estamos assistindo. O enfraquecimento do PCC e de outras organizações depende da interrupção dessa política” (EXAME, 2017).

Sabemos que onde não tem a “mão do Estado”, outra “mão prestadora” surge, e foi assim que surgiram as organizações criminosas. Essa ausência de prestação de assistência e descaso faz com que as facções ganhem sentido lá dentro, oferecendo o “suporte e assistência” que o Estado não dá.

De acordo com Amorim (1993), citado por Gurgel *et al* (2021), o crime organizado surgiu nos presídios brasileiros e se espalhou pelas ruas, principalmente periferias. Aliás o Brasil foi o único país que as facções surgiram no cárcere e migraram para fora dele, nos outros países o surgimento foi de forma contrária a esse movimento.

Porém, as organizações não operam apenas dentro do cárcere. Para muitos jovens favelados a adesão à facção na periferia se apresenta de oportunidade muito favorável, fundamentada em 3 elementos: “dinheiro para ajudar a sustentar a família; uma organização fraternal entre seus membros (a solidariedade extremada e um ódio mortal aos inimigos fazem parte ativa deste relacionamento); e um modo de ascensão social perante a comunidade local” (AMORIM, 1993 *apud* GURGEL; BASÍLIO; RODRIGUES, 2021).

Entretanto, é no sistema que as organizações ganham força e captam muitos novos membros; enquanto isso na contramão, deixamos o sistema “largado” e facilitamos a ação das organizações.

Hoje o grande objetivo do sistema prisional é não ter rebelião e fuga – não chamar atenção na mídia e não pegar recursos públicos. Não se busca cumprir a lei, nem ressocializar ninguém. A prisão torna impossível a reabilitação do apenado e, ao contrário, alimenta nele um sentimento de abandono e revolta, contribuindo para um comportamento inflexível e dificultoso dos detentos.

Nesse sentido: “De acordo com dados do Governo do Estado de São Paulo, 87% das cadeias paulistas estão superlotadas. [...] Com muita gente nas celas, você não consegue ver tudo o que acontece lá dentro[...] diz Machado, do sindicato dos funcionários do sistema prisional” (EXAME, 2017).

Então esse agrupamento entre a população carcerária se dá por uma questão de necessidade de apoio e por sobrevivência. No começo se agruparam criando força, agregando novos membros, organizaram, criaram regras éticas e de comportamentos, com força maior que as verdadeiras leis. Com o tempo alguns grupos/organizações surgiram, alguns se aliaram e outros declararam guerra, por isso disputam espaço nos presídios e geram verdadeiras chacinas de facções.

Além da superlotação, cadeias precárias, falta de estrutura e assistência, temos o problema do ócio, e do sistema falhar em não conseguir supervisionar os presos e tratá-los, permitindo que os detentos dentro da unidade consigam acesso a telefones celulares ilegalmente e continuem em ações criminosas mesmo de dentro dos presídios, favorecendo o crescimento e desenvolvimento do crime organizado e de suas atividades ilegais.

Conforme já exposto, o número de pessoas que cometem atos desviados é extremamente alto, porém, “poucos” destes são descobertos, perseguidos e presos pela prática delitiva. Segundo a teoria do etiquetamento, quando alguém é perseguido e exposto como “criminoso”, é possível que isso gere mudanças no comportamento do sujeito, tanto na forma como este vê o mundo como também a si próprio. Este pode “acreditar” e definir-se como um indivíduo delinquente, fazendo com que realmente adira mesmo à vida criminal e continue infringindo normas. Geralmente isso ocorre a partir da etiqueta formal – julgamento e prisão, mas também pode vir antecipadamente a partir dos reflexos sociais de rotulação que interfiram em suas relações com amigos, família e trabalho.

O que ocorre então é que este sai de uma sociedade subjugado como delinquente, excluído e chega em uma nova comunidade carcerária que “o aceita” com seu novo status, isso gera solidariedade e identificação, e favorece sua captação pelas organizações.

Além disso, no próprio sistema, como se encontra hoje, temos o dito “reforço criminoso”. Segundo Puhl e Castro (2021), quando o sistema penal no cumprimento da pena, deixa de cumprir/oferecer o papel fundamental de reeducação sobre o indivíduo criminoso – preocupado apenas com as outras duas funções da pena – punição e “prevenção geral”, demonstrando que não tem intenção de melhorar aquele sujeito, acaba por afirmar ao infrator seu caráter de delinquente e inconscientemente o encoraja a viver uma carreira criminosa.

Um outro fator negativo das organizações é a vigência de uma “nova lei” dos mais fortes dentro dos presídios, onde a legislação externa e legal não possui vez, gerando um novo império de violência onde os “chefes” dessas organizações junto a seus comparsas do “alto escalão” legislam, julgam e aplicam as leis, conforme afirma Bitencourt (2011):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades (p. 186).

Vejamos a título de exemplo o que diz a cartilha do PCC- código legal próprio dos integrantes da facção:

1 Item: Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao Primeiro Comando da Capital, devem tratar todos com respeito, dando bons exemplos a serem seguidos pela massa, acima de tudo ser justo e imparcial.

2 Item: Lutar sempre pela PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a ética do crime.

3 Item: Todos os integrantes do Comando tem por direito expressar sua opinião e tem o dever de respeitar a opinião de todos. Sabendo que dentro da organização existe uma hierarquia e uma disciplina a ser seguida e respeitada. Aqueles integrantes que vierem a causar divisão dentro do Comando, desrespeitando esses critérios, serão excluídos e decretados.

4 Item: Aquele integrante que for para rua tem a obrigação de manter o contato com a Sintonia da sua quebrada ou da quebrada que o mesmo estiver. Estar sempre a disposição do Comando, a Organização necessita do empenho e união de todos os integrantes. Deixamos claro que não somos sócios de um clube e sim integrantes de uma Organização Criminosa, que luta contra as opressões e injustiças que surgem no dia a dia e tenta nos afetar. Sendo assim, o Comando não admite acomodações e fraquezas.

5 Item: Todos os integrantes que estiver na rua, tem a mesma obrigação, sendo ele estruturado ou não, porém os estruturados têm condição de se dedicar ao Comando e quando possível participar de projetos que venham a criar soluções desamparo social e financeiro para apoiar os integrantes desamparados.

6 Item: O comando não admite entre seus integrantes, estupradores, pedófilos, caguetas, aqueles que extorquem, invejam, e caluniam, e os que não respeitam a ética do crime.

7 Item: É dever de todos os integrantes da facção colaborar e participar dos “progressos” do comando, seja ele qual for, pois os resultados desse trabalhos são integrados em pagamentos de despesas com defensores, advogados, ajuda para trancas, cesta básica, ajuda financeira para os familiares que perderam a vida em prol a nossa causa, transporte para cadeirantes, ou auxílio para doentes com custo de remédio, cirurgia e atendimentos médicos particulares, principalmente nas estruturas da luta contra os nossos inimigos, entre várias situações que fortalecem a nossa causa, ou seja, o crime fortalece o crime, essa é a nossa ideologia.

8 Item: Os integrantes que estiverem na rua e passando por algum tipo de dificuldade, poderão procurar a Sintonia para que o Comando possa ajudá-lo ir para o corre, deixando claro que o intuito da organização é fortalecer todos os seus integrantes, para que cada um tenha Condições de se empenhar também no progresso do Comando e assim nossos objetivos serem atingidos com total êxito.

9 Item: Todos os integrantes devem ter a certeza absoluta que querem fazer parte do Comando, pois aquele que usufrui dos benefícios que o Comando conquistou e pedir pra sair pelo fato da sua liberdade estar próxima ou até mesmo aquele que sair para a rua e demonstrar desinteresse por nossa causa, serão avaliados e se constatado que o mesmo agiu de oportunismo o mesmo poderá ser visto como traidor, tendo atitude covarde e o preço da traição é a morte.

10 Item: Deixamos claro que a Sintonia Final é uma fase da hierarquia do Comando composta por integrantes que tenham sido indicados e aprovados pelos irmãos que fazem parte da Sintonia Final do Comando. Existem várias Sintonias, sendo a Sintonia Final a última instância. Os objetivos da Sintonia Final é lutar pelos nossos ideais e pelo crescimento da nossa Organização.

11 Item: Toda missão destinada deve ser concluída. Será feita uma avaliação da capacidade de cada integrante indicado pela Sintonia, e aquele que for selecionado e aprovado tem capacidade de cumprir uma missão, e tem o dever de arcar com as despesas financeiras, mas quando for possível todos os gastos ficarão sob a responsabilidade do Comando. Essas missões incluem principalmente ações de resgate e outras operações restritas ao Comando. Todos aqueles que vierem a ser resgatados, terão a obrigação de resgatar outro irmão, aquele irmão que falhar na missão por fraqueza, deslealdade, será excluído e o caso será avaliado pela sintonia, no caso de vazar as ideias poderá ser caracterizado como traição e a cobrança será a morte.

12 Item: O Comando não tem limite territorial, todos os integrantes que forem batizados são componentes do Primeiro Comando da Capital, independente da cidade, estado ou país, todos devem seguir a nossa disciplina e hierarquia do nosso Estatuto.

13 Item: O Comando não tem nenhuma coligação com nenhuma outra facção, vivemos em harmonia com facções de outros estados, quando algum integrante de outra facção chegar em alguma cadeia nossa o mesmo será tratado com respeito e terá o apoio necessário, porém queremos o mesmo tratamento quando o integrante do Comando chegar preso em outro estado em cadeias de outras facções e se algum integrante de outra facção de outro estado desrespeitar a nossa disciplina em nossa cadeia vamos procurar a Sintonia responsável pelo mesmo e juntos procurarmos a solução e se ocorrer de um irmão nosso estar desrespeitando, a busca da solução será da mesma forma. Deixamos bem claro que isso se trata de facções de outro estado que seja amiga do Comando.

14 Item: Todos os integrantes serão tratados com igualdade, sendo que a nossa luta é constante e permanente, seus méritos e atitudes serão avaliadas dando prioridade para aquele que merece, esclarecendo que méritos não é sinônimo de acomodações e impunidade diante da nossa luta, tratando com igualdade para os iguais e desigualdade para os desiguais.

15 Item: Os ideais do Comando estão acima dos conflitos pessoais, no entanto o Comando será solidário com aquele integrante que esteja certo e em desvantagem para resolver os seus problemas pessoais, o apoio será prestado, a causa será prestado, a causa será aprovada, após a avaliação direta da Sintonia.

16 Item: É inadmissível usar o Comando para ter benefício próprio. Se algum integrante vier a subfaturar algo para ganhar dinheiro em cima do Comando, agindo com esperteza em benefício próprio, será analisado pela Sintonia e após ser comprovado o superfaturamento o mesmo será excluído e decretado. Nenhum integrante poderá usufruir do contato do Comando para transações comerciais ou particulares sem o conhecimento da Sintonia, os irmãos que investir o capital em mercadoria ou ferramentas para negociar, podem fazer negócio com a Família e obterem seu lucro desde que não seja abusivos, pois todo o fruto desse trabalho é destinado aos necessitados em prol a nossa ideologia.

17 Item: O integrante que vier a sair da Organização e fazer parte de outra facção caguetando algo relacionado ao Comando será decretado e aquele que vier a mexer com a nossa família terá a sua família exterminada. O Comando nunca mexeu com a família de ninguém e tais não terão paz. Ninguém é obrigado a permanecer no Comando, mas o Comando não vai ser tirado por ninguém.

18 Item: Todos os integrantes têm o dever de agir com severidade em cima de opressões, assassinatos e covardias realizados por Policiais Militares e contra a máquina opressora, extermínios de vidas, extorsões que forem comprovadas, se estiver ocorrendo na rua ou nas cadeias por parte dos nossos inimigos, daremos uma resposta a altura do crime. Se alguma vida for tirada com esses mecanismos pelos nossos inimigos, os integrantes do Comando que estiverem cadastrados na quebrada do ocorrido deverão se unir e dar o mesmo tratamento que eles merecem, vida se paga com vida e sangue se paga com sangue.

Disso, percebe-se a legislação própria ilegal criada por eles que reina a atuação dessa organização específica.

Um grande problema que vem disso é que hoje a questão da sobrevivência ligada à adesão a uma organização criminal surge pelo fato de que as próprias organizações que visam “amparar” os detentos são opressoras. Nesta disputa entre facções para aderir novos membros elas “obrigam” os detentos a se filiarem, portanto, entrar neutro no sistema prisional, assim permanecer e sair dele intacto sem ser “captado” por uma organização, em uma instituição prisional que tenha um membro de alguma dessas organizações, é praticamente impossível.

Embora o texto da “lei” deles pareça neutro no sentido da escolha do ingresso, recordo-me de uma situação lamentável ocorrida na cadeia no sistema na minha antiga cidade; dois presos foram “convidados” a se filiarem ao PCC, e se recusaram, alegando que “só queriam pagar a pena sem se envolver”. No dia seguinte os dois amanheceram mortos, “se mataram”. Decorridos alguns dias, outro preso “caguetou” que tiveram que escolher morrer torturados ou se matar em razão de terem sido acusados de serem inimigos da organização.

Um outro grande problema decorrente disso, é que depois que se “afilia” à facção, sair dela é uma atitude extremamente complicada e que pode custar a vida, conforme descrito no estatuto deles, sendo que esse item é levado na vida real mais firmemente do que parece na escrita.

Essa necessidade e busca por novos membros vem também vinculado a um interesse financeiro por parte das organizações criminosas. Nesse tempo, no sistema prisional do Paraná, onde o PCC (Primeiro Comando da Capital) reina em peso nos presídios e cadeias, e agora no sistema de Santa Catarina, onde a organização mais presente no estado é o PGC (Primeiro Grupo Catarinense), foi possível ter contato e entender um pouco as regras e funcionamento das organizações, e verificar que elas têm regras e objetivos comuns, como o interesse e necessidade de arrecadação por parte dos novos membros.

Por exemplo existe o “dízimo” - mensal para qualquer afiliado, a “rifa”- caracterizando o ato de fazerem uma rifa tradicional para “levantarem” dinheiro para apoiar alguma situação específica. Além disso, verifica-se também que tem as apostas e jogatina, destinando parte do caixa de arrecadação à organização; além da dívida de assistência prisional, que deve ser paga pelo mesmo ao sair do sistema.

Por isso, Marcelo Freixo (2017) afirma a necessidade de ter uma medida de gestão prisional que separe imediatamente esses grupos - o que no cenário atual é praticamente impossível, com o sistema saturado e superlotado, além dos investimentos em medidas de ressocialização, nesse sentido:

Só que o preso que não tem facção, quando entra, precisa se filiar para sobreviver. O sistema contamina quem não está no crime organizado. Então dentro de todos os governos o assunto é negligenciado porque não dá voto. [...] Hoje, não se pode misturar as facções nem permitir a adesão dos neutros a elas (FREIXO, 2017).

Combater o avanço das facções é uma tarefa complexa de longo prazo que exige investimento. Para João Rinaldo “[...] É preciso também construir unidades prisionais com RDD em todos os Estados” (EXAME, 2017).

Ademais, é necessário que a sociedade entenda que o combate à criminalidade implica, necessariamente, no fornecimento de condições dignas do encarceramento e tutela de seus direitos e garantias. Mas enquanto a sociedade expõe através da opinião pública ser contrária a uma política criminal adequada e eficiente e permanecer apoiando o hiperencarceramento, os poderes políticos não irão, por si só, tomar a iniciativa de enfrentar o problema, e continuamos nesse ciclo fadado ao fracasso que apenas piora nossa sociedade, gasta dinheiro com medidas sem efetividade e traz insegurança e violência a todos.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO E A CRIMINALIDADE BRASILEIRA

Ressocializar tem sido um termo utilizado para referir-se à prática de reintegrar no convívio social pessoas que foram penalizadas por serem consideradas infratoras legais. Esta ideia está ligada ao tratamento e melhora de comportamento desses sujeitos, para que se desvinculem do comportamento criminoso, aprendam ou reaprendam hábitos morais e éticos adequados, para deixarem padrões de condutas desviantes, evitando a reincidência e vivendo de modo adequado à vida social.

Nesse sentido, pensando na etimologia da palavra RESSOCIALIZAÇÃO, poderíamos esmiuçá-la da seguinte forma: RES + SOCIALIZAÇÃO, disso, sabe-se que o prefixo “res” atribui o significado de repetição, “fazer novamente algo”, podemos concluir que o ressocializar vem no sentido de reaprender essa socialização, ou seja, a ação de tornar sociável novamente.

Assim, utilizando-se do dicionário de sociologia da UFSC, o qual cita como base conceitos de Bernstein (1971), Bordieu, Passeron (1970), Durkheim (1922, 1925), Percheron (1974) analisaremos melhor o termo. Socializar significa:

transformar um indivíduo de um ser associal num ser social inculcando-lhe modos de pensar, de sentir, de agir. Uma das consequências da socialização é tornar estáveis as disposições do comportamento assim adquiridas. Esta interiorização das normas e valores tem igualmente por função tornar suas as regras sociais, que são por definição exteriores ao indivíduo, e aumentar a solidariedade entre os membros do grupo. (DICIONARIO UFSC, 2020, p. 425-426).

Percebe-se que a socialização age como instrumento da regulação social. Nesse sentido as normas e valores não precisam ser lembradas indefinidamente ao indivíduo, nem mesmo devem ser impostas de modo coativo. Elas devem ser interiorizadas, de modo que violá-las gera um sentimento de culpabilidade, quando isso ocorre o indivíduo está sociável nessa comunidade (DICIONÁRIO UFSC, 2020, p. 425-426).

Nesse sentido, o dicionário ainda relata que há estudos sobre a socialização evidenciando os processos pelos quais o indivíduo interioriza conteúdos e estruturas, analisando os efeitos desta interiorização sobre o comportamento. A partir disso, surgem teorias sobre aprendizagem rudimentar como o comportamento condicionado, numa espécie de coação por parte de uma autoridade considerada como legítima e um objetivo definido ao nível social, pensando o indivíduo como um ser passivo cujo comportamento se resume a uma reprodução de esquemas adquiridos.

Ademais há também uma teoria mais flexível, que considera uma autonomia relativa do indivíduo sobre a aprendizagem de comportamentos levando em conta sua capacidade para adaptar-se às situações vividas em razão das disposições adquiridas, afirmando assim a possibilidade de modificar quando necessário as normas e valores interiorizados em função de experiências reais (DICIONÁRIO UFSC, 2020); o que se torna muito significativo visando a ressocialização.

Portanto, independente da teoria de socialização utilizada, comportamento passivo reproduzindo valores e regras sociais ou comportamento flexível considerando a autonomia, é possível o sujeito reaprender regras e condutas adequadas sendo ressocializado. A questão principal é: como fazer isso?

4.1 ESSA TAL RESSOCIALIZAÇÃO NO CENÁRIO NACIONAL

Após a análise do termo, acreditamos que essa “ressocialização” de sujeitos infratores está ligada diretamente a dois elementos fundamentais: 1- ações carcerárias; 2- retorno social (subdivido em 3 elementos). Conforme já descrito, nosso objetivo principal é a análise no ambiente prisional, porém abordaremos de forma sucinta também os outros elementos citados.

Iniciando a análise de ressocialização a cargo do sistema prisional, não há que se falar em análise legal do cárcere sem nos remeter a já referida LEP - Lei de Execução Penal, a qual já em seu artigo primeiro pontua ser o objetivo desta lei “cumprir os dispositivos das sentenças ou decisões criminais proporcionando uma harmoniosa integração social do condenado e do internado” demonstrando a primazia da intenção ressocializadora da lei penal.

Ao pensar o que precisamos oferecer a um sujeito encarcerado para que ele aprenda/reaprenda padrões e hábitos adequados, alguns elementos básicos como resposta vêm à mente. Dentre outros, é preciso garantir sua dignidade enquanto pessoa, preservar os direitos básicos, garantir e proteger bens jurídicos importantes.

Para nos guiar em uma resposta mais completa a essa questão usaremos da Lei de Execução Penal, que é uma referência mundial como exemplo formal do que é adequado e devido ao tratamento penal, embora ela não responda diretamente a questão “como ressocializar”. Vejamos o que diz a lei a respeito dos direitos dos presos e sobre esse processo de regresso a sociedade:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Além disso, fazem jus a vários outros direitos que são previstos a todas pessoas, que vão desde o devido processo legal, presunção de inocência até direitos específicos da prisão. Podemos observar que a referida lei nos expõe de que forma a ressocialização será prestada, vejamos o que diz o art. 10º da LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, **objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.** Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL, 1984).

Quando a lei expõe: “assistência ao interno objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a sociedade” demonstra se tratar diretamente da ressocialização. Cabe ressaltar o cuidado do legislador ao dispor que ela deve ser prestada durante a execução da pena bem como ao recém-saído do sistema, enquanto egresso. De acordo com a lei:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova (BRASIL, 1984).

E na sequência o artigo 11 pontua de que forma será feita essa assistência visando a ressocialização:

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa (BRASIL, 1984).

Analisando brevemente cada uma delas, sobre a assistência material ao interno ela será fornecida através de: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, além de atender necessidades pessoais.

Quanto a assistência à saúde, terá caráter preventivo e curativo, além de dispor sobre atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

A assistência jurídica envolve a defensoria pública, se referindo a presos sem dinheiro para constituir advogado, os quais não poderão ter sua defesa prejudicada.

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Sobre ela:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado.

[...] O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

[...] dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didático (BRASIL, 1984).

Quanto à assistência social, esta tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Por isso deverá dentre outras coisas:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

A assistência religiosa assegura a liberdade de crença e culto, descrevendo sobre a disponibilidade de local destinado a isso, bem como o direito a posse de livros de instrução religiosa.

Por fim, quanto à assistência ao egresso, esta consistirá na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; bem como concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado uma vez; além de prever a colaboração com o egresso para a obtenção de trabalho.

Da leitura da LEP, percebe-se que na sequência do texto da lei, o próximo tópico é intitulado “Do Trabalho”, disso presumimos a intenção do legislador em ligá-lo aos elementos

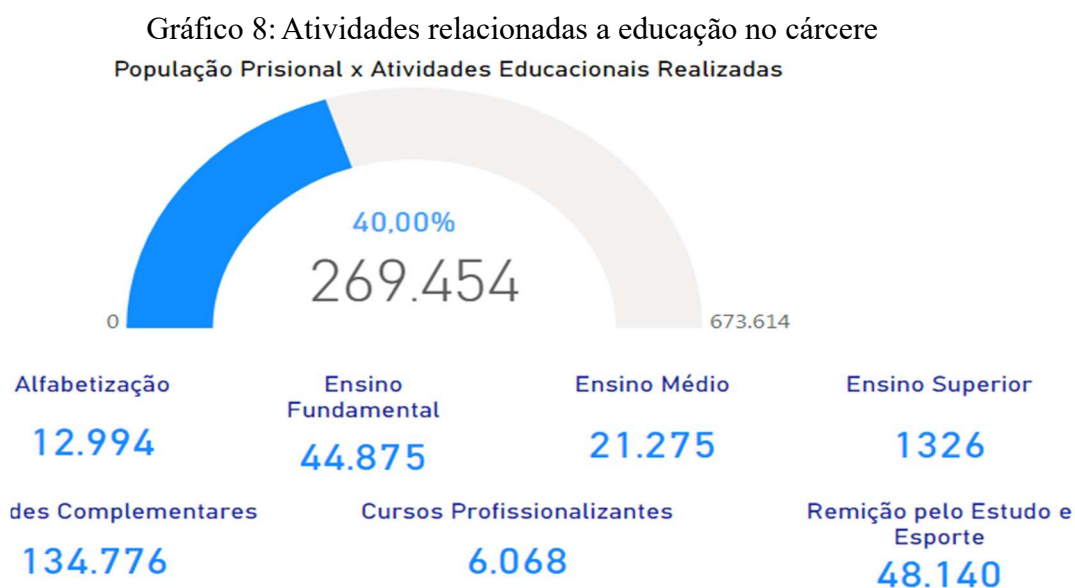
que previnem o crime e orientam o retorno social; ademais cabe abordar também o tópico seguinte “Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina”, seguindo a mesma lógica descrita.

Nesse sentido, ao pesquisarmos ressocialização no cárcere, podemos encontrar diversos estudos que narram a análise de algum desses elementos como primordial na ressocialização, priorizando algum dos elementos sobre os outros, geralmente, estudo, trabalho ou religião.

Portanto, ao abordar o assunto existem muitos elementos a pontuar, que por si só dariam uma dissertação, contudo, já apresentado e reconhecida a importância de cada um, nos ateremos de modo sucinto a apresentar alguns pontos dessas assistências e elementos que contribuem a ressocialização que acreditamos merecer destaque ao pensar na temática.

Conforme Capez (2012) afirma: “[...] com a observância das disposições da Lei de Execução Penal (artigo 126 e seguintes), pode-se afirmar que o trabalho e o estudo são fatores predominantes na recuperação e reinserção social dos condenados”. (p. 32).

Assim, iniciamos a análise pela educação com os dados atualizados do Infopen (2021) sobre o estudo no cárcere, devidamente apresentados no tópico “Ações de Reintegração e Assistência Social”:



Fonte: DEPEN/SISDEPEN/INFOPEN (2021)

Do total de presos no sistema carcerário, apenas 40% deles têm acesso a alguma atividade educacional.

Analisando agora o grau de escolaridade das pessoas presas no Brasil, o relatório analítico (considerando todos os presos – incluindo aqueles em regime domiciliar) nos apresenta o seguinte resultado:

Tabela 9: Grau de instrução dos presos no Brasil

Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Item: Analfabeto	18.392	747	19139
Item: Alfabetizado sem cursos regulares	27.208	793	28001
Item: Ensino Fundamental Incompleto	290.088	13.810	303898
Item: Ensino Fundamental Completo	76.603	4.128	80731
Item: Ensino Médio Incompleto	103.121	5.821	108942
Item: Ensino Médio Completo	67.777	5.483	73260
Item: Ensino Superior Incompleto	6.982	798	7780
Item: Ensino Superior Completo	4.217	533	4750
Item: Ensino acima de Superior Completo	204	21	225
Item: Não Informado	175.355	13.084	188439
Qualidade da informação	Quantidade	Porcentagem	
Estabelecimentos que têm condição de obter essa informação em seus registros para todas as pessoas privadas de liberdade	1.043	67%	
Estabelecimentos que têm condição de obter essa informação em seus registros para parte das pessoas privadas de liberdade	277	18%	
Estabelecimentos que não têm condição de obter essa informação em seus registros	240	15%	

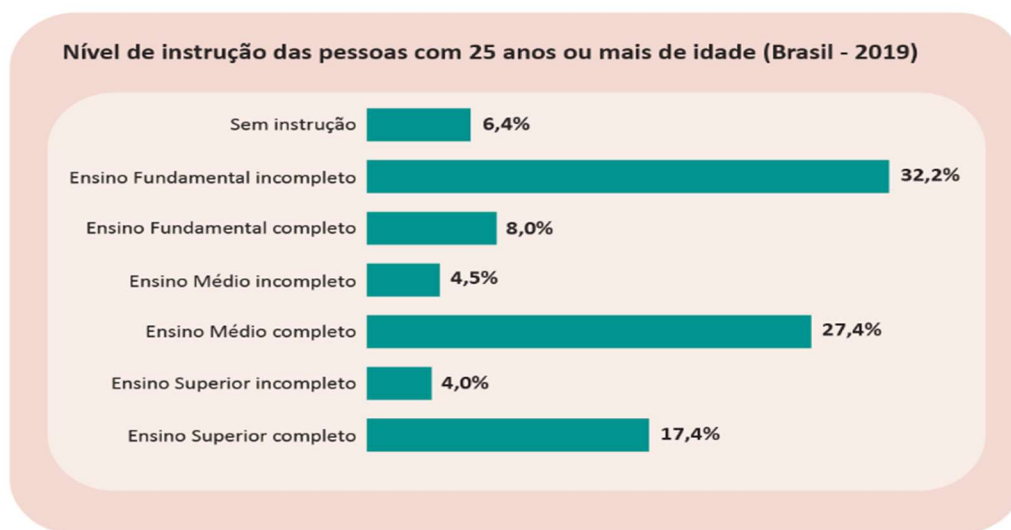
Fonte: (DEPEN/SISDEPEN/INFOPEN- relatório analítico- 2021)

A partir da tabela, conseguimos constatar o grau de escolaridade das pessoas presas em nosso país. Considerando então do número total de presos (820.000) os quais foram possível levantar a informação de escolaridade (85% = 697.000). Verificamos que dentre a população com informação de escolaridade, a porcentagem de indivíduos na população carcerária analfabetos é de 2,74%, os que sabem escrever, mas não são alfabetizados por curso (4%) e os possuem baixa escolaridade - ensino fundamental completo (11,58%) ou incompleto (43,6%) representam mais 55% daquela população, e considerando baixa escolaridade ou nenhuma instrução temos quase 62%.

Enquanto que esses mesmos apontadores (baixa escolaridade) quando comparados com a população brasileira não representam nem a metade da população - apesar das ressalvas¹⁸. Se levarmos em conta os dados do censo de 2010 - aproximadamente 48% tem baixa escolaridade e se pegarmos o PNAD 2019, aproximadamente 40% da população brasileira, ou seja, entre a população carcerária a baixa escolaridade é muito mais expressiva.

¹⁸A comparação pegando a população em geral não é a ideal uma vez que o último censo está muito desatualizado (2010), e a pesquisa por amostragem PNAD - IBGE, apresentou os dados considerando a escolaridade da população acima de 25 anos, ao passo que o INFOPEN apresenta os dados da população prisional em geral, considerando até os menores em internação, embora eles não representem quantitativo significativo no cárcere, já a população entre 18-24 anos é muito significativa no sistema prisional (quase 21%).

Tabela 10: Nível de escolaridade PNAD 2019



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Fonte: IBGE (2019)

Ao retomar a tabela 09- constatamos ainda que menos de 1% dos presos concluíram o ensino superior, apenas 0,68% deles na verdade.

Pensando a questão da educação podemos fazer uma análise atrelada a economia. Nesse sentido, Baccon e Zanoti (2013) fizeram a seguinte abordagem:

Famílias que possuem 11 anos ou mais de escolaridade recebem em média R\$3.796,00 e as famílias que possuem 1 ano ou menos recebem em média R\$ 752,00, ou seja, famílias com maior nível de escolaridade chegam a ganhar 500% a mais do que as famílias com menor nível de escolaridade (p.41).

Disso resta claro que quanto maior o nível de ensino maior a renda do sujeito. Podemos elencar isso a questão da criminalidade e economia, ao verificarmos que do total de crimes apontados no Infopen (2021), aproximadamente 40% deles representam crimes contra o patrimônio e se levarmos em conta apenas os crimes do código penal, esse total representa quase 70% dos crimes, vemos que o fator financeiro no mínimo interfere na motivação criminal.

Isso sem considerar o tráfico de drogas, que tem grande expressividade nos crimes nacionais, o qual é cometido basicamente em razão financeira, mas não se enquadra no título dos crimes patrimoniais. Assim, se levarmos em conta crimes patrimoniais junto ao tráfico teremos mais de 70% dos crimes nacionais. Vejamos:



Gráfico 9: Tipo de crime cometido no Brasil Quantidade de Incidências por Tipo Penal

Período de Janeiro a Junho de 2021

(*) Por tipificação

Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)

Categoria: Quantidade de Incidências por Tipo Penal

- Selecionar tudo
- Grupo: Crimes contra a Administração Pública
- Grupo: Crimes contra a dignidade sexual
- Grupo: Crimes contra a fé pública
- Grupo: Crimes contra a paz pública
- Grupo: Crimes contra a pessoa
- Grupo: Crimes contra o patrimônio
- Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública
- Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)
- Grupo: Legislação específica (outros)

Total

724.788

Masculino e Feminino por Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal

● Masculino ● Feminino



Fonte: DEPEN/SISDEPEN/INFOPEN (2021).

Portanto, diante do fato do elemento econômico estar ligado a muitos delitos, podemos fazer a dedução de que menos educação leva conseqüentemente a menor renda, e por fato essas pessoas de mais baixa renda e com menor educação estão mais presente na população carcerária, podemos perceber que o fator escolaridade se interliga ao econômico e ao crime, e olhando os indicadores de maior escolaridade e o cárcere, podemos hipotetizar a seguinte associação: mais educação = maior renda = menos crime, ao passo que a premissa oposta não é verdadeira, por vez que sabemos que não necessariamente menos educação e renda leva a mais criminalidade. Nesse sentido:

É possível observar que maior parte do índice de criminalidade no Brasil ainda está ligado à questão da desigualdade social, e as problemáticas ligadas a este fator, como a falta de escolaridade e de oportunidades de trabalho impulsionam diretamente as taxas de criminalidade, ou seja, muitas vezes o crime é “motivado” pelo instinto de sobrevivência (FONSECA; RODRIGUES, 2017).

Confirmando tal hipótese de escolaridade e criminalidade, um estudo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) junto ao Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), do Rio de Janeiro, em municípios com mais de 100 mil habitantes, comparando as taxas de escolarização e os registros de casos de violência apontou uma relação inversa entre o crime e a educação (G1, 2017), constatando que “quanto maiores são as taxas de escolarização, menores são os registros de violência”.

Considerando a escolaridade das vítimas de homicídios no Brasil entre 1980 e 2010, descobriu-se também que quem estuda mais tem menos chances de morrer de forma violenta (G1, 2017). “Percebemos que a chance de alguém que não tem o Ensino

Médio sofrer homicídio no Brasil é 15,9 vezes maior do que alguém que tenha nível superior, o que mostra que a educação é um verdadeiro escudo contra os homicídios no Brasil”, diz o pesquisador Cerqueira (IPEA) (G1, 2017).

Ademais, segundo a auditora pública externa do TCE Débora Brondani da Rocha:

“Em municípios onde tinha maior taxa de abandono do [ensino] fundamental, a taxa de homicídio doloso é maior, e naqueles em que a expectativa de anos de estudo é menor, também havia maior número de homicídios” (G1, 2017).

Além disso, verificaram que o número de apenados no estado do RS corrobora a relação, sendo que mais 60% deles não concluíram o ensino fundamental.

Se referindo ainda ao estado do Rio Grande do Sul, afirma-se que para cada preso cumprindo pena, o estado gasta em média R\$ 24 mil por ano, esse valor cobriria o custo de três alunos em uma escola estadual. O maior problema é que esse gasto com o sistema prisional traz poucos resultados, já que o sistema penitenciário recupera muito pouco, conforme taxa de reincidência estadual, 70% dos detentos de presídios do estado regressam ao sistema.

Apesar do resultado péssimo, nos últimos 20 anos quase 800 escolas foram fechadas no RS, segundo Conselho Estadual de Educação, por falta de verbas. Mesmo existindo a determinação constitucional que prever a destinação de pelo menos 35% dos impostos a educação, isso não vem sendo cumprido.

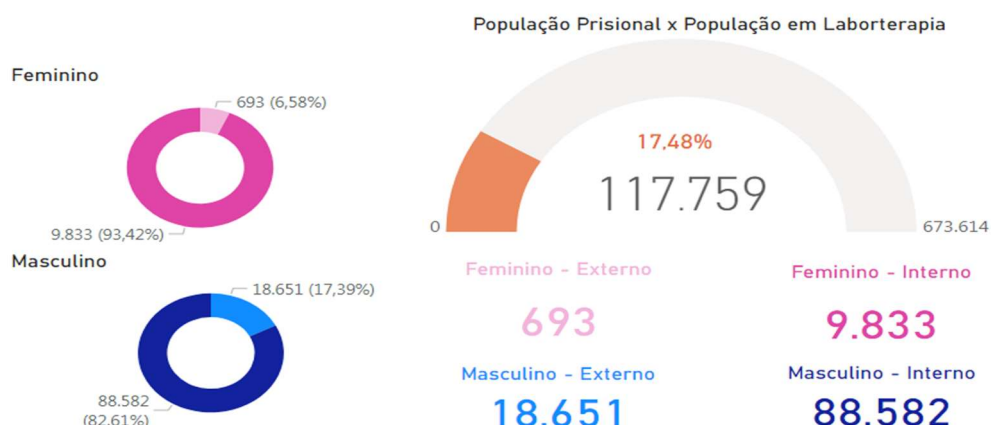
Por outro lado, enquanto falta investimento para educação, o dinheiro destinado à segurança pública aumentou no estado, apesar disso: “Ainda que o Poder Público não poupe recursos para combater o crime, as estatísticas aumentam, provando que só repressão não diminui a violência” (G1, 2017).

Partindo agora a análise da questão do trabalho no sistema prisional – os dados apresentados pelo Infopen (2021) também se referem à Reintegração e Assistência Social.

Nesse momento, deixamos de lado o fator obscuro do trabalho no cárcere, ligado ao capitalismo e focamos nos benefícios deste para a ressocialização.

A LEP pontua, no art. 28, que o trabalho do condenado terá finalidade educativa e produtiva e é um dever social como condição de dignidade humana, disposto como uma obrigação conforme as aptidões e capacidade do sujeito (art. 31). Destacando a importância que o legislador vê no labor carcerário.

Gráfico 10: Referente a laborterapia/trabalho no cárcere



Do levantamento feito de janeiro a junho de 2021, atestamos que apenas 17,48% dos reclusos trabalham no cárcere no Brasil.

Sobre o trabalho, Mirabete pontua o seguinte:

Trabalhar na prisão não é sanção, mas um meio de complementar a reinserção social e realizar a readaptação do preso, preparando-o para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. O objeto de ressocializar é permitir melhoras que resultam com o trabalho, buscando preservar o caráter do preso, promovendo o autocontrole físico e moral de que precisa e que será essencial para sua nova realidade quando em liberdade. Em apertada síntese, o trabalho do preso é essencial por vários fatores, seja disciplinar, ou para evitar a desocupação que corrompe o homem, manutenção da ordem, formação da personalidade da pessoa, pelo fato de poder dispor de algum recurso para suas necessidades ou de sua família, dentre outros (MIRABETE, 2002, p. 90).

Conforme Gianpaollo Smanio e Patrícia Bertolin afirmam, citados por Wrzecionek (2016), devemos ter em mente que apenas o trabalho não tem o potencial de ressocializar por si só um indivíduo, porém de modo lógico deduz-se que sua ausência contribui a possibilidade de reincidência:

Não podemos ser ingênuos ou simplistas, sob a perspectiva de que apenas o trabalho poderá reintegrar o criminoso à sociedade. O simples fato de estar trabalhando não é garantia de que o agente não reincidirá ou que estará mais apto à reinserção social, seja porque não é qualquer trabalho que, de fato, contribui beneficentemente à vida e à mente do indivíduo, seja porque as causas dos crimes são multifatoriais e extremamente profundas e, obviamente, não podem ser resumidas na natureza humana do egresso (2013, p. 509 *apud* WRZECIONEK, 2016, p. 29).

Sobre o trabalho, pensemos nele no cárcere e fora dele pois a lógica é a mesma. Para uma pessoa ter condições de viver dignamente, sem ter necessidade/impulso para recorrer ao crime, precisa necessariamente de recursos adequados, e isso via de regra advém do trabalho. Para conseguir um trabalho decente que lhe proveja uma existência, mais que a subsistência, via de regra deverá ter tido estudos de qualidade que lhe proporcione condições para alcançar

melhores cargos/funções, permitindo viver em condições financeiras boas, para ter acesso material ao que deseja e precisa.

Reverendo que o estudo é o iniciador de tudo isso, refletindo no trabalho como conseqüente proporcionador de tal almejo, vejamos a situação do trabalho de modo geral em nosso país.

Segundo IBGE (2021) e matéria do G1 (2022) neste mesmo ano o quantitativo de pessoas trabalhando no país, correspondeu a 55% da população, 94,9 milhões de pessoas, demonstrando aumento de 9,7% em relação ao ano anterior. A taxa de informalidade ficou estável 40,6%, e o desemprego recuou para 11,6%, porém a falta de trabalho ainda atinge 12,4 milhões de brasileiros, e o percentual de desalentados é de 4,4%.

Desalentados são considerados os sem ocupação que desistiram de procurar vagas no mercado de trabalho, enquanto que desempregado são aqueles que efetivamente procuraram emprego nos últimos 30 dias anteriores à realização da pesquisa, então o número de pessoas sem ocupação nenhuma é maior.

Contudo, mesmo as pessoas com trabalho hoje no Brasil, a maioria não está confortável, na verdade longe de alcançar uma situação ideal de emprego, segundo o Ipea, o ideal no trabalho seria o pleno emprego, o qual é:

[...] uma situação onde todos teriam uma colocação no mercado de trabalho e com remuneração que o empregado considere justa para o seu trabalho. Não é pleno emprego o que temos hoje no Brasil: mercado informal grande, pessoas com subocupação e rendimentos médios baixos que não condizem com uma situação de pleno emprego (2014).

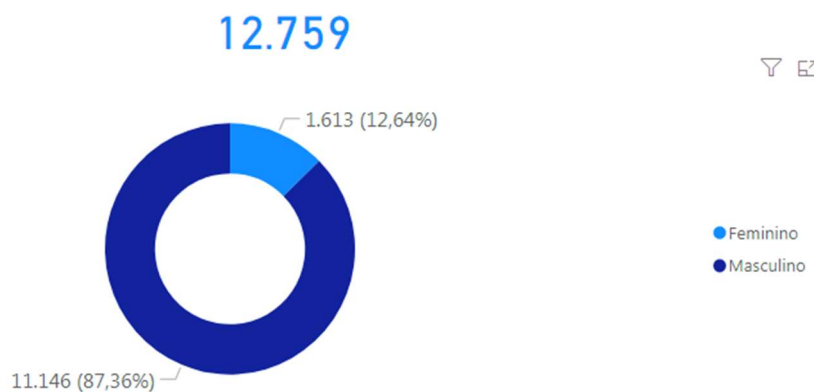
A partir disso vejamos como está a condição do trabalho da maioria dos brasileiros. O salário líquido médio do brasileiro caiu para R\$ 1.149,00 em 2021, conforme pesquisa da Kantar, apresentada pelo CNN (2021). Nos lares dos trabalhadores informais os gastos com alimentação, serviços públicos e habitação comprometeram mais de 70% da renda desses trabalhadores.

Ademais, conforme censo por amostragem, Pnad Contínua (IBGE), considerando o rendimento de 2019, 70% da nossa população ganha até dois salários-mínimos e sabendo que esse salário em nosso país representa o mínimo mesmo para a subsistência, percebemos que essas pessoas estão numa posição desconfortável e longe do pleno emprego.

Portanto, embora o trabalho não deva ser “endeusado” no cárcere como o provedor de ressocialização, deve sim ser considerado elemento essencial para uma vida digna e adequada, além dele a educação também já citada.

Nesse sentido, num cenário ideal no cárcere deveria ser fornecido tanto o estudo quanto o trabalho, mas vejamos o que o Infopen (2021) nos mostra sobre isso:

Gráfico 11: Presos com acesso a trabalho e estudo no cárcere
Total de Laborterapia e Estudo



Fonte: (DEPEN/SISDEPEN/INFOPEN 2021)

Como já dito, o texto de lei é exemplar, porém a realidade material é bem diferente da expectativa formal. Sendo assim, na análise da realidade brasileira se atesta impossível de ser efetivado o dever/direito ao labor aos detentos condenados devido ao elevado número de presos, à precária infraestrutura prisional e falta de vagas de trabalho a todos. Assim, conforme vimos, apenas 1,89% tem acesso a ambas assistências no sistema.

Aparte isso, precisamos pontuar a necessidade de serem garantidos outros direitos e prestadas outras assistências aos reclusos, uma vez que todas têm sua influência, a depender do sujeito.

“É por meio da religião, da profissionalização, da educação e da família que são transmitidos os valores sociais. Sem eles, os jovens crescem sem o legado da civilização”, diz Claudio Beato, coordenador do Crisp (Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública), ligado à UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), de Belo Horizonte. A religião tem papel importante. “É como disse o escritor francês Albert Camus: ‘Se Deus não existe, então vale tudo’”, diz Beato. Não por acaso, os países islâmicos, nos quais a religião ocupa um espaço na vida das pessoas muito maior que no Ocidente, têm as mais baixas taxas de roubos do mundo, apesar de serem nações em geral muito pobres e desiguais. “O grupo de amigos e os familiares também cumprem essa tarefa.” (VERGARA, 2002).

Sem esquecer das outras disposições, por exemplo à saúde para viver com qualidade de vida; da mesma forma a importância de assistência jurídica para ter segurança de que se algo lhe ocorrer terá um meio de ver seus direitos assegurados, uma vez que no caminhar da humanidade vimos a necessidade e importância de ter os direitos e garantias assegurados para

que pudéssemos ter uma vida melhor em sociedade e de forma mais digna, portanto respeitá-los e usufruí-los se faz tão importante na vida em comunidade. Por fim, quanto ao aspecto social, hipoteticamente, deduz-se que se o sujeito tiver acesso a esses recursos citados terá uma boa estrutura e isso refletirá na sociedade no geral, não precisará de assistência social sendo livre, apenas no cárcere até alcançar essa reestruturação.

Exposto isso, analisamos então propriamente as falhas desse processo ressocializador do cárcere brasileiro.

Após pesquisa bibliográfica, junto à experiência na segurança pública, podemos indicar que os principais pontos que prejudicam a ressocialização no cárcere são: o não respeito aos direitos e garantias dos presos; a falta de política pública interessada em resolver/melhorar o sistema penal/prisional, junto à falta de apoio da sociedade; a falta de segurança aos detentos atrelados também ao crescimento das organizações criminosas no cárcere; a má administração; a superlotação que reflete e também está atrelada às péssimas condições estruturais e deficiência no fornecimento das assistências – como exemplo a precária condição de saúde no cárcere.

Desse modo abordamos brevemente esses pontos para entender melhor o problema geral da falácia da ressocialização no cárcere.

Como vimos na LEP, o texto de lei foi pensado de modo a favorecer a ressocialização no cárcere. Portanto, além dos direitos já citados, pegamos agora como exemplo a progressão de regime e penas alternativas diversas da prisão. Quanto ao primeiro exemplo, o preso, conforme seu crime e conduta, via de regra inicia no regime mais gravoso e rígido e vai progredindo, ganhando direitos e retirando as restrições para ampliar-lhe a liberdade e autonomia, se adequando à perspectiva de vida livre. E quanto aos meios alternativos à prisão, existem algumas penalidades menos opressoras que o cárcere, as quais devem ser aplicadas e direcionadas a um tratamento penal - para crimes de menor gravidade, ou na própria progressão da pena, visando retirar o condenado do impacto negativo do cárcere brasileiro, com objetivo socioeducativo para melhorar o sujeito sem a influência criminal presente nas prisões.

Como exemplo a edição da Lei nº. 12.403, no ano de 2011, trouxe alterações ao Código Penal brasileiro, no artigo 319, estabelecendo um rol taxativo de medidas cautelares diversas da prisão passíveis de aplicação aos indivíduos ainda não condenados, para casos em que tanto a total liberdade quanto o encarceramento não se revelassem adequados. Até esse momento o sistema cautelar processual brasileiro era carente de medidas alternativas ao cárcere que saíssem do binômio prisão/liberdade, que possibilitassem ao magistrado a

verificação da necessidade, adequação e proporcionalidade no caso concreto (ANDRADE, 2016).

Debater as questões atinentes ao sistema prisional, no Brasil, é fundamental para se chegar à redução da criminalidade. Estimular a cultura do desencarceramento de crimes não violentos, aplicando aos presos provisórios e sentenciados medidas diversas da prisão suficientes ao desencorajamento da prática de novas condutas delituosas, são recursos apontados por doutrinadores e estudiosos da área como meios viáveis tanto para a ressocialização quanto para amenização da ocupação do sistema carcerário (WRZECIONEK, 2016, p. 31).

Contudo, percebemos que esses recursos quase não têm aplicabilidade no Brasil, já que figuramos entre os países mais encarceradores, gostando de prender e manter preso o máximo de tempo com o mínimo de fornecimento de recurso. “Há necessidade tanto de estimular os aplicadores do direito quanto conscientizar a sociedade para essas alternativas ao encarceramento, mostrando as mazelas que o cárcere acarreta, enquanto modelo meramente punitivo e degradante” (WRZECIONEK, 2016, p.33).

Existem já alguns projetos nesse sentido, como o projeto “Cidadania nos Presídios”, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançado em 2016 e adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando solucionar a superlotação e a situação de precariedade nos presídios, mas há muito a ser feito, tanto pela aplicabilidade real como pela conscientização social.

Aludido projeto visa priorizar benefícios da execução penal [...] propõe apresentar aos apenados apoios psicossocial e profissional após o término de cumprimento da pena, para melhor reintegração na sociedade, [...] sanando, na medida do possível, os prejuízos relativos à falta de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O objetivo é qualificar a porta de saída dos estabelecimentos prisionais, [...] com um julgamento desburocratizado de direitos e oferecimento de tratamento mais focado e individualizado para os condenados que reconquistam a liberdade (CNJ, 2016).

Então, embora tenhamos vários pontos favoráveis na lei, sabemos que pouco ou quase nada, descrito em lei direcionado a reintegração do criminoso tem sido feito de concreto. E esse é o maior problema hoje.

Outros direitos dos detentos, além de não serem prestados são violados, prova disso é a tortura ainda presente no sistema. Via de regra a relação agente e preso é marcada por tensão, mas não deveria ser assim. Os agentes deveriam ter consciência de seu papel enquanto ator crucial na ressocialização dos reclusos, para isso deveriam ser devidamente preparados, qualificados e constantemente atualizados em cursos de aperfeiçoamento próprio para o ambiente carcerário, além de terem apoio psicológico para lidarem com as questões “pesadas” do ambiente prisional. O que sabemos não ocorrer, mas também isso não torna aceitável o

agente – representando o estado, usar de seu poder para oprimir e torturar o detento e infelizmente isso ainda ocorre.

Os agentes públicos, em regra, assumem uma postura meramente defensiva. São precariamente capacitados para enfrentar o meio carcerário, e, principalmente, para reabilitar infratores, pois acabam agindo com excessos, quando encontram oportunidade, o que acaba gerando mais violência dentro das prisões. Por esta razão, é indispensável a promoção de cursos regulares e de reciclagem de formação e aperfeiçoamento (DASSI, 2007, 5407-5408).

De acordo com uma pesquisa feita pela Pastoral Carcerária, exposta no relatório “Tortura em tempos de encarceramento em massa” (PASTORAL, 2016), o levantamento feito com o apoio da Oak Foundation e do Fundo Brasil de Direitos Humanos, mostra o resultado de dois anos de acompanhamento e análise de 105 casos de tortura registrados em 16 estados mais o Distrito Federal, levados à pastoral e denunciados aos órgãos públicos. Os presos denunciaram as situações recorrentemente que sofrem no sistema além de afirmar sofrerem retaliações ao denunciar abusos.

Ao se imaginar no lugar do recluso é possível entender esse sofrimento, tanto pela dificuldade em ser ouvido, junto ao medo de falar. E por final, quando exposto o risco de retaliação junto à chance de os mesmos terem seus relatos desqualificados, em razão da “supervalorização das versões apresentadas pelos agentes do Estado”, os quais sabemos têm fé pública e muitas vezes utilizam dessa premissa de veracidade em sua versão da história, distorcendo os fatos, para se proteger ou mesmo os colegas de profissão/sistema.

O relatório cita alguns mecanismos de tortura adotados pelos agentes ou grupos de intervenção que não deixam marcas ou deixam marcas físicas quase imperceptíveis no preso, porém sabemos deixar um impacto psicológico/tortura.

Diante dos dados, o advogado Paulo Cesar Malvezzi Filho, assessor jurídico nacional da Pastoral Carcerária foi enfático: “Não há forma de reparar esse sistema. A tortura é estrutural no sistema. Precisamos percorrer um caminho de desencarceramento dessa população. Você estando preso é quase certeza de que será torturado” (2016).

Conforme afirma a Pastoral Carcerária, mesmo as denúncias sendo oficializadas às autoridades dos poderes Executivo e Judiciário, e havendo cobranças periódicas de algum posicionamento, em nenhum dos 105 casos houve responsabilização dos agentes torturadores. Segundo eles, “o sistema de Justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) é corresponsável pela tortura difundida nas prisões brasileiras”. Continuam, “a tortura e o cárcere são formas estruturantes do nosso sistema punitivo” e alegam que o sistema se apoia e busca ocultar o que acontece para não responsabilizar o Estado (PASTORAL, 2016).

Outra falha que pode ser apontada quanto aos direitos dos presos é referente à individualização da pena e necessidades específicas de cada qual, aqui não se respeita isso e apenas considera-se a grande massa carcerária.

Se há sujeitos vitimizados pelo sistema, há criminosos cuja liberdade representa um risco ao meio social. Qualquer projeto de readaptação social deveria considerar estas diferenças. Entretanto, os integrantes da população carcerária são tratados como um todo igualitário, desprezando-se as particularidades de cada um e a complexa rede de poderes e saberes que se desenvolve em sua estrutura (DASSI, 2007, 5407).

Abordando-se outro fato que contribui para a falha na ressocialização, o qual tem se tornado mais sério ainda nos últimos anos, é o crescimento vertiginoso da população carcerária, o qual não é acompanhado pelo número de vagas no sistema, diferentemente do “boom” americano. Aqui, além de uma massa gigante de encarcerados temos que lidar com a superlotação.

Os presos sobrevivem trancafiados, com falta de espaço, higiene precária, saneamento inadequado, falta de estrutura e de assistência nos presídios, os quais não conseguem fornecer subsídios para suprir toda demanda.

A realidade das prisões e penitenciárias do país – precárias e superlotadas –, está demasiadamente distante do que exige a Constituição Federal, e a Lei de Execução Penal não vem sendo observada por ausência de condições que assegurem o seu cumprimento (WRZECIONEK, 2016).

Tudo isso, além de não permitir o mínimo de dignidade a essa multidão encarcerada numa estrutura física fragilizada superlotada, tende a causar estresse, contribuindo para rebelião, fuga ou até mesmo massacres. Nesse sentido Marcelo Freixo, afirma:

O que não dá é continuar com essa taxa insana de encarceramento. Cerca de 30% dos que estão presos são enquadrados em tráfico¹⁹ de drogas, que é crime equiparado a hediondo, mas na verdade são apenas mão de obra barata para a lógica de organizações muito maiores (EXAME, 2017).

Marcelo Freixo afirma que o Plano Nacional de Segurança Pública não resolverá o problema das cadeias, porque: “Não ter política pública é o padrão no sistema penitenciário nos últimos anos. Aí contamos as cabeças”, ao se referir ao massacre ocorrido no presídio de Manaus, no qual morreram 56 presos em 2017.

Ressalta ainda que: “O sistema é pauta do governo quando há fuga ou rebelião. Sempre foi assim. É assustador ver um presidente da República classificar o episódio como um ‘acidente pavoroso’. Se tem algo que aquilo não é, é um acidente” (EXAME, 2017).

¹⁹ Percebemos que muitos trabalhos que analisam seriamente a questão da ressocialização e problemas do cárcere, abordam a questão de drogas, descriminalização ou mudança de política, como ponto crucial a contribuir para melhora de política criminal.

É fato que deveria haver estruturas adequadas para segregação dos detentos bem como manutenção das mesmas. Dever do Poder Executivo, mas como sabemos isso não é posto em prática sob argumento de dificuldades orçamentárias e superlotação; isso visa não apenas o adequado tratamento prisional, mas também a individualização da pena, segurança dos detentos e prevenção e enfraquecimento do crime organizado.

O jornalista Luis Kawaguti (2014) ao entrevistar juristas e especialistas no setor prisional, registrou como resposta à pergunta “o que precisa ser feito de imediato para mudar a realidade do cárcere brasileiro” a seguinte explicação:

[...] a primeira forma de mudar a realidade carcerária brasileira seria fazer o Estado cumprir seu papel de garantir a segurança dos detentos, o que resta prejudicado em razão da superlotação das unidades prisionais e precárias condições estruturais e de pessoal, lembrando ainda do problema que encontramos com as organizações criminais no cárcere (BBC BRASIL, 2014).

Ainda, em relação à ausência de assistências no cárcere, precisamos pontuar que a superlotação contribui muito para contaminações e doenças no ambiente enclausurado, levando a péssimas condições de saúde, por isso:

[...] estudos mostram que detentos brasileiros têm 30 vezes mais chances de contrair tuberculose e quase dez vezes mais chances de serem infectados por HIV (vírus que causa a AIDS) do que o restante da população. Além disso, estão mais vulneráveis à dependência de álcool e drogas e problemas de saúde mental (BBC, 2017).

Em razão dos fatores narrados percebemos que as ações/programas/assistências e direitos legais quase não são aplicáveis na “vida real”. Destacamos ainda que não existe ressocialização onde há superlotação e ofensa a direitos constitucionais, por isso o cárcere tem servido apenas para fomentar o aumento da criminalidade e potencializar a gravidade dos delitos, consequências também da ineficiência estatal em relação à segurança pública, o que resta nítido em nosso país.

Após nossa pesquisa sobre o assunto respondemos à pergunta: Por que a ressocialização não ocorre no cárcere brasileiro? Com uma resposta simplista, mas que se mostra a mais adequada, a ressocialização não ocorre porque não existe estrutura adequada a isso e não há estrutura porque não se tem interesse.

Conforme afirma Davis (2018): “ressocialização nunca foi o objetivo- objetivo sempre foi a segregação e lucro”. Marcelo Freixo também afirma: “Esse sistema que está aí é uma máquina de destruir pessoas. Não é feito para ressocializar ninguém” (UFRJ, 2017).

Resgatando o já falado no trabalho, pela política de ferro e fogo e do direito penal do inimigo encrustada em nossa sociedade, acreditamos que os infratores são inimigos que devemos combater (não ajudar ou melhorar) segregando-os no cárcere, literalmente deixando-

os jogados da pior maneira possível, portanto vemos e entendemos que o cárcere deve ser esse lugar ruim para proporcionar penalidade de flagelo ao detento.

Esse fato se torna muito claro quando se fala dos “gastos”/custos direcionados ao sistema prisional. Geralmente a população fica revoltosa, indignada com os recursos direcionados ao setor, as pessoas não conseguem entender que gastar dinheiro com uma estrutura ressocializadora no cárcere é na verdade um investimento, não gasto. Os países que têm os melhores índices ressocializadores, junto às menores taxas de reincidência investem uma proporção muito maior que nosso país no sistema prisional, para alcançar essa eficiência.

Marcelo Freixo: A população carcerária do Brasil cresce num ritmo assustador e continuamos alimentando discurso de impunidade, de penas maiores, de penas mais severas, de fazer presídios. [...] Nenhum país do mundo tem a taxa de presos provisórios que temos. A Defensoria não consegue dar conta porque não tem estrutura para atender ao sistema penitencial. É um lugar de abandono, caro e que torna as pessoas piores (EXAME, 2017).

Porém, infelizmente seguimos nessa linha do inimigo: prendemos mais, contribuindo com a superlotação, favorecendo e fortalecendo o crime organizado pela captação de novos membros sem a devida separação no cárcere.

Não conseguimos fornecer assistência material adequada, de comida, habitação, laser, dignidade, falhamos também com a assistência jurídica em razão da multidão carcerária. Não temos como disponibilizar educação devida no cárcere a todos, nem mesmo a profissionalizante que é um instrumento ressocializador eficiente, visando possibilitar o trabalho do egresso. E quanto ao labor no cárcere também é muito deficitário, como era de se esperar, não há emprego nem a todos sujeitos “livres” em nossa sociedade quem dirá no cárcere, pouquíssimos têm acesso a ele lá dentro, prejudicando nosso objetivo de restaurar o sujeito.

Não há, pois, necessidade de maior rigidez na normativa penal, mas sim de cumprimento da legislação já existente e de políticas sociais abrangentes e efetivas, que oportunizem vidas dignas e ressocialização aos encarcerados, durante e após sua passagem pelo sistema (WRZECIONEK, 2016, p.43).

Mas enquanto seguirmos alienados, nessa falsa ideia de que prender mais resolve algo, com políticas repressoras ineficientes em vez de reestruturação e ressocialização, continuaremos com esses péssimos indicadores criminais gastando dinheiro sem combater de verdade a criminalidade.

A ressocialização não ocorre na prisão, pois, os centros de execução penal, conhecidos como penitenciárias, são na verdade um universo em que se reproduz e se agrava as contradições da sociedade. (...). A prisão não corrige, ao contrário, piora o preso, integrando-o no meio criminoso. A prisão serve como meio para manter a atual estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p. 24).

De modo geral a ressocialização em instituições prisionais em nosso país é divulgada através de indicadores de presos em programas assistenciais – escolar, profissionalizante e laboral. Geralmente a instituição/penitenciária recebe o “reconhecimento de apoiar a ressocialização” em razão de ter tantos por cento dos presos trabalhando e estudando naquele local.

Contudo, apenas esse indicador é falho, uma vez que precisamos levar em conta se essas medidas oferecidas no cárcere foram suficientes para reformar o sujeito de modo que ele saia do sistema e não regresse por nova prática delitiva. Entretanto, esse acompanhamento do egresso fora do sistema por um longo tempo é quase impossível. Portanto verificar de fato se a ressocialização está sendo cumprida apenas por indicadores educacionais e de trabalho no cárcere é falho, assim como acompanhar sua trajetória fora do sistema extremamente difícil.

Por isso, além dos indicadores prisionais assistenciais, fazemos uso da taxa de reincidência para ajudar a pontuar se as medidas ressocializadoras estão sendo efetivas.

A taxa de reincidência nos demonstra a falha nesse sistema ressocializador. Assim, utilizando como referência taxa de reincidência criminal em nosso país percebemos o quão grave é a situação e como a ressocialização não tem sido alcançada no cenário atual. Ademais, cabe uma ressalva:

No país a taxa média de reincidência (amplamente admitida mas nunca comprovada empiricamente) é de mais ou menos 70%, ou seja, 7 em cada 10 criminosos voltam a cometer algum tipo de crime após saírem da cadeia (GOMES, 2013).

Cabe pontuar que não temos um estudo/levantamento nacional, se não apenas pesquisas regionalizadas e estimativas, portanto podemos presumir mas não afirmar ser essa a taxa efetiva. Ademais, consolidou-se no senso comum e no pensamento jurídico a certeza de termos a reincidência criminal no Brasil próxima aos 70%.

Entretanto, são poucos os estudos científicos sobre o assunto em nosso país. Prevalecem no debate público estimativas sem esse tipo de embasamento. Na verdade, nunca foi realizado um estudo de abrangência nacional sobre a questão. O que tem predominado no âmbito acadêmico é a preocupação em compreender os fatores sociais que dificultam a reinserção social do egresso do sistema prisional (SAPONI; SANTOS; MASS, 2017).

Reincidente é o indivíduo egresso do sistema prisional que comete novo crime após cumprimento da pena estabelecida por crime anteriormente cometido. Entretanto, há divergências conceituais sobre até quanto tempo após a saída do cárcere o indivíduo é considerado reincidente se houver um novo ato criminal. Até em estudos internacionais o tempo varia, geralmente de um a oito anos, no Brasil a reincidência está disposta no artigo 63 e 64 do Código Penal:

Art. 63- Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64- Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (BRASIL, 1984).

Portanto, para se configurar a reincidência em nosso país é necessário uma sentença condenatória transitada em julgado, em uma condenação sem mais recursos, em até 5 anos após o fim do cumprimento da sentença anterior, lembrando ainda que segundo a jurisprudência dominante, visando benefícios após os cinco anos o réu não mais será reincidente, mas terá maus antecedentes.

4.2 EXEMPLOS RESSOCIALIZADORES DE SUCESSO

Considerando então como taxa de reincidência em nosso sistema o já “reconhecido” 70%, quando comparamos a alguns outros modelos prisionais percebemos como alguns têm tido sucesso em seu modelo ressocializador, ao levar em conta a baixa de taxa de reincidência naqueles sistemas, o qual aponta pouco retorno dos egressos por nova prática delitiva, indicando que a ressocialização por ali tem dado certo.

Por exemplo o sistema prisional norueguês, possui índice contrário ao nosso indicando a ressocialização de 80% dos apenados, ou seja, dos criminosos que passam pelo sistema em média apenas 2 deles retornam.

A Noruega tem cerca de 5 milhões de pessoas – país pequeno com um dos sistemas carcerários mais avançados do mundo, com cerca de 4 mil detentos. A pena máxima lá é de 21 anos, e se após cumprido o tempo o recluso ainda não estiver totalmente reabilitado pode haver prorrogação para mais 5 anos (BOL, 2018).

Nos presídios noruegueses as celas não possuem grades, e tem portas, boa cama, banheiros com vaso sanitários limpos - lembrando que no Brasil em geral as penitenciárias não têm assento sanitário e sim patente no chão (buraco). Lá tem chuveiros com água quente (por aqui também é exceção), toalhas claras, televisão, mesa, cadeira, armário, quadros para fixar papéis e fotos e geladeiras (BBC, 2016).

Além de boas instalações possui uma ampla biblioteca, ginásio de esportes, campo de futebol, chalés para presos receberem familiares, estúdios de gravações de músicas e oficinas de trabalhos. Nessas oficinas são oferecidos cursos técnicos de

trabalho para formação profissional, cursos educacionais, e o trabalhador ainda recebe uma pequena remuneração. Todo esse ambiente é feito para que o apenado preencha seu tempo livre, e já saia com uma formação para ser reingressado no mercado de trabalho já capacitado (GOMES, 2014).

Lembrando que a Noruega está entre os melhores países a se viver, considerando pacificidade está na posição 14º e igualdade social em 6º, tem um excelente IDH, permitindo hipotetizar que uma sociedade tranquila e igualitária contribui a uma ressocialização adequada.

Ademais, Gomes (2014) pontua: “Todos os responsáveis pelo cuidado dos detentos devem passar por no mínimo dois anos de preparação para o cargo, em um curso superior, tendo como obrigação fundamental mostrar respeito a todos que ali estão”; exemplo totalmente diferente do brasileiro²⁰.

Uma prisão de referência por lá é Halden Prison, inaugurada em 2010, para média de 250 presos. Segunda maior prisão da Noruega, é uma prisão de segurança máxima, onde há muros externos mas nenhuma janela com grades, há muita área verde e espaços de convivência. Os presos são estimulados a ficar fora de seus quartos. Cada preso tem uma suíte confortável, com frigobar e TV plana. Metade dos guardas são mulheres e os presos convivem pacificamente com os guardas. O governo acredita que isso estimule o bom comportamento, em razão disso comem juntos a eles e praticam esportes com os mesmos (BOL, 2018); (BBC, 2016).

Para cada 10 ou 12 celas, há uma cozinha e uma sala de estar compartilhadas, onde os presos preparam suas próprias refeições e podem relaxar. [...] Para estimular o bom comportamento dos presos, a instituição gastou cerca de um milhão de dólares em fotografias, pinturas, grafites e instalações de arte. Há um estúdio de música, onde eles podem aprender mixagem e fazer gravações. Também há aulas de violão e piano. Já na cozinha, eles têm aula de nutrição e culinária (DEARO, 2014).

Outra prisão modelo lá é a Bastoy Prison Island, localizada em uma ilha próxima à capital Oslo. Ela é considerada de baixa segurança, servindo para progressão de regime, nessa transição gradual da prisão à liberdade, estando na etapa final da recuperação para o retorno a sociedade, lá só ingressam presos que tenha como resto de pena no máximo 5 anos (HYPENESS, 2015).

Ao pesquisar o sistema norueguês restam claras as diferenças com nosso sistema. Para aquele país, prisão não é sinônimo de sofrimento e castigo, sim indicador de que a pessoa cometeu algum erro, diante do qual o sujeito precisar aprender e melhorar para evitar novos

²⁰Como exemplo, meu curso de formação em agente prisional foi de apenas 3 meses.

crimes. Em razão disso, respeito, dignidade, responsabilidade, trabalho, estudo e cursos profissionalizantes são essenciais no sistema, por isso se investe dinheiro para isso.

Bastoy aplica o chamado “princípio da normalidade”: a ideia que as cadeias devem ser na medida do possível o mais semelhante à vida normal em liberdade. A prisão deve impor a restrição de liberdade, mas não exceder isso. Portanto, lá todos direitos não atingidos pela sentença são realmente respeitados, por exemplo, os presos noruegueses têm direito a estudar e a votar, a média de duração das penas são relativamente baixas comparado a outros países, a maioria não supera um ano (HYPENESS, 2015); (GOMES, 2014).

Isso além de ajudar na gestão das prisões e evitar outros problemas carcerários como superlotação, faz com que o país tenha uma economia significativa com segurança pública.

Outros exemplos a citar, podem ser Austrália, Canadá e outros países da Europa, nos quais as medidas de ressocialização têm foco cognitivo-comportamental, com ações que visam propiciar aos egressos um autoconhecimento, permitindo controle dos impulsos de raiva e agressividade diante de situações adversas, junto a iniciativas com objetivo de fortalecer os laços desses sujeitos com as suas famílias e com a comunidade (BETONI, 2016).

Uma unidade da Áustria - Leoben Justice Center - destinada a presos não violentos nos relembra com frases escritas nas paredes a importância da dignidade no trato prisional: "Todo ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos" e "Todas as pessoas privadas de sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e respeito pela inerente dignidade do ser humano" (DEARO, 2014).

Na Uganda também uma prisão merece ser destacada. Prisão de Luzira, Kampala, os reclusos lá têm muitas ocupações com obrigações e responsabilidade, estando muito ocupados com a manutenção e funcionalidade das unidades, além disso são responsáveis pela comida, cultivam, colhem, preparam e distribuem, segundo o The Guardian, a taxa de reincidência por lá é inferior a 30% (BOL, 2018).

Mas não é apenas no exterior ou países “estruturados” que temos exemplos ressocializadores de sucesso. No Brasil também temos instituições exemplares no quesito ressocialização.

Unidades prisionais pequenas, estímulo do contato dos detentos com suas famílias e com a comunidade, trabalho, capacitação profissional e assistência jurídica eficiente. Essas são algumas das características de prisões consideradas modelo que já funcionam pelo país (BBC, 2014).

Conforme afirmação do o juiz Luiz Carlos de Resende e Santos, chefe do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ (Conselho Nacional de Justiça): “Unidades (prisionais) pequenas e próximas da comunidade com a qual

o detento tem laços: essa é a melhor forma para colaborar com a sua recuperação” (BBC, 2014).

Segundo o juiz, há exemplos de unidades de sucesso em nosso sistema prisional que devem tomadas como modelos; porém ressalta que na maioria dos casos, o bom funcionamento dessas unidades está diretamente ligado a uma gestão/administrador. Em razão disso algumas dessas boas experiências acabam desaparecendo, porém cita outras que perduram a anos.

Um desses modelos são as Apac (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados), entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade (KAWAGUTI, 2014).

O condenado nesta instituição possui rotina que evita o ócio, há trabalho, estudo, laser, auxílio religioso e terapia. Também se preza pelo respeito, trato com dignidade e dever de chamamento nominal - visando o respeito em relação à identidade de cada um, por isso é proibido o uso de apelidos. Junto a isso há estratégia de apresentar aos presos conceitos como responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação, aliados à humanização do ambiente prisional (TJPR, 2017).

O primeiro registro de APAC Brasileira foi em 1972, com a ideia inicial de desenvolver atividades que suprissem a deficiência do Estado. As APAC's têm um estatuto base adotado em todas as unidades, mas cada uma possui sua gestão própria e todas são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado (FBAC), entidade pública sem fins lucrativos. Os métodos diferenciados que são utilizados nas APAC:

- a) A descentralização dos presídios, estando cada comunidade com a responsabilidade de assumir a sua própria população prisional, b) A adoção de presídios menores e que estejam fixados próximo a família do reeducando, c) A presença do menor número de reeducando dentro dos presídios, dificultando a criação de quadrilha e bandos dentro do sistema, d) A instalação digna, de biblioteca, departamento médico, odontológico, refeitórios, aulas, encontros festivos e religiosos. e) A participação dos recuperando para a ordem das celas, f) O fiel cumprimento dos deveres e direitos estipulados na Lei de Execução Penal (LEP) (KAWAGUTI, 2014).

O modelo tem como características principais proporcionar aos presos contato constante com suas famílias e comunidade e ensinar novas profissões. Junto a ideia de assistência religiosa – forte ligação com a religião cristã.

Dentre outros fatores não usam agentes penitenciários armados na segurança. Via de regra prioriza-se a autonomia dos detentos, dando-lhe liberdade, portanto não é o agente que cuida do detento e sim cada um cuida de si e ajuda o outro, portanto a responsabilidade da administração dos presídios cabe aos próprios recuperandos, em razão disso as chaves das

dependências internas ficam com os presos, que se revezam em turnos, mas a chave da porta da rua fica com a direção (KAWAGUTI, 2014); (TJPR,2017).

[...] existem mecanismos de controle para moderar o convívio e ajustar eventuais deslizes de comportamento. A responsabilidade pela convivência harmoniosa com os demais internos é mais uma missão que cabe a cada preso. Questões menores são resolvidas pelos próprios internos, de acordo com regimento que prevê inclusive sanções, no conselho de Sinceridade e Solidariedade (TJPR, 2017).

Isso é possível pela presença massiva das Famílias e da Comunidade que realizam atividades e trabalhos voluntários. A progressão de regime no sistema, é feito por mérito do recuperando, contando com apoio familiar nessa passagem do Regime Fechado para SemiAberto e Aberto; o centro de Reintegração Social é dividido em três pavimentos, um para cada regime anteriormente, evoluindo de um para o outro até o término da pena (KAWAGUTI, 2014).

Nesse sentido, em algumas unidades exames toxicológicos são feitos sem aviso prévio e rotineiramente após saídas temporárias, “se positivado recebe falta grave, que implica volta para o sistema comum. O lema é ‘nós confiamos em vocês, mas queremos reciprocidade’” (TJPR, 2017).

A maior diferenciação do método em discussão é a valorização humana, por meio das estruturas físicas adequadas, inexistindo superlotação e alimentação de baixa qualidade. Neste método há uma instalação adequada, boa alimentação e opção para o estudo. Além disso o trabalho é obrigatório e possui diferentes objetivos que se relacionam ao resgate de valores e da auto estima, em cada regime ele é ligado a um objetivo específico e direcionado (KAWAGUTI, 2014).

O Projeto novos Rumos, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dissemina o método APAC, como alternativa de humanização do sistema prisional em Minas Gerais, regulamentado pela resolução 433/2004. O método APAC é dividido em 12 normas:

1) a participação da comunidade, 2) recuperando ajudando recuperando, 3) o valor do trabalho dentro e fora da unidade dependendo do regime interno, 4) a religião como ferramenta de recuperação de valores morais, 5) a assistência jurídica dentro das unidades, 6) a assistência à saúde integral do recuperando, 7) a valorização da dignidade humana, 8) a referência familiar, 9) o trabalho voluntário, 10) a existência do Centro de Reintegração social- CRS, 11) Política interna de mérito, no qual se avalia a progressão de regime do apenado e 12) jornada de libertação em cristo (TJMG, 2016).

Apesar das críticas sobre o sistema, por exemplo do catolicismo, dessa ausência de rigidez e hierarquia, existem vantagens, segundo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, exposto por Montenegro. É mais barato fazer os presidiários cumprirem a pena fora dos presídios, onde este possa trabalhar e estudar do que mantê-los encarcerados. O sistema atual possui um

custo mensal do detento em Minas Gerais de R\$2,7 mil por mês, aplicando o método APAC o valor é de R\$1 mil por mês (KAWAGUTI, 2014). Além disso, outro ponto favorável é a baixa taxa de reincidência – apenas 8% a 15% voltam a reincidir no crime, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Conforme relata o TJPR (2017):

Aplicado atualmente em 43 cidades brasileiras, o método alternativo de ressocialização chamado Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) tem índice de reincidência de 30%.

Em média, nossa não-reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda”, disse o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti.

Contudo, há suas ressalvas, por exemplo o sistema é enviesado na seleção de presos, cuidadosamente selecionados, o que já contribui para a taxa de sucesso. Presos faccionados, com histórico de violência e desobediência, geralmente não entram.

Mesmo assim, o sistema é muito válido uma vez que pode atender uma grande quantidade de presos do nosso sistema prisional que se encaixam nos requisitos, ajudando a desafogar o cárcere tradicional e não permitindo corromper esses presos primários e que não querem permanecer no mundo criminoso: "é interessante e funciona muito bem para os presos menos perigosos e eles são a grande maioria (da população carcerária do país)", afirma especialista em segurança pública Cláudio Beato, professor da Universidade Federal de Minas Gerais (BBC, 2014).

Nesse sentido:

O psicólogo Ulisses Schlosser, pesquisador de uma rede de universidades chamada *Alternative Perspectives and Global Concerns* (Perspectivas Alternativas e Preocupações Globais, em português), afirma que em geral, o crime é um episódio único na vida de uma pessoa. Quando se avalia os presos, a maioria não é de pessoas ameaçadoras, perigosas. Claro que existe uma minoria presa que é preocupante, formada por criminosos que não sabemos como tratar. Mas, pelas minhas pesquisas, eles giram em torno de 20% das pessoas presas” (THEINTERCEPT, 2018).

Outros modelos aqui no Brasil são referência por mudarem a estrutura, bem como fornecer assistência geralmente focada no trabalho.

Vejamos que no sistema prisional do Espírito Santo utilizaram do modelo arquitetônico americano para abrigar até no máximo 600 detentos, que ficam divididos em três galerias de celas e não se comunicam, evitando fugas, tumultos e dificultando a organização das facções criminosas, em razão da incomunicabilidade. Além disso, nos edifícios há salas específicas para oficinas profissionalizantes e atendimento à saúde de forma adequada (BBC, 2014).

Outros estados como Alagoas, Goiás e Mato Grosso do Sul também têm prisões de excelência, ao seguirem o modelo espanhol que investe na ressocialização dos presos seguindo o princípio de que um tratamento respeitoso é essencial para a ressocialização (BBC, 2014).

O ingresso de detentos nessas unidades também é seletivo. No sistema comum passam por avaliação psicológica e somente comprovado o interesse em “mudar de vida”, podem entrar lá. Há regras rigorosas, todos trabalham na manutenção da unidade e em empresas conveniadas e um diferencial é que o labor continua como egresso. Ao cumprirem suas penas, são encaminhados para convênios do governo com empresas, para a colocação no mercado de trabalho. Uma das responsáveis pela unidade afirma que o grau de reincidência é de apenas 5% (BBC, 2014).

Diferentemente da maioria das prisões no Brasil, sobram vagas na unidade, que foi construída para abrigar 155 detentos, mas tem atualmente pouco mais de 130. Os detentos não podem usar entorpecentes [...] Até presos que cumprem pena no regime fechado são autorizados a sair desacompanhados para trabalhar (BBC, 2014).

Segundo o CNJ, outra unidade prisional com destaque positivo, em regime semiaberto, é o Centro Penal Agroindustrial da Gameleira, no Mato Grosso do Sul. Focada no trabalho, a unidade possui nove oficinas de trabalho remunerado. Em paralelo, os detentos participam de tratamento para se livrar do vício em entorpecentes (BBC, 2014).

De acordo com o Intercep Brasil (2018) existe uma penitenciária modelo no Paraná, apontada como a única no país em que a lei penal é seguida à risca. Dentro do maior complexo penitenciário do Paraná, em Piraquara, região metropolitana de Curitiba, especificamente na UP - Unidade de Progressão da Penitenciária Central do Estado, onde 240 presos passam o dia fora de suas celas trabalhando e estudando.

É um espaço enorme, composto por duas galerias de celas, sete salas de trabalho, dez salas de aula, biblioteca, pátio com quadra de esportes, área de visitas e uma horta de produtos orgânicos. Oito agentes se revezam, por turno, para vigiar tudo – ou um a cada 30 detentos. Nenhum anda armado (THEINTERCEPT, 2018).

A unidade para progressão dos condenados ao semiaberto e ao aberto, é preciso cumprir alguns requisitos: não pode ter cometido crime hediondo nem falta disciplinar recente. A progressão de pena também é vedada a integrantes de facções criminosas – o Primeiro Comando da Capital. (THEINTERCEPT, 2018).

Descrevendo a rotina da unidade, destaca que:

Na “prisão modelo”, o trabalho é compulsório e remunerado: três quartos de salário-mínimo [...] 20% dos quais são depositados numa poupança que o detento só poderá movimentar quando receber a liberdade definitiva – o restante é entregue à família. Estudo e trabalho também reduzem a pena restante: a cada três dias de batente. [...]

acorda às 6 horas da manhã, toma uma ducha gelada, trabalha o dia inteiro, em seguida tem aulas e só volta para a cela às 9 da noite. No regime fechado, o cara passa 22 horas por dia na cela (THEINTERCEPCT, 2018).

Como resultado a reincidência criminal dos presos que passaram pela Unidade de Progressão é de apenas 10% (THEINTERCEPCT, 2018).

4.3 OS QUATRO ELEMENTOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO EFICAZ

Conforme já dito, o sistema prisional é apenas um dos responsáveis pela ressocialização/falha dela, a sociedade se incumbem do resto. Lembrando que não temos a intenção de esgotar o assunto, se não apenas expor os fatores diretos que influem na ressocialização do sujeito.

Nesse sentido, Gomes pontua que o crime: “nasce no seio da comunidade e deve ser resolvido pela comunidade. É fenômeno social e comunitário, em suma, e só pode ser controlado quando o Estado e a comunidade unem-se em torno de programas bem elaborados” (1999, p. 38).

Verificamos que são quatro elementos que devem se alinhar de modo a permitir uma ressocialização eficaz para o infrator:

- 1) trato prisional
- 2) regresso à sociedade: em sentido estrito (realidade do lar/familiar e convivência social/amigos);
- 3) regresso social em sentido amplo (sociedade desigual);
- 4) regresso à sociedade com aceite social.

Exposta já a questão basilar do trabalho referente ao tratamento prisional direcionado a uma ressocialização efetiva, abordamos então o segundo viés.

O segundo ponto “regresso à sociedade no geral”, acreditamos que esse regresso ao “meio” social do egresso impacta diretamente em sua ressocialização fora do cárcere, tendo dois aspectos.

O primeiro diz respeito ao meio social de regresso em sentido restrito, nesse sentido temos duas influências primordiais: tanto a realidade familiar de seu lar quanto o círculo de amigos.

Quanto à família, tem a questão estrutural e material do modo de vida desse sujeito, levando em conta as condições que o mesmo vive, se tem uma casa adequada, com infraestrutura, saneamento, comida suficiente e de qualidade, luz, internet, roupas, se tem condições em seu lar de ter uma vivência digna com sua família, mais que subsistir.

Vale lembrar nesse sentido, que há teorias criminológicas que abordam essa questão “ecológica” da vida do mesmo que podem contribuir a uma escolha criminal, além de outras que expõem o crime em razão de necessidade, e por exemplo como até a questão da desnutrição pode interferir numa escolha criminal.

Portanto, é nítido que se ele regressar a uma estrutura familiar “adequada”/digna, a chance de se manter no caminho da ressocialização e escolher não cometer novos crimes é muito maior.

Analisando junto a isso a questão do regresso ao seu círculo social, seu meio de convivência, temos que considerar tantas teorias que falam dos comportamentos sociais influenciadas pelo grupo, como exemplo a associal diferencial, ou a subcultura delinquente.

Portanto, supondo que esse sujeito volte a convivência com amigos “marginais” resta claro que isso pode influenciar negativamente sua conduta, o “levando” novamente a condutas criminais.

Ademais, como terceiro ponto, temos o regresso social em aspecto amplo, considerando a realidade da sociedade para qual esse sujeito retorna, comparando a condição de vida desse sujeito com a de outros brasileiros, contrastando seu meio social e econômico, nesse sistema falho e injusto.

A questão principal aqui em nosso país em relação a esse retorno é a desigualdade social existente. Conforme já apontado, a maioria da população presente no cárcere tem baixa renda e baixa escolaridade, e regressa a uma sociedade extremamente desigual. Então fica a reflexão: o quanto voltar para uma sociedade desigual contribui para que um sujeito volte a cometer crimes?

Marcelo Freixo fala sobre a violência implícita na sociedade desigual, podendo ser perceptível no dia a dia diante da miséria de alguns, dispendo que essa violência ocorre toda vez que um sujeito é exposto a uma realidade extremamente oposta a sua a qual não tem chance de alcançar de forma justa.

Cita como exemplo alguém jovem em mendicância em uma sinaleira, pedindo esmola, que se depara com um jovem de mesma idade em um carro de luxo, com uma roupa de marca em uma situação muito confortável, realidade a qual percebe que nessa sociedade capitalista, estruturada de forma extremamente desigual a qual pertence, ele em razão de seu contexto

social jamais (extremamente improvável, mas não impossível) alcançará por meios legais. Por isso, esse sujeito acaba sendo implicitamente violentado por essa realidade social.

Isso gera desconforto, inconformismo e algumas vezes leva à criminalidade, situação que não ocorreria em uma sociedade com igualdade social, permitindo condições de existência digna e acesso de modo geral a toda sua população.

Conforme já exposto, sabemos que a pobreza não implica em criminalidade, mas disparidade econômica gera sim reflexos importantes na vida comunitária, portanto, como ilustrado, a igualdade influencia sim de modo significativo na redução de crimes.

Analisamos os países com menor desigualdade, junto constatamos a questão da “tranquilidade” dos países no ranking de paz e pudemos observar um paralelo entre igualdade e menor violência.

Levando em conta que no Brasil temos uma intensa concentração de renda, refletida em extrema desigualdade social, não podíamos esperar nada diferente dos nossos indicadores criminais, se não alta taxa de violência. E pensando no retorno do sujeito “tratado” pelo sistema para uma sociedade assim, não há como esperar que a ressocialização desse indivíduo não seja impactada por essa sociedade a sua volta.

Então, como quarto e último fator determinante na ressocialização de um criminoso, temos a aceitação da sociedade em receber esse ex-detento em seu meio novamente.

Para que a ressocialização tivesse sucesso, esse sujeito reabilitado deveria ser visto então sem estigmas, saído melhorado do ambiente prisional, como um sujeito que necessita de oportunidades para uma vida nova após sua “correção” pelo sistema.

Porém, por sabermos a realidade do nosso sistema prisional, debilitado como o é, sabemos que ele não contribui para a melhora do sujeito, ao contrário, piora o indivíduo. Por isso não confiamos no sistema e muito menos nos egressos saídos dele.

Ademais, por termos essa ideia do direito penal do inimigo, o sujeito infrator é visto como o inimigo de um crime sem perdão, portanto, mesmo ao sair do cárcere, tendo pago sua pena, ficamos com um sentimento que ele ainda nos deve algo, e por isso deve ser penalizado eternamente, fazendo com que o estigma social que acompanha o ex-detento permaneça quando este regressa a sociedade. Camargo (2018) relata que o estigma nos EUA segue a mesma linha: “No Alabama e na Flórida, ‘uma vez um criminoso, sempre um criminoso’, o que implica a perda de status como um cidadão de direitos” (p.34).

Nesse sentido: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade” (GRECO, 2011, p. 443).

Portanto, a sociedade não o quer como criminoso entre ela, e o segrega no cárcere, mas após sua saída não o aceita de volta e acha uma nova forma de segregá-lo, agora o taxando como ex-marginal, marcado, separado, sob o qual deve-se ter um olhar alerta, atento, pois a qualquer momento pode volta a delinquir. O problema é que essa segregação equivale à falta de oportunidades no mercado de trabalho e na vida social, o que de certo modo acaba sendo um “empurrão” à criminalidade novamente. Não o aceitamos e contribuimos para que a ressocialização falhe, depositando toda responsabilidade apenas na ressocialização carcerária, embora saibamos nosso papel nessa ação. Escolhemos fechar os olhos assim como fazemos com o sistema prisional, ignoramos os problemas e nossa culpa, deixando sem perceber que isso interfira diretamente em nossa sociedade e permaneça nesse ciclo de criminalidade, insegurança e violência em razão dessas nossas condutas.

5 METODOLOGIA E APRESENTAÇÃO DOS DADOS

A presente pesquisa trata-se de uma pesquisa bibliográfica e, portanto, tem como objetivo realizar um levantamento de trabalhos científicos publicados sobre o tema de pesquisa aqui desenvolvido. Para Severino (2007), a pesquisa bibliográfica se caracteriza a partir do:

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p. 122).

A pesquisa também é de natureza qualitativa e “[...] abrange aqueles estudos que desenvolvem os objetos de compreensão dos fenômenos socioeducativos e transformação da realidade” (ESTEBAN, 2010, p. 130). Assim como Oliveira (2016), entendemos a pesquisa qualitativa como “[...] um processo de reflexão e análise da realidade através da utilização de métodos e técnicas para compreensão detalhada do objeto de estudo em seu contexto histórico e/ou segundo sua estruturação” (p. 37).

Como procedimentos metodológicos, utilizou-se pressupostos da revisão sistemática de literatura, apresentadas por Mendes e Pereira (2020), onde os autores apontam cinco etapas que se constituem como comuns a este tipo de pesquisa: I –Objetivo e pergunta; II –Busca dos trabalhos; III –Seleção dos estudos; IV –Análise das produções; V –Apresentação da revisão sistemática. Com o objetivo de realizar cada uma dessas etapas, primeiramente estipulamos o nosso objetivo para a realização da revisão sistemática atrelada a nosso objetivo de pesquisa, ou seja, analisar para que serve o sistema prisional, demonstrando o que ele se propõe e o que de fato oferece, bem como apontar o que precisa ser feito nessas instituições prisionais para que um criminoso seja efetivamente ressocializado. Portanto, na Etapa I nosso objetivo foi: Evidenciar que mitos e falácias os trabalhos científicos apontam sobre o processo de ressocialização no sistema prisional. Para isso, estipulamos como pergunta para a revisão: O que se evidencia sobre os trabalhos que apontam mitos e falácias no processo de ressocialização no sistema prisional?

Ao buscar responder à nossa questão acima, na Etapa II – Busca dos trabalhos - realizamos uma busca preliminar para obtenção das palavras-chave mais pertinentes ao tema estudado, em que consideramos “ressocialização” and “reincidência” and “cárcere” and “prisão” por serem nossos objetos de estudo. Segundo Mendes e Pereira (2020, p. 211):

Para realizar esta pesquisa exploratória inicial, é possível pesquisar em sites buscadores como o Google, pois seus algoritmos, na maioria das vezes, conseguem encontrar trabalhos relevantes sobre a temática. Além disso, a partir desta busca inicial, é possível verificar quais palavras-chave vêm sendo utilizadas, quais as possíveis lacunas, sendo possível aprimorar e atualizar o que há de novo sobre os estudos existentes. Após essa interação inicial é possível começar o processo de busca e o primeiro passo é a escolha das palavras-chave.

Antes de desenvolvermos a busca, foi realizado o processo de seleção das palavras-chave. Para tanto, desenvolvemos uma busca exploratória no Google sobre a temática da pesquisa, em que evidenciamos que as palavras-chave “prisão” e “ressocialização”, como palavras mais pertinentes sobre o tema investigado em geral. Já as palavras “mito” e “falácia” foram selecionadas por questão de direcionar a pesquisa e o “cárcere” e “prisional” também entraram na pesquisa em razão de alguns trabalhos apresentarem as palavras como sinônimo a prisão, se referindo ao “sistema prisional” por exemplo. As bases de dados utilizadas foram:

Quadro 1 – Bases pesquisadas

Bases onde as pesquisas foram realizadas
Google acadêmico
Scientific Electronic Library Online - SciELO
Teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES
Biblioteca Digital de Teses e Dissertações - BDTD

Fonte: a autora.

No processo de seleção, a dimensão temporal utilizada corresponde aos trabalhos realizados nos últimos 10 anos (2011 a outubro de 2021), realizadas nas bases de pesquisa apresentadas acima. Nestas bases de dados, utilizou-se o operador booleano “and” para formar os conjuntos de palavras-chave apresentados no Quadro 2 abaixo. Realizamos a busca restrita apenas no título dos trabalhos, tendo em vista que a busca direta pelas palavras-chaves retornava uma quantidade imensa de trabalho o que tornava inviável e impossível o exame completo. Por exemplo ao se buscar: “prisão” e “mito” no Google acadêmico em qualquer parte do texto o retorno apresentado fora de 48.900 resultados; bem como a palavra “prisão” e “ressocialização” retornaram mais de 78.000 trabalhos, o que seria impossível de analisar na totalidade e profundidade, sendo assim a busca ficou mais delimitada ao tema fim do presente trabalho.

A realização da Etapa III - Seleção dos estudos - foi realizada em duas fases. Na primeira foram lidos os títulos, resumos e palavras-chave, sendo considerado o seguinte critério de inclusão: mantivemos os trabalhos que tinham como objeto de estudo o nosso tema de pesquisa.

Critério de seleção: Após, foi realizada a segunda fase de seleção, em que os trabalhos na íntegra foram lidos. Nesse momento considerou-se o seguinte critério de exclusão.

Critério de exclusão: Repetidos, pesquisas que se referiam especificamente a análise sobre o modelo de prisionalização privatizada, bem como sistema prisional juvenil (menor infrator), ou direcionados à análise apenas das mulheres ou idosos no cárcere. Ainda aqueles que se referiam a um tipo específico de prisão como, por exemplo, provisória, preventiva, perpétua, ou sobre a redução da menoridade ou mesmo análise sobre uma penitenciária específica ou restrita a um estado da federação. Ademais aquelas pesquisas referentes a um momento único da execução penal, exemplo de presos egressos. Os resultados desse processo são apresentados no Quadro 2 abaixo.

Quadro 2 - Quadro síntese dos resultados obtidos nas bases de dados

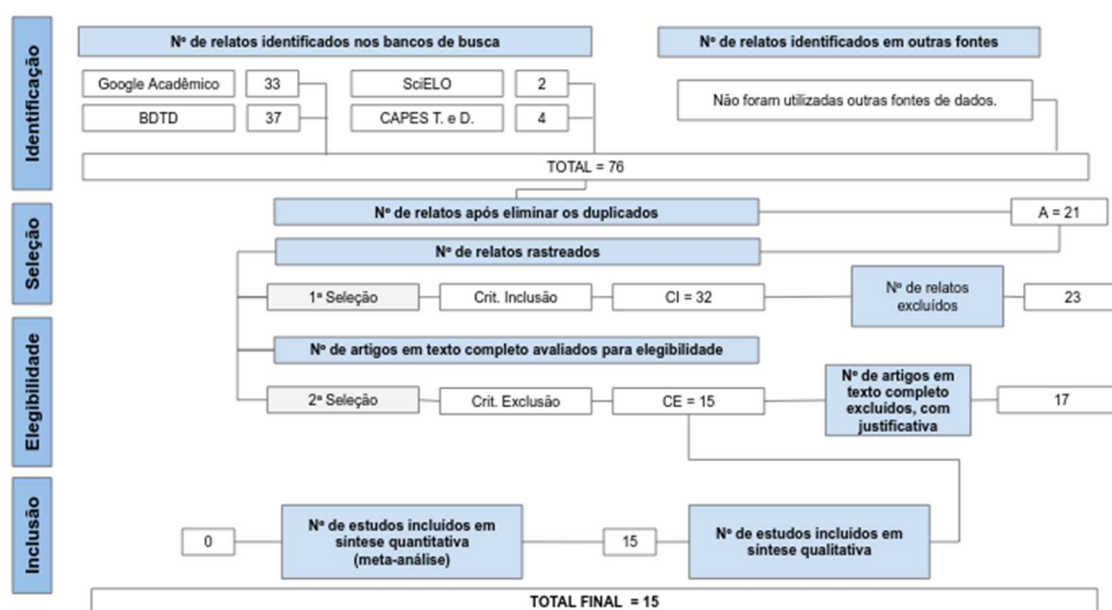
Palavras-chave	Google acadêmico*	SciELO *	CAPES*	BDTD	CI	CE	Total	Resultados
“prisão” and “mito”	5*4	1	0	13/3/1	19	14	5	Google deu 5 resultados, selecionando 4 BDTD 13- 3 repetições- 1 novo útil
“prisão” and “falácia”	5*1	1	2* 2 rep.	1/0	9	8	1	Google retornou 5, selecionados 1; capes retornou 2 sendo os 2 repetidos BDTD- retornou 1 novo, 0 útil
“prisional” and “mito”	7*2	0	0	5/1 rep/0	12	10	2	G. retornou 7 utilizando 2 BDTD- retornou 5, 1 repetido, 0 útil
“prisional” and “falácia”	0	0	0	2/0	2	2	0	BDTD- 2 Retornos, 0 útil
“cárcere” and “mito”	3*1	0	1*	8/2rep/0	12	11	1	G. retornou 3, 1 sendo utilizado BDTD- 8 retorno, 2 repetidos, 0 útil
“cárcere” and “falácia”	0	0	0	2/2rep/0	2	2	0	BDTD- 2 retornos repetidos nada de útil
“ressocialização” and “mito”	12*7 rep*3	0	1*1 rep	3/1 rep/ 0	16	13	3	G. retornou 12, sendo 7 repetidos e 3 utilizados; BDTD retornou com 3, dentre eles 1 repetidos , 0 novo útil
“ressocialização” and “falácia”	2*0	0	0	2/2 rep/0	4	4	0	G retornou 2, 0 úteis BDTD retornou 2 sendo ambos repetidos nenhum novo útil.

Fonte: Elaborado pela autora.

Na segunda etapa de seleção foi realizada a leitura da introdução e dos procedimentos metodológicos dos trabalhos selecionados. Em seguida, utilizamos como parâmetros os Principais Itens para Relatar Revisões Sistemáticas e Meta-análises – PRISMA, de onde encontramos quinze produções que se alinhavam com o nosso objetivo de pesquisa.

Os resultados obtidos nos dois processos de seleção são apresentados na Figura 1, abaixo, conforme recomenda os parâmetros PRISMA para apresentação dos resultados em forma de um diagrama. Cabe ressaltar que propusemos a inserção de dados pertinentes do quadro síntese - por nós elaborado -, junto do fluxograma.

Figura 1 - Fluxograma PRISMA (adaptado Moher et al. 2009)



É importante destacarmos ainda, que a fim de encontrarmos outros trabalhos significativos relacionados ao tema que não foram alcançados pela busca inicial, também variamos as buscas, considerando por vezes uma das palavras no título e a outra em qualquer parte do texto. Ademais como nosso trabalho tem o objetivo direto de analisar os fatores ocultos e críticos sobre o cárcere, bem como entender o que se precisa fazer para que a ressocialização seja de fato eficiente, buscamos também pelas palavras atreladas a: ressocialização eficaz, ressocialização eficiente, verdade sobre ressocialização, verdadeira ressocialização, assim como: lado escuro do cárcere, verdade oculta do sistema prisional, da prisão.

Conforme vimos acima, após este processo de seleção foram selecionados 15 trabalhos para compor o *corpus* de análise da presente pesquisa. Em seguida, partimos para a Etapa IV – Análise das produções. Mendes e Pereira (2020, p. 224) destacam que “a análise das produções consiste em extrair os dados pertinentes ao objetivo da pesquisa”. Portanto, para a análise dos trabalhos buscamos identificar algumas características em cada uma delas que pudessem inclusive ser relacionadas. Destacamos ainda que essa análise foi realizada com foco na análise qualitativa.

Na Etapa V – Apresentação da revisão sistemática, tem como objetivo que se apresente os resultados das etapas anteriores, sempre relacionados com o objetivo da pesquisa. Segundo Conforto, Amaral e Silva (2011, p. 10) citado por Mendes e Pereira, (2020, p 224), neste momento, “elabora-se um relatório que será uma síntese da bibliografia estudada”.

Mendes e Pereira (2020, p. 224) ao citar Sampaio e Mancini (2006, p. 87) destacam ainda que “os artigos incluídos na revisão podem ser apresentados em um quadro que destaca suas características principais, como: autores, ano de publicação, desenho metodológico, número de sujeitos, [...] e principais resultados”.

Apresentação dos dados, resultados e discussões

Após a seleção dos trabalhos, como uma opção de organização e análise dos mesmos, lançamos mão da metodologia da Análise de Conteúdo. Organizados e categorizados a partir da Análise de Conteúdo de Bardin (2011). Para a autora, a Análise de Conteúdo é construída a partir de três etapas, que podem ser evidenciadas abaixo:

- 1ª Etapa – Pré-análise - esta etapa corresponde a um período intencional que objetiva preparar e sistematizar as ideias iniciais do material que será analisado.
- 2ª Etapa – Exploração do material – nesta etapa é realizada a leitura atenta do material em estudo, que na presente pesquisa, trata-se da leitura dos trabalhos selecionados.
- 3ª Etapa – Tratamento, inferência e interpretação dos dados coletados – nessa etapa os trabalhos serão organizados e agrupados em pré-categorias, identificadas na etapa anterior, e reunidas a partir das características comuns, e que nessa etapa passam a ser definidas como categorias representativas de cada grupo. Ou seja, na presente pesquisa, essa etapa resultará na categorização dos trabalhos a partir das características que os reúnem.

Buscando atender as etapas da Análise de Conteúdo (BARDIN, 2011), descritas acima, após a qualificação, apresentamos abaixo os resultados e discussões suscitados a partir das categorias identificadas, bem como as discussões possíveis de serem suscitadas a partir do referencial teórico aqui escolhido.

Nesse sentido, após a análise inicial dos trabalhos que retornaram, seguimos nossa pesquisa junto às leituras dos artigos e teses em conjunto com a busca de referencial teórico de autores consagrados que abordam o assunto, bem como indicações de leituras pelos orientadores, sendo que a partir disso utilizamos como base ao nosso trabalho: Foucault, Angela Davis, Norberto Elias, Combissie, Mathiesen, Quijano, dentre outros.

Na tabela 11 abaixo, apresentamos os trabalhos encontrados, organizados em: identificação do trabalho (ID); ano de publicação; plataforma de busca; Palavras-chave da busca; tipo de publicação (Artigo, Livro, Dissertação ou Tese); o título; e autor.

Tabela 11 – Organização de artigos, capítulos de livro, dissertações e teses selecionados

ID	Tipo	Ano	Plataforma	Palavras-chave da busca	Título	Autores
01-09	Artigo	2012	Google	“RESSOCIALIZAÇÃO” “MITO”	A execução penal e a ressocialização do sentenciado: mito ou realidade?	De Castro (FADIPA) Hemetrio (FADIPA) Rangel (FADIPA)
02-03	Artigo	2014	Google	“PRISAO” “MITO”	Sentidos da prisão e o mito da ressocialização: a realidade das instituições prisionais do Amazonas	Cardoso (UNIMONTES) Nascimento (UNIMONTES)
03-10	Artigo	2014	Google	RESSOCIALIZAÇÃO” “MITO”	Os níveis de dor intencional e o holocausto nosso de cada dia: renúncia aos discursos de justificação da pena e ao mito da ressocialização	Khaled Junior (FURG)
04-11	Tese	2014	Google	RESSOCIALIZAÇÃO” “MITO”	Punir e prender, é a saída? questionando a “ressocialização”	Menta (UNIFESP)
05-12	Tese	2014	BDTD	RESSOCIALIZAÇÃO “FALÁCIA”	Construções prisionais: uma meta-análise do sistema penal-penitenciário	Sun (UNB)
06-04	Artigo	2015	Google	“PRISAO” “FALÁCIA”	A falácia da ideologia ressocializadora da pena de prisão: análise do sistema carcerário brasileiro	Kazmierczak (UNIOESTE) Oliveira (UNIOESTE).
07-13	Artigo	2015	Google	RESSOCIALIZAÇÃO FALÁCIA	Seletividade estrutura: Sistema punitivo e seu cerne político	Lemos (UnilaSalle)
08-01	Artigo	2016	Google	“PRISAO” “MITO”	O mito da ressocialização: a prisão e seu estigma	Carolina Rossi (UEMS); Rogério Turella (UEMS)
09-14	Artigo	2016	Google	RESSOCIALIZAÇÃO FALACIA	Para que servem e a quem interessam as prisões?	Ruiz (CRESS/RJ)
10-15	Artigo	2017	Google	FALHA RESSOCIALIZAÇÃO	O fim da ressocialização pela prisão: uma análise da função especial positiva da pena sob a ótica da criminologia crítica	Juzo (FDF)
11-07	Artigo	2017	Google	“PRISIONAL” “MITO”	Ressocialização prisional: mito ou realidade	Rodrigues (UNICRUZ) Sartori (UNICRUZ) Brum (UNICRUZ)
12-05	Tese	2018	BDTD	“CÁRCERE” “FALÁCIA” ressocialização e integração social	O mito do cárcere ressocializador	Silva (PUC-SP)
13-06	Artigo	2019	Google	“PRISIONAL” “MITO”	O mito da ressocialização e o sistema prisional brasileiro: uma análise e críticas.	Oliveira (FDF) Ribeiro (FDF)

14 02	Artigo	2019	Google	“PRISAO” “MITO”	A evolução histórica da prisão como método de sanção penal e o mito da finalidade ressocializadora da pena	Cerejo (UNIJUÍ)
15 08	Tese	2020	Google	“PRISIONAL” “MITO”	O mito da ressocialização e a situação vivenciada pela população carcerária brasileira	Parrião (PUC)

Após a leitura dos resumos, dos objetivos e da leitura dinâmica de cada um dos trabalhos selecionados, foi realizado um mapeamento para analisar quais os seus principais enfoques. Toda essa organização foi realizada também com base na análise de conteúdo (BARDIN, 2011), onde identificamos quatro categorias.

Para Bardin (2011), a análise de conteúdo auxilia na descrição e interpretação do conteúdo de documentos e textos. Dessa forma, a organização e interpretação foi feita em três momentos: Pré-análise, exploração do material e posterior tratamento dos resultados.

Na pré-análise buscamos identificar nas pesquisas algumas unidades de análises que pudessem caracterizar alguns aspectos sobre as concepções para que serve uma prisão, bem como sobre o problema da ressocialização e reintegração social, bem como sobre a realidade de desigualdade social que vivenciamos em nosso país.

Na etapa de exploração do material e utilização dos dados foram selecionados os trechos do conteúdo das pesquisas, com base em seus objetivos, metodologia e resultados. Na terceira etapa, como tratamento dos resultados, esses trechos dos conteúdos são classificados e, de acordo com as semelhanças, agrupados em unidades, que dão origem às categorias. Por meio desse processo foi possível identificarmos três categorias que apresentamos abaixo:

Categoria I - A falaciosa função de ressocializar

A categoria I reúne seis trabalhos que têm como enfoque o tema ressocialização e integração social, trazendo à tona se a função de ressocializar acontece de fato, ou se isso é apenas uma falácia não só para o contexto penitenciário, mas também para o contexto social.

Dessa forma, no trabalho “A execução penal e a ressocialização do sentenciado: mito ou realidade?”, os autores Castro, Hemetrio e Rangel (2012, p. 27-28) têm por objetivo principal “analisar se a execução penal e a ressocialização do sentenciado são mitos ou realidade”. Os autores buscam ainda “demonstrar se o ordenamento jurídico é capaz de proporcionar a ressocialização do apenado”, ou seja, será que a prisão de fato proporciona a ressocialização, ou isso é apenas um mito? Como resultados os autores apontam que embora o sistema prisional brasileiro possua a Lei de Execução Penal, que “é considerada uma das mais avançadas do mundo, principalmente por se preocupar com a dignidade e, por conseguinte com os direitos do preso”, existe “uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais, em relação às assistências e ao trabalho” e com isso, existem “poucos fatores que possam levá-los a reabilitar e ressocializar algum criminoso”. Como resultados os autores apontam ainda que “é utópico falar em ressocialização sem que sejam garantidos aos custodiados direitos básicos e tratamento adequado, com vistas a reintegrá-los no convívio social”.

O segundo trabalho reunido nessa categoria é apresentado pelo autor Sun (2014) e tem como título “Construções prisionais: uma meta-análise do sistema penal-penitenciário”. O autor parte do pressuposto de que o sistema penitenciário, envolve diversas questões (crime, infração às normas penais, sanções, castigo, intenções recuperativas) que possuem várias dicotomias, carregadas de mitos: religioso; o mito contratualista (como um contrato social da sociedade civil, com o intuito de manter a ordem); e o mito jurídico (de que a justiça é justa, seja ela como for). Como resultados, o autor apresenta algumas reflexões críticas sobre as estruturas fundantes da própria sociedade e sobre a atual conjuntura da arquitetura prisional.

O terceiro trabalho agrupado nessa categoria tem como título “Ressocialização prisional: mito ou realidade”, onde os autores Rodrigues, Sartori e Brum (2017) trabalham o tema “a ressocialização do preso, bem como as assistências necessárias para que esta possa ser efetivada”. Apresentam como objetivo principal “esclarecer se a ressocialização prisional no Brasil, é realmente efetiva ou apenas um mito para aqueles que conhecem a realidade carcerária existente no país”. Os autores destacam os objetivos da LEP, bem como apresentam dados sobre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência criminal, e sobre algumas “imposições feitas pela sociedade sobre aqueles que passam pela Justiça Criminal do Brasil”. Como resultados os autores buscam “elucidar que a maioria dos presos que voltam ao convívio social tendem a delinquir novamente, uma vez que não possuem nenhuma perspectiva de vida após saírem do sistema carcerário, trazendo, portanto, a criminalidade e a violência para a sociedade, mais uma vez”.

O quarto trabalho que compõe a primeira categoria tem como título “O mito do cárcere ressocializador” do autor Silva (2017), que destaca que embora o ordenamento jurídico brasileiro priorize a reeducação e a reintegração social do condenado, a partir da LEP, será que na prática isso funciona de fato? Movido por essa questão, o autor tem como objetivo analisar se a ressocialização do condenado à pena de prisão é apenas um mito. Como resultado o autor destaca que “a integração social não é verdadeiramente implementada, quer seja por não ser de fato a finalidade da pena pretendida ou por uso disfuncional dos instrumentos legais disponíveis, tornando-se apenas um discurso legitimador da existência da pena e que tem como consequência a produção equivocada de decisões jurídicas e legislativas, impactando significativamente na política criminal adotada pelo Estado”.

O quinto trabalho reunido na primeira categoria tem como título “O mito da ressocialização e o sistema prisional brasileiro: uma análise e críticas”. Nele os autores Oliveira e Ribeiro (2019) destacam que embora o ordenamento jurídico brasileiro priorize “a reeducação e a reintegração social do condenado, finalidade essa reafirmada pela LEP”, existe uma “luta para aplicação de penas mais humanizadas”, que “a confiança da sociedade [...] está adormecida” e “há esperança existente em uma cela através de uma medida alternativa”, pelo método APAC- também

apresentado neste trabalho, porém no Brasil em geral ainda é um mito. Portanto, no presente trabalho os autores têm como objetivo “comprovar que a integração social não é verdadeiramente aplicada, quer seja por não ser de fato a finalidade da pena pretendida ou por uso contraditório dos instrumentos legais disponíveis”.

O sexto trabalho que compõe a primeira categoria tem como título “O mito da ressocialização e a situação vivenciada pela população carcerária brasileira”. Nele o autor Parrião (2020) apresenta como tema de pesquisa “o mito da ressocialização do apenado e a falência do sistema carcerário brasileiro”. Para isso, apresenta como “objetivo analisar o encarceramento em massa e possíveis soluções para a problemática da ressocialização”. Como resultados, o autor destaca que “a crise penitenciária brasileira não pode mais ser camuflada, o que se verifica na prática é que as prisões não ressocializam, pelo contrário, acarretam no encarcerado inúmeros efeitos negativos”. Destaca ainda que “o principal responsável por essa lamentável realidade é o próprio Estado pela omissão e a sociedade devido o preconceito enraizado com o apenado”.

Categoria II– Prender, punir e o mito da ressocialização

A categoria II reúne cinco trabalhos que têm como enfoque temas relacionados a “*Prender, punir e o mito da ressocialização*”.

O primeiro trabalho que compõe essa categoria tem como título “Sentidos da prisão e o mito da ressocialização: a realidade das instituições prisionais do Amazonas” dos autores Cardoso e Nascimento (2014), no qual buscam apresentar algumas reflexões sobre o enfrentamento criminal enquanto grave expressão da questão social. Para isso, busca-se “correlacionar um problema que é nacional/regional, intenta mostrar a negação de direitos no interior das prisões refletindo sobre a necessidade de mudanças efetivas na gestão da Política de Segurança Pública e Execução Penal no Estado do Amazonas”. Como resultados os autores apontam que há “a negação de direitos no interior das prisões refletindo sobre a necessidade de mudanças efetivas na gestão da Política de Segurança Pública e Execução Penal”.

O segundo trabalho agrupado nessa categoria tem como título “Os níveis de dor intencional e o holocausto nosso de cada dia: renúncia aos discursos de justificação da pena e ao mito da ressocialização”. Nele o autor Khaled Junior (2014) “problematiza a pena privativa de liberdade no Brasil a partir do abolicionismo de Nils Christie, das teses sobre a história de Walter Benjamin e da teoria agnóstica da pena de Zaffaroni, indicando a necessidade de rompimento com os discursos de justificação da pena, para que ao menos seja possível ter a esperança de reduzir os danos da catástrofe penitenciária que chamamos de holocausto nosso de cada dia”.

O terceiro trabalho que compõe a segunda categoria tem como título “Punir e prender, é a saída? Questionando a “ressocialização”, onde o autor Menta (2014), a partir de uma pesquisa qualitativa em forma de narrativas, realizada com um homem e uma mulher egressos dos presídios paulistas, buscou “conhecer a realidade do sistema carcerário brasileiro e sua política de execução penal pautada na proposta de “ressocialização”.

O quarto trabalho que compõe a segunda categoria tem como título “A falácia da ideologia ressocializadora da pena de prisão: análise do sistema carcerário brasileiro”. Nele os autores Kazmierczak e Oliveira (2015) apresentam como tema de pesquisa o significado ideológico que existe “na realidade do sistema carcerário brasileiro, em regra, cumpre apenas a finalidade prevista na sentença penal condenatória no que tange sua privação da liberdade. Com isso, verifica-se um desajuste do conceito de ressocialização com o espaço não discursivo de sua aplicação”. Com base nisso, os autores têm como objetivo “realizar uma releitura constitucional do sistema penal brasileiro e do seu significado ideológico, bem como analisar a avaliação e eleição dos bens jurídicos que estão sob a tutela do direito penal”. Como resultados os autores apontam que a “superlotação e a falta de condições mínimas são evidentes nos dados disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Infopen, que traça um panorama dessa realidade através de números estarrecedores. Com efeito, a reestruturação do sistema é apenas uma das formas de solução do problema”.

O quinto trabalho que compõe a segunda categoria tem como título “A evolução histórica da prisão como método de sanção penal e o mito da finalidade ressocializadora da pena”. Por meio do método fenomenológico, o autor Cerejo (2019) “objetiva apresentar um panorama da prisão como forma de punição de natureza penal e traz a evolução histórica da utilização da privação de liberdade desde a idade antiga à contemporaneidade”.

Categoria III - Sistema penal e políticas públicas de aprisionamento

A categoria III reúne três trabalhos que têm como enfoque sistema penal e políticas públicas de aprisionamento. Dessa forma, o trabalho intitulado “Seletividade estrutural: Sistema punitivo e seu cerne político” do autor Lemos (2015) “tem por objetivo avaliar o sistema penal como ferramenta política de conformação social, localizando as variações punitivas fora dos discursos tradicionais”. Além disso, o autor busca ainda “verificar o teor político da impunidade e da aplicação das penas, relacionando tais fenômenos com a organização pretendida pelos grupos de poder”.

O segundo trabalho que compõe a terceira categoria é intitulado “Para que servem e a quem interessam as prisões?”. Nele o autor Ruiz (2016), apresenta como “objetivo suscitar reflexões

acerca da ausência de uma posição mais efetiva no âmbito do Serviço Social brasileiro sobre a existência de políticas de aprisionamento”.

O terceiro trabalho que compõe a terceira categoria tem como título “O fim da ressocialização pela prisão: uma análise da função especial positiva da pena sob a ótica da criminologia crítica”. Os autores Juzo (2017): “tem como objetivo apontar a ‘função invertida’ da pena sob as bases da criminologia crítica, já que ela (pena) não combate, mas constrói o desviante, fato de maior importância para a explicação à falaciosa função de ressocializar”.

Podemos destacar que os conhecimentos advindos das pesquisas apresentadas no presente estudo sobre a falácia da ressocialização prisional no contexto brasileiro revelam que ainda existem muitos mitos e crenças sobre o sistema penal e penitenciário no Brasil e que há uma grande distância entre a efetividade de leis, melhora no sistema penal e reestruturação de políticas públicas de aprisionamento.

As categorias aqui identificadas evidenciam isso, bem como alguns aspectos que perpassam desde a concepção do que é a prisão até as crenças e mito sobre a ressocialização. Nesse sentido, podemos destacar que, junto com o surgimento da prisão como instituição central para a política punitiva, brilhantemente trabalhado por Foucault (1987), surgem as propostas de sua reforma. A prisão já nasce fadada a falir, mas, apesar disto, mantém-se e expande-se no mundo contemporâneo. Para Salla (2001), um dos maiores especialistas em estudos sobre o sistema penitenciário no Brasil, esta sobrevivência da prisão, apesar da falência do modelo prisional em sua proposta de “recuperação” do criminoso, só pode ser compreendida se levarmos em conta a sua função nas sociedades modernas, seguindo as pistas deixadas por Foucault em *Vigiar e Punir*.

Segundo Foucault (2003, p.196), crítico mordaz do sistema prisional, ela é a “detestável solução de que não se pode abrir mão”. Entretanto, acreditamos, assim como Mathiessen e Davis, que é necessário buscar outra solução sim, como os autores nos falam pensar no abolicionismo prisional nesse momento sem um modelo alternativo nos causa espanto, mas seguir nesse sistema hiperencarcerador também se mostra inviável, portanto, devemos começar a buscar soluções alternativas, visando a integração entre a sociedade e o que seja possível gerando melhora no sistema prisional que reflita na sociedade.

Além disso, a democracia pressupõe visibilidade, da mesma maneira que a justiça. No entanto, a prisão se apresenta como a parte oculta de uma sociedade que se diz democrática, mas que não quer ter de ver esse seu lado social, deixando-a esquecida, por isso Davis (2018) conclui sua obra dizendo que acredita que "se esta obra tivesse apenas um objetivo, seria no sentido de contribuir para proporcionar uma maior visibilidade deste lado sombrio da democracia" a fim de algum dia gerar reformas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“É difícil defender, só com palavras, a vida”

João Cabral de Melo Neto

Escolhi essa frase do poema “Morte e vida Severina” de João Cabral Neto, para iniciar as minhas considerações finais, porque acredito que realmente “é difícil defender só com palavras”, não só a vida, mas também os nossos sonhos, projetos, relacionamentos, posições, expectativas e objetivos. Principalmente em um país em que a vida, a morte e a violência são tão banalizadas, tornando-se um grande sertão, não exatamente como o dos “Severinos” e “Severinas” do nosso rincão nordestino, mas que também mata e morre com uma imensidão que corta o coração de qualquer cidadão que carregue um pouquinho de “compaixão” por si e pelo próximo.

Fazendo uma analogia com a questão do sertão acima, podemos destacar que o nosso sistema prisional brasileiro já está como sertão sem as veredas. E o que será do Grande Sertão sem as veredas? Com certeza proporcionará a morte de muitos, se algo não for feito urgentemente. Pensando em nosso sistema prisional, vemos que já estamos vivendo em sertão sem veredas, mesmo que a sociedade ainda não se atente a isso, com a devida dedicação que o tema merece.

Dá-se que a impressão que as pessoas já não conseguem pensar no próximo e no que a vida em comunidade representa. Por isso, quanto mais o tempo passa, mais o objetivo das pessoas é arrecadar fundos para construir castelos, para se sentirem seguras, muros cada vez maiores, segurança mais armados e carros blindados, como se reforçar as proteções ao seu redor fossem efetivamente proteger o sujeito em uma sociedade extremamente desigual. Percebe-se que se pudessem fariam novamente muralhas ao redor de suas casas ou suas cidades – como se construções físicas resolvem problemas sociais gritantes.

As pessoas precisam perceber que enquanto escolhermos viver nesse tipo de sociedade, onde cada um só se importa consigo, a violência e o crime tendem a nos perseguir, independente de estarmos reforçando nossas estruturas de proteção – com leis penais, prisões, muros, cercas e arrames. Nada disso é suficiente para segurar uma sociedade que anseia por necessidades básicas de acesso e assistências básicas.

A partir dessa inspiração, na presente pesquisa, tivemos como objetivo geral refletir e entender de fato a que serve uma prisão, demonstrando o que ela propõe e o que de fato oferece, bem como apontar o que precisa ser feito nessas instituições prisionais para que um criminoso tenha chance real de ser ressocializado.

Apresentamos como objetivos específicos explicar sobre as instituições prisionais, estudar a ressocialização nos presídios, analisar a questão da reincidência prisional, abordar o problema da ressocialização do egresso em sua reintegração social e em seu retorno ao seu meio de convivência e, também, o problema da ressocialização na realidade de desigualdade social que vivenciamos no contexto brasileiro.

Para isso, após a nossa introdução, onde buscamos apresentar como o nosso trabalho está estruturado, apresentamos no segundo capítulo algumas reflexões sobre “a penalização, as prisões e sobre as mudanças do sistema penal e prisional”.

Em seguida, no terceiro capítulo, discorreremos sobre a verdade inconveniente sobre as instituições prisionais, bem como sobre o cárcere, e para que serve ou está servindo de fato, bem como o impacto dele sobre aqueles os quais chamamos de detentos e rotulamos com estigmas de ex-detentos, mantendo-os devidamente segredados na sociedade – seja no sistema prisional, seja no retorno social. Com isso abordamos alguns aspectos da seletividade punitiva e a racialização do sistema prisional, mostrando o público-alvo perseguido para ingressar nas instituições prisionais. Além disso, discorreremos sobre o capitalismo que existe por trás das instituições prisionais, demonstrando o verdadeiro interesse em ter tantas prisões, contribuindo para o hiperencarceramento, superlotação, favorecendo o crime organizado, com o objetivo primaz de gerar lucro.

No quarto capítulo evidenciamos o tema da ressocialização e a criminalidade brasileira e os diversos aspectos que existem por baixo disso, apresentando a definição de ressocialização, fatores considerados cruciais para que esta ocorra propriamente no cárcere, junto às falhas que percebemos a partir do contexto nacional brasileiro. Para então em seguida apresentarmos alguns exemplos de instituições ressocializadoras de sucesso, para nos manter motivados e esperançosos de que a ressocialização pode ocorrer, só precisamos investir nisso. Por fim, descrevemos sobre os quatro elementos essenciais que precisam se alinhar para a ressocialização possa ocorrer efetivamente.

No quinto capítulo, apresentamos a metodologia utilizada, bem como os resultados e discussões suscitadas a partir dos dados dispostos no trabalho e com base nos referenciais escolhidos.

Para isso, realizamos primeiramente uma revisão sistemática, a partir do modelo apresentado por Mendes e Pereira (2021), onde identificamos alguns trabalhos que tinham de fato relação com o tema da nossa pesquisa.

Em seguida, a partir da Análise de Conteúdo de Bardin (2016), identificamos três categorias que apontam as principais características do nosso sistema prisional e a concepção de ressocialização que tem sido desenvolvida no contexto social brasileiro. Quando utilizamos a

metodologia de Análise de Conteúdo, as categorias identificadas, tem a função de nos ajudar a responder a nossa pergunta de pesquisa ou como atingimos os nossos objetivos. Dessa forma, a “Categoria I – Prender, punir e o mito da ressocialização” nos ajuda a evidenciar que de fato a maioria não sabe o que propõe, nem como de fato funciona e a que serve o nosso sistema prisional. Infelizmente existem muitas crenças e mitos em relação a isso. Apontou ainda, que a nossa sociedade, em razão desse desconhecimento real sobre o cárcere, segue alienada, com opiniões errôneas sobre o sistema, não contribuindo então para que a ressocialização aconteça e por isso jogando a responsabilidade no Estado, do qual espera-se uma “solução mágica sem custos”, mantendo-se apática, crítica com julgamentos errôneos.

A “Categoria II – A falaciosa função de ressocializar”, reforça ainda mais o que destacamos acima, na medida em vemos os números, os dados e as reincidências de crime, bem como a forma como o nosso sistema não está dando conta de ressocializar ninguém torna todo esse sistema uma falácia/custosa. Isso é reforçado ainda mais no caminho penalista punitivo que insistimos em trilhar, permitindo a permanência desse ciclo que as pessoas insistem em não enxergar– mais leis, mais persecução penal, mais prisões, mais severidade, mais custos, menos assistência, mais violência, mais insegurança, mais taxa de reincidência e por óbvio mais criminalidade e mais prejuízo à sociedade.

A “Categoria III – Sistema penal e políticas públicas de aprisionamento”, evidencia que embora no Brasil tenhamos um sistema prisional que é regido pela Lei de Execução Penal que “é considerada uma das mais avançadas do mundo”, conforme destacam Castro, Hemetrio e Rangel (2012, p. 27-28), existe “uma contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais, em relação às assistências” e com isso, existem “poucos fatores que possam levá-los a reabilitar e ressocializar algum criminoso”, enfatizam os autores. Ou seja, estamos muito longe de fazer com que as coisas saiam do papel. Por isso, acreditamos que as três categorias aqui apresentadas contribuíram para refletirmos sobre as instituições prisionais, a ressocialização nos presídios, para analisar a questão da reincidência prisional, abordar o problema da ressocialização do egresso em sua reintegração social e em seu retorno ao seu meio de convivência e, também, para refletirmos sobre o problema da ressocialização na realidade de desigualdade social que vivenciamos no contexto brasileiro.

Por tudo que pesquisamos vemos que as opiniões sobre as medidas urgentes a fim de melhorar nosso sistema criminal variam, entre sociólogos e juristas, várias propostas são discutidas, mas nenhuma solução real, imediatista é apresentada.

Confesso que ao iniciar a pesquisa seguia iludida que poderia apresentar uma resposta fácil ao problema da ressocialização e ao buscar leituras de especialistas e estudiosos renomados sobre o

cárcere ou direito penal acreditei encontrar em algum deles uma solução prática, quase que como uma mágica para apresentar como conclusão do trabalho que realmente pudesse ser aplicada de imediato para conseguir resolver esse problema criminal e permitir a ressocialização. Contudo, da pesquisa encontrei mesmo uma resposta que pode ser expressa em uma palavra mas está longe de ser simples e/ou imediata. A resposta então é REESTRUTURAÇÃO SOCIAL.

Todos os outros pontos elencados aqui realmente são importantes para contribuir com a ressocialização do sujeito criminoso, porém não há que se falar em ressocialização de verdade, considerando a importância dos 4 elementos apontados como essenciais para permitir a ressocialização do sujeito, sem reestruturar essa sociedade desigual e violenta que vivemos. Somente com investimento na base educacional, visando autonomia e condições aos sujeitos, conseguiremos reorganizar nossa sociedade para colher os frutos daqui alguns anos.

Nesse sentido, aberto a margem para falar sobre reestruturação e educação, resgatamos o apontamento de Boaventura de Sousa Santos (1985) sobre a necessidade de se buscar resolução de problemas com soluções práticas e simples, direcionando a ciência a algo útil, a partir da visão sobre a valorização do simples. Diante disso, propomos olhar para a educação como essa solução simplista mas eficaz para a reestruturação social e resolução do problema criminal, a educação surge então como instrumento disponível a nós com capacidade de melhorar a vida social, modificando os indivíduos e a criminalidade em nosso país e continente.

Espera-se estar claro que a educação permite não apenas o conhecimento escolar, embora, seja esse já de grande valia, ela contribui profundamente com a questão da libertação dos sujeitos, emancipação dos povos e a melhoria social, bem como, pelo fato de permitir que o povo usufrua mais e melhor seus direitos a partir do conhecimento geral de mundo, tendo mais acesso e recursos, proporciona melhores condições sociais pela questão do poder econômico; tendo realmente capacidade transformadora da sociedade.

Além disso, citamos a necessidade de direcionar os estudos na perspectiva descolonial para proporcionar a construção de um conhecimento eficiente ao ser direcionado a nossa realidade, demonstrando a necessidade de desvinculação do ideal decolonial que ainda influi em nossa educação precária e tendenciosa a visão eurocêntrica do mundo. Ademais destacamos a importância da educação popular nesse cenário, enquanto modo de educação voltado a realidade do povo, defendendo a importância da descolonialidade latino americana, permitindo a emancipação e conscientização política de nossos povos e a nossa evolução social.

Por fim espera-se que a sociedade entenda e invista muito mais em meios preventivos educacionais, o qual é a base da sociedade, do que com políticas prisionais corretivas, as quais percebemos no trabalho, demonstradas também as altas taxas de reincidência em nosso país que

são fracassadas. Nesse sentido, citamos Paulo Freire que destaca sabiamente a importância da educação: “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda” (2000, p.67).

Portanto, as pessoas precisam pensar nessa reestruturação, mesmo que não se importem com o restante da sociedade, portanto, ainda que não sejam altruístas, até de forma egoísta consegue-se perceber que isso é o melhor para si. Uma vez que viver em uma sociedade mais igual, justa e tranquila, dá segurança, paz e conseqüentemente investe-se menos dinheiro em políticas repressivas, bem como poupa-se recursos em ofendículos para a proteção privada, permitindo que se usufrua de outra forma dos recursos. Portanto, uma sociedade mais estruturada não é melhor apenas a “eles”, é melhor a mim, a você e a todos nós, porém as pessoas ainda não conseguiram visualizar isso, e seguimos combatendo-os como causa dos problemas.

Aparte isso, lembramos da importância de medidas paliativas no sistema carcerário nesse momento, para que pelo menos possamos continuar “reformando” e ressocializando os 30% que conseguimos “salvar” no cárcere, que saem e em tese não voltam a praticar delitos, segundo a taxa de reincidência de nosso país.

Quiçá pelo menos investindo imediatamente nesses pontos cruciais possamos melhorar um pouco nossos índices e viver um pouco mais seguros/tranquilos enquanto a tão sonhada reestruturação não acontece.

Portanto, como atitudes imediatas, relembremos a necessidade urgente de diminuir a superlotação carcerária para amenizar os vários efeitos devastadores que ela reflete – lembrando que apenas criar novos estabelecimentos penais não basta, precisamos de muito mais. Por isso, a importância de novas estruturas adequadas com separação classificatória dos presos é indispensável para a consecução das finalidades da pena de prisão, evitando-se que infratores ocasionais se “especializem” pelo convívio com infratores “profissionais” e também não sejam captados por organizações criminosas. Além disso, que seja oferecida e implantada de verdade as assistências descritas na lei, e que acima de tudo haja respeito aos direitos e garantias dos presos os quais sempre devem ser tratados com a dignidade humana que merecem.

Enquanto esperamos nossa transformação social, temos consciência de que o que insistimos em ocultar atrás das grades continuará influenciando o nosso sertão, mas cedo ou mais tarde, de formas tão profundas que nem nos damos conta disso!

Portanto, para encerrar apresentamos as nossas considerações finais, assim denominada pois sabemos que nenhum trabalho/pesquisa em si deve ser concluído, haja vista que sempre haverá algum ponto a se considerar e algo que possa ser mudado. Sendo assim, finalizamos não com o intuito de torná-lo um trabalho definitivo, mas aberto, o qual esperamos ter trazido as contribuições

devidas com as reflexões aqui apresentadas para que possa contribuir para acender algumas luzes, não só no final do túnel (embora ele já parece perto nesse cenário) mas durante todo o trajeto. Que as reflexões aqui apresentadas despertem o desejo de novas pesquisas que envolvam alguns aspectos aqui desenvolvidos, não só com o que ocorre por trás das grades, no interior dos presídios, nas discussões de novos projetos e leis, mas acima de tudo, que chegue no seio da sociedade brasileira, pois somente essa entidade “sociedade” mais forte que todas as outras tem poder de gerar essa mudança estrutural que precisamos.

Esperamos que com isso consigamos baixar os muros, as muralhas e desfazer as crenças, dando início a essa nova construção social, cientes de que a ressocialização não é responsabilidade ou a cargo somente do estado, mas que cada um de nós também precisa se incluir e estar comprometido com isso. Que isso contribua, a nossa reestruturação social, para uma sociedade menos desigual, que figure entre as primeiras posições no ranking de paz e igualdade, para realmente visualizarmos o efeito disso no dia a dia de uma sociedade mais tranquila, pacífica e justa, afinal quem não quer viver em uma comunidade “cercada” assim?

Mas esse é um tema para uma outra pesquisa, pois ainda há muita brasa para se queimar nessa fogueira! Quem sabe um doutorado em um momento futuro dê conta dessa discussão! Quiçá espera-se que se esse não for meu caminho que a pesquisa possa motivar isso em outro alguém, que seja contribuição a essa mudança que sabemos beneficiar a todos, só faltam percebermos e iniciarmos essas atitudes.

REFERÊNCIAS

_____. Carta-Prefácio. In.: FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. Apresentação de Ana Maria Araújo Freire. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

ALMEIDA, Pauline. Salário líquido médio do brasileiro cai para R\$ 1.149 em 2021, aponta pesquisa. **CNN BRASIL**. Rio de Janeiro. Mai, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/salario-liquido-medio-do-brasileiro-cai-para-r-1-149-em-2021-aponta-pesquisa/>.

ANDRADE, Luana Reis. **As prisões no capitalismo: punição e produção**. ENPESS, UFES. Dez, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Construção Social da Criminalidade pelo Sistema de Controle Penal. Florianópolis: **UFSC**, 2006. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/busca.php?acao=abrir&id=17837. Acesso em: 03 out. 2006.

BACCON, A. L. P.; ZANOTI, A. L. D. **A Educação na construção da cidadania: uma questão ética!** In: SOUZA, A. C. de; GABRIEL, F. A.; SILVA, J. C. da. *Ensaio Filosóficos: ensino, educação e diálogos interdisciplinares*. Curitiba: Intelectus, 2013, p. 38-53.

BACCON, Pâmela. **Análise Do Perfil Biopsicossocial Dos Criminosos Sexuais Detidos Na Penitenciária Estadual De Francisco Beltrão- Paraná**. UNIOESTE- Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2016.

Bardin, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70. 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. 5 problemas crônicos das prisões brasileiras — e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. **BBC Brasil**. Jan. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, v. 1. 2003.

BBC NEWS. Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso. **BBC BRASIL**, mar. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoes_noruega_tg.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. (1764). São Paulo: Martin Claret, 2013.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOL. Nem todas as cadeias são iguais: conheça 9 prisões "modelos" pelo mundo. **UOL: BOL**. São Paulo. Dez. 2018. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/listas/nem-todas-as-cadeias-sao-iguais-conheca-9-prisoos-modelos-pelo-mundo.htm>.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça- CNJ**. Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [*et al.*]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL, PLANALTO. **CÓDIGO PENAL- CP**: DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL, PLANALTO. **LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – LEP**: LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.

CAMARGO, Rowana. **A penalidade neoliberal e o boom carcerário norte-americano**. Erechim: UFFS, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Clarice Marques; NASCIMENTO, Geusiani Pereira Silva e. **Sentidos Da Prisão E O Mito Da Ressocialização**: A Realidade Das Instituições Prisionais Do Amazonas. UNIMONTES, v. 11 n. 1, 2014.

CARTA CAPITAL. SOCIEDADE- 50% dos negros no Brasil já foram constrangidos pela polícia, diz pesquisa. **Carta Capital**. Jul, 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/50-dos-negros-no-brasil-ja-foram-constrangidos-pela-policia-diz-pesquisa/>.

CARTA CAPITAL. SOCIEDADE- Em São Paulo, negros são mais condenados que brancos por tráfico. **Carta Capital**. Nov. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-sao-paulo-negros-sao-mais-condenados-que-brancos-por-trafico/>.

CASTRO, Matheus Felipe de; WENCZENOVICZ, T. J.. **Entrevista de Eugenio Raúl Zaffaroni ao Cautio Criminalis** - Grupo de Estudos e Pesquisas em Realidade do Sistema Penal Brasileiro, da UFSC. Revista Brasileira De Ciências Criminais, v. 166, p. 461-466, 2020.

CEREJO, Bruno Pugialli. A evolução histórica da prisão como método de sanção penal e o mito da finalidade ressocializadora da pena. III Congresso Nacional Ciências Criminais E Direitos Humanos. v. 1 n. 1 (1): **Anais Ciências Criminais**, out. 2019.

CHANCEL, LucaS. WORD INEQUALITY REPORT, 2022. Informe sobre la Desigualdad Global. **Laboratorio mundial de desigualdad, 2021**. Disponível em: https://wir2022.wid.world/www-site/uploads/2021/12/Summary_WorldInequalityReport2022_Spanish.pdf.

COMBESSIE, Philippe. **Sociologie de la prison**. Paris: Éditions la Decouverte, 2001. 128 p.

CONJUR. RACISMO ESTRUTURAL- 8 em cada 10 presos em flagrante no Rio são negros, diz estudo da Defensoria. **Revista Consultor Jurídico**, Ago, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/cada-10-presos-flagrante-rio-sao-negros-estudo>.

Conselho Nacional de Justiça. **CNJ**. Estatística Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>.

Conselho Nacional de Justiça. **CNJ**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota o programa Cidadania nos Presídios. Brasília, 2016.

DA SILVA, Camila Rodrigues da Silva; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **G1 Monitor da Violência**. [S.L.]. Mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>.

DA SILVA, Nicole Mitchell Ribeiro. O Trabalho nas Prisões dos EUA: “Não É um Sistema de Justiça, É um Negócio”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 70, out./dez. 2018.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. A PENA DE PRISÃO E A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA. **PUBLICADIREITO**. Manaus, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução Marina Vargas. 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE MELO, João Ozorio. POLÍTICA CRIMINAL- EUA gastam cerca de US\$ 52 bilhões por ano com encarceramento. **Revista Consultor Jurídico**. Jan. 2022. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-05/eua-gastam-cerca-us-52-bilhoes-ano-encarceramento>.

DE RESENDE, João Paulo; ANDRADE, Mônica Viegas. **Crime Social, Castigo Social: Desigualdade de Renda e Taxas de Criminalidade nos Grandes Municípios Brasileiros**. **SciELO**. Est. Econ, São Paulo, v. 41, n. 1, P. 173-195. Mar. 2011.

DEARO, Guilherme. Conheça as melhores prisões do mundo. **EXAME**. Pub. Jan. 2014; atual. set. 2016. Disponível em: <https://exame.com/mundo/conheca-as-melhores-prisoos-do-mundo/>.

DESEMPREGO *in* **IBGE** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20desemprego,basta%20n%C3%A3o%20possuir%20um%20>.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Agência de Jornalismo Investigativo. **APublica**, maio de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>.

DOS SANTOS, Isaac Porto; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. **Anais do II congresso de pesquisa em ciências criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

DOS SANTOS, Myrian Sepúlveda. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **SCIELO**. TOPOI, v. 5, n. 8, jan.- jun. 2004.

ELIAS, Norberto. **O processo civilizador: Uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. Vol. 1, 1994.

ESTATUTO DO PCC. Primeiro Comando da Capital- Fação PCC 1533. Disponível em: https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_d_a_capital_faccap_pcc_1533/.

ESTEBAN, M. P. S. **Pesquisa qualitativa em educação: fundamentos e tradições**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **BBC BRASIL**, dez. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/12/07/4-dados-que-mostram-por-que-brasil-e-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo-segundo-relatorio.htm?cmpid=copiaecola>.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Valdeci. Método APAC: sistematização de processos / Valdeci Ferreira [e] Mário Ottoboni; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais- TJMG**, Programa Novos Rumos, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. QUESTÃO RACIAL: 48% dos negros dizem já ter sido revistados por policiais, contra 46% dos pardos e 34% dos brancos: Negros são mais abordados e agredidos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, abr. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff060402.htm>.

FONSECA, C.E.P; RODRIGUES, J.M. Contextos de Ressocialização do Privado de Liberdade no Atual Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Multitexto**, 2017, v.5. n.01.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 1975. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 27 ed., 1999.

FREIXO, Marcelo. ESS-UFRJ promove debate com Marcelo Freixo. Universidade Federal do Rio de Janeiro - **UFRJ. Centro de Filosofia e Ciências Humanas**. Nov., 2017. Disponível em: <http://www.cfch.ufrj.br/index.php/27-noticias/854-ess-ufjr-promove-debate-com-marcelo-freixo>.

FREIXO, Marcelo. Freixo, do PSOL: O sistema alimenta as facções. **Revista Exame**. Publicado por Raphael Martins. Jan., 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/freixo-o-sistema-alimenta-as-faccoes/>.

GALLISA, Cristine. Pesquisas apontam educação como 'escudo' contra criminalidade. **Globo, G1 Rio Grande do Sul**. Ago., 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contracriminalidade.ghtml>.

GAZETA DO POVO. Justiça. Negros são condenados a mais tempo de prisão que brancos pelos mesmos crimes. **Jornal Gazeta do Povo**. Jul. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/negros-sao-condenados-a-mais-tempo-de-prisao-que-brancos-pelos-mesmos-crimes-5qc0vaub3x7msy02j85xza5s7/>.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: teoria constitucionalista do delito**, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Indústria das prisões**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9478>.

GOMES, Luiz Flávio. Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. **JUSBRASIL- Rede LFG**. 2013. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/100555505/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20por,crime%20ap%C3%B3s%20sa%C3%ADrem%20da%20cadeia.>

GOMES, Luiz Flávio. Quanto mais igualdade, menos crimes violentos. **Jusbrasil**. [S.L.]. Mai. 2014. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/116972842/quanto-mais-igualdade-menos-crimes-violentos#:~:text=Quanto%20menos%20igualdade%2C%20mais%20crimes,selecionados%20%C3%A9%20de%200%2C31.>

GOMES, Rodrigo. CIDADANIA. RACISMO- Reconhecimento criminal por foto: 70% dos acusados injustamente são negros. **Rede Brasil Atual**. Set, 2020. Disponível em: [https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/racismo-reconhecimento-criminal-foto/.](https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/racismo-reconhecimento-criminal-foto/)

GPI. Institute for Economics & Peace. **Global Peace Index 2021**: Measuring Peace in a Complex World, Sydney. June, 2021. Disponível em: <http://visionofhumanity.org/reports.>

GRECO, Rogério. Direito penal do inimigo. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo.>

GURGEL, Larissa Maria Duarte; BASÍLIO, Yasmim Alves; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. O sistema penitenciário brasileiro e o surgimento das facções criminosas: causa e consequência. **Jus**. [S.L.]. Set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92941/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-surgimento-das-faccoes-criminosas-causa-e-consequencia.>

HELPE, Sintia Soares. A entrada da Sociologia na cena do crime: uma breve revisão literária. Universidade Federal de Juiz de Fora. **Revista Café com Sociologia**, v. 3 n. 3 (2014): ago./dez. 2014.

HEMETRIO, José Geraldo; RANGEL, Maria Ioni Souto; CASTRO, Jorge Isidoro de, RANGEL, Simony Ameria de Almeida. A Execução Penal E A Ressocialização Do Sentenciado: Mito Ou Realidade? **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, MG, v. 1, n. 4, 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**, 1651. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBS, Eric. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HYPENESS. Conheça a melhor prisão do mundo, onde os presos são realmente tratados como pessoas. **HYPENESS**. Abr. 2015. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2015/04/conheca-a-melhor-prisao-do-mundo-onde-os-presos-sao-realmente-tratados-como-pessoas#:~:text=A%20Bastoy%20%C3%A9%20considerada%20uma,que%20ela%20cometa%20n ovos%20crimes.>

Índice global da paz. Ranking global da paz 2021. **Countryeconomy**. 2021, a. Disponível: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/indice-global-paz.>

Índice de Gini. 2020. **Countryeconomy**. 2021, b. Disponível em:
<https://pt.countryeconomy.com/demografia/indice-de-gini>.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SISDEPEN**. 2021. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWlXyYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ>.

JAKOBS, Günther **Direito Penal do inimigo**: noções e críticas / Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. atual. e ampl., 2. tir. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JUZO, Ana Carolina de Sá. **O fim da ressocialização pela prisão: uma análise da função especial positiva da pena sob a ótica da criminologia crítica**. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI, organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - **FEPODI**; Belo Horizonte: ESDH, 2017.

KAWAGUTI, Luis. Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil. **BBC Brasil**, São Paulo, 20 mar. 2014. Disponível em:
https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoes_modelo_abre_lk.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. A falácia da ideologia ressocializadora da pena de prisão: análise do sistema carcerário brasileiro. **Revista De Direito Penal, Processo Penal E Constituição**, Florianópolis, v.1, n.1, 2015.

KLALED JUNIOR; SALAH, H. **Os níveis de dor intencional e o holocausto nosso de cada dia**: renúncia aos discursos de justificação da pena e ao mito da ressocialização. **Biblioteca Digital Juridica- BDJur**, Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2014.

LEMOS, Clécio. Seletividade estrutural: Sistema punitivo e seu cerne político. **UnilaSalle: REDES- Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, mai. 2015.

LORA, Deise Helena Krantz; CASTRO, Matheus Felipe de. Imparcialidade judicial: os juízes partisans e os precedentes das cortes locais e internacionais de direitos humanos. **REVISTA DA AJURIS - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL**, v. 1, p. 29-58, 2021.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 23.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. MPMG- Ano III, nº 11, out. 2007.

MARTINS, Rafael Moro. The intercept. Prisão em que detentos trabalham, estudam e são bem tratados faz reincidência criminal cair a 10%. **The intercept**. Nov, 2018. Disponível em:
<https://theintercept.com/2018/11/13/prisao-pr-presos-trabalham-menor-reincidencia/>.

MATHIESEN, Thomas. **Abolicionismo penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989, trad. ing. por Marta Bondanza, mariano Ciafardini.

MATHIESEN, Thomas. **Juicio a la prisión**. 1 ed., Buenos Aires: Ediar, 2003, p. 261.

MATHIESEN, Thomas. **Prison on Trial: A Critical Assessment**. London: Sage Publications. 1990.

- MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida severina e outros poemas**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2007.
- MENDES, Angela Cristina Ávila. **Fato típico, antijuridicidade e culpabilidade**. Londrina: UEL, jan. 2009. Disponível em: cops.uel.br.
- MENDES, L. O., PEREIRA, A. L. Revisão sistemática na área de Ensino e Educação Matemática: análise do processo e proposição de etapas. **Educação Matemática Pesquisa**. São Paulo, v. 22, n. 3, p.196-228, 2020.
- MENTA, Laura Medeiros. **Punir e prender, é a saída?** Questionando a “ressocialização”. UNIFESP. Dez. 2014.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- Moher, D., Liberati, A., Tetzlaff, J., & Altman, D. G. (2009). **Preferred reporting items for systematic reviews and meta-analyses: the PRISMA statement**. *Annals of internal medicine*,
- MOLINA, Antonio García-Pablo de; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1997.
- MOURÃO, Aline Nogueira Menezes; SILVEIRA, Andréa Maria. **Controle social informal e a responsabilização de jovens infratores**. **Caderno CRH**, v. 27, n. 71, p. 393-413: Salvador. Ago. 2014.
- NAIME, Laura. Desemprego cai para 11,6% em novembro, mas rendimento real é o menor da série do IBGE. **Globo, G1**, Economia. Jan., 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/01/28/desemprego-ficou-em-116percent-em-novembro-mostra-ibge.ghtml>.
- NASPOLINI, S. H. D. F.; CASTRO, Matheus Felipe de. O direito fundamental de igualdade, a ideologia da defesa social e a seletividade do sistema penal brasileiro. **Conpedi Law Review**, v. 2, p. 164-179, 2016.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.
- OLIVEIRA, Clara; RIBEIRO, Maria Luísa de Oliveira. O mito da ressocialização e o sistema prisional brasileiro: uma análise e críticas. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4., n. 2, 2019.
- OLIVEIRA, M. M. **Como Fazer Pesquisa Bibliográfica**. 7. ed. Revista e atualizada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.
- OLIVEIRA, Osmar Nascimento de. **O Processo Civilizador Segundo Norbert Elias**. **Getseam/Uem-Ix Anpede Sul**- Seminário de pesquisa em educação da região Sul, 2012.
- PARRIÃO, Bruna Leuxino. **O mito da ressocialização e a situação vivenciada pela população carcerária brasileira**. Repositório Acadêmico da Graduação (RAG) TCC. PUC- GOÍAS. Nov. 2020.

PASTORAL CARCERARIA. Tortura prisional no brasil é política de estado, constata pastoral carcerária em estudo. **Pastoral Carcerária**. Out. 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/tortura-prisional-no-brasil-e-politica-de-estado-constata-pastoral-carceraria-em-estudo>.

PENITENCIÁRIA In: **MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=penitenciaria>.

PUHL, Eduardo; CASTRO, Matheus Felipe De. Olhos Que Condenam: Preconceito Racial, Punitivismo Seletivo E Relevância Do Estado De Inocência. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, p. 42-61, 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**, in A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. 2005. p. 117-142.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**, in Novos Rumos, nº37, São Paulo, Instituto Astrojildo Pereira, 2002, pp.4-28.

REGO, Isabel Pojo. Sociologia da prisão. **SciELO**. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QTYwDSqsTKh4BRVvt8mMvTp/?format=pdf&lang=pt>.

Revista exame. O crescimento do PCC. **Exame**. [S.L.]. Jan. 2017. Disponível em: <https://exame.com/brasil/o-crescimento-do-pcc/>.

REZENDE, Leonardo. Estudo aponta relação entre desigualdade e criminalidade. **USP**. FEARP- Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto. Jul. 2020. Disponível em: <https://www.fearp.usp.br/institucional/item/8353-estudo-aponta-relacao-entre-desigualdade-e-criminalidade.html>.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. PARA QUE SERVEM E A QUEM INTERESSAM AS PRISÕES? Reflexões sobre a necessidade e a possibilidade de uma sociedade sem aprisionamento. II **Congresso Estadual de Assistentes Sociais do Rio de Janeiro**. Mai. 2016.

SACCHETTA, Paula. CARTA CAPITAL. SOCIEDADE-Quanto mais presos, maior o lucro. **Carta Capital**. Maio, 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quanto-mais-presos-maior-o-lucro-3403/>.

SANCHES, S. H. D. F. N.; CASTRO, Matheus Felipe de. O direito fundamental de igualdade, a ideologia da defesa social e a seletividade do sistema penal brasileiro. **Conpedi Law Review**, v. 2, p. 164-179, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso sobre as Ciências**. Universidade de Coimbra. 1985.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Universidade do Texas. Editora Forense, 1981.

SAPONI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. Fatores Sociais Determinantes Da Reincidência Criminal No Brasil: O Caso De Minas Gerais. **SciELO**, 2017.

SARTORI, Andrieli; BRUM, Eduarda Martins de; RODRIGUES, Eliane Sartori; PIAS, Fagner Cuozzo; BILIBIO, Gabrielli Dal molin; SILVA, Milena. **Ressocialização Prisional: Mito Ou Realidade**. XXII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. UNICRUZ. 2017.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

Silva, Anaclara Pedroso Fernandes Valentim da. **O mito do cárcere ressocializador**. 2017. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

Socialização in **Dicionário da Sociologia da UFSC**. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/praxis/482/5023019-DICIONARIO-DE-SOCIOLOGIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

SOUZA, Renato. Dizer que pobreza causa criminalidade é falácia, diz pesquisador. **Correio Brasileiro**. [S.L.]. Set. 2018. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/09/04/interna-brasil,703920/dizer-que-pobreza-causa-criminalidade-e-falacia-diz-pesquisador.shtml>.

TJPR. APAC: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. **TJPR**. Abr. 2017. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime/18319/pop_up?_101_INSTANCE_9jZB_viewMode=print&_101_INSTANCE_9jZB_languageId=pt_BR.

UNICAMP. Racismo: A Barra dos Tribunais. **UNICAMP**: Universidade Estadual de Campinas-CADERNO TEMÁTICO 158, 2000. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/jan2001/cad158-3.html.

VALVERDE, Eduardo. **A Eficiência Na Pena: Princípio Da Eficiência No Regime Da Pena**. Centro Universitário São Lucas. Porto Velho - RO, 2018.

VASCONCELOS, Cae. Por que tantos negros são alvo de prisão injusta com base em reconhecimentos. **Ponte**. Mai, 2019. Disponível em: <https://ponte.org/por-que-tantos-negros-sao-alvo-de-prisao-injusta-com-base-em-reconhecimentos/>.

VERGARA, Rodrigo. A origem da criminalidade. **Revista Super Interessante**. Pub: mar. 2002, atual. out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/>.

WERMUTH, Maiquel. Seletividade punitiva no Brasil: ontem, hoje (e sempre?) Canal Ciências Criminais, **JusBrasil**: 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/305461094/seletividade-punitiva-no-brasil-ontem-hoje-e-sempre>.

WRZECIONEK, Caroline. A Precariedade Estrutural Do Sistema Prisional E As Consequências Jurídicas Na Execução Da Pena. **Escola Da Magistratura Do Estado Do Paraná**. Curitiba, 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A Questão Criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAMPIERI, Alexandre Ramiro ; PUHL, Eduardo. A influência da teoria do etiquetamento social na análise dos delitos. **Academia de Direito**, v. 3, p. 237-264, 2021.